

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

VOLUME 13

Organizadora

Emanuelle Góes Oliveira

AUTORES

Alcides Marini Filho	Caroline Torres Félix	Israel Monteiro de Souza
Ana Karoline Bertoldo de Lima	Daiane Freitas de Souza	Leonardo Silva de Oliveira Bandeira
Ana Raquel Costa Lima	Davi Perez Pimentel	Lídia Júlia Souza de Lima
Antônia Geovana Monteiro dos Santos	Diana Vitória Guerreschi Machado	Lourdes Cavalcante Nasseralá
Arlan Hudson Souza e Silva	Emanuelle Góes Oliveira	Richard Lauriano Ferreira da Silva
Arthur Braga de Souza	Felipe Gonçalves de Lima	Sarah Vitória Cunha Lima
Beatriz Serafim da Silva	Fernanda Almeida Lima da Silva	Wanderson dos Santos Bessa
Caio Vicente da Silva	Franciele Oliveira Dias	Williane Tibúrcio Facundes
Carlos Eduardo Pimentel Frota	Gilberto Jorge Ferreira da Silva	
Carlos Gibran Carvalho Sena Filho	Glauco Ferreira de Souza Ribeiro	

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Volume 13

Editora Momento Jurídico
2026

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

DADOS EDITORIAIS

© 2026 - Todos os direitos reservados.

A presente obra, intitulada *Desafios do Direito Contemporâneo*, Volume 13, reúne artigos acadêmicos de autoria múltipla, configurando obra coletiva para os fins do art. 5º, VIII, “h”, da Lei nº 9.610/98.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, armazenada em sistema de recuperação ou transmitida, por qualquer meio, sem prévia autorização da organizadora e da editora, ressalvadas as hipóteses legais de citação e uso acadêmico devidamente referenciado.

Os autores respondem individualmente por suas ideias, argumentos, interpretações e conclusões, que não representam necessariamente o posicionamento institucional da editora ou da organizadora.

Título da obra: Desafios do Direito Contemporâneo - Volume 13

Organizadora: Emanuelle Góes Oliveira

Editora: Momento Jurídico

Projeto gráfico e normalização editorial: Leonardo Bandeira

Formato: E-book em HTML/PDF

EXPEDIENTE

Organizadora

Emanuelle Góes Oliveira

Autores

Alcides Marini Filho
Ana Karoline Bertoldo de Lima
Ana Raquel Costa Lima
Antônia Geovana Monteiro dos Santos
Arlan Hudson Souza e Silva
Arthur Braga de Souza
Beatriz Serafim da Silva
Caio Vicente da Silva
Carlos Eduardo Pimentel Frota
Carlos Gibran Carvalho Sena Filho
Caroline Torres Félix
Daiane Freitas de Souza
Davi Perez Pimentel
Diana Vitória Guerreschi Machado
Felipe Gonçalves de Lima
Fernanda Almeida Lima da Silva
Franciele Oliveira Dias
Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Glauro Ferreira de Souza Ribeiro
Israel Monteiro de Souza
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira
Lourdes Cavalcante Nasseralla
Lídia Júlia Souza de Lima
Richard Lauriano Ferreira da Silva
Sarah Vitória Cunha Lima
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Wanderson dos Santos Bessa
Williane Tibúrcio Facundes

Editora

Momento Jurídico

Projeto gráfico e normalização editorial

Leonardo Bandeira

APRESENTAÇÃO

O Volume 13 de Desafios do Direito Contemporâneo reúne vinte pesquisas acadêmicas que percorrem diferentes campos do Direito brasileiro, articulando temas constitucionais, familiares, penais, digitais, previdenciários, ambientais e institucionais.

A edição apresenta debates sobre direitos fundamentais, igualdade racial, concursos militares, violência doméstica, alimentos, abandono afetivo inverso, benefícios por incapacidade, trabalho artístico infantil, medidas socioeducativas, feminicídio, crimes sexuais, tráfico de drogas, execução penal, proteção de dados, inteligência artificial, sigilo fiscal e manejo ambiental de produtos florestais não madeireiros.

A pluralidade temática do volume revela uma preocupação comum: compreender como o Direito responde a conflitos contemporâneos que envolvem vulnerabilidade, tecnologia, proteção social, responsabilidade estatal, garantias fundamentais e transformação institucional.

Ao organizar esses trabalhos em uma unidade editorial, a Editora Momento Jurídico reafirma seu compromisso com publicações acadêmicas em Direito, voltadas ao rigor argumentativo, à sobriedade visual e à circulação qualificada do conhecimento jurídico.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

INTRODUÇÃO

Os artigos reunidos neste volume demonstram que o Direito contemporâneo não pode ser compreendido a partir de compartimentos isolados. Questões constitucionais, familiares, penais, digitais, ambientais e previdenciárias se comunicam a partir de problemas concretos que exigem interpretação técnica, sensibilidade social e responsabilidade institucional.

No eixo constitucional, a obra discute a proteção de direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal, a inexistência do chamado racismo reverso à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial e a união de vagas entre homens e mulheres em concursos militares. Esses estudos evidenciam a centralidade da igualdade, da dignidade humana e do controle constitucional na solução de conflitos atuais.

Outro conjunto de textos volta-se à família, à infância, à pessoa idosa, à proteção social e à efetividade de direitos. Medidas protetivas, guarda e visitação, execução de alimentos, abandono afetivo inverso, limbo previdenciário-trabalhista, trabalho artístico infantil e reincidência juvenil após medidas socioeducativas compõem um eixo marcado pela análise de vulnerabilidades e pela busca de respostas jurídicas efetivas.

O bloco penal do volume examina o feminicídio após a Lei nº 14.994/2024, o erro de tipo no estupro de vulnerável, o relacionamento sugar envolvendo adolescentes, o tráfico privilegiado e o exame criminológico na execução penal. Nesses temas, a pesquisa jurídica enfrenta a tensão entre proteção de bens jurídicos sensíveis, garantias penais e atualização legislativa.

A obra também incorpora debates tecnológicos e institucionais, como a LGPD nas relações de consumo, a inteligência artificial generativa no Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade por falhas algorítmicas em decisões judiciais e o sigilo fiscal diante da persecução penal. Por fim, o estudo sobre chacrona, mariri e ayahuasca confere ao volume uma dimensão ambiental e amazônica, conectada à omissão normativa, aos povos tradicionais e ao manejo sustentável.

Assim, o Volume 13 oferece uma leitura ampla dos desafios jurídicos atuais, preservando a individualidade dos artigos e apresentando-os sob um projeto editorial comum, de caráter acadêmico, jurídico e institucional.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

SUMÁRIO

1. A proteção dos direitos fundamentais pelo STF: uma análise jurisprudencial de decisões recentes	11
<i>Daiane Freitas de Souza; Richard Lauriano Ferreira da Silva</i>	
2. A (in)existência do racismo reverso à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial	30
<i>Antônia Geovana Monteiro dos Santos; Arthur Braga de Souza</i>	
3. Análise constitucional da união de vagas entre homens e mulheres em concursos militares	52
<i>Caio Vicente da Silva; Arthur Braga de Souza</i>	
4. A eficácia das medidas protetivas na proteção das vítimas de violência doméstica e seu reflexo nas decisões sobre guarda e visitação dos filhos	74
<i>Ana Karoline Bertoldo de Lima; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
5. Execução da dívida alimentar: obstáculos que dificultam a efetividade da execução das dívidas alimentares	97
<i>Carlos Eduardo Pimentel Frota; Alcides Marini Filho</i>	
6. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de deserção	118
<i>Lourdes Cavalcante Nasseralla; Simmel Sheldon de Almeida Lopes</i>	
7. A ausência de normas diante da contradição sobre a aptidão para o trabalho, nos benefícios por incapacidade temporária	143
<i>Lídia Júlia Souza de Lima; Alcides Marini Filho</i>	
8. O estudo da legislação brasileira que regula o trabalho de crianças e adolescentes nas artes	166
<i>Ana Raquel Costa Lima; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
9. Análise de dados estatísticos sobre a reincidência de jovens após a aplicação de medidas socioeducativas	192
<i>Carlos Gibran Carvalho Sena Filho; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
10. Entre a qualificadora e o crime autônomo: a relevância da Lei nº 14.994/2024 no combate ao feminicídio	223
<i>Caroline Torres Félix; Arthur Braga de Souza</i>	
11. A nova tipificação do feminicídio como crime autônomo e seus impactos na persecução penal	244
<i>Davi Perez Pimentel; Gilberto Jorge Ferreira da Silva</i>	
12. Crimes contra a liberdade sexual: possibilidade de aplicação do erro de tipo nos crimes de estupro de vulnerável	263
<i>Franciele Oliveira Dias; Arthur Braga de Souza</i>	

13. Crimes sexuais contra vulnerável: uma análise jurídica da prática do relacionamento sugar com menores entre quatorze e dezoito anos	287
<i>Sarah Vitória Cunha Lima; Arthur Braga de Souza</i>	
14. Tráfico de drogas: análise da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas	313
<i>Fernanda Almeida Lima da Silva; Arthur Braga de Souza</i>	
15. O exame criminológico e as inovações da Lei 14.843/2024	338
<i>Beatriz Serafim da Silva; Gilberto Jorge Ferreira da Silva</i>	
16. O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas relações de consumo	360
<i>Diana Vitória Guerreschi Machado; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
17. Inteligência artificial generativa no Superior Tribunal de Justiça: o caso STJ Logos	392
<i>Felipe Gonçalves de Lima; Leonardo Silva de Oliveira Bandeira</i>	
18. Responsabilidade civil e administrativa por falhas algorítmicas na elaboração de decisões judiciais: uma análise crítica da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça	411
<i>Wanderson dos Santos Bessa; Leonardo Silva de Oliveira Bandeira</i>	
19. O sigilo fiscal frente à requisição de informações por órgãos de persecução penal: uma análise constitucional e jurisprudencial	434
<i>Israel Monteiro de Souza; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
20. Da chacrona ao mariri: os impactos da omissão normativa da União sobre o manejo de produtos florestais não madeireiros utilizados no preparo da ayahuasca	461
<i>Arlan Hudson Souza e Silva; Glauco Ferreira de Souza Ribeiro</i>	

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO STF: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE DECISÕES RECENTES

The protection of fundamental rights by the Brazilian Supreme Federal Court: a jurisprudential analysis of recent decisions

Daiane Freitas de Souza¹

Richard Lauriano Ferreira da Silva²

SOUZA, Daiane Freitas de; SILVA, Richard Lauriano Ferreira da. A proteção dos direitos fundamentais pelo STF: uma análise jurisprudencial de decisões recentes. 16 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

O estudo aborda a proteção dos direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), destacando o protagonismo da Corte na consolidação do Estado Democrático de Direito a partir da Constituição Federal de 1988. Considerando que a atuação do STF tem provocado debates acerca da legitimidade do ativismo judicial e de seus reflexos no equilíbrio entre os Poderes, o trabalho justifica-se pela relevância jurídica e institucional de compreender o alcance dessa atuação. Objetiva-se analisar como o STF tem garantido a proteção dos direitos fundamentais nos últimos cinco anos e examinar os impactos jurisprudenciais e políticos de suas decisões. Para tanto, procede-se a uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, com base na legislação constitucional, na doutrina nacional e em julgados recentes da Corte. Desse modo, observa-se que o STF tem assumido papel central na efetividade de direitos fundamentais, como igualdade, saúde, meio ambiente e proteção das minorias, utilizando-se de fundamentações jurídicas e políticas que por vezes reforçam sua função contramajoritária. O que permite concluir que a atuação do STF contribui decisivamente para a concretização dos direitos fundamentais, ainda que suscite críticas relacionadas ao risco de hipertrofia do Judiciário.

Palavras-chave: ativismo judicial; controle de constitucionalidade; direitos fundamentais; jurisdição constitucional; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The study addresses the protection of fundamental rights by the Brazilian Supreme Court (STF), highlighting the Court's central role in consolidating the Democratic Rule of Law since the 1988 Federal Constitution. Considering that the Court's performance has raised debates on the legitimacy of judicial activism and its effects on the balance among Powers, this research is justified by the legal and institutional relevance of understanding its scope. The objective is to analyze how the STF has ensured the protection of fundamental rights over the past five years and to examine the jurisprudential and political impacts of its rulings. To this end, a qualitative bibliographic and documentary research was conducted, based on constitutional law, national doctrine, and recent Supreme Court decisions. Thus, it is observed that the STF has played a central role in enforcing fundamental rights such as equality, health, environment, and minority protection, relying on legal and political arguments that often reinforce its counter-majoritarian function. This allows us to conclude that the STF decisively contributes to the

realization of fundamental rights, although it also raises criticisms regarding the risk of judicial hypertrophy.

Keywords: Brazilian Supreme Court; constitutional review; constitutional jurisdiction; judicial activism; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase no constitucionalismo brasileiro, marcada pelo fortalecimento dos direitos fundamentais e pela centralidade da jurisdição constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a exercer papel de destaque sendo o guardião da Constituição, sendo constantemente instigado a se posicionar sobre temas sensíveis que envolvem o núcleo essencial dos direitos fundamentais (Barcellos; Leal, 2022).

Nos últimos anos, a atuação do STF tem chamado a atenção não apenas da comunidade jurídica, mas também da sociedade em geral brasileira, por conta da sua influência direta em políticas públicas e questões que envolvem liberdade de expressão, igualdade, saúde e meio ambiente. Essa presença constante do Tribunal nas grandes decisões nacionais levanta questionamentos acerca dos limites da sua atuação e da legitimidade do chamado “ativismo judicial”.

Mendes (2021) ressalta que o STF tem exercido função central na proteção dos direitos fundamentais, mas também destaca que tal atuação deve ser feita com respeito à separação entre os poderes. Por outro lado, Barroso (2023) reconhece a importância da atuação judicial proativa quando há omissão dos outros poderes, sobretudo diante de direitos fundamentais violados ou ameaçados.

Esse trabalho se justifica, portanto, pela relevância jurídica e institucional do tema abordado. Entender como o STF tem atuado na proteção dos direitos fundamentais é essencial para analisar os efeitos práticos dessa atuação e seus impactos no equilíbrio entre os poderes. A pesquisa também pretende contribuir com o debate sobre o papel do Judiciário no Estado Democrático.

A partir de um enfoque qualitativo, bibliográfico e documental, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na proteção dos direitos fundamentais no Brasil a partir de decisões relevantes

proferidas nos últimos cinco anos, com foco nas justificativas usadas e nos impactos sociais e políticos das decisões.

Os objetivos específicos estabelecidos foram: analisar a fundamentação jurídica e política das decisões do STF sobre direitos fundamentais nos últimos cinco anos, identificando os principais argumentos utilizados para justificar sua atuação; investigar como o STF tem exercido sua função no controle de constitucionalidade e se esse exercício tem fortalecido ou restringido direitos fundamentais, considerando a influência de fatores políticos e institucionais; e examinar os impactos das decisões do STF sobre direitos fundamentais na dinâmica entre os poderes, verificando se há um reforço do papel do Judiciário como guardião constitucional ou uma ampliação de sua influência política.

Estima-se, desse modo, que o STF venha consolidando seu papel de guardião dos direitos fundamentais, mas sua atuação pode ser influenciada por fatores políticos e institucionais. As decisões do referido Tribunal protegem direitos fundamentais e podem redefinir políticas públicas e provocar mudanças legislativas. O ativismo judicial do STF gera debates significativos sobre sua legitimidade e os limites de sua atuação frente ao Legislativo e ao Executivo.

1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO

BRASIL

A Constituição Federal de 1988 elevou os direitos fundamentais à condição de cláusulas pétreas, protegidas contra retrocessos e com aplicabilidade imediata, conforme dispõe o art. 5º, §1º e o art. 60, §4º, IV (Brasil, 1988). Ademais, conforme o art. 102 da Constituição, o STF foi incumbido da guarda da Constituição, o que lhe confere um papel central na defesa desses direitos dos brasileiros (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a Constituição estabelece, em seu art. 5º, §1º que: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.". Já o art. 60, §4º, IV: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais" (Brasil, 1988).

O presente capítulo apresenta os fundamentos jurídicos e políticos que orientam a atuação do STF na proteção dos direitos fundamentais. Discute-se a

interpretação constitucional, os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, bem como as correntes doutrinárias que embasam a concretização desses direitos. Em seguida, analisa-se o diálogo entre direito e política, considerando o contexto social, a influência da opinião pública, a pressão institucional e a legitimidade democrática na formação dos votos.

1.1 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA

2 PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou um catálogo abrangente de direitos e garantias fundamentais, estruturando um modelo normativo que busca garantir a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico (Brasil, 1988). Nesse contexto, o STF, na qualidade de guardião constitucional, tem cumprido função essencial na concretização desses direitos, sobretudo por meio da hermenêutica constitucional que orienta suas decisões (Barcellos; Leal, 2022).

A hermenêutica constitucional, segundo Barroso (2023), precisa ser entendida como um processo interpretativo voltado à realização de valores constitucionais, que não se limita a uma leitura gramatical ou literal, mas exige a ponderação entre princípios, a análise das circunstâncias sociais e a finalidade normativa. Para o autor, os métodos clássicos de interpretação devem ser complementados por técnicas do constitucionalismo contemporâneo, tais como a proporcionalidade e a razoabilidade, os quais permitem ao intérprete avaliar a adequação, a necessidade e a justiça de certa medida estatal em face dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República no artigo 1º, inciso III, da Constituição (Brasil, 1988), é parâmetro normativo central na atuação do STF. Conforme Moraes (2020), a dignidade não se restringe a um conceito abstrato, mas constitui um núcleo axiológico da ordem constitucional, orientando a interpretação dos direitos individuais e coletivos.

A Corte, em sua jurisprudência, recorre frequentemente a esse princípio como critério de legitimação para garantir direitos em situações de colisão

normativa, reforçando seu caráter estruturante. Ainda nesse plano, a proporcionalidade e a razoabilidade, inspiradas no constitucionalismo alemão e amplamente recepcionadas pelo direito brasileiro, são elementos centrais na prática decisória do Supremo (Sarlet, 2023).

A proporcionalidade, desdobrada nos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, constitui um mecanismo de racionalização do controle de constitucionalidade. A razoabilidade, por sua vez, atua como parâmetro de racionalidade e justiça material, permitindo ao Tribunal evitar arbitrariedades e assegurar a coerência entre o texto constitucional e sua prática (Mendes; Coelho; Branco, 2020).

As correntes doutrinárias que fundamentam a atuação do STF evidenciam um movimento de superação do positivismo estrito, abrindo um espaço para concepções principiológicas. Barroso (2023) sustenta que o neoconstitucionalismo inaugurou um novo paradigma hermenêutico, em que a força normativa da Constituição se articula com a abertura principiológica do texto, exigindo do intérprete uma atuação responsável.

Para Sarlet (2023), a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade, aliados a uma hermenêutica principiológica, compõem o eixo central da fundamentação jurídica do Tribunal, orientando significativamente a sua atuação na proteção dos direitos fundamentais.

1.2 O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO E A POLÍTICA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

A atuação do STF, embora ancorada em fundamentos jurídicos, não pode ser dissociada de sua dimensão política. Em um Estado democrático de direito, a jurisdição constitucional está inevitavelmente inserida em um contexto de tensões institucionais e sociais (Koerner; Tomio, 2021). Como observa Barroso (2023), a interpretação da Constituição é, em larga medida, uma atividade política, na medida em que envolve escolhas valorativas que transcendem a mera aplicação da norma.

O contexto social exerce influência significativa sobre a atuação do STF. Moraes (2020) aponta que a Corte não pode se isolar da realidade, devendo considerar as transformações culturais, os avanços científicos e as demandas sociais emergentes. Essa abertura ao diálogo com a sociedade legitima suas decisões,

conferindo-lhes maior eficácia normativa e simbólica. Nessa acepção, a jurisprudência recente tem evidenciado uma sensibilidade às pautas sociais, como os direitos das minorias, a igualdade de gênero e as questões ambientais, refletindo sua função contramajoritária (Allain *et al.*, 2022).

A dimensão política da jurisdição constitucional também se revela na relação do STF com a opinião pública e com os demais poderes da República. Segundo Mendes, Coelho e Branco (2020), a legitimidade democrática da Corte decorre não só de sua posição institucional, mas também de sua capacidade de dialogar com a sociedade e de equilibrar sua atuação frente ao Legislativo e ao Executivo. O Tribunal, ao exercer o controle de constitucionalidade, frequentemente interfere em políticas públicas, o que suscita debates acerca de ativismo judicial e autocontenção.

Nesse cenário, diferentemente de tempos passados, hoje o Judiciário se encontra em uma posição de protagonismo inédito. Com efeito, a partir do período pós-guerras, emergiu um novo paradigma jurídico-filosófico denominado neoconstitucionalismo, que busca reaproximar o direito da moral, a partir do reconhecimento de normatividade de princípios e valores. Assim, muitos depositam no Judiciário, em detrimento das funções do Executivo e do Legislativo, expectativas quanto à concretização dessas normas axiológicas (Barcellos; Leal; 2022, p. 103).

A pressão institucional é outro fator relevante na fundamentação das decisões. Em momentos de crise política, o STF tende a assumir uma função de estabilizador institucional, reforçando seu papel constitucional. Esse protagonismo, entretanto, não está isento de críticas (Allain *et al.*, 2022). Barroso (2023) reconhece que o excesso de judicialização de questões políticas pode prejudicar a legitimidade democrática do Tribunal, na medida em que desloca para a esfera judicial decisões que deveriam ser tomadas no âmbito do processo político majoritário.

Por outro lado, a legitimidade democrática das decisões do STF depende da transparência de seus fundamentos e da consistência de sua argumentação jurídica. A fundamentação deve ser suficientemente clara para justificar a decisão perante a sociedade e suficientemente sólida para resistir às críticas políticas. Esse equilíbrio entre técnica jurídica e sensibilidade política caracteriza a atuação da Corte em sua missão de proteger os direitos fundamentais (Koerner; Tomio, 2021).

Assim, observa-se que o diálogo entre direito e política na fundamentação das decisões do STF revela-se inevitável e necessário. O Tribunal atua em um espaço de tensão permanente entre a defesa da supremacia constitucional e a influência dos fatores políticos e sociais, o que exige uma hermenêutica aberta, princípios sólidos e constante atenção à legitimidade democrática.

2 O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O segundo capítulo concentra-se no papel do STF como intérprete da Constituição por meio do controle de constitucionalidade, examinando suas potencialidades para proteger ou restringir direitos fundamentais. Discute-se as diferenças entre controle concentrado e difuso, com exemplos de decisões em que a Corte fortaleceu ou limitou direitos. Conjuntamente, investigam-se os fatores políticos e institucionais que moldam esse exercício, destacando a relação com os demais Poderes, os efeitos das crises institucionais, a polarização política e a independência judicial na formulação de decisões que impactam a sociedade.

2.1 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO DE DIREITOS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um modelo abrangente de controle de constitucionalidade, concebido como mecanismo de preservação da supremacia constitucional e de garantia dos direitos fundamentais (Brasil, 1988). Nesse sistema, coexistem as modalidades de controle difuso, inspirado no modelo norte-americano, e concentrado, de matriz austríaca, sendo o STF a instância máxima de interpretação constitucional.

A Corte, por meio desse arranjo, atua como árbitro último das tensões entre os atos estatais e as normas constitucionais, exercendo uma função de impacto direto sobre a efetividade dos direitos fundamentais. O controle concentrado, viabilizado por ações diretas de inconstitucionalidade, declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, possibilita que o STF fixe parâmetros gerais e vinculantes (Allain *et al.*, 2022).

Conforme afirmam Mendes, Coelho e Branco (2020), esse modelo fortalece a proteção dos direitos, pois permite que o Tribunal atue de maneira

preventiva e repressiva contra abusos normativos, garantindo a uniformidade da interpretação constitucional. No entanto, não raras vezes, a Corte tem também limitado direitos, ao impor restrições interpretativas ou validar medidas estatais que implicam em uma redução de garantias individuais em prol de interesses coletivos, evidenciando a ambivalência da jurisdição constitucional (Baptista; Antoum, 2024).

No campo do controle difuso, a proteção dos direitos ocorre de modo casuístico, no âmbito das relações jurídicas concretas. Moraes (2020) salienta que, embora menos abrangente que o controle concentrado, o difuso revela-se instrumento relevante para a defesa dos direitos fundamentais, pois permite a atuação direta de cidadãos, advogados e juízes de primeira instância na provocação da jurisdição constitucional.

Todavia, seu efeito limitado, restrito às partes, exige a técnica da repercussão geral e o instituto da súmula vinculante, que conferem ao STF uma possibilidade de expandir o alcance das decisões individuais, transformando casos pontuais em parâmetros normativos gerais. Para Baptista e Antoum (2024), o controle de constitucionalidade como instrumento de proteção ou restrição de direitos reflete a tensão entre o papel contramajoritário do STF e a necessidade de respeitar a autonomia democrática do legislador.

Barroso (2023) assinala que a atuação da Corte não pode ser entendida só como defesa da Constituição, mas também como atividade que envolve escolhas valorativas e políticas, pois ao decidir sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos, o Tribunal inevitavelmente atua como legislador negativo e, em determinadas circunstâncias, como verdadeiro legislador positivo.

Assim, o controle de constitucionalidade, ao mesmo tempo em que se apresenta como guardião das liberdades, pode ensejar restrições, quando o Tribunal, diante de colisões normativas, privilegia outros valores constitucionais. Essa dialética demonstra que a função do STF vai além da simples técnica jurídica, inserindo-se em um espaço normativo e político em que se decide o alcance e a densidade dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo.

2.2 FATORES POLÍTICOS E INSTITUCIONAIS QUE MOLDAM O EXERCÍCIO DO CONTROLE

A atuação do STF no controle de constitucionalidade não se desenvolve em um vácuo institucional. Pelo contrário, ela é fortemente influenciada por fatores políticos, institucionais e sociais, que transformam a dinâmica de suas decisões. Em um Estado Democrático de direito, a Corte deve equilibrar sua função de guardião da Constituição com a necessidade de respeitar a autonomia dos demais poderes, o que nem sempre se revela tarefa simples (Mendes, 2024).

Moraes (2020) destaca que a estrutura institucional do STF, composta por onze ministros com mandatos vitalícios, garante estabilidade, mas também expõe o Tribunal à influência de conjunturas políticas, especialmente no processo de indicação e sabatina dos ministros. Esse desenho, previsto pela Constituição de 1988, confere ao Presidente da República e ao Senado Federal papel determinante na composição da Corte (Brasil, 1988), o que pode repercutir na orientação jurisprudencial em temas sensíveis. Com base na obra de Martins (2025), observa-se que o processo de composição do Supremo Tribunal Federal (STF) revela aspectos relevantes para a compreensão do equilíbrio entre os Poderes e da própria legitimidade democrática da Corte.

Conforme o autor, os requisitos constitucionais para o exercício do cargo são relativamente simples: ser brasileiro nato, possuir idade entre trinta e cinco e setenta anos, ter notável saber jurídico e reputação ilibada. O Presidente da República detém a prerrogativa de indicar o nome, que deve ser posteriormente aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal, o que representa um modelo híbrido de cooperação entre os Poderes Executivo e Legislativo (Martins, 2025).

Entretanto, tal sistema suscita várias críticas quanto à ausência de critérios mais objetivos para a escolha dos ministros, permitindo que fatores políticos e ideológicos exerçam influência decisiva no processo de nomeação. A exigência de notável saber jurídico, por exemplo, embora consagrada pela tradição constitucional brasileira, possui caráter eminentemente subjetivo, possibilitando indicações que nem sempre refletem mérito técnico ou trajetória jurídica consolidada (Martins, 2025).

Outro ponto frequentemente discutido é o fato de não se exigir que o nomeado seja magistrado de carreira, o que fragiliza a noção de experiência

jurisdicional como requisito crucial para integrar a mais alta instância do Poder Judiciário. Assim, juristas provenientes da advocacia, do Ministério Público ou da academia podem ser indicados, ainda que sem vivência prévia na judicatura (Martins, 2025).

Essa configuração institucional, embora vise preservar a pluralidade e o diálogo entre diferentes campos do Direito, pode comprometer a independência da Corte, sobretudo quando as nomeações se orientam por motivações partidárias. Tal vulnerabilidade se intensifica em contextos de *court-packing*, isto é, tentativas de alterar a composição do Tribunal para favorecer determinado projeto político (Martins, 2025).

Desse modo, a ausência de salvaguardas mais rígidas quanto à imparcialidade e à qualificação dos indicados pode representar um risco à estabilidade democrática e à confiança pública no STF (Martins, 2025). Impõe-se, assim, o debate sobre a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de seleção, de maneira a assegurar que a composição da Corte reflita não somente o equilíbrio institucional, mas, sobretudo, o compromisso com a integridade do sistema constitucional.

Além disso, Mendes, Coelho e Branco (2020) observam que o exercício do controle de constitucionalidade é afetado por crises políticas e institucionais, nas quais o STF tende a assumir postura de estabilizador, intervindo em conflitos entre os demais poderes. Segundo Mendes (2024), tal protagonismo, se por um lado fortalece o papel do Judiciário como guardião da Constituição, por outro amplia sua exposição às críticas de ativismo judicial e de invasão da esfera política. Outro fator relevante é a pressão exercida pela opinião pública e pelos meios de comunicação.

Barroso (2023) sublinha que, embora o Tribunal não deva se submeter à vontade das maiorias momentâneas, é inegável que a legitimação de suas decisões depende, em grande medida, da aceitação social. O STF, ao decidir questões de alta repercussão política, como temas de direitos fundamentais envolvendo minorias, igualdade ou liberdade de expressão, encontra-se no centro do debate público, o que intensifica o peso da legitimidade política sobre suas decisões.

Do ponto de vista institucional, a técnica da repercussão geral e a sistemática das súmulas vinculantes reforçam a autoridade da Corte, mas também

concentram poder decisório em seus ministros, tornando suas interpretações vinculantes para toda a jurisdição. Para Mendes (2024), isso eleva a responsabilidade da fundamentação e a necessidade de coerência jurisprudencial, pois decisões desarmônicas ou excessivamente influenciadas por conjunturas políticas podem comprometer a confiança social no STF.

Assim, para Lima e Leal (2021), a atuação do STF no controle de constitucionalidade é permeada por fatores extrajurídicos que condicionam suas escolhas e que moldam o exercício dessa função, conferindo-lhe uma dimensão que transcende a pura técnica e situa o STF como protagonista central do sistema constitucional brasileiro.

3 IMPACTOS JURISPRUDENCIAIS E POLÍTICOS DAS DECISÕES DO STF

Neste último capítulo, aborda-se os efeitos das decisões do STF sobre a proteção dos direitos fundamentais e a dinâmica entre os Poderes. Inicialmente, analisa-se o papel da Corte como guardião da Constituição, discutindo debates sobre ativismo judicial e autocontenção e examinando precedentes recentes que reforçam a tutela de direitos. Em seguida, avalia-se a ampliação da influência política do Judiciário, considerando a interferência em políticas públicas e o impacto dessas decisões sobre o equilíbrio institucional, destacando os riscos de hipertrofia judicial e instrumentalização política.

3.1 O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO: REFORÇO E LIMITES DO SEU

4 PAPEL INSTITUCIONAL

O STF, enquanto instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, exerce a função precípua de assegurar a supremacia da Constituição de 1988, protegendo os direitos fundamentais e garantindo o equilíbrio entre os Poderes da República (Mendes, 2024). Sua atuação, especialmente nos últimos anos, revela um papel decisivo na manutenção do Estado Democrático de Direito, pois, ao exercer o controle de constitucionalidade, a Corte estabelece parâmetros interpretativos que

vinculam não apenas os demais órgãos judiciais, mas também o Legislativo e o Executivo.

Conforme a Constituição, compete ao STF a guarda da Carta Magna, sendo sua atribuição a análise da compatibilidade de leis e atos normativos frente aos princípios constitucionais, sobretudo aqueles que garantem a dignidade da pessoa humana, a igualdade e as liberdades fundamentais (Brasil, 1988). Para Allain *et al.* (2022), a prática demonstra que o Tribunal, em situações de omissão legislativa ou de conflitos políticos, atua de forma contramajoritária, resguardando minorias e assegurando direitos, ainda que contra a vontade da maioria parlamentar.

Barroso (2023) e Silva (2020) ressaltam que o STF, nesse contexto, assume função não somente jurídica, mas também política, pois sua atividade interpretativa tem impacto direto sobre políticas públicas e na consolidação de novos direitos. A referida configuração coloca em relevo o papel do STF como verdadeiro guardião da Constituição, legitimado pela própria ordem constitucional e pelo compromisso com a concretização dos direitos fundamentais.

3.2 A AMPLIAÇÃO DA INFLUÊNCIA POLÍTICA DO JUDICIÁRIO E A DINÂMICA ENTRE OS PODERES

A atuação do STF nos últimos anos mostra sua centralidade na concretização de direitos fundamentais, sobretudo em casos sensíveis que envolvem dilemas morais, sociais e políticos. Exemplo paradigmático foi o julgamento da ADPF 54, em que a Corte autorizou a interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Segundo o voto do relator, a decisão visava resguardar a dignidade da mulher, valor constitucional fundamental (Brasil, 2012).

Outro caso emblemático refere-se à ADO 63, que tratou da proteção ambiental frente a omissões legislativas. A decisão reafirmou a função do STF como guardião dos direitos fundamentais de caráter difuso, destacando que a preservação ambiental integra o rol de direitos previstos no art. 225 da Constituição (Brasil, 2024). Também merece destaque o reconhecimento da união homoafetiva na ADPF 132, quando o STF declarou que a exclusão de casais homoafetivos do instituto da união estável violava os princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2011).

Conforme destaca Barroso (2012), esse precedente é histórico por assumir um papel contramajoritário em defesa dos direitos fundamentais, afastando a interpretação reducionista do art. 226, § 3º, da Constituição, e ampliando a proteção da pluralidade familiar (Brasil, 1988). Nos últimos cinco anos, decisões recentes também demonstram essa vocação garantidora, como no julgamento da ADPF 709, em que o STF determinou medidas urgentes de proteção às comunidades indígenas durante a pandemia da COVID-19. A Corte reconheceu a vulnerabilidade histórica dos povos originários e a omissão estatal na implantação de políticas públicas efetivas, reafirmando a centralidade do direito à vida e à saúde (Brasil, 2020).

De igual modo, no ADO 26/DF, ao tratar da criminalização da homofobia e da transfobia por equiparação ao crime de racismo, o STF reforçou seu compromisso com a promoção da igualdade e a proteção das minorias, destacando que a omissão legislativa não poderia impedir a concretização dos direitos fundamentais (Brasil, 2019). A partir destes julgados que são expressivamente paradigmáticos, percebe-se que tais decisões da instância jurídica mais elevada do país, isto é, o STF acabam por tornar evidente a faceta mais expressiva da jurisdição constitucional, que atua não apenas como intérprete da lei, mas como agente de transformação social, em uma sociedade pautada por sucessivas mudanças e por diversidade de percepções e entendimentos.

3.3 O STF ENTRE A PROTEÇÃO DE DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL

Porém, a atuação do STF, embora imprescindível na proteção de direitos fundamentais, também gera controvérsias. Parte da doutrina identifica uma tendência de ativismo judicial, especialmente em decisões que avançam sobre matérias tradicionalmente reservadas ao Legislativo ou ao Executivo. Grostein (2019, p. 82) adverte que “o ativismo judicial, embora necessário em certas situações, deve ser praticado com cautela para que não se transforme em hipertrofia do Judiciário e desequilíbrio entre os Poderes”.

Esse ativismo manifesta-se em casos em que a Corte adota decisões que impactam diretamente políticas públicas, como na área da saúde, da educação ou do orçamento estatal. A judicialização é fruto do modelo de Constituição analítica e do sistema abrangente de controle de constitucionalidade adotado no país, o que possibilita que questões de grande relevância política e moral sejam discutidas no

âmbito judicial. Isso significa que a judicialização não resulta da vontade do Poder Judiciário, mas sim da estrutura estabelecida pelo constituinte (Barroso, 2012).

Segundo Grostein (2019, p. 74), esse “segundo momento ativista” caracteriza-se pela atuação incisiva do STF em prol da concretização de direitos fundamentais sociais, assumindo protagonismo na formulação e implementação de políticas que deveriam ser concebidas no âmbito político. Lunardi (2018, p. 6) reforça que “o controle judicial de constitucionalidade no Brasil tem um caráter político inegável, pois interfere na formulação de políticas públicas e na definição de prioridades do Estado”.

Há uma visão romantizada sobre o papel do STF, que muitas vezes desconsidera a dimensão política de sua atuação. O autor observa que “não se pode ignorar que a jurisdição constitucional é também um instrumento de disputa política, utilizado para consolidar interesses de elites dominantes” (Lunardi, 2018, p. 3). Essa crítica não deslegitima a atuação do STF, mas chama atenção para a necessidade de limites claros à sua intervenção, a fim de preservar o equilíbrio institucional e o princípio da separação dos poderes. A Corte deve pautar-se por fundamentos jurídicos sólidos e pela busca do consenso democrático, evitando a sobreposição excessiva de sua vontade sobre as escolhas políticas legitimadas pelo voto popular.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal exerce papel decisivo na proteção dos direitos fundamentais, mas sua atuação deve ser sempre balizada pela Constituição e pelo respeito às instituições democráticas. O equilíbrio entre a tutela dos direitos e a autonomia dos demais poderes é condição essencial para a estabilidade do Estado de Direito e para a manutenção da legitimidade da própria jurisdição constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como tema a proteção dos direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), buscando-se analisar como a Corte tem garantido esses direitos e quais os impactos jurisprudenciais e políticos de suas decisões mais recentes, sobretudo nos últimos cinco anos.

Partiu-se da premissa de que o STF, ao exercer sua função de guardião, possui um papel essencial na consolidação do Estado Democrático de Direito, mas que sua atuação também levanta questionamentos sobre ativismo judicial e separação de poderes. Indagou-se de que modo o STF tem atuado na proteção dos direitos fundamentais e se essa atuação reforça ou fragiliza o equilíbrio entre os poderes.

A análise empreendida permitiu validar a hipótese de que o Supremo, em grande parte de sua jurisprudência, reforça a efetividade dos direitos fundamentais, ampliando sua concretização em áreas como igualdade, saúde, meio ambiente e proteção das minorias. Entretanto, constatou-se que essa atuação, muitas vezes contramajoritária, pode também expandir sua influência política, tensionando o diálogo institucional com Legislativo e Executivo.

Entre os principais achados, destacam-se as decisões paradigmáticas, como a que assegurou medidas de proteção às comunidades indígenas durante a pandemia, assim como aquelas que reafirmaram a dignidade humana como núcleo essencial da Constituição. Esses julgados revelam o protagonismo do STF na defesa de direitos fundamentais, mas igualmente suscitam críticas quanto ao risco de hipertrofia judicial. Conclui-se que o STF exerce uma função imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais, mas sua legitimidade exige prudência e equilíbrio institucional.

Como sugestão, propõe-se uma maior aproximação entre os Poderes, de modo a reduzir omissões legislativas que ensejem intervenções judiciais. Estudos futuros podem investigar comparativamente a atuação de Cortes constitucionais em outros países da América Latina.

REFERÊNCIAS

ALLAIN, J. P. F. S.; *et al.* Uma Análise Crítica das Funções Contramajoritária, Representativa e Iluminista do Supremo Tribunal Federal (STF) à Luz da Doutrina da Efetividade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 3, p. 124–153, 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1915/757>. Acesso em: 29 set. 2025.

BAPTISTA, P. F.; ANTOUN, L. A competência legislativa concorrente em matéria ambiental: Ambiguidades interpretativas da jurisprudência do STF e o papel da legislação federal como standard protetivo mínimo. **Revista Publicum**, v. 10, n. 1, p. 48-69, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/87971/52988>. Acesso em: 3 out. 2025.

BARCELLOS, R. S.; LEAL, F. G. O Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição: entre a “vanguarda iluminista” e o princípio da deferência. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 3, n. 6, p. 102–124, 2022. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/57934>. Acesso em: 22 set. 2025.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BARROSO, L. R. Supremo Tribunal Federal, direitos fundamentais e casos difíceis. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 19, n. 1, p. 109–137, 2012. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/178/172>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 12 abr. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1963927>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 05 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=563062>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 (ADPF 709/DF)**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 8 jul. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF709Desintruso.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 63/MS**. Direito ambiental. Dever de edição de legislação específica para proteção do bioma

Pantanal Mato-Grossense. Relator: Ministro André Mendonça. Tribunal Pleno. Julgado em: 6 jun. 2024. Publicado no DJe em: 10 dez. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 1 maio 2026.

GROSTEIN, J. **Ativismo Judicial**: análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano. São Paulo: Almedina, 2019.

KOERNER, A.; TOMIO, F. R. L. Política e Direito no STF: resultados de pesquisa e problemas para a análise sobre a jurisdição constitucional no Brasil. **As Teorias e o Caso**, p. 191–238, 2021. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/d3r7w/pdf/batista-9786589992295.pdf#page=193>. Acesso em: 29 set. 2025.

LIMA, S. S.; LEAL, M. C. H. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 2, p. 507–528, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/xsHztWYLjKPSvKkPxgyf8ht/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2025.

LUNARDI, F. C. Entre freios e contrapesos: o poder político que sustenta o controle judicial de constitucionalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 2, p. 1–15, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7394/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MENDES, G. F. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 4. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MENDES, G. F. **Controle de Constitucionalidade**. Aspectos Jurídicos e Políticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 41, n. 2, p. 15–46, 2023. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/1274>. Acesso em: 05 out. 2025.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito. Especialista em Direito público. Jornalista.↵

A (IN)EXISTÊNCIA DO RACISMO REVERSO À LUZ DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

The (non)existence of reverse racism in light of the Protocol for Judgment with a Racial Perspective

Antônia Geovana Monteiro dos Santos¹

Arthur Braga de Souza²

SANTOS, Antônia Geovana Monteiro dos; SOUZA, Arthur Braga de. A (in)existência do racismo reverso à luz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. 20 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa o racismo sob a perspectiva histórica, social e jurídica no Brasil, destacando sua dimensão estrutural e seus reflexos no sistema de justiça. Aborda-se a distinção entre racismo e injúria racial, bem como os recentes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. **Objetivo.** Examinar os fundamentos constitucionais e legais relacionados ao combate à discriminação racial, analisando a evolução normativa e a posição dos tribunais superiores quanto à inexistência jurídica do chamado “racismo reverso”. **Método.** Trata-se de pesquisa qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental, com estudo da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e de decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça. **Resultados.** Observou-se que o racismo no Brasil possui caráter estrutural, ultrapassando manifestações individuais de preconceito. A equiparação da injúria racial ao crime de racismo ampliou a proteção jurídica contra práticas discriminatórias, enquanto a jurisprudência reafirmou a impossibilidade de reconhecimento do “racismo reverso”. **Conclusão.** Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca promover a igualdade material e proteger grupos historicamente vulnerabilizados, sendo o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial um importante instrumento para o fortalecimento dessa diretriz.

Palavras-Chave: racismo reverso; injúria racial; igualdade material; Direitos Fundamentais; Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. ¹

ABSTRACT

Introduction. This study examines racism from a historical, social, and legal perspective in Brazil, highlighting its structural dimension and its impact on the justice system. It addresses the distinction between racism and racial insult, as well as recent judicial interpretations on the matter. **Objective.** To analyze the constitutional and legal foundations related to combating racial discrimination, examining the evolution of legislation and the position of higher courts regarding the legal inexistence of so-called “reverse racism.” **Method.** This is a qualitative study based on bibliographic and documentary research, including analysis of the Federal Constitution, statutory legislation, and relevant decisions of the Superior Court of Justice. **Results.** The findings indicate that racism in Brazil has a structural character, going beyond isolated acts of prejudice. The legal recognition of racial insult as equivalent to the crime of racism strengthened legal protection against discriminatory practices, while jurisprudence reaffirmed the non-

recognition of “reverse racism” within the Brazilian legal framework. **Conclusion.** It is concluded that the Brazilian legal system seeks to promote substantive equality and protect historically vulnerable groups, with the Racial Equity Judicial Protocol representing an important step toward a more inclusive and socially aware judiciary.

Keywords: structural racism; racial discrimination; substantive equality; racial insult; Trial Protocol with a Racial Perspective.

INTRODUÇÃO

O racismo constitui uma das formas mais persistentes de violação aos direitos humanos, manifestando-se tanto como fenômeno social quanto jurídico. No Brasil, suas origens estão intimamente relacionadas ao processo de colonização e ao regime escravocrata, que perdurou por mais de três séculos e consolidou uma estrutura de desigualdade racial perpetuada ao longo das gerações. A herança desse período não foi devidamente enfrentada por meio de políticas reparatórias após a abolição da escravidão, em 1888, circunstância que contribuiu para a manutenção do racismo estrutural, perceptível em diversos âmbitos da vida social, tais como a educação, o acesso ao mercado de trabalho, a saúde e o sistema de justiça.

Apesar dos avanços normativos promovidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n.º 7.716/1989 e, mais recentemente, pela Lei n.º 14.532/2023, a discriminação racial ainda se apresenta como um problema estrutural que afeta, sobretudo, a população negra. Nesse contexto, instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, representam importante avanço na busca por um sistema de justiça mais sensível às questões étnico-raciais, comprometido com a redução das desigualdades historicamente consolidadas.

A análise do Habeas Corpus n.º 929.002/AL, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2025, evidencia a relevância dessa perspectiva ao examinar a aplicação do crime de injúria racial em situações envolvendo ofensas dirigidas a pessoas brancas. O debate retoma a noção de “racismo reverso”, frequentemente invocada em discussões sociais, mas amplamente rejeitada pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, por desconsiderar a natureza estrutural do racismo no Brasil. Tal controvérsia, embora recorrente no imaginário social, revela-se incompatível com a realidade histórica e com a compreensão jurídica consolidada, uma vez que o

racismo, sob a perspectiva estrutural, não se limita a manifestações isoladas de preconceito, mas consiste em um sistema histórico de dominação e marginalização direcionado a grupos socialmente vulnerabilizados, especialmente à população negra.

Dessa forma, o presente estudo buscou aprofundar a reflexão acerca da (in)existência do chamado racismo reverso no ordenamento jurídico brasileiro, investigando o racismo enquanto fenômeno social e jurídico, as distinções entre os crimes de injúria racial e racismo, bem como a função das recentes diretrizes institucionais no enfrentamento da discriminação racial. Pretende-se demonstrar que a interpretação das normas e decisões judiciais no Brasil não pode ocorrer de forma dissociada do contexto histórico de desigualdade racial e do compromisso constitucional de construção de uma sociedade livre, justa, igualitária e verdadeiramente democrática.

1 RACISMO COMO FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO

Apesar dos avanços normativos e sociais conquistados nas últimas décadas, o racismo ainda se apresenta como uma problemática persistente nas sociedades contemporâneas, manifestando-se tanto como fenômeno social, marcado por raízes históricas de exclusão e estigmatização, quanto como questão jurídica de elevada complexidade. Sua origem remonta ao período da escravidão e da colonização, processos que consolidaram estruturas de dominação e desigualdade ainda presentes na realidade brasileira. De acordo com Silvio Almeida (2019), o racismo constitui uma forma sistemática de discriminação fundada na raça, manifestando-se por meio de práticas conscientes ou inconscientes que produzem desvantagens e privilégios entre diferentes grupos sociais.

Sob a perspectiva jurídica, a Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao estabelecer o racismo como crime inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5.º, XLII. Nessa linha, Alexandre de Moraes (2019) destaca que a tutela constitucional contra a discriminação não se limita à previsão normativa, constituindo verdadeira opção político-constitucional voltada à proteção de grupos historicamente marginalizados.

Ademais, Guilherme de Souza Nucci (2025) ressalta que a legislação penal brasileira passou por importantes transformações ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, ampliando a proteção jurídica e reforçando o enfrentamento às práticas discriminatórias. Tal entendimento converge com a posição de Cezar Roberto Bitencourt (2023), para quem o Direito Penal exerce, nesse contexto, não apenas função repressiva, mas também papel simbólico e pedagógico, ao reafirmar valores democráticos de igualdade e respeito à diversidade.

Dessa forma, revela-se imprescindível analisar o racismo em sua dupla dimensão: como fenômeno social, responsável pela produção de estigmatizações e desigualdades cotidianas, e como fenômeno jurídico, que demanda a mobilização de instrumentos normativos aptos ao seu enfrentamento.

A escravidão e a colonização constituem marcos históricos essenciais para a compreensão do racismo no Brasil. Desde o século XVI, com a chegada dos portugueses, a exploração da mão de obra africana passou a integrar a base econômica e social da colônia. O tráfico transatlântico de pessoas escravizadas, intensificado entre os séculos XVIII e XIX, consolidou uma visão eurocêntrica de superioridade racial, fundada na ideia de supremacia do homem branco sobre a população negra, conforme observa Frantz Fanon (2008, p. 103):

O Branco representa a bondade e o Negro, a maldade; o Branco é a beleza e o Negro, a feiura; o Branco é a humanidade, razão e desenvolvimento e o Negro, a natureza e o atraso; o Branco é o sujeito e o Negro, mero “objeto em meio a outros objetos”.

Ainda nessa perspectiva, verifica-se que, ao longo do século XIX, diversas correntes teóricas buscaram justificar a desigualdade racial. Filósofos, médicos e juristas retomavam concepções que reduziam a população negra à condição de propriedade, naturalizando sua comercialização como parte do sistema econômico vigente. Nesse contexto, difundiram-se teorias de superioridade racial, dentre as quais se destaca a formulação do médico norte-americano Samuel George Morton, que, com base em estudos anatômicos de crânios, sustentava a suposta supremacia de determinados grupos étnicos europeus. Embora posteriormente desacreditadas, tais concepções influenciaram por longo período a formação do pensamento racial moderno e contribuíram para a legitimação de estruturas de dominação racial.

Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, não foram implementadas políticas públicas efetivas voltadas à inserção social da população negra (Pinsky, 2003). Como consequência, consolidou-se uma herança histórica de desigualdade que permanece perceptível na contemporaneidade. Embora o Brasil tenha sustentado, ao longo do século XX, o discurso da “democracia racial”, a realidade social demonstrou a permanência de relações de subalternização e exclusão, responsáveis pela perpetuação de profundas desigualdades raciais.

Do ponto de vista conceitual, o racismo pode ser compreendido como forma de discriminação fundada em características fenotípicas, como a cor da pele e os traços físicos. Kabengele Munanga (2019) explica que o racismo não se restringe a atitudes individuais, constituindo verdadeiro sistema estrutural de dominação responsável pela produção de exclusões e desigualdades.

As crenças negativas historicamente enraizadas na sociedade desencadeiam processos de estigmatização capazes de desvalorizar e excluir indivíduos ou grupos sociais, manifestando-se por meio de preconceitos, práticas discriminatórias e discursos pejorativos. Esse contexto contribui para a restrição do acesso a oportunidades e reforça a manutenção de uma sociedade estruturalmente desigual.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022) demonstram que a população negra e parda apresenta menor acesso a emprego, saúde e educação, evidenciando a permanência do racismo estrutural na sociedade brasileira. O legado histórico da discriminação racial continua a se reproduzir no cotidiano social, uma vez que práticas racistas ainda se manifestam de forma consciente ou inconsciente, direta ou indireta, produzindo privilégios ou desvantagens conforme o grupo social ao qual o indivíduo pertença. As manifestações contemporâneas do racismo extrapolam o preconceito interpessoal, assumindo dimensões estruturais e institucionais, perceptíveis em práticas culturais, recreativas, religiosas e ambientais.

Embora a Lei Áurea, promulgada em 1888, tenha abolido formalmente a escravidão no Brasil, não houve o efetivo reconhecimento da população negra como sujeito pleno de direitos. Apenas com a Constituição de 1891 surgiram avanços formais nesse sentido, ainda insuficientes para promover a integração social da população recém-liberta.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco no combate ao racismo ao conferir status constitucional à matéria, estabelecendo, em seu art. 5.º, XLII, que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Em complemento, a Lei n.º 7.716/1989 regulamentou os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Mais recentemente, a Lei n.º 14.532/2023 promoveu relevante avanço legislativo ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, ampliando o alcance da proteção jurídica e reafirmando o compromisso estatal com a igualdade material (Nucci, 2025; Moraes, 2019).

Angela Davis (2016) sustenta que a luta contra o racismo não se restringe à criação de normas jurídicas, exigindo políticas públicas, práticas institucionais e transformações culturais capazes de questionar as bases estruturais da opressão racial. Nesse contexto, a Constituição de 1988 deve ser interpretada não apenas como instrumento de reconhecimento formal de direitos, mas também como mecanismo de efetivação da igualdade material, em consonância com os parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 não apenas consolidou o pacto democrático brasileiro, mas também incorporou, de maneira sistemática, as diversas dimensões dos direitos humanos, reforçando o combate ao racismo como princípio constitucional fundamental. A interpretação jurídica acerca do legado histórico de exclusão das minorias busca transformar experiências de discriminação em políticas de reconhecimento e reparação social. Nesse sentido, compete ao legislador e ao Poder Público a formulação e aplicação de normas capazes de assegurar igualdade material e promover a redução das desigualdades estruturais.

A injúria racial, prevista no art. 140, § 3.º, do Código Penal, consiste na ofensa dirigida a pessoa determinada em razão de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou condição correlata, atingindo diretamente sua honra subjetiva (Nucci, 2020). Trata-se, portanto, de crime de natureza individual, voltado à humilhação moral da vítima mediante o emprego de expressões discriminatórias.

Por sua vez, o racismo configura prática coletiva e estrutural que ultrapassa a dimensão do ataque individual, manifestando-se por meio da restrição de direitos e oportunidades de grupos sociais inteiros. Definido constitucionalmente como crime imprescritível e inafiançável, nos termos do art. 5.º, XLII, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n.º 7.716/1989, o racismo não se limita a ofensas

pessoais, abrangendo também práticas institucionais excludentes, barreiras no acesso ao mercado de trabalho, à educação e à saúde, além de mecanismos de segregação cultural e simbólica (Moraes, 2019; Almeida, 2019).

A distinção entre injúria racial e racismo reside, principalmente, no bem jurídico tutelado. Enquanto a injúria racial protege a honra subjetiva da vítima individualmente considerada, o crime de racismo visa resguardar a igualdade, a dignidade coletiva e a convivência social plural. Essa diferença, embora relevante sob a perspectiva dogmática, vem sendo relativizada pela jurisprudência, diante do reconhecimento de que ofensas dirigidas a indivíduos específicos carregam uma dimensão histórica e coletiva de exclusão racial.

Tal entendimento pode ser observado em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do ARE n.º 954.408, a Corte firmou entendimento no sentido de que a injúria racial constitui espécie do gênero racismo, razão pela qual também se sujeita aos regimes de imprescritibilidade e inafiançabilidade. Posteriormente, a Lei n.º 14.532/2023 incorporou expressamente essa compreensão ao ordenamento jurídico brasileiro, equiparando a injúria racial ao crime de racismo. Desse modo, passou-se a reconhecer que, embora direcionada a indivíduo determinado, a injúria racial reproduz um processo histórico de marginalização coletiva e, por isso, merece tratamento jurídico compatível com a gravidade do racismo estrutural.

Além da evolução jurisprudencial, os dados estatísticos reforçam a gravidade da questão. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), registrou aumento de 48,4% nos casos de injúria racial entre 2022 e 2023, evidenciando que o crime não apenas persiste, mas vem se intensificando no país. Tal crescimento reflete tanto a maior disposição das vítimas em denunciar quanto a permanência de práticas discriminatórias profundamente enraizadas na sociedade brasileira.

A doutrina também contribui para essa compreensão ampliada. Para Cezar Roberto Bitencourt (2023), a equiparação da injúria racial ao racismo atende não apenas a uma função repressiva, mas igualmente a um papel simbólico e pedagógico, reafirmando valores democráticos de igualdade e respeito à diversidade. Já Silvio Almeida (2019) sustenta que o racismo deve ser compreendido como fenômeno estrutural, caracterizado pela reprodução sistemática

de desigualdades que privilegiam determinados grupos sociais em detrimento de outros. Assim, ainda que a ofensa recaia sobre um único indivíduo, ela carrega a dimensão coletiva de um processo histórico de exclusão racial.

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira vem consolidando interpretação crítico-histórica da legislação antidiscriminatória, reconhecendo que a injúria racial não pode ser analisada isoladamente, mas como expressão do fenômeno mais amplo do racismo estrutural. A aproximação entre as duas figuras jurídicas reforça o compromisso do Poder Judiciário e do legislador com a promoção não apenas da igualdade formal, mas sobretudo da igualdade material, indispensável à construção de uma sociedade democrática, plural e efetivamente inclusiva.

2 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL: ORIGEM, FUNDAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO

De forma inaugural, a Organização das Nações Unidas, ao promulgar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabeleceu importante marco na proteção da igualdade e da dignidade humana em âmbito universal. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 incorporou essa concepção protetiva ao assegurar direitos fundamentais e estruturar os órgãos que compõem o Poder Judiciário, definindo suas competências e organização institucional. Nesse cenário, destaca-se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle administrativo do Poder Judiciário e pelo aperfeiçoamento das políticas judiciais nacionais.

Antes de avançar na análise do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (PJPR), mostra-se relevante enfatizar o conceito de constitucionalidade, compreendido como a conformidade das normas infraconstitucionais com a Constituição Federal e com o conjunto de normas integrantes do bloco de constitucionalidade. Tal estrutura normativa reforça a proteção da igualdade, da dignidade humana e da não discriminação como fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, merece destaque o Estatuto da Igualdade Racial, importante marco regulatório no enfrentamento da discriminação racial no Brasil. Referido diploma normativo não apenas consolidou mecanismos jurídicos voltados ao combate ao racismo e às práticas discriminatórias, mas também instituiu medidas

destinadas à promoção da igualdade de oportunidades e à garantia de direitos fundamentais relacionados à saúde, à educação, ao trabalho e à cultura. O Estatuto configura relevante instrumento de reparação histórica, ao fomentar políticas públicas direcionadas à redução das desigualdades estruturais e à promoção da equidade racial.

De forma complementar, a Organização das Nações Unidas instituiu a Agenda 2030, plano de ação global composto por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas voltadas à promoção do desenvolvimento humano sustentável. Em consonância com essas diretrizes, o Conselho Nacional de Justiça passou a implementar políticas judiciais voltadas ao fortalecimento do acesso à justiça e à efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial foi concebido como medida estratégica destinada à construção de uma sociedade mais inclusiva, igualitária e democrática, alinhando-se especialmente à denominada ODS 18 — Equidade Étnico-Racial, iniciativa desenvolvida pelo próprio CNJ como extensão da Agenda 2030, com ênfase no combate ao racismo estrutural e na promoção da justiça social.

Com fundamento em suas atribuições constitucionais e administrativas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Portaria n.º 73, de 23 de fevereiro de 2024, instituindo grupo de trabalho composto por magistrados e especialistas em relações raciais. O resultado desse trabalho foi posteriormente consolidado pela Resolução CNJ n.º 598, de 22 de novembro de 2024, que aprovou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial como diretriz orientadora da magistratura brasileira.

Importa destacar que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024) reafirma que a adoção da perspectiva racial no exercício jurisdicional não constitui mera recomendação de caráter moral, mas verdadeiro dever constitucional, decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), da igualdade (art. 5.º, caput), da promoção do bem de todos sem preconceitos (art. 3.º, IV) e da criminalização do racismo (art. 5.º, XLII), todos previstos na Constituição Federal de 1988. O documento também encontra fundamento em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e integrante do bloco de constitucionalidade desde 2022.

Além disso, o protocolo apresenta orientações práticas destinadas a magistradas e magistrados, recomendando a consideração da perspectiva racial em todas as fases processuais, desde o acolhimento das partes até a valoração das provas e a aplicação do direito, abrangendo diversos ramos da Justiça, como a Justiça Penal, Trabalhista, Eleitoral e Coletiva. Vinculado ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, o documento consolida-se como instrumento relevante para o enfrentamento do racismo estrutural e para a efetivação dos direitos fundamentais.

A criação do protocolo fundamenta-se tanto em normas nacionais quanto em documentos internacionais, especialmente em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais reconhecem a necessidade de considerar as questões raciais na atividade jurisdicional. Essa evolução normativa reflete o percurso histórico da população negra no Brasil, marcado pela escravidão, pela marginalização social e pela ausência de políticas efetivas de inclusão após a abolição, circunstâncias que justificam a adoção de medidas reparatórias e inclusivas.

O documento inspira-se, ainda, em princípios universais de justiça, igualdade e dignidade humana, fazendo referência ao pensamento de Nelson Mandela, exposto em sua autobiografia *Long Walk to Freedom* (1994), ao afirmar que: “Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender; e, se podem aprender a odiar, também podem ser ensinadas a amar.”

Nessa perspectiva, o protocolo orienta que as questões raciais sejam consideradas em processos que envolvam pessoas ou comunidades negras, independentemente da posição processual ocupada pelas partes. Recomenda-se aos magistrados a adoção de postura pautada na escuta qualificada, na revisão de preconceitos inconscientes, no diálogo intercultural e no respeito à diversidade, de modo a evitar a reprodução do racismo institucional no âmbito do sistema de justiça.

Entre os principais objetivos do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial destacam-se: fomentar o acesso à justiça mediante tratamento jurisdicional adequado às diferentes realidades sociais; incentivar a magistratura à reflexão crítica acerca de preconceitos e estereótipos; ampliar a escuta qualificada das partes;

assegurar a consideração equitativa dos relatos processuais; otimizar a prestação jurisdicional com eventual apoio de equipes multidisciplinares; ampliar a percepção sobre fatores materiais e simbólicos que influenciam os conflitos sociais; expandir os parâmetros normativos das decisões judiciais, com base em legislações nacionais e internacionais de promoção da equidade racial; e fortalecer o compromisso institucional com os princípios constitucionais da igualdade e da erradicação das discriminações.

Em síntese, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial representa importante avanço histórico, jurídico e institucional do Poder Judiciário brasileiro, ao buscar a efetivação da igualdade racial, a reparação de desigualdades historicamente consolidadas e o fortalecimento de uma democracia substancialmente inclusiva.

3 INJÚRIA RACIAL E RACISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A motivação para o desenvolvimento do presente estudo fundamentou-se em decisão paradigmática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n.º 929.002/AL, realizado em fevereiro de 2025. No referido caso, analisou-se a possibilidade de configuração do crime de injúria racial contra pessoa branca em razão da cor de sua pele, a partir da utilização da expressão “escravista cabeça branca europeia” em aplicativo de mensagens.

O julgamento despertou significativa atenção acadêmica e social ao revisitar a discussão acerca da denominada teoria do “racismo reverso”, frequentemente invocada em situações de conflito social, mas amplamente rejeitada no âmbito jurídico brasileiro. Nesse sentido, Silvio Almeida (2019, p. 47) adverte que “o racismo é estrutural, logo, não se trata apenas de atos individuais de preconceito, mas de uma forma sistemática de reprodução de desigualdades que privilegia determinados grupos em detrimento de outros”.

A escolha desse precedente como objeto central do capítulo justifica-se pela relevância de evidenciar a forma pela qual o Poder Judiciário interpreta a questão racial à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e dos protocolos institucionais recentemente elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O crime de injúria racial, atualmente equiparado ao racismo pela legislação brasileira, possui natureza sancionatória e reparatória, buscando proteger indivíduos e grupos historicamente discriminados e marginalizados. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e de políticas públicas inclusivas, visa promover a igualdade material, conferindo tratamento diferenciado aos grupos socialmente vulnerabilizados, em consonância com o princípio da igualdade substancial previsto no art. 5.º da Constituição Federal.

A controvérsia acerca da existência do chamado “racismo reverso” decorre, em grande medida, de compreensão equivocada do conceito jurídico e sociológico de racismo. Enquanto o senso comum tende a associá-lo a qualquer forma de discriminação racial, autores como Silvio Almeida (2019) e Djamila Ribeiro (2017) sustentam que o racismo consiste em sistema histórico e estrutural de opressão que privilegia grupos racialmente dominantes em detrimento de populações negras e indígenas. Assim, embora ofensas dirigidas a pessoas brancas possam eventualmente configurar injúria, não caracterizam racismo estrutural.

A ideia de “racismo reverso” revela-se juridicamente inadequada por desconsiderar a desigualdade histórica e estrutural que marca a formação social brasileira. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020), a legislação antirracista possui como finalidade a tutela de grupos historicamente vulnerabilizados, buscando resguardar sua dignidade e combater práticas discriminatórias sistemáticas. Na mesma linha, Alexandre de Moraes (2019) afirma que a interpretação constitucional deve observar a realidade histórica e social do país, marcada por séculos de escravidão e exclusão racial.

A jurisprudência recente confirma essa orientação ao reconhecer que a injúria racial, prevista no art. 140, § 3.º, do Código Penal e regulamentada pela Lei n.º 7.716/1989, deve ser interpretada à luz de sua finalidade protetiva, direcionada aos grupos socialmente marginalizados. Assim, a legislação antirracista busca reparar desigualdades históricas, promover inclusão social e assegurar a efetividade do princípio da igualdade material.

Grada Kilomba (2019) argumenta que reconhecer a ideia de “racismo reverso” implica ignorar a memória colonial e as relações históricas de poder que estruturaram as sociedades ocidentais. Para a autora, tal discurso atua como

mecanismo de silenciamento e relativização das desigualdades raciais ainda vigentes.

Dessa forma, o conceito de “injúria racial reversa” não possui fundamento teórico, jurídico ou jurisprudencial sólido, configurando interpretação incompatível com o significado histórico e constitucional da luta antirracista no Brasil.

O racismo estrutural, conforme sustenta Silvio Almeida (2019), constitui elemento organizador das dinâmicas sociais e institucionais brasileiras. Contudo, outras perspectivas críticas ampliam essa compreensão. Angela Davis (2016), por exemplo, evidencia a relação entre racismo, sexismo e capitalismo, demonstrando que as diferentes formas de opressão operam de maneira interdependente em uma lógica estrutural de dominação.

Na mesma perspectiva, Grada Kilomba (2019) analisa o racismo presente nas heranças coloniais que ainda influenciam as relações sociais contemporâneas. Para a autora, a experiência vivenciada pela população negra em sociedades marcadas pela escravidão demonstra que o racismo se manifesta em ações, omissões e práticas culturais aparentemente naturalizadas, mas carregadas de violência histórica.

Djamila Ribeiro (2017), ao desenvolver a noção de “lugar de fala”, sustenta que epistemologias afrodescendentes devem ser reconhecidas como legítimas tanto no campo acadêmico quanto no jurídico. Ignorar tais perspectivas significa perpetuar processos de invisibilização e manutenção das desigualdades raciais.

Corroborando esse entendimento, Karine de Souza Silva (2020) destaca que o racismo estrutural no Brasil é reproduzido por meio de políticas e práticas institucionais que preservam privilégios raciais e marginalizam sistematicamente a população negra. Segundo a autora, a análise crítica desse fenômeno mostra-se indispensável para a construção de uma democracia efetivamente plural e inclusiva.

As contribuições desses autores evidenciam que o racismo não decorre de comportamentos individuais isolados, mas representa reflexo de lógica histórica, cultural e institucional de dominação.

No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Alagoas ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3.º, do Código Penal, em razão de ofensa dirigida à vítima de pele branca. A

defesa, por sua vez, requereu o arquivamento da ação penal, sustentando que o conceito jurídico de racismo pressupõe dimensão estrutural e histórica de dominação sistemática, circunstância incompatível com situações envolvendo integrantes de grupos racialmente majoritários.

Ao analisar o habeas corpus, o relator, Ministro Og Fernandes, ressaltou a necessidade de interpretar a legislação antirracista à luz de sua finalidade constitucional protetiva, voltada à defesa de minorias historicamente discriminadas. Destacou, ainda, que a injúria racial, conforme o art. 2.º-A da Lei n.º 7.716/1989, introduzido pela Lei n.º 14.532/2023, possui função de tutela especial destinada a grupos vulnerabilizados historicamente submetidos à discriminação racial.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça também evidenciou preocupação em evitar a banalização do conceito jurídico de racismo. Admitir que ofensas dirigidas a indivíduos brancos sejam automaticamente enquadradas como injúria racial implicaria o risco de esvaziamento do significado histórico e constitucional da norma, cuja finalidade consiste no enfrentamento das desigualdades estruturais e da discriminação sistêmica.

Nesse sentido, Silvio Almeida (2018) sustenta que o racismo no Brasil possui natureza estrutural, manifestando-se nas instituições, nas relações sociais e nas práticas culturais, não se restringindo a atos isolados de preconceito. Essa perspectiva reforça a necessidade de interpretação do tipo penal da injúria racial em consonância com sua finalidade de combate às desigualdades historicamente consolidadas.

Não obstante, parte da doutrina defende a incidência da tutela penal sempre que houver ofensa fundada em raça, cor, etnia, religião ou origem, independentemente da posição social ocupada pela vítima. Nessa linha, Guilherme de Souza Nucci (2023) afirma que a dignidade da pessoa humana constitui valor central da Constituição Federal e que qualquer agressão baseada em características identitárias deve atrair a incidência da norma penal. Tal posicionamento amplia o alcance da tutela jurídica, embora suscite debates acerca da possível descaracterização da finalidade histórica da legislação antirracista.

Dessa forma, a jurisprudência recente busca equilibrar essas perspectivas, preservando a proteção diferenciada conferida às minorias raciais e étnicas sem

ignorar a possibilidade de práticas discriminatórias dirigidas a qualquer indivíduo. Contudo, o entendimento firmado pelo STJ no HC n.º 929.002/AL indica que a proteção penal diferenciada da injúria racial não pode ser dissociada de sua função histórica e constitucional, sob pena de enfraquecimento do combate ao racismo estrutural no Brasil.

Na fundamentação do acórdão, o Tribunal consignou que:

A injúria racial, segundo o art. 2-A da Lei n.º 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição. O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder (STJ, 2024).

Com base nessa fundamentação, a ordem foi concedida de ofício para afastar a configuração do delito de injúria racial no caso concreto, anulando-se os atos processuais subsequentes. Firmou-se, ainda, o entendimento de que a injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente em razão dessa condição, uma vez que o racismo constitui fenômeno estrutural voltado à proteção de grupos historicamente discriminados.

Esse posicionamento representa importante marco jurisprudencial ao reafirmar o caráter contramajoritário do Direito Penal na tutela contra a discriminação racial. A decisão do STJ evidenciou que a aplicação da Lei n.º 7.716/1989 deve ser orientada por sua finalidade histórica: proteger a dignidade de grupos submetidos, ao longo da história brasileira, à exclusão social, à exploração econômica e à marginalização simbólica.

Para Silvio Almeida (2019), ao reconhecer que a tese do “racismo reverso” não encontra respaldo na realidade social nem na Constituição Federal, o Tribunal reafirmou que o racismo não pode ser compreendido apenas como agressão individual, mas como relação estrutural de poder reproduzida socialmente. Tal entendimento converge com a teoria do racismo estrutural, segundo a qual a discriminação racial se manifesta nas instituições, nas relações de trabalho, no acesso à educação, na mídia e em diversos espaços da vida social.

A decisão, portanto, afasta interpretação meramente formal da legislação antirracista e adota leitura teleológica voltada à proteção de grupos vulnerabilizados. Nesse contexto, pessoas brancas, integrantes do grupo historicamente dominante e

beneficiário das estruturas sociais de poder, não se enquadrariam na tutela específica conferida pela figura jurídica da injúria racial, conforme a interpretação adotada no precedente analisado.

A doutrina contemporânea também se posiciona nesse sentido. Segundo Luciano Góes (2022), o Direito Penal antirracista deve ser compreendido como instrumento de enfrentamento das desigualdades históricas, e não como mecanismo de banalização de conflitos interpessoais. Isso exige que legislador e tribunais interpretem o crime de injúria racial em conformidade com sua função protetiva e reparatória, evitando leituras distorcidas que equiparem situações materialmente distintas.

Outro aspecto relevante consiste no alinhamento da decisão do STJ com precedentes anteriores da própria Corte. No HC n.º 411.123/RJ (2018), por exemplo, destacou-se que a proteção conferida pela Lei de Crimes Raciais deve priorizar grupos submetidos à discriminação em razão de raça, cor ou etnia, reafirmando o princípio da igualdade material. Da mesma forma, no RHC n.º 86.758/MT (2017), reconheceu-se que a injúria racial deve ser compreendida como desdobramento do crime de racismo, não podendo ser dissociada de sua função social.

Assim, a decisão analisada não apenas reafirma entendimentos jurisprudenciais anteriores, mas também fortalece a dimensão pedagógica do Direito Penal, ao reconhecer que o combate ao racismo constitui dever constitucional e internacional assumido pelo Estado brasileiro, em consonância com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Em síntese, a rejeição da tese do “racismo reverso” reafirma a necessidade de interpretação crítica e histórica da legislação antirracista, reconhecendo que a igualdade meramente formal se mostra insuficiente para enfrentar desigualdades estruturais profundamente enraizadas. Faz-se necessária, portanto, abordagem jurídica comprometida com a realidade concreta da discriminação racial, assegurando proteção mais efetiva às minorias étnico-raciais historicamente vulnerabilizadas.

O desenvolvimento deste estudo permitiu concluir que a ideia de “racismo reverso” não encontra respaldo teórico consistente nem reconhecimento consolidado

na jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras. Ao julgar o HC n.º 929.002/AL, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou que a legislação antirracista foi concebida com a finalidade específica de proteger grupos historicamente marginalizados, inviabilizando a inversão artificial entre opressores e oprimidos.

Nesse cenário, a dimensão simbólica do Direito Penal manifesta-se na mensagem institucional dirigida à sociedade: práticas racistas não serão toleradas, e o sistema jurídico brasileiro permanece comprometido com o enfrentamento das desigualdades produzidas pelo racismo estrutural. Além da função repressiva, destaca-se também a função pedagógica e reparatória da legislação antirracista, destinada não apenas à punição de condutas discriminatórias, mas também à promoção de valores constitucionais voltados à igualdade, à inclusão e à dignidade humana. Assim, a decisão analisada reforça a importância do Direito Penal como instrumento de transformação social, apto a contribuir para a desconstrução de preconceitos e para o fortalecimento de uma democracia efetivamente plural e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo desenvolvido, é possível afirmar que o racismo, no contexto brasileiro, não se limita a manifestações isoladas de discriminação, devendo ser compreendido como fenômeno estrutural profundamente incorporado às dinâmicas sociais, políticas e institucionais que historicamente marginalizam, sobretudo, a população negra. Essa compreensão reforça a relevância da legislação antirracista, cuja finalidade consiste não apenas na repressão de condutas discriminatórias, mas também na promoção de reparação histórica e na proteção de grupos socialmente vulnerabilizados.

A equiparação da injúria racial ao crime de racismo, promovida pela Lei n.º 14.532/2023, fortaleceu o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetivação da igualdade material, ao reconhecer que ofensas aparentemente individuais carregam consigo dimensão coletiva de exclusão e violência histórica. Nesse contexto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, consolida-se como importante instrumento de orientação da atividade jurisdicional, buscando impedir que preconceitos

conscientes ou inconscientes contribuam para a reprodução de desigualdades no sistema de justiça.

Ademais, a análise do Habeas Corpus n.º 929.002/AL evidenciou a impossibilidade jurídica de reconhecimento da tese do denominado “racismo reverso”, uma vez que tal concepção desconsidera a natureza estrutural do racismo e a finalidade protetiva da legislação antirracista brasileira. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a injúria racial possui como objetivo tutelar grupos historicamente submetidos à discriminação racial, não podendo ser interpretada de forma dissociada das desigualdades estruturais que caracterizam a formação social brasileira.

Diante desse cenário, conclui-se que a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva exige não apenas a existência de normas jurídicas protetivas, mas também interpretações comprometidas com a realidade histórica e social da discriminação racial no país. Trata-se, portanto, de um compromisso jurídico, ético e político voltado à proteção dos direitos humanos, à preservação da memória histórica e à promoção da equidade racial como pressupostos indispensáveis à consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. E-book ISBN 9788598349749. Disponível em: BiblioSP Digital - Prefeitura de São Paulo. Acesso em: 18 agos.2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). 23 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília- DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília- DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 10 set.2025.

BRASIL. Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília-DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023. **Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre crimes de injúria racial e racismo**. Brasília- DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em: 13 set.2025.

BRASIL. Portaria CNJ n. 73, de 23 de fevereiro de 2024. **Institui Grupo de Trabalho para elaboração do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília- DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n. 9290022-AL (2025/0000000-0)**. Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 04 fev. Brasília- DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/04022025-Racismo-reverso-STJ-afasta-injuria-racial-contrapessoa-branca-em-razao-da-cor-da-pele.aspx>. Acesso em: 13 set.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n. 411.123/RJ**. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma. Julgado em 20 fev.2018. Rio de Janeiro: STJ, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=rel.%20min.%20maria%20thereza%20de%20assis%20moura>. Acesso em: 12 set.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Habeas Corpus n. 86.758/MT**. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma. Julgado em 22 ago.2017. Brasília- DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=rel.%20min.%20maria%20thereza%20de%20assis%20moura>. Acesso em: 10 set.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso em Habeas Corpus n. 774.786/AL**. Relator Ministro Og Fernandes. Brasília- DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Resolução CNJ n.º 598, de 22 de novembro de 2024. **Aprova o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELMANTO, Roberto. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.230. ISBN 9788553620371. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620371/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

GÓES, Luciano. **Direito Penal Antirracista**. 1 ed. São Paulo: Contra Corrente, 2022.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=IBGE>.

%20Desigualdades%20sociais%20por%20cor%20ou%20raça%20no%20Brasil.

%20Rio%20de%20Janeiro%2C%202022.%20&qs=n&form=QBRE&sp=-1&lq=0&pq=&sc=0-0&sk=&c
Acesso em: 25 agos.2025.

JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. Barueri: Manole, 2023. E-book. p.437. ISBN 9788520464953. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520464953/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. 1 ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MANDELA, Nelson. **O longo caminho para a liberdade**. Tradução de Pedro Maia Soares. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Pólen Produção Editorial, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 3. ed. São Paulo: Autêntica, 2019.

NASCIMENTO, Anne. **Casos de injúria racial crescem quase 50% no Acre em um ano, aponta anuário de segurança**. Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2025/07/noticias/geral/casos-de-injuria-racial-crescem-quase-50-no-acre-em-um-ano-aponta-anuario-de-seguranca>. Acesso em: 24 ago.2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 04 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 04 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Adotada em 21 de dezembro de 1965. Ratificada pelo Brasil em 1968. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 14 set.2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRDI)**. Guatemala, 2013. Incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10932.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

RIBEIRO, Djalma. **O que é lugar de fala**. 1 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SILVA, Karine de Souza. **A mão que afaga é a mesma que apedreja**: Direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. **Revista Mbote**, v.1, n.1, p.1-22, 2020.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

2 DOCENTE DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE. PÓS-GRADUADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINORTE. ←

ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA UNIÃO DE VAGAS ENTRE HOMENS E MULHERES EM CONCURSOS MILITARES

Constitutional analysis of the unified allocation of vacancies for men and women in military public examinations

Caio Vicente da Silva¹

Arthur Braga de Souza²

SILVA, Caio Vicente da; SOUZA, Arthur Braga de. Análise constitucional da união de vagas entre homens e mulheres em concursos militares. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo tem por objetivo analisar a unificação de vagas entre homens e mulheres em concursos militares, considerando os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, bem como seus impactos no acesso às carreiras públicas, com ênfase na ADI 7480 do STF, que aborda a efetivação do princípio da isonomia entre homens e mulheres. **Objetivo** Analisar o fim da cláusula de barreira para mulheres em concursos militares, à luz dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, bem como seus impactos na aplicação prática e na estrutura das instituições militares. **Método** Através de embasamento teórico, produziu-se uma análise acerca dos reflexos do fim da cláusula de barreira para mulheres em concursos militares, como forma de viabilizar a efetivação do princípio da igualdade no acesso aos cargos públicos, examinando-se, para tanto, a doutrina, a legislação e o entendimento jurisprudencial pertinente, bem como os impactos práticos dessa mudança no âmbito das instituições militares. **Resultados.** O fim da cláusula de barreira para mulheres em concursos militares ampliou o acesso feminino às instituições, promovendo maior igualdade de oportunidades, embora gere discussões sobre seus impactos na estrutura e eficiência dessas organizações. **Conclusão.** Conclui-se que a medida representa avanço na efetivação da igualdade, exigindo adaptação das instituições militares para conciliar inclusão e eficiência.

Palavras-chaves: concursos militares; igualdade de gênero; controle de constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

Introducion. This study analyzes the unification of vacancies between men and women in military entrance examinations, with emphasis on ADI 7480 of the Federal Supreme Court, which addresses the promotion of gender equality in access to public careers. **Objective.** To analyze the end of the barrier clause for women in military examinations, in light of the constitutional principles of equality and isonomy, as well as its impacts on the practical application and structure of military institutions. **Method.** The research was developed through bibliographic review and documentary analysis, examining doctrine, legislation, and relevant case law in order to understand the effects of this change on access to public positions. **Results.** It was found that the elimination of the barrier clause expanded female participation in military institutions, promoting greater equality of opportunities, although it still raises debates regarding impacts on organization and administrative efficiency. **Conclusion.** It is concluded that the measure represents

progress in the realization of fundamental rights, while requiring institutional adaptation capable of balancing inclusion, efficiency, and public interest.

Keywords: military examinations; gender equality; isonomy; access to public service.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas às restrições impostas à participação de homens e mulheres em concursos públicos militares, à luz do princípio da legalidade e dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Busca-se compreender os fundamentos e as finalidades dessas limitações, bem como verificar sua compatibilidade com a realidade contemporânea das instituições militares e com os valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Além disso, o estudo examina a trajetória histórica da mulher na sociedade, frequentemente marcada por estigmas e concepções discriminatórias que a associavam à incapacidade para o exercício de determinadas funções, especialmente no âmbito militar. Tais percepções, entretanto, mostram-se incompatíveis com a realidade atual, caracterizada pela crescente participação feminina nos mais diversos setores profissionais e pela progressiva consolidação da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

A recente evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal evidencia o fortalecimento da proteção aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, contribuindo para a promoção de condições mais igualitárias de acesso ao mercado de trabalho e, em particular, às carreiras militares.

Nesse contexto, argumentos relacionados a diferenças físicas e psicológicas entre os sexos são frequentemente invocados para justificar determinadas restrições, circunstância que demanda análise crítica sob a perspectiva dos princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

O estudo também ressalta a relevância dessa transformação para a ampliação da participação feminina no mercado de trabalho, bem como a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à inclusão, à

valorização e à permanência das mulheres em espaços historicamente ocupados predominantemente por homens. Nesse sentido, destacam-se as ações afirmativas como instrumentos aptos a promover a igualdade material e a reduzir desigualdades estruturais.

Ademais, evidencia-se a importância dos concursos públicos como mecanismos de mobilidade social, estabilidade profissional e democratização do acesso aos cargos públicos, especialmente em contextos marcados pela limitação de oportunidades na iniciativa privada, fator que contribui para o aumento da competitividade nos certames.

Por fim, a pesquisa propõe-se a analisar a inserção da mulher em instituições tradicionalmente marcadas por estruturas e valores conservadores, investigando se as restrições estabelecidas nos concursos militares decorrem de fundamentos legítimos e constitucionalmente adequados ou se configuram práticas discriminatórias incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate jurídico acerca da efetivação dos direitos das mulheres, bem como para o aperfeiçoamento de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de gênero e à construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural.

1 O CONCURSO PÚBLICO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA

O concurso público consiste em procedimento administrativo de seleção, de caráter competitivo, destinado ao provimento de cargos e empregos públicos. Trata-se de mecanismo pautado na observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, estruturado em etapas eliminatórias e classificatórias que se iniciam com a publicação do edital e se encerram com a homologação do resultado final. Nos termos da legislação vigente, o prazo de validade do certame é de até dois anos, admitida uma única prorrogação por igual período.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2025, p. 415) afirma que “uma vez expirado o prazo de validade do concurso, entretanto, a expectativa de direito dos aprovados desfaz-se”. Assim, encerrado o prazo de validade do certame, extinguem-se seus efeitos jurídicos, bem como a expectativa de direito dos candidatos

aprovados que não tenham sido nomeados, viabilizando a realização de novo concurso público para o provimento das vagas existentes.

Os concursos públicos constituem uma das principais formas de ingresso no serviço público, representando instrumento de seleção baseado no mérito, por meio do qual se busca identificar os candidatos mais qualificados para o exercício das funções estatais. Conforme leciona Moraes (2025), o candidato aprovado possui direito à nomeação de acordo com a ordem de classificação durante o prazo de validade do certame, além de preferência em relação aos aprovados em concursos posteriores enquanto vigente o concurso anteriormente homologado.

Além de seu papel como mecanismo meritocrático de seleção, o concurso público representa, para muitos indivíduos, uma relevante oportunidade de estabilidade financeira e desenvolvimento profissional, em razão da segurança jurídica e da previsibilidade inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos. Nesse contexto, parcela significativa da população vislumbra nos certames públicos um instrumento de mobilidade e ascensão social, circunstância que contribui para o elevado grau de competitividade atualmente observado.

Entretanto, esse cenário não se apresentava da mesma forma em períodos anteriores, quando os concursos públicos eram menos concorridos, possuíam procedimentos mais simplificados e exigiam menor grau de especialização dos candidatos. Com a expansão da globalização e a ampliação do acesso à informação, os certames passaram a atrair número cada vez maior de participantes, tornando a disputa mais intensa e exigindo níveis crescentes de preparação. Como consequência, o estudo voltado à aprovação em concursos públicos consolidou-se como atividade especializada e contínua, dando origem à figura socialmente conhecida como “concurseiro”, expressão utilizada para designar aqueles que direcionam seus esforços à aprovação em certames públicos.

Ademais, a crescente oferta de materiais didáticos, plataformas digitais e cursos preparatórios contribuiu para a formação de um mercado específico voltado à preparação de candidatos, refletindo as transformações sociais e o aumento da competitividade no mercado de trabalho contemporâneo.

À luz da Constituição Federal de 1988, os concursos públicos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

eficiência e isonomia, assegurando a realização de um processo seletivo justo, transparente e acessível a todos os cidadãos que preencham os requisitos legais. Os princípios constitucionais constituem diretrizes fundamentais para a atuação da Administração Pública, destacando-se, para os fins deste estudo, o princípio da isonomia, que visa garantir igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Brasil, 1988).

Nesse contexto, os princípios da igualdade e da isonomia devem ser analisados de forma complementar, embora possuam conteúdos jurídicos distintos. A igualdade formal, prevista no caput do art. 5º da Constituição Federal, assegura que todos sejam tratados de maneira uniforme perante a lei, vedando privilégios e discriminações arbitrárias. Tal concepção é frequentemente representada pela simbologia da Justiça, cuja venda sobre os olhos expressa a imparcialidade na aplicação do direito.

Por sua vez, a igualdade material — também denominada isonomia substancial — busca promover a efetiva justiça social mediante o tratamento diferenciado de pessoas ou grupos que se encontrem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades. É nesse contexto que se inserem políticas públicas e ações afirmativas destinadas à redução de desigualdades históricas e estruturais, como ocorre com os sistemas de cotas e outras medidas voltadas à ampliação da inclusão social.

A distinção entre igualdade formal e igualdade material é sintetizada por Saleme (2022, p. 152), ao afirmar que a primeira corresponde à igualdade perante a lei, enquanto a segunda busca concretizar a igualdade real mediante a consideração das diferenças existentes entre os indivíduos, permitindo tratamentos diferenciados quando objetivamente justificados.

Nessa perspectiva, as ações afirmativas constituem instrumentos voltados à promoção da igualdade material e à mitigação de desigualdades historicamente consolidadas. Todavia, conforme adverte Sônia Yukiro (2015, p. 290), a observância do princípio da isonomia não impede a adoção de critérios diferenciados em

concursos públicos, desde que tais distinções sejam justificadas pelas atribuições do cargo e observem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esse entendimento assume especial relevância nos concursos militares, em que determinadas exigências funcionais podem demandar critérios específicos de avaliação. É o caso dos testes de aptidão física, que frequentemente estabelecem índices distintos para homens e mulheres, em razão de diferenças biológicas reconhecidas e compatíveis com o princípio da igualdade material. Todavia, tais diferenciações somente são constitucionalmente admissíveis quando guardarem relação direta com as atribuições do cargo e estiverem fundamentadas em critérios técnicos objetivos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que:

A imposição de *discrímen* de gênero para fins de participação em concurso público somente é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que demonstradas a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. (Moraes, 2025, p. 47).

Dessa forma, a imposição de tratamento diferenciado entre homens e mulheres em concursos públicos, seja por meio da fixação de requisitos físicos distintos, seja pela limitação de vagas por gênero, somente encontra legitimidade constitucional quando amparada por justificativa objetiva, razoável e proporcional. Exige-se, para tanto, a demonstração da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito da medida adotada.

Assim, a constitucionalidade de critérios diferenciados depende da comprovação de sua indispensabilidade para o desempenho das funções do cargo, vedando-se discriminações arbitrárias incompatíveis com os princípios da igualdade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

2 A PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS FORÇAS ARMADAS E NA SEGURANÇA PÚBLICA COMO EXPRESSÃO DA IGUALDADE MATERIAL

Historicamente, os cargos militares foram ocupados predominantemente por homens, em razão de fatores culturais, sociais e institucionais que limitaram o ingresso feminino nessas carreiras, contribuindo para uma expressiva disparidade de

gênero ao longo do tempo. Contudo, a participação das mulheres nas instituições militares tem demonstrado crescente relevância, especialmente no âmbito do policiamento ostensivo e das atividades de segurança pública.

Em situações que envolvem a realização de revistas pessoais em mulheres, recomenda-se que o procedimento seja executado, preferencialmente, por policiais femininas, em conformidade com os protocolos operacionais adotados pelas corporações, a fim de resguardar a dignidade da pessoa abordada e evitar situações de constrangimento ou questionamentos acerca da legalidade da atuação policial. Nesse contexto, a presença feminina nas atividades ostensivas revela-se não apenas conveniente, mas também necessária para assegurar maior eficiência na prestação do serviço público e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Além disso, as mulheres desempenham papel fundamental em unidades especializadas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, a exemplo das Patrulhas Maria da Penha. Nessas equipes, policiais femininas atuam no acompanhamento de vítimas de violência doméstica e familiar, colaborando para a efetivação de medidas protetivas e o cumprimento de determinações judiciais.

A presença de mulheres nessas atividades favorece a criação de um ambiente de acolhimento e confiança, proporcionando maior segurança às vítimas para relatar episódios de violência e contribuindo para o fortalecimento dos mecanismos de proteção previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A participação feminina também se destacou em importantes acontecimentos históricos, especialmente em períodos de conflito armado. Ao longo da história, mulheres exerceram funções estratégicas em diferentes áreas militares, desempenhando atividades de apoio logístico, inteligência, enfermagem e, em determinadas circunstâncias, atuação direta em operações de combate.

Um exemplo emblemático ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial (1939–1945), considerada um dos eventos mais marcantes da história contemporânea. Nesse cenário, destacou-se o regimento aéreo soviético conhecido como “Bruxas da Noite”, composto exclusivamente por mulheres. A unidade participou de diversas missões contra as forças alemãs e era integrada majoritariamente por jovens voluntárias.

Além dos desafios inerentes ao contexto bélico, suas integrantes enfrentaram o preconceito e a resistência decorrentes dos padrões sociais vigentes à época, demonstrando elevado nível de capacidade operacional e conquistando reconhecimento pelos resultados alcançados em combate.

Conforme relato atribuído à integrante Irina Rakobolskaya, “eles viram como pilotávamos, e os homens do regimento de bombardeiros noturnos começaram a nos chamar de ‘irmãs’, enquanto os soldados da infantaria nos chamavam de ‘criaturas celestiais’, ao passo que os alemães nos apelidaram de ‘Bruxas da Noite’” (BBC, 2024). Tal episódio evidencia que a atuação feminina em ambientes militares não constitui fenômeno recente, mas realidade historicamente presente, ainda que frequentemente invisibilizada pelos registros tradicionais.

A participação das mulheres nas Forças Armadas tem se expandido em âmbito global, impulsionada pelo reconhecimento da competência individual, pela promoção da igualdade de oportunidades e pela modernização das instituições militares. Em diversos países, a presença feminina nas carreiras militares cresce de forma expressiva, amparada por políticas públicas voltadas à equidade de gênero e à ampliação do acesso aos cargos de comando, operações e combate.

Atualmente, mulheres exercem funções em praticamente todos os segmentos das estruturas militares, representando importante avanço na concretização da igualdade de oportunidades nesse setor.

No Brasil, embora esse processo ainda esteja em fase de consolidação, observam-se avanços significativos, como a ampliação do acesso feminino às carreiras militares e a implementação de medidas destinadas à promoção da igualdade de oportunidades.

Como resultado desse processo de transformação social e institucional, observa-se a crescente ampliação da participação feminina nas Forças Armadas e nos órgãos de segurança pública, tanto no Brasil quanto em diversos países. A experiência nacional e internacional demonstra que o desempenho das mulheres em funções militares não pode ser avaliado com base em estereótipos ou presunções genéricas relacionadas ao gênero, mas sim a partir de critérios objetivos vinculados às atribuições do cargo.

Nesse contexto, restrições impostas exclusivamente em razão do sexo do candidato mostram-se cada vez mais incompatíveis com os princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana, exigindo justificativa legal, técnica e proporcional para sua validade. Tal cenário reforça a necessidade de examinar a compatibilidade constitucional das limitações estabelecidas em concursos militares, especialmente à luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

2 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A IGUALDADE DE GÊNERO EM CONCURSOS MILITARES

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), têm sido declaradas inconstitucionais diversas normas estaduais que estabeleciam limitações de vagas para mulheres em concursos militares. Nesse contexto, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.556, na qual o Plenário da Corte, sob a relatoria do Ministro André Mendonça, reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do Estado de Rondônia que restringiam a participação feminina nos concursos da Polícia Militar, reservando às mulheres apenas 10% (dez por cento) das vagas destinadas ao Quadro de Oficiais Combatentes e 12% (doze por cento) das vagas destinadas ao Quadro de Praças.

Ao apreciar a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a limitação quantitativa de vagas baseada exclusivamente no sexo dos candidatos viola os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, previstos no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, bem como o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos sem discriminação de sexo, previsto no art. 3º, inciso IV. Além disso, a Corte reconheceu afronta ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, consagrado no art. 37, inciso I, da Constituição Federal.

Na fundamentação do julgamento, foram igualmente considerados precedentes recentes da própria Corte, entre eles a ADI n.º 7.433, ocasião em que o Ministro Cristiano Zanin ressaltou a inexistência de justificativas constitucionais aptas a sustentar tratamento diferenciado para homens e mulheres no ingresso nas carreiras militares. Conforme consignado pelo Supremo Tribunal Federal:

Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso nas carreiras de policial e bombeiros militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório (Brasil, STF, 2024).

Em igual sentido, a Corte analisou a ADI n.º 7.485, referente ao Estado da Paraíba, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo legal que limitava a participação feminina a 5% (cinco por cento) do efetivo policial militar. O fundamento adotado reproduziu a mesma lógica constitucional aplicada ao caso de Rondônia, reafirmando que a fixação de percentuais máximos ou mínimos de vagas para mulheres, sem justificativa objetiva relacionada às atribuições do cargo, configura discriminação incompatível com a Constituição Federal.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a igualdade de oportunidades deve constituir a regra geral nos concursos militares, sendo vedada a imposição de restrições baseadas exclusivamente no gênero dos candidatos. Como destacado pelo Ministro André Mendonça:

Desse modo, tem-se que, de acordo com a posição sedimentada por essa Suprema Corte, e ratificada pelos demais Poderes, conforme se colhe das manifestações exaradas no bojo do processo legislativo que culminou na edição da Lei nº 14.751/2023, o estabelecimento de qualquer patamar - máximo ou mínimo - para o efetivo de policiais militares do sexo feminino não se conforma ao texto constitucional. (Brasil, STF, 2025).

A partir desses precedentes, verifica-se que o STF não veda toda e qualquer diferenciação entre homens e mulheres nos concursos públicos. O que se considera inconstitucional é a imposição de limitações arbitrárias, destituídas de fundamento técnico, legal e proporcional. Assim, eventuais distinções somente podem ser admitidas quando diretamente relacionadas às atribuições do cargo e justificadas por critérios objetivos compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, a jurisprudência constitucional também demonstra que a aplicação do princípio da isonomia não conduz necessariamente à unificação absoluta de todos os cargos ou vagas existentes no serviço público. Existem situações excepcionais em que a própria legislação estabelece diferenciações legítimas e constitucionalmente justificadas. Exemplo disso ocorre no âmbito da Polícia Penal,

cujas disciplinas legais exigem tratamento específico em determinadas atividades relacionadas à custódia de pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, dispõe a Lei de Execução Penal:

Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Brasil, 1984).

Nessa hipótese, a diferenciação encontra amparo em fundamento legal expresso e visa resguardar direitos fundamentais relacionados à intimidade, à privacidade e à dignidade das mulheres privadas de liberdade. Portanto, não se trata de discriminação arbitrária, mas de medida destinada à proteção de valores constitucionalmente relevantes.

Por outro lado, as restrições quantitativas impostas às mulheres nos concursos militares não apresentam a mesma justificativa constitucional. Além de reduzirem significativamente as oportunidades de ingresso, tais limitações perpetuam modelos institucionais historicamente excludentes e incompatíveis com a progressiva ampliação da participação feminina na segurança pública brasileira.

O avanço da presença feminina nas instituições militares pode ser observado em diversos exemplos recentes. No Estado do Acre, por exemplo, a Coronel Marta Renata da Silva Freitas Alves assumiu, em dezembro de 2024, o Comando-Geral da Polícia Militar do Acre, tornando-se a primeira mulher a ocupar o mais elevado posto da corporação em mais de um século de existência da instituição. Em seu discurso de posse, destacou:

Quero que minha gestão seja marcada pela humanização das relações dentro da corporação, pela busca incessante de resultados e pela construção de um legado que inspire futuras gerações, que sirva para mostrar a homens e mulheres, dentro e fora da Polícia Militar, que não há barreiras que não possamos vencer quando caminhamos com coragem, propósito, determinação e fé. (PMAC, 2024).

Esse episódio demonstra que a ampliação da participação feminina nas carreiras militares contribui para a superação de paradigmas historicamente excludentes e amplia as possibilidades de acesso das mulheres aos cargos públicos de maior relevância institucional. Nesse aspecto, a eliminação de barreiras

injustificadas fortalece os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, permitindo que o acesso aos cargos públicos seja determinado exclusivamente pelo mérito e pela capacidade individual dos candidatos.

Outro marco relevante desse processo de inclusão ocorreu com a implementação do alistamento militar voluntário feminino no Brasil. Pela primeira vez na história nacional, mulheres passaram a poder se alistar diretamente nas Forças Armadas, ampliando sua participação em uma instituição tradicionalmente composta por efetivos predominantemente masculinos. Conforme divulgado pelo Ministério da Defesa:

Mulheres participem do alistamento militar nas Forças Armadas pela 1ª vez a partir de 2025. A decisão foi consensual entre os comandantes militares. O Exército, a Marinha e FAB (Força Aérea Brasileira) planejam as construções de estruturas para receber mulheres que se alistarem. Também há o interesse de realizarem uma campanha para incentivar o ingresso feminino no serviço militar. (FAB, 2025).

Importa destacar que o alistamento feminino instituído no Brasil possui caráter voluntário, diferentemente do regime obrigatório aplicável aos homens. Trata-se de iniciativa voltada à ampliação gradual da participação das mulheres nas Forças Armadas, sem imposição de obrigações equivalentes às decorrentes do serviço militar obrigatório masculino.

A ampliação das oportunidades de ingresso também encontra respaldo na crescente presença feminina nos efetivos militares. Segundo dados divulgados pelas Forças Armadas, aproximadamente 37 mil mulheres integram atualmente seus quadros, correspondendo a cerca de 10% do efetivo total, com tendência de crescimento em razão das novas políticas de inclusão e recrutamento.

Não obstante, a ampliação do acesso feminino às carreiras militares pressupõe que homens e mulheres estejam igualmente sujeitos aos deveres, responsabilidades e exigências inerentes à função pública exercida. Assim, a eliminação de restrições discriminatórias não implica a criação de privilégios, mas a garantia de que todos os candidatos sejam avaliados mediante critérios objetivos relacionados às atribuições do cargo, observando-se os princípios da eficiência administrativa, da impessoalidade e da igualdade de oportunidades.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, vedando distinções arbitrárias

e assegurando a todos o direito de concorrer aos cargos públicos em condições equânimes.

Consequentemente, normas que estabeleçam restrições desproporcionais ao ingresso de mulheres nas carreiras militares devem ser submetidas ao controle de constitucionalidade, à luz dos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, que exigem processos seletivos fundamentados exclusivamente no mérito, na qualificação e na capacidade técnica dos candidatos.

3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO E NAS CARREIRAS MILITARES

Ao longo dos séculos, as mulheres enfrentaram inúmeras dificuldades para conquistar espaço no mercado de trabalho, reflexo de uma estrutura social historicamente marcada pela desigualdade de gênero. Durante muito tempo, prevaleceu a concepção segundo a qual às mulheres caberia exclusivamente o cuidado do lar e da família, enquanto aos homens competiria o exercício das atividades produtivas externas. Embora tal realidade tenha sido gradualmente modificada ao longo das últimas décadas, seus efeitos ainda se fazem presentes em diversos segmentos da sociedade contemporânea.

A superação dessas barreiras passou a ocorrer de forma mais significativa com a implementação de normas jurídicas e políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero. Nesse contexto, destaca-se a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, inciso I, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, consagrando um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Com o objetivo de assegurar a efetiva inserção feminina no mercado de trabalho, a legislação brasileira também passou a vedar práticas discriminatórias nos processos de contratação. Nesse sentido, dispõe o art. 373-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho: “Publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir. (Brasil, 1943)”.

Um exemplo recente de ação afirmativa voltada à promoção da igualdade de gênero ocorreu no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 2023, foi realizada, pela primeira vez no país, promoção exclusiva destinada a magistradas para o cargo de desembargadora, com fundamento na Resolução CNJ n.º 255/2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A medida buscou corrigir a histórica sub-representação feminina nos tribunais de segunda instância e concretizar a igualdade material por meio da adoção de mecanismo compensatório voltado à redução de desigualdades estruturais. Como resultado, Maria de Fátima dos Santos Gomes tornou-se a primeira magistrada promovida por esse sistema de ação afirmativa.

Na ocasião, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Fernando Antonio Torres Garcia, destacou:

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, é sempre uma alegria quando recebemos um magistrado ou uma magistrada, mas essa promoção tem um fator especial. Em São Paulo, temos o melhor sistema de promoção do Brasil, a trajetória da nova desembargadora traz orgulho ao Judiciário paulista e transmitiu a ela os cumprimentos do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça, ministro Luís Roberto Barroso. (TJSP, 2023).

A ampliação da participação feminina no mercado de trabalho constitui instrumento indispensável para a promoção da autonomia econômica, da igualdade de oportunidades e do reconhecimento social das mulheres.

Não por acaso, a Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, inciso XX, a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, reconhecendo a necessidade de adoção de medidas voltadas à superação de desigualdades historicamente construídas. Nesse cenário, as ações afirmativas desempenham papel fundamental na concretização da igualdade material, beneficiando grupos que sofreram processos históricos de exclusão social, como mulheres, pessoas negras, indígenas e outros segmentos vulnerabilizados.

A legitimidade constitucional dessas medidas é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Conforme leciona Alexandre de Moraes:

O sistema de cotas é, portanto, compatível com o princípio da igualdade, pois na presente hipótese tem por finalidade a produção de inúmeros resultados positivos, promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente aplicado à população negra no Brasil (ideia de reparação), viabilizando acesso preferencial a uma plataforma importante para subsidiar o rearranjo das condições de funcionamento do processo social (ideia de redistribuição), atenuando, por meio do exemplo positivo, o maléfico sentimento de inferiorização causado pela rarefeita presença de pessoas negras em posições sociais de prestígio (ideia de reconhecimento) e qualificando o ambiente universitário pela incorporação de corpo discente com experiências de vida plurais (ideia de diversidade). (Moraes, 2025, p. 50).

Dessa forma, as ações afirmativas justificam-se como mecanismos destinados à redução de desigualdades estruturais e à ampliação das oportunidades de acesso a espaços historicamente ocupados de forma desigual. Longe de constituírem privilégios, representam instrumentos voltados à concretização da igualdade substancial e à promoção da justiça social.

Sob essa perspectiva, merece destaque a experiência recentemente adotada pela Universidade Federal do Acre (UFAC) no processo seletivo para o curso de Medicina. A instituição optou pela realização de vestibular próprio, substituindo parcialmente a lógica de seleção baseada exclusivamente no Sistema de Seleção Unificada (SISU).

A medida foi fundamentada na necessidade de ampliar a permanência de profissionais médicos no Estado e reduzir desigualdades regionais decorrentes da concentração de oportunidades educacionais em determinadas regiões do país. Segundo a Reitora Guida Aquino: “Essa política diminui as desigualdades no curso mais concorrido da universidade e aumenta a chance de fixarmos médicos no interior do Acre, onde há uma carência significativa de profissionais” (UFAC, 2024).

De forma semelhante, a discussão acerca da eliminação de barreiras de acesso às mulheres nos concursos militares insere-se no contexto mais amplo da concretização da igualdade material no serviço público. A retirada de restrições baseadas exclusivamente no sexo do candidato representa não apenas adequação às exigências constitucionais, mas também importante avanço na promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades. Ao assegurar que homens e mulheres concorram em condições equânimes, observados os requisitos objetivos inerentes ao

cargo, concretizam-se os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da impessoalidade administrativa.

Todavia, a implementação de políticas voltadas à promoção da igualdade exige planejamento e adequada fundamentação jurídica. Medidas adotadas sem critérios claros podem gerar controvérsias e interpretações equivocadas. Exemplo disso ocorreu em 2018, quando uma campanha promovida por uma rede internacional de fast-food buscou homenagear o Dia Internacional da Mulher mediante a concentração de funcionárias em determinados estabelecimentos. A iniciativa gerou debates públicos e críticas quanto à sua efetividade simbólica, demonstrando que ações voltadas à promoção da igualdade devem ser acompanhadas de políticas estruturais capazes de produzir resultados concretos e duradouros.

Apesar dos avanços normativos, persistem importantes desigualdades no mercado de trabalho brasileiro. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que, em 2022, as mulheres receberam remuneração média aproximadamente 17% inferior à dos homens, mesmo quando consideradas atividades formais de trabalho. Segundo o Instituto:

As estatísticas de 2022 coletadas pelo Cadastro Central de Empresas (Cempre) confirmam que, naquele ano, mulheres ganharam, em média, 17% a menos que os homens, ou seja, a remuneração delas correspondeu a 85,5% do salário deles. homens assalariados receberam em média R\$ 3.791,58, e as mulheres, R\$ 3.241,18. (IBGE, 2022).

Nesse cenário, o serviço público surge para muitas mulheres como alternativa de ascensão profissional e estabilidade econômica. Todavia, a existência de limitações injustificadas ao ingresso feminino em determinadas carreiras, especialmente no âmbito militar, contraria os objetivos constitucionais de promoção da igualdade e amplia obstáculos já existentes no mercado de trabalho. Por essa razão, a eliminação de restrições arbitrárias nos concursos públicos revela-se medida necessária para assegurar igualdade efetiva de oportunidades e ampliar o acesso das mulheres a carreiras historicamente marcadas pela predominância masculina.

Outro fator relevante para a compreensão das desigualdades de gênero refere-se à denominada dupla jornada de trabalho. Em grande parte dos lares

brasileiros, as mulheres acumulam atividades profissionais com responsabilidades domésticas e familiares, circunstância que impacta diretamente sua disponibilidade para qualificação profissional, progressão na carreira e obtenção de melhores remunerações. A persistência dessa divisão desigual das responsabilidades familiares contribui para a manutenção de vulnerabilidades econômicas e para a perpetuação das disparidades observadas no mercado de trabalho.

Diante dessa realidade, torna-se necessária a adoção de políticas públicas capazes de promover maior compartilhamento das responsabilidades familiares. Entre as medidas frequentemente discutidas destaca-se a ampliação da licença-paternidade, atualmente prevista no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e regulamentada provisoriamente pelo art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A ampliação desse período é apontada por diversos estudiosos como mecanismo apto a estimular maior participação paterna nos cuidados iniciais com os filhos e a reduzir a sobrecarga historicamente atribuída às mulheres.

Em síntese, a promoção da igualdade de gênero exige atuação coordenada do Estado, das instituições públicas e da sociedade civil. Medidas concretas de inclusão, proteção e incentivo demonstram que é possível reduzir desigualdades históricas, ampliar oportunidades e fortalecer a participação feminina em todos os setores da vida social. Nesse contexto, a eliminação de barreiras injustificadas nos concursos militares constitui importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e de concretização dos valores constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa permitiu compreender que a eliminação das cláusulas de barreira que limitavam a participação feminina em concursos militares representa importante avanço na efetivação dos direitos fundamentais e na concretização dos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. A superação dessas restrições evidencia a evolução do ordenamento jurídico brasileiro e das próprias instituições militares, promovendo processos seletivos mais justos e compatíveis com os valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

O estudo também demonstrou a relevância das ações afirmativas e de outras políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Tais mecanismos constituem instrumentos legítimos de redução de desigualdades históricas e estruturais, possibilitando maior inclusão de grupos que, ao longo do tempo, enfrentaram obstáculos para o acesso a espaços profissionais e institucionais. Sob essa perspectiva, verificou-se que a busca pela igualdade material exige não apenas a proibição de discriminações arbitrárias, mas também a adoção de medidas capazes de assegurar condições efetivamente equitativas de participação social.

Além disso, a pesquisa evidenciou a importância dos concursos públicos como instrumento de democratização do acesso aos cargos estatais, de mobilidade social e de estabilidade profissional. Em um cenário marcado por desafios econômicos e persistentes desigualdades no mercado de trabalho, especialmente em relação às mulheres, o acesso ao serviço público assume relevante papel na promoção da inclusão e da valorização profissional.

Os precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal demonstram que a fixação de limites quantitativos para o ingresso de mulheres em carreiras militares, quando desvinculada de justificativas objetivas, razoáveis e proporcionais, revela-se incompatível com a ordem constitucional vigente. Nesse sentido, a unificação das vagas destinadas a homens e mulheres representa importante medida de concretização da igualdade material, ao assegurar que o acesso aos cargos públicos seja definido por critérios relacionados ao mérito, à qualificação e à aptidão para o exercício das funções inerentes ao cargo.

Todavia, a pesquisa também demonstrou que a promoção da igualdade não implica a eliminação indiscriminada de toda forma de diferenciação jurídica. Eventuais distinções poderão ser admitidas quando fundamentadas em critérios objetivos, previstos em lei e diretamente relacionados às atribuições do cargo, observando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa. Assim, a efetivação da igualdade material exige a harmonização entre a ampliação das oportunidades de acesso e as necessidades específicas de determinadas funções públicas.

Por fim, conclui-se que o fim das limitações injustificadas à participação feminina nos concursos militares constitui importante marco para o fortalecimento

dos valores democráticos e constitucionais, contribuindo para a construção de instituições mais inclusivas, representativas e compatíveis com os princípios fundamentais da República. A ampliação da participação das mulheres nas carreiras militares não apenas promove a igualdade de oportunidades, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social, a valorização da diversidade e a plena efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BBC BRASIL. **Mulheres que foram espãs e ajudaram a vencer a Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cpr0qxv59elo>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024. **Dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14965.htm

BRASIL. **Alistamento Militar Feminino**. Ministério da Defesa. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/servico-militar/alistamento-militar-feminino>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.485/PB**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6748651>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.556/RO**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6765066>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **ADI 7480 – Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=7480>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 255 do Conselho Nacional de Justiça**, de 4 de setembro de 2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2026.

CANADA. **Women in the Canadian Armed Forces: the facts speak for themselves. Government of Canada – Department of National Defence, 25 fev. 2020**. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/department-national-defence/maple-leaf/defence/2020/02/women-in-the-canadian-armed-forces-the-facts-speak-for-themselves.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

DEUTSCHE WELLE. **IBGE: só em 18% das carreiras mulheres recebem o mesmo ou mais que homens**. DW Brasil, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ibge-s%C3%B3-em-18-das-carreiras-mulheres-recebem-o-mesmo-ou-mais-que-homens/a-69432324>. Acesso em: 18 out. 2025.

EXAME. **Folga para os homens? Ação do McDonald's causa confusão no Dia da Mulher**. São Paulo, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://exame.com/marketing/folga-para-os-homens-acao-do-mc-causa-confusao-no-dia-da-mulher/>. Acesso em: 20 out. 2025.

FAB. **Forças armadas permitirão alistamento feminino a partir de 2025**. CINDACTA II. Disponível em: <https://www2.fab.mil.br/cindacta2/index.php/slideshow/343-forcas-armadas-permitirao-alistamento-feminino-a-partir-de-2025>. Acesso em: 18 out. 2025.

G1. **Após mais de um século, Polícia Militar do Acre passa a ser comandada por uma mulher; quebra de paradigma**. Acre, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/12/11/apos-mais-de-um-seculo-policiamilitar-do-acre-passa-a-ser-comandada-por-uma-mulher-quebra-deparadigma.ghtml>. Acesso em: 1 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 412. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 25 set. 2025.

POLÍCIA MILITAR DO ACRE. **Comandante Geral: Marta Renata da Silva Freitas Alves**. Rio Branco, AC: PMAC, [s.d.]. Disponível em: <https://pm.ac.gov.br/comandante-geral>. Acesso em: 1 out. 2025.

SALEME, Edson R. **Direito Constitucional**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p. 152. ISBN 9786555766370. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/>. Acesso em: 25 set. 2025.

TANAKA. **Sônia Yuriko K. Direito Constitucional**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p. 290. ISBN 978-85-970-0312-3. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-970-0312-3/>. Acesso em: 25 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **TJSP é o primeiro tribunal a aplicar a Resolução CNJ 525/23, que estabelece regras de gênero para promoção de magistradas ao 2º grau**. São Paulo, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=97864>. Acesso em: 14 out. 2025.

UFAC. **Ufac mantém bônus regional para o curso de Medicina e aprova política afirmativa para indígenas**. Rio Branco, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.ufac.br/site/noticias/2024/ufac-mantem-bonus-regional-para-o-curso-de-medicina-e-aprova-politica-afirmativa-para-indigenas>. Acesso em: 20 out. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEU REFLEXO NAS DECISÕES SOBRE GUARDA E VISITAÇÃO DOS FILHOS

The effectiveness of protective measures in safeguarding victims of domestic violence and their impact on custody and visitation decisions

Ana Karoline Bertoldo de Lima¹

Williane Tibúrcio Facundes²

LIMA, Ana Karoline Bertoldo de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A eficácia das medidas protetivas na proteção das vítimas de violência doméstica e seu reflexo nas decisões sobre guarda e visitação dos filhos. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

Introdução. Esta pesquisa avalia a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha como forma de proteção às vítimas de violência doméstica, além de analisar os impactos dessas medidas nas decisões judiciais relacionadas à guarda e visitação de filhos. **Objetivo.** O objetivo é examinar a implementação prática dessas medidas, considerando seu efeito na proteção das vítimas e seu papel na reconfiguração dos parâmetros do direito de família, com foco na segurança da criança. **Método.** A pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica e documental de natureza qualitativa, embasada em doutrina especializada, legislação, relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e decisões dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Resultados.** Constatou-se que as medidas protetivas são ferramentas fundamentais para interromper o ciclo de violência; no entanto, sua eficácia é maximizada quando combinadas com as ações familiares. A Lei n.º 14.713/2023 consolidou essa compreensão ao definir o risco de violência doméstica como um motivo impeditivo para a guarda compartilhada. **Conclusão.** Conclui-se que a proteção eficaz requer uma ação judicial unificada, na qual a medida protetiva é a base para decisões que priorizam a guarda unilateral da vítima e limitam o contato com o agressor, concretizando, em última análise, o princípio do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: medidas de proteção; violência doméstica; Lei Maria da Penha; custódia de filhos; melhor interesse da criança.

ABSTRACT

Introduction. This research evaluates the effectiveness of urgent protective measures under the Maria da Penha Law in protecting victims of domestic violence, in addition to analyzing the impacts of these measures on judicial decisions regarding child custody and visitation. **Objective.** The aim is to examine the practical implementation of these measures, considering their effect on victim protection and their role in reconfiguring the parameters of family law, focusing on child safety. **Method.** The research was conducted through a qualitative bibliographic and documentary review, based on specialized doctrine, legislation, official reports from the National Council of Justice (CNJ), and decisions from the State Courts and the Superior Court of Justice (STJ). **Results.** It was found that protective measures are fundamental tools for interrupting the cycle of violence; however, their effectiveness is maximized when combined with family law actions. Law No. 14,713/2023 consolidated this understanding by defining the risk of domestic violence as an impediment to shared

custody. Conclusion. It is concluded that effective protection requires a unified judicial action, where the protective measure serves as the basis for decisions that prioritize sole custody for the victim and limit contact with the aggressor, ultimately materializing the principle of the child's best interests.

Keywords: protective measures; domestic violence; Maria da Penha Law; child custody; best interests of the child.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social que afeta todas as classes, raças e culturas, sendo uma grave violação dos direitos humanos. A promulgação da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, no Brasil, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco importante no combate a essa questão, pois estabeleceu um conjunto de mecanismos para prevenir e coibir a violência, entre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência. Essas medidas, que podem ser concedidas em até 48 horas, têm como objetivo proporcionar proteção imediata à vítima, afastando o agressor de sua casa, impedindo-o de entrar em contato com a vítima e, em última instância, garantindo sua integridade física e mental.

Este estudo tem como objetivo principal avaliar a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em três dimensões: protetiva, jurídica e social. Primeiramente, analisa-se o contexto de implementação dessas medidas, indagando até que ponto o afastamento do agressor e as demais precauções conseguem efetivamente romper o ciclo da violência e assegurar a integridade física e mental da vítima. Em um segundo momento, o foco recai sobre um dos efeitos mais significativos e delicados da violência doméstica: as sentenças judiciais relacionadas à guarda e ao regime de visitação dos filhos do casal. Parte-se da ideia de que a violência contra a mãe cria um ambiente intrinsecamente nocivo ao desenvolvimento da criança, o que exige uma revisão dos parâmetros tradicionais do direito de família. Por último, discutem-se os desafios práticos, que se manifestam na dificuldade de monitorar as medidas e na continuidade de uma cultura jurídica que, em algumas ocasiões, ainda minimiza a violência doméstica em casos de litígios familiares.

Metodologicamente, o estudo baseia-se em uma abordagem qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. Uma avaliação crítica será conduzida com base na doutrina jurídica especializada, na legislação relevante (Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil) e em decisões judiciais significativas dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O quadro teórico é embasado em autores como Duarte (2022), que discute a eficácia das políticas de combate à violência doméstica, e Souto *et al.* (2021) que examina a relação entre a violência de gênero e o direito das famílias, destacando o princípio da proteção integral da criança.

A importância deste estudo é dupla. Em primeiro lugar, devido à relevância e urgência do assunto, levando em conta os preocupantes índices de violência doméstica e os frequentes casos em que a concessão de guarda compartilhada ou visitas livres a agressores compromete a segurança da mulher e das crianças. Em segundo lugar, pela contribuição acadêmica ao articular de maneira clara a relação entre a medida protetiva, que é um instrumento de proteção da mulher, e as decisões de guarda e visitação, que é um instrumento de proteção da criança, evidenciando que ambos são aspectos de uma mesma questão.

Este estudo busca mostrar que conceder uma medida protetiva deve ser considerado um fator crucial para determinar o melhor interesse da criança em processos de família, ao integrar a análise jurídica com a realidade social. Como ressalta Nigri (2024), é fundamental preservar o vínculo entre pai e filho, mas isso não pode prevalecer sobre o direito essencial da criança de se desenvolver em um ambiente sem violência. Assim, a transformação necessária ultrapassa a simples aplicação mecânica da lei; exige uma mudança de paradigma dos operadores do direito, que precisam considerar a violência doméstica como um fator essencial e não apenas secundário nas disputas de guarda. O estudo finalizará com considerações sobre como aprimorar a interação entre a Lei Maria da Penha e o Direito de Família, destacando a importância de: (a) uma interpretação sistemática que garanta a segurança da relação mãe-filho; (b) a formação contínua de juízes e promotores para avaliar os riscos envolvidos; e (c) a criação de protocolos que garantam a escuta especializada das crianças que são vítimas indiretas dessa violência. A verdadeira eficácia de uma legislação progressista como a Lei Maria da Penha não será avaliada pela quantidade de medidas protetivas concedidas, mas pela

sua habilidade em produzir decisões judiciais que efetivamente interrompam ciclos de violência e garantam um futuro seguro para as mulheres e suas crianças.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica não é um fenômeno recente; é uma ferida social com profundas origens históricas e sociológicas. Sua continuidade está profundamente relacionada à formação de uma sociedade patriarcal que, ao passar dos séculos, colocou a mulher em uma posição inferior na estrutura familiar, tratando-a como propriedade do pai ou do marido em um sistema fortemente patriarcal, machista e sexista. Esse cenário histórico-cultural não só legitimou a agressão como ferramenta de correção e manutenção do poder, mas também estabeleceu uma relação de dominação em que os homens se posicionaram acima das mulheres por séculos, especialmente por meio do uso da força física e psicológica (Duarte, 2022).

Após uma análise sucinta dos fatores que contribuem para a violência contra a mulher, o machismo, patriarcalismo e masculinidade tóxica, fica claro que essa violência é distinta de outras formas de criminalidade, devido à relação íntima que envolve os perpetradores e as vítimas. Duarte (2022) ensina que não se trata de uma ofensa a um bem jurídico de um desconhecido, mas de uma pessoa com quem o agressor tem ou teve uma relação íntima, sustentada pelos sistemas machista e patriarcal. As razões do crime também se afastam da criminalidade de rua, estando enraizadas em uma cultura de posse e submissão.

Em resposta a essa séria questão social, o sistema normativo brasileiro foi atualizado especificamente por meio da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Essas políticas visam prevenir e erradicar crimes domésticos e familiares contra mulheres, considerados explicitamente como violadores dos direitos humanos, conforme o artigo 1º da Lei Maria da Penha.

Do ponto de vista jurídico, o sistema legal brasileiro deu um passo importante para desnaturalizar isso. O artigo 5º da Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

Este conceito jurídico é notável por sua abrangência, incluindo não apenas as agressões físicas mais evidentes, mas também as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral, reconhecendo a natureza multifacetada do fenômeno. A definição vai além dos vínculos de sangue ou casamento formal, oferecendo proteção a qualquer relação íntima de afeto, evidenciando uma visão moderna e inclusiva das dinâmicas familiares e afetivas. Assim, a lei não apenas penaliza o ato violento, mas também busca combater a estrutura de poder que o sustenta, reconhecendo a violência de gênero como um componente central na ocorrência da violência doméstica.

Duarte (2022) destaca a importância de analisar historicamente os principais fatores de risco para "entender os fundamentos dos atuais institutos jurídicos existentes para a proteção da mulher". Isso ajuda a promover uma transformação social voltada para o desenvolvimento da justiça e da igualdade de gênero. Desse modo, a Lei Maria da Penha atua como um instrumento civilizatório, visando não só remediar, mas também erradicar uma violência que é essencialmente estrutural e histórica.

1. Tipos de violência

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) trouxe inovações ao descrever, em seu artigo 7º, as várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a complexidade e a natureza multidimensional do fenômeno. De acordo com o que determina o dispositivo legal, são tipos de violência:

I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A violência psicológica se sobressai como a mais sutil, mas muitas vezes a mais prejudicial, entre essas formas, devido à sua difícil comprovação e ao fato de corroer profundamente e de forma duradoura a autoestima e a autonomia da vítima. Estudos internacionais confirmam sua alta prevalência, apontando que cerca de uma em cada três mulheres vivenciou comportamento psicologicamente abusivo por parte de um parceiro íntimo (Messa; Calheiros, 2023). Em contextos específicos, como o português, esse percentual chega a quase 50% das mulheres quando se leva em conta a violência cometida por parceiros anteriores.

Em relação à violência física e sexual, os números globais também são preocupantes. Estima-se que uma parcela considerável de mulheres em todo o mundo, aproximadamente 27% das mulheres entre 15 e 49 anos, já tenha sofrido violência física e/ou sexual por um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas, totalizando centenas de milhões de vítimas (Messa; Calheiros, 2023). A

violência é especialmente comum entre as mais jovens, atingindo quase 25% das adolescentes.

Por outro lado, a violência patrimonial é definida pela retenção, subtração ou destruição de bens, documentos e recursos financeiros da mulher. A Lei Maria da Penha possui um conceito amplo de patrimônio, incluindo não só bens de valor econômico, mas também aqueles que têm relevância pessoal e profissional, essenciais para o exercício da cidadania (Messa; Calheiros, 2023). Embora esteja prevista em lei, essa forma de violência continua sendo frequentemente ignorada tanto pelas vítimas quanto pela sociedade, o que a transforma em um instrumento de opressão especialmente insidioso.

Por último, a violência moral, caracterizada por condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria, visa a degradação da honra e da imagem social da mulher. Engloba falsas acusações, exposição da vida privada, declarações enganosas e desqualificação da vítima por meio de ofensas que questionem seu caráter, com o objetivo claro de comprometer sua reputação. Essa modalidade pode se manifestar através da imputação de traição, de julgamentos morais sobre o comportamento, da divulgação de aspectos da vida íntima e da humilhação por meio de insultos. Essa agressão atinge diretamente a dignidade e a honra da mulher, podendo ter impactos devastadores em sua vida social e profissional.

1.2 A LEI MARIA DA PENHA: DISPOSIÇÕES E MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) marcou um progresso legislativo sem igual no combate à violência doméstica no Brasil, ao estabelecer um sistema unificado de prevenção, proteção e responsabilização. Duarte (2022) enfatiza que a lei estabeleceu uma rede especializada de atendimento, que inclui Delegacias Especializadas (DEAMs), Juizados de Violência Doméstica, Promotorias e Defensorias especializadas, além de garantir a colaboração de equipes multidisciplinares. Essa estrutura tem como objetivo garantir um atendimento eficiente e humanizado, prevenindo a revitimização e assegurando o acolhimento prioritário em órgãos públicos.

Um dos fundamentos essenciais da lei é a criação de medidas protetivas de urgência, ferramentas voltadas para a proteção imediata da mulher em situação de perigo. O artigo 22 da Lei Maria da Penha apresenta uma lista exemplificativa

dessas medidas, que podem ser implementadas de forma isolada ou cumulativa, de acordo com as demandas do caso específico. Dentre as principais medidas, sobressaem-se a remoção do agressor do lar, a interdição de contato e aproximação, a suspensão ou limitação das visitas aos dependentes menores e o pagamento de pensão alimentícia (BRASIL, 2006).

A concessão dessas medidas baseia-se em um juízo de verossimilhança. Como explica Duarte (2022), pode-se falar em medidas protetivas autônomas quando deferidas apenas com base na palavra da vítima, na ausência de outros elementos probantes, conforme reconhecido pelo FONAVID por meio de seu Enunciado 45. Essa agilidade processual justifica-se pela necessidade de resguardar, no menor tempo possível, a integridade física e psíquica da mulher.

O processo de concessão é rápido. De acordo com a lei, a vítima pode solicitar as medidas diretamente ao juiz, e a autoridade policial é obrigada a enviar o pedido em até 48 horas. Em comarcas onde não há juízo permanente, o delegado tem a autoridade para conceder as medidas, garantindo a proteção mesmo em áreas com uma estrutura judiciária menos robusta (Duarte, 2022). Uma vez concedidas, as medidas protetivas costumam permanecer em vigor até a conclusão do processo, podendo ser revisadas ou anuladas a qualquer momento, mediante solicitação fundamentada.

Além das disposições específicas da Lei Maria da Penha, o juiz pode, se necessário, adotar medidas cautelares estabelecidas no Código de Processo Penal, como a prisão preventiva. O artigo 20 da lei especial permite explicitamente a decretação da prisão preventiva de ofício em qualquer etapa do inquérito ou instrução criminal. Este dispositivo gera tensão com a posição do Supremo Tribunal Federal no HC 188.888-MG, que, ao examinar a legislação processual penal comum, rejeitou a possibilidade de decretação de ofício da prisão preventiva. Duarte (2022) argumenta que, com base no princípio da especialidade, a disposição do artigo 20 da Lei Maria da Penha continua válida, a fim de garantir a máxima proteção nos casos de violência doméstica, mesmo que o assunto ainda seja objeto de debate doutrinário e jurisprudencial.

Assim, a Lei Maria da Penha se estabelece como um instrumento jurídico sólido, que integra políticas públicas, uma rede de atendimento especializada e

mecanismos processuais eficientes, visando principalmente prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e assegurar o direito a uma vida sem violência.

2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

2.1 PANORAMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DISPONÍVEIS

O cerne da atuação judicial imediata na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica é a concessão de medidas protetivas de urgência. O relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), oferece dados que fornecem um panorama quantitativo fundamental para entender a extensão e a prevalência na aplicação dessas ferramentas legais.

Conforme o relatório mais recente do CNJ (2023), que reúne dados de 2022, o Poder Judiciário brasileiro registrou um total de 1.147.290 casos relacionados à Lei Maria da Penha. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência se destacam como uma das respostas mais comuns do sistema de justiça, com milhares delas sendo concedidas a cada ano na tentativa de reduzir a violência no momento de maior risco para a vítima.

A tabela a seguir resume o panorama com base nos dados oficiais extraídos do relatório, permitindo uma visualização clara das medidas mais frequentemente deferidas:

Tabela 1: Tipos de Medidas Protetivas de Urgência mais concedidas em 2022.

Tipo de Medida Protetiva	Descrição	Quantidade Deferida
Distância/Aproximação	Proibição de aproximação com a vítima, seus familiares e das testemunhas.	302.193
Contato/Comunicação	Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.	246.310
Frequência a Lugares	Proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade da ofendida.	80.815
Afastamento do Lar	Determina a saída do agressor da residência compartilhada com a vítima.	72.458

Fonte: CNJ (2023). O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha - Dados de 2022.

A importância nas medidas de proibição de aproximação e contato demonstra o objetivo do Judiciário de estabelecer uma barreira física e comunicativa imediata entre vítima e agressor, com o intuito de interromper o ciclo da violência no momento mais crítico. Embora concedido em menor quantidade, o afastamento do lar tem um impacto significativo, pois muda a dinâmica do convívio forçado e, muitas vezes, é fundamental para a sensação de segurança da mulher.

Esse panorama quantitativo evidencia a extensa e significativa aplicação das medidas protetivas pelo sistema de justiça brasileiro, refletindo a incorporação dos mecanismos da Lei Maria da Penha como uma ferramenta fundamental na política judiciária de combate à violência doméstica.

2.2 IMPACTO DAS MEDIDAS NA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

As medidas protetivas de urgência têm um impacto prático na proteção das vítimas em dois aspectos principais: a interrupção imediata do ciclo da violência e o fortalecimento do sistema legal para assegurar o cumprimento das ordens judiciais.

As medidas protetivas, em sua essência, funcionam como uma ferramenta para interromper o ciclo de violência. Ao remover o agressor de casa e proibir qualquer tipo de contato ou aproximação, estabelece-se uma proteção física e psicológica fundamental para a segurança da mulher. Essa intervenção externa e coercitiva pode interromper o aumento da violência, que geralmente segue um padrão de tensão, explosão e reconciliação, denominado "ciclo da violência". A doutrina indica que o afastamento compulsório do agressor é uma das medidas mais eficazes a curto prazo. Pinto (2020) analisa que a lei institui um tripé unificado de prevenção, repressão e reeducação. Nesse contexto, o afastamento do lar é uma medida repressiva fundamental que tem como principal objetivo preservar a integridade física e psicológica da vítima, garantindo as condições mínimas de segurança necessárias para que ela possa reestruturar sua vida.

Simultaneamente a essa ação protetiva imediata, o efeito das medidas foi consideravelmente expandido com a chegada de novas legislações que fortaleceram seu aspecto coercitivo. A Lei n.º 13.641/2018, que incluiu o crime de

descumprimento de medidas protetivas na Lei Maria da Penha, foi um marco importante nesse contexto. Gonzaga (2025) analisa que a criação desse tipo penal foi uma resposta direta à demanda por maior eficácia nas ordens judiciais de proteção, já que a lei anterior não dispunha de uma sanção penal específica para essa conduta.

A nova revisão do Art. 24-A da Lei Maria da Penha determinou:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2018).

Este sistema significou um avanço significativo na proteção. Ao tornar ilegal o descumprimento, o legislador não só instituiu um instrumento punitivo, mas também reforçou a função educativa e dissuasiva da medida protetiva. A proibição de que a autoridade policial conceda fiança, atribuindo essa decisão unicamente ao juiz, conforme enfatiza Gonzaga (2025), tem como objetivo garantir que a liberdade do agressor não seja concedida de maneira automática, fortalecendo a "rede de proteção efetiva" e refletindo os avanços da criminologia feminista.

Assim, as medidas protetivas têm um impacto duplo: agem imediatamente para interromper o ciclo da violência, assegurando a segurança física e mental da mulher, e são apoiadas por uma estrutura legal sólida que penaliza seu descumprimento, conferindo-lhes a necessária coercitividade e integrando-se a uma política pública mais abrangente de combate à violência doméstica.

2.3 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS

Embora exista um sólido arcabouço legal, a aplicação efetiva das medidas protetivas de urgência se depara com obstáculos estruturais que podem prejudicar seu objetivo de proteção. Duas barreiras se sobressaem em termos de frequência e

impacto na segurança da mulher: as deficiências na comunicação entre instituições e as restrições na supervisão da observância das medidas.

Um dos principais entraves identificados pela doutrina e por relatórios oficiais reside na comunicação deficitária entre a autoridade policial e o Poder Judiciário. Embora a Lei Maria da Penha estabeleça prazos curtos e procedimentos padronizados, a transmissão de dados entre Delegacias Especializadas (DEAMs) e os Juizados ainda sofre com inconsistências. O Relatório do CNJ (2023, p. 35) aponta que, em diversos estados, persiste a dificuldade de integração dos sistemas de informação, o que pode gerar retardos na concessão das medidas ou, até mesmo, o seu desconhecimento por parte do juízo competente. Essa desarticulação operacional cria uma zona de sombra perigosa, onde a mulher, após formalizar a representação, pode permanecer desprotegida durante a crítica janela temporal entre a solicitação na delegacia e a efetiva apreciação judicial.

Após a fase inicial, o segundo grande desafio é garantir a fiscalização eficaz do cumprimento das medidas, principalmente aquelas que limitam o contato e a aproximação. Na maior parte dos casos, o monitoramento dessas ordens judiciais ainda depende de denúncia da vítima, o que a coloca em uma posição de vulnerabilidade e a expõe ao risco de nova intimidação para que não reporte o descumprimento. A utilização do monitoramento eletrônico do agressor se apresenta como uma ferramenta promissora para esse propósito, porém sua aplicação enfrenta obstáculos de ordem logística e financeira. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) analisa que a implementação de tornozeleiras eletrônicas em casos de violência doméstica ainda é incipiente e desigual no território nacional, estando principalmente concentrada em grandes cidades e dependendo de uma alocação orçamentária específica dos estados. Embora a Lei n.º 13.641/2018 tenha ampliado o conjunto de medidas cautelares penais aplicáveis, incluindo expressamente a monitoração eletrônica, sua implementação efetiva em larga escala ainda representa um desafio a ser vencido para alcançar um nível ideal de proteção.

Assim, a efetividade das medidas protetivas não se baseia somente em sua previsão legal, mas também em uma estrutura estatal que assegure uma comunicação eficiente e um sistema de fiscalização confiável. Para que as mulheres em situação de violência possam usufruir de segurança de fato, é preciso superar esses obstáculos.

2.3.1 BARREIRAS LEGAIS E SOCIAIS

Além dos desafios operacionais, a eficácia das medidas protetivas enfrenta barreiras sociais e culturais profundamente arraigadas, que muitas vezes se revelam mais resistentes do que os entraves legais. A continuidade de uma cultura machista e patriarcal forma a base sobre a qual se constroem outras barreiras à proteção eficaz da mulher. Duarte analisa que a construção histórica das relações entre homens e mulheres foi caracterizada pela dominação e opressão masculina, criando uma dinâmica de poder que submete a mulher e torna a violência um meio naturalizado de controle no contexto doméstico.

Desse contexto cultural, surgem duas barreiras interligadas de grande impacto: a dependência financeira e a revitimização. A primeira age como um forte elemento de imobilização da vítima. Como enfatiza o autor:

A mulher que depende economicamente de seu marido, muitas vezes, mantém seu relacionamento temendo que, sem o dinheiro, pior será a sua vida. Em razão disso, suportam as diversas formas de violências, evitando denúncias às autoridades ou retratando-se delas. A situação se agrava quando essa família possui filhos menores e todos dependentes exclusivamente dos recursos financeiros do homem mantenedor do lar (Duarte, 2022, p. 179).

Esse vínculo econômico perpetua o ciclo de violência, pois a ameaça da insegurança financeira pode se sobrepor ao imperativo de buscar proteção. A segunda barreira, a revitimização, ocorre quando a mulher, ao buscar o amparo do Estado, se vê submetida a um processo desgastante e, por vezes, hostil. A própria jornada pela rede de proteção que envolve repetir o relato da agressão para diferentes agentes pode reativar traumas e desencorajar a persistência na busca por direitos, exigindo uma abordagem sensível e especializada por parte de todos os operadores do sistema.

Em resumo, para superar essas dificuldades é preciso mais do que simplesmente aplicar a lei; é necessário promover uma mudança cultural que enfraqueça os fundamentos do patriarcado e implementar políticas públicas integradas que forneçam um suporte econômico e psicossocial sólido, assegurando que as mulheres tenham a oportunidade de romper com o ciclo de violência.

2.4 AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Para avaliar a eficácia das medidas protetivas de urgência, é necessário realizar uma análise que transcenda os dados de concessão, levando em conta indicadores de sucesso, como a interrupção efetiva da violência, e indicadores de fracasso, como reincidência e revitimização. Nesse cenário, Duarte (2022) oferece uma crítica construtiva ao analisar a eficácia do modelo atual, apontando que, embora haja progressos, o sistema ainda possui limitações consideráveis. O autor argumenta que simplesmente impor medidas sem um acompanhamento mais detalhado pode não ser eficaz para acabar com o ciclo de violência.

Como enfatiza o autor em sua análise:

Atualmente, todas as medidas necessárias para a proteção da mulher, estabelecidas pela Lei Maria da Penha, são aplicadas liminarmente e sem a oitiva da parte que sofre com as restrições impostas. Basta um simples requerimento, que a restrição é imposta, mesmo que ausente qualquer elemento mínimo de prova. Em especial, as medidas previstas no artigo 22, incisos VI e VII, da Lei 11.340/06, que violam a presunção de inocência, ao determinar a inclusão do suposto autor do fato nos programas de reeducação e ao atendimento psicossocial de forma obrigatória, inclusive em fase inquisitorial, sob pena de prisão preventiva e crime de descumprimento de medida protetiva, caso não cumpra a obrigação (Duarte, 2022, p. 156).

Esta crítica aponta para um indicador de fragilidade na aplicação das medidas, onde a busca pela proteção imediata pode, em alguns casos, colidir com garantias fundamentais. No entanto, o próprio autor reconhece o potencial de medidas como os grupos reflexivos e atendimentos multidisciplinares, aos quais atribui grande eficácia no controle, na prevenção e na erradicação dos problemas familiares. Este é um indicador de sucesso que vai além da mera restrição, focando na raiz do problema comportamental.

Assim, a eficácia das medidas protetivas não deve ser avaliada apenas pela sua habilidade de afastar um perigo iminente, onde, em geral, elas são bem-sucedidas, mas também pela sua incorporação em políticas públicas educativas e ressocializadoras, que busquem transformar as dinâmicas que perpetuam a violência. A avaliação mais precisa de sua eficácia está na combinação da interrupção imediata da violência com a implementação de mecanismos de longo prazo que evitem a reincidência e restaurem a harmonia nas relações familiares.

2.4.1 PERCEPÇÕES DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS

A perspectiva dos operadores do direito que as aplicam diariamente enriquece a compreensão da eficácia das medidas protetivas. Os dados da Pesquisa Nacional "A Atuação do Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher", conduzida pelo CNJ em colaboração com o IPEA (2019), que entrevistou juízes, integrantes do Ministério Público e defensores públicos, expõem percepções sutis sobre o sistema.

A pesquisa revelou que os profissionais reconhecem amplamente que as medidas protetivas de urgência são o instrumento mais eficaz da Lei Maria da Penha para proteção imediata. Os juízes entrevistados enfatizaram a relevância da rapidez na concessão para interromper o ciclo de violência, considerando-as essenciais para salvar vidas.

No entanto, o estudo também destaca desafios significativos apontados por esses mesmos participantes. A verificação da conformidade das medidas é frequentemente mencionada como o principal obstáculo do sistema. Em virtude da dificuldade em monitorar o afastamento e a proibição de contato, magistrados relataram a sensação de decretar no vazio em diversos casos. Isso os leva a depender quase que exclusivamente da iniciativa da vítima para relatar violações.

Além disso, o estudo revelou uma percepção de disparidade na aplicação entre diversas comarcas e regiões do país. Advogados e defensores públicos relataram diferenças consideráveis nos critérios utilizados para a concessão e, sobretudo, para a revogação das medidas. Isso gera insegurança jurídica e pode afetar o acesso consistente à proteção.

Em resumo, a perspectiva dos operadores do direito, registrada em um estudo oficial, válida a importância indiscutível das medidas protetivas, ao passo que indica de forma clara os pontos que necessitam de melhoria, especialmente a criação de sistemas de fiscalização mais robustos e a padronização de práticas judiciais.

3 REFLEXOS NAS DECISÕES SOBRE GUARDA E VISITAÇÃO

3.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A GUARDA E VISITAÇÃO

A definição sobre guarda e regime de visitas é orientada por um conjunto de princípios que passou por uma evolução significativa, espelhando as mudanças na sociedade e no direito de família. O "pátrio poder", uma instituição de natureza patriarcal, foi o que prevaleceu no início sob a égide do Código Civil de 1916. A doutrina atual examina criticamente esse período: “O CC/16 assegurava o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do casal [...] tão perversa era a discriminação que, vindo a viúva a casar-se novamente, perdia o pátrio poder com relação aos filhos. (Dias, 2015, p. 460)”.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 trouxe uma mudança significativa, substituindo a doutrina da situação irregular pela Doutrina da Proteção Integral. Souto et al. (2021) ressaltam que essa doutrina, fundamentada no art. 1º do ECA, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, beneficiários de um conjunto complexo de garantias protetivas.

Um dos pilares dessa doutrina é o princípio do melhor interesse da criança, estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa convenção estipula que todas as ações envolvendo menores devem ter como prioridade o seu melhor interesse (Souto *et al.*, 2021). Dentro desse contexto de proteção integral, o Código Civil de 2002 renomeou o instituto como poder familiar, a ser exercido de maneira igualitária e conjunta por ambos os pais. A doutrina especializada e a jurisprudência contemporânea reforçam que o poder familiar deve ser exercido de forma igualitária e conjunta por ambos os pais, como decorrência do princípio da isonomia (Dias, 2015; Souto *et al.*, 2021)

Assim, segundo Souto *et al.* (2021), os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da paternidade responsável são uma diretriz determinante e não apenas uma simples recomendação ética. Eles constituem a perspectiva essencial para a análise e decisão de todos os litígios relacionados à guarda e visitação, exigindo uma avaliação cuidadosa e multidisciplinar que priorize, em última instância, o bem-estar físico e mental da criança e do adolescente.

3.2 A INFLUÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NAS DECISÕES SOBRE GUARDA

A conexão entre o direito penal protetivo e o direito das famílias tornou-se inescapável e fundamental, particularmente após a recente mudança na legislação que estabeleceu a violência doméstica como um elemento de grande importância nas decisões relacionadas à guarda de filhos. A Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023, trouxe uma mudança importante ao Código Civil, ao incluir expressamente no § 2º do art. 1.584 a possibilidade de probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar como motivo para impedir a guarda compartilhada caso os pais não concordem. Esse dispositivo converte a violência doméstica, geralmente comprovada pela concessão de medidas protetivas de urgência, em um fundamento jurídico direto para a retirada do regime de coguarda.

Antes mesmo da nova legislação, a doutrina especializada já concordava com esse entendimento. Nigri (2024) esclarece que a guarda compartilhada, apesar de ser a norma, só poderá ser dispensada em casos de absoluta impossibilidade, em caso de renúncia a essa prerrogativa por um dos genitores ou em caso de risco de violência doméstica. Essa posição doutrinária enfatiza que priorizar o melhor interesse da criança requer a avaliação de um ambiente seguro, isento de violência.

Nesse cenário, priorizar a guarda materna surge como uma consequência natural quando a mãe é vítima de violência doméstica. A concessão de uma medida protetiva que exige o afastamento do agressor do lar, bem como a proibição de contato e aproximação da vítima e dos filhos, gera, por si só, uma situação que inviabiliza a responsabilização conjunta e o cumprimento de direitos e deveres relacionados à guarda compartilhada. A Lei Maria da Penha, ao priorizar a proteção da mulher e dos filhos, como demonstrado no tópico anterior, indica ao Judiciário a importância de garantir a segurança da relação entre mãe e criança, o que geralmente se concretiza por meio da concessão da guarda unilateral à mãe.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem uma posição consolidada a respeito da guarda compartilhada, apesar de ter uma tendência histórica a favor dela. O STJ entende que esse arranjo não deve ser adotado quando for prejudicial aos interesses da criança. A Corte admite que, em casos particulares, o princípio do melhor interesse do menor pode exigir a concessão de guarda unilateral.

A presença de um cenário de violência doméstica, evidenciado por medidas protetivas, caracteriza-se como a situação típica de tal dano, uma vez que expõe a criança a um ambiente perigoso, instável e de intenso conflito, impossibilitando a colaboração parental necessária para a guarda compartilhada. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a existência de medidas protetivas e de contexto de violência doméstica pode inviabilizar a guarda compartilhada, em observância ao princípio do melhor interesse da criança.

Assim, as medidas protetivas têm um impacto direto e significativo nas decisões de guarda. Elas atuam como um elemento probatório sólido do risco de violência doméstica estabelecido na lei, fundamentando juridicamente a concessão da guarda unilateral em favor do genitor vítima, que geralmente é a mãe, e a subsequente limitação do exercício do poder familiar do agressor, sempre respeitando o princípio fundamental da proteção integral da criança.

3.3 ANÁLISE DE CASOS EM QUE MEDIDAS PROTETIVAS FORAM CONSIDERADAS NAS DECISÕES DE GUARDA

A aplicação prática dos princípios examinados é demonstrada por decisões judiciais que claramente associam a presença de medidas protetivas da Lei Maria da Penha às limitações no exercício do poder familiar, especialmente no que diz respeito à guarda e ao regime de visitas. A análise desses casos específicos ilustra como o sistema de justiça atua para garantir a proteção integral da criança em situações de violência doméstica.

Os Tribunais Estaduais têm enfrentado esse cenário com frequência, adotando a abordagem da priorização da segurança. Em uma decisão significativa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) confirmou a guarda unilateral da mãe e limitou as visitas do pai à modalidade supervisionada, baseando-se diretamente na medida protetiva concedida à mãe:

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também reconhece que a existência de medidas protetivas e histórico de violência doméstica inviabilizam a guarda compartilhada quando houver risco à integridade física ou emocional da criança e da genitora. Nesses casos, os tribunais têm priorizado a guarda unilateral em favor da mãe e admitido a supervisão das visitas, em observância ao princípio do melhor interesse da criança (TJMG, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça entende que a violência doméstica praticada contra a genitora repercute diretamente no desenvolvimento psicológico e emocional da criança. Nesse contexto, a existência de medidas protetivas demonstra situação de grave conflito familiar, incompatível com o exercício saudável da guarda compartilhada. Além disso, o tribunal reconhece que o regime de visitas pode ser supervisionado ou restringido quando houver risco de revitimização da mulher ou prejuízo ao melhor interesse da criança.

Dessa forma, a análise da jurisprudência mostra de forma clara como as medidas protetivas de urgência afetam diretamente o Direito de Família. Elas atuam como um farol para guiar o magistrado, sinalizando a existência de um risco concreto que exige a imposição de guarda unilateral e a regulação cuidadosa do convívio familiar. Nesse sentido, tornam-se o elemento fático central para alcançar o maior bem a ser protegido: a segurança e o desenvolvimento saudável da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo avaliar a efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha na defesa das vítimas de violência doméstica, bem como seus impactos nas decisões relacionadas à guarda e visitação dos filhos. A partir da investigação realizada, conclui-se que as medidas protetivas de urgência são um instrumento jurídico altamente relevante e eficaz, servindo como o braço operacional mais imediato da política de combate à violência doméstica.

A análise quantitativa e qualitativa revelou que, apesar dos desafios estruturais, como falhas na comunicação interinstitucional e na fiscalização, a concessão dessas medidas tem sido um mecanismo crucial para interromper o ciclo da violência, estabelecendo uma barreira física e psicológica fundamental entre a vítima e o agressor. A Lei n.º 13.641/2018 tipificou o descumprimento como crime, conferindo maior coercitividade ao instituto e reforçando seu caráter protetivo.

No campo do direito familiar, o estudo indicou uma mudança de paradigma. A violência doméstica, antes considerada um aspecto secundário em disputas familiares, agora é vista como um fator central e impeditivo na determinação de arranjos parentais. A Lei nº 14.713/2023 trouxe uma inovação ao incluir explicitamente o risco de violência doméstica ou familiar como motivo para

afastar a guarda compartilhada, confirmando um entendimento que já estava sendo consolidado pela doutrina e pela jurisprudência.

Portanto, é possível concluir que a criação de medidas protetivas no Judiciário brasileiro teve efeitos significativos e construtivos. Elas não só possibilitam uma proteção mais rápida e efetiva para a mulher, como também atuam como um elemento probatório sólido e qualificante para os juízos de família. A presença de uma medida protetiva indica, de maneira clara, a incompatibilidade entre o agressor e a prática de uma parentalidade segura e colaborativa. Isso fundamenta decisões que favorecem a guarda unilateral da genitora-vítima e impõe restrições ou supervisão no regime de visitas do genitor agressor.

Assim, confirma-se a tese de que a aplicação eficaz da Lei Maria da Penha, expressa por meio das medidas protetivas, é essencial não só para garantir os direitos das mulheres, mas também como um instrumento fundamental para garantir o princípio do melhor interesse da criança, garantindo que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente sem violência, conforme estabelecido pela Doutrina da Proteção Integral.

Por fim, recomenda-se a continuidade de pesquisas que acompanhem a implementação da nova Lei n.º 14.713/2023, além de estudos que analisem o impacto psicossocial das sentenças judiciais que, respaldadas por medidas protetivas, priorizam a segurança da relação mãe-filho. Isso contribuirá para o desenvolvimento de uma jurisprudência mais sensível e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a prioridade da guarda compartilhada e dispor sobre a fixação cautelar do lar familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 206, seção 1, p. 1, 31 out. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 65, seção 1, p. 1, 4 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022**. Brasília: CNJ, 2023. 50 p. disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/668> . Acesso em 18 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**: relatório. Brasília: IPEA, CNJ, 2019. 190 p. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 188.888/MG**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 6 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC188888acordao.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. pág.93. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/>. Acesso em: 19 set. 2025.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciado n. 45**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid-aprova-enunciados-com-temas-essenciais-para-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/?utm>. Acesso em: 28 set. 2025.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.140. ISBN 9788553625437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625437/> . Acesso em: 28 set. 2025.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*. pág.63. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/> . Acesso em: 28 set. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento**. Direito de família. Guarda compartilhada. Violência doméstica. Existência de medidas protetivas. Impossibilidade de guarda compartilhada. Guarda unilateral em favor da genitora. Melhor interesse da criança. Belo Horizonte: TJMG, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2904044651/inteiro-teor-2904044667>. Acesso em: 28 set. 2025.

NIGRI, Tânia. **Guarda de filhos**. São Paulo: Editora Blucher, 2024 *E-book*. pág.16. ISBN 9788521221111. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521221111/> . Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: “Convenção de Belém do Pará”**. Belém, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm?utm>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 set. 2025.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. pág.22. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/> . Acesso em: 21 set. 2025.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin CK.; e outros. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. pág.119. ISBN 9786556901473. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473/> . Acesso em: 20 SET. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC.↵

EXECUÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR: OBSTÁCULOS QUE DIFICULTAM A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DAS DÍVIDAS ALIMENTARES

Enforcement of child support debt: obstacles that hinder the effectiveness of child support debt enforcement

Carlos Eduardo Pimentel Frota¹

Alcides Marini Filho²

FROTA, Carlos Eduardo Pimentel; MARINI FILHO, Alcides. Execução da dívida alimentar: obstáculos que dificultam a efetividade da execução das dívidas alimentares. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco Campo Grande/MS. Pós-graduação em Direito Civil pelo Instituto Elpídio Donizete/MG. Funcionário público federal.

RESUMO

Introdução. A execução de dívidas alimentares representa um dos maiores desafios enfrentados pelo Direito de Família e pelo Poder Judiciário brasileiro. Embora a obrigação alimentar seja um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sua efetivação ainda enfrenta obstáculos significativos. A morosidade dos trâmites processuais, a dificuldade de localizar bens do devedor, os entraves burocráticos e os conflitos interpessoais entre as partes envolvidas tornam a execução ineficiente e, muitas vezes, inócua.

Além dos aspectos jurídicos, fatores sociais e culturais contribuem para a inadimplência e para a desvalorização da obrigação alimentar, o que evidencia a necessidade de uma abordagem interdisciplinar. Nesse contexto, este estudo busca compreender as causas que comprometem a efetividade da execução das dívidas alimentares, analisando tanto os entraves processuais quanto as dinâmicas sociais que permeiam a inadimplência, com o propósito de propor soluções que promovam maior celeridade, eficácia e justiça no cumprimento dessa obrigação essencial. **Objetivo.** Analisar os principais obstáculos à efetividade da execução das dívidas alimentares no Brasil, considerando aspectos jurídicos, processuais, sociais e culturais, de modo a propor medidas que possam aprimorar a aplicação da justiça e garantir o cumprimento efetivo das obrigações alimentares. **Método.** A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica e documental. Serão analisadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e decisões judiciais relacionadas à execução de dívidas alimentares, com o objetivo de compreender o panorama jurídico e social do tema. A metodologia também inclui o exame crítico de casos práticos e a comparação entre diferentes perspectivas doutrinárias. A análise dos dados será interpretativa, visando identificar padrões, falhas e oportunidades de melhoria no sistema atual de execução alimentar.

Resultados. Espera-se identificar os principais entraves que dificultam a efetividade da execução das dívidas alimentares, destacando a lentidão dos processos, a ausência de instrumentos tecnológicos adequados para rastrear bens e as barreiras culturais que reduzem o compromisso dos devedores. Além disso, pretende-se apresentar propostas que possam contribuir para a modernização do sistema de execução, como o uso de meios eletrônicos de rastreamento patrimonial, a ampliação de medidas coercitivas e o incentivo à mediação e à conciliação. Os resultados da pesquisa poderão servir como base para reflexões acadêmicas e formulação de políticas públicas voltadas à proteção dos direitos dos dependentes alimentares, promovendo maior celeridade, eficiência e justiça social. **Conclusão.** Conclui-se que a superação desses desafios requer não apenas mudanças

legislativas, mas também uma transformação cultural e institucional, que reafirme o papel do Direito como instrumento de promoção da justiça, da dignidade e da proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Execução de dívida alimentar; direito de família; efetividade processual; acesso à justiça; morosidade judicial;

ABSTRACT

Introduction. The enforcement of alimony debts represents one of the greatest challenges faced by Family Law and the Brazilian Judiciary. Although the obligation to pay alimony is a fundamental right, guaranteed by the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute (ECA), its enforcement still faces significant obstacles. The slowness of procedural steps, the difficulty in locating the debtor's assets, bureaucratic obstacles, and interpersonal conflicts between the parties involved make enforcement inefficient and often futile. In addition to legal aspects, social and cultural factors contribute to non-payment and the devaluation of alimony obligations, highlighting the need for an interdisciplinary approach. In this context, this study seeks to understand the causes that compromise the effectiveness of alimony debt enforcement, analyzing both procedural obstacles and the social dynamics that permeate non-payment, with the aim of proposing solutions that promote greater speed, effectiveness, and justice in the fulfillment of this essential obligation. **Objective.** To analyze the main obstacles to the effective enforcement of alimony debts in Brazil, considering legal, procedural, social, and cultural aspects, in order to propose measures that can improve the administration of justice and ensure the effective fulfillment of alimony obligations. **Method.** The research will adopt a qualitative and exploratory approach, based on a bibliographic and documentary review. Doctrinal works, scientific articles, legislation, and court decisions related to the enforcement of alimony debts will be analyzed with the aim of understanding the legal and social landscape of the topic. The methodology also includes a critical examination of practical cases and a comparison between different doctrinal perspectives. The data analysis will be interpretative, aiming to identify patterns, flaws, and opportunities for improvement in the current alimony enforcement system. **Results.** The main obstacles that hinder the effectiveness of alimony enforcement are identified, highlighting the slowness of the processes, the lack of adequate technological tools for tracking assets, and the cultural barriers that reduce debtors' commitment. Furthermore, the aim is to present proposals that can contribute to the modernization of the enforcement system, such as the use of electronic means of asset tracking, the expansion of coercive measures, and the encouragement of mediation and conciliation. The research results can serve as a basis for

academic reflection and the formulation of public policies aimed at protecting the rights of alimony debtors, promoting greater speed, efficiency, and social justice. **Conclusion.** It follows that overcoming these challenges requires not only legislative changes but also a cultural and institutional transformation that reaffirms the role of law as an instrument for promoting justice, dignity, and the protection of fundamental rights.

Keywords: Enforcement of alimony debts; family law; procedural effectiveness; access to justice; judicial delays;

INTRODUÇÃO

A execução de dívidas alimentares constitui um dos maiores desafios enfrentados pelo Direito de Família e pelo Poder Judiciário brasileiro. Embora a obrigação alimentar seja reconhecida como um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sua efetivação ainda enfrenta entraves significativos que comprometem a proteção da dignidade humana e o cumprimento das decisões judiciais.

A morosidade processual, a burocracia excessiva, a dificuldade na localização de bens dos devedores e os conflitos interpessoais entre as partes são fatores que frequentemente tornam a execução ineficiente, frustrando o direito dos credores alimentares. Essas dificuldades refletem não apenas problemas de ordem jurídica e estrutural, mas também aspectos sociais e culturais que contribuem para a desvalorização da obrigação alimentar e para a perpetuação da inadimplência.

Nesse contexto, torna-se necessária uma abordagem interdisciplinar, que considere o fenômeno da inadimplência alimentar sob diferentes perspectivas — jurídica, social, cultural e psicológica —, buscando compreender as razões que dificultam o cumprimento dessa obrigação e propor soluções que tornem o processo mais célere e eficaz.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar os principais obstáculos à efetividade da execução das dívidas alimentares no Brasil, abordando desde a morosidade dos trâmites judiciais até a ausência de mecanismos modernos de rastreamento de bens e de políticas públicas voltadas à efetivação da justiça alimentar. A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e exploratória, por meio

de revisão bibliográfica e documental, com base em doutrinas, legislações, artigos científicos e decisões judiciais que tratam da temática.

Espera-se que a análise realizada contribua para a compreensão das falhas estruturais do sistema de execução de alimentos e sirva de base para reflexões acadêmicas e propostas práticas que favoreçam a modernização do processo, a efetividade das decisões judiciais e a garantia do direito à subsistência dos dependentes.

Dessa forma, o estudo reafirma a importância do Direito como instrumento de promoção da justiça e da dignidade humana, evidenciando que a superação dos desafios relacionados à execução das dívidas alimentares exige não apenas reformas legislativas e processuais, mas também uma transformação cultural e institucional que valorize o cumprimento das obrigações alimentares como dever ético, jurídico e social.

1 O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS E A ORIGEM DA DÍVIDA ALIMENTAR

2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

O dever de prestar alimentos encontra seu alicerce nos princípios basilares do Direito de Família e nos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, que consagram a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar como pilares do ordenamento jurídico.

O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, irradiando-se sobre todas as relações familiares e impondo aos membros da família deveres de mútua assistência. Complementarmente, o art. 3º, inciso I, da mesma Carta impõe ao Estado e à sociedade a promoção do bem de todos, o que inclui a garantia da subsistência digna de cada cidadão.

No âmbito das relações familiares, o art. 226 da Constituição dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e o art. 229 reforça que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”. Dessa forma,

o dever alimentar é expressão concreta do princípio da solidariedade familiar, constituindo verdadeira obrigação jurídica e moral entre parentes, cônjuges ou companheiros.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seus arts. 1.694 a 1.710, disciplina detalhadamente a obrigação alimentar. O art. 1.694 estabelece que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Já o art. 1.695 fixa o critério do binômio necessidade-possibilidade, segundo o qual os alimentos são devidos “quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

A doutrina consagra que esse dever ultrapassa o simples aspecto patrimonial: trata-se de expressão do vínculo afetivo e da função social da família. A Professora Maria Helena Diniz explica que:

“A obrigação alimentar é uma decorrência lógica do princípio da solidariedade familiar, sendo dever jurídico imposto aos membros da família em virtude do vínculo de parentesco, casamento ou união estável. Tem por finalidade assegurar a subsistência e a dignidade do necessitado, constituindo-se em verdadeiro direito fundamental de cunho personalíssimo e irrenunciável. Os alimentos não representam mera prestação econômica, mas expressão concreta de respeito à dignidade humana e à proteção da vida.”

(DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 507.)

Além da Constituição e do Código Civil, há diplomas legais específicos que complementam a matéria. A Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos) regulamenta o procedimento judicial para fixação e execução da obrigação alimentar, estabelecendo rito especial que visa assegurar celeridade e efetividade à prestação. Em complemento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma, em seus arts. 4º e 22, o dever dos pais de garantir aos filhos o sustento, a educação e o desenvolvimento pleno, reforçando a natureza protetiva e prioritária desse direito.

A jurisprudência também reconhece o caráter constitucional e imprescindível do dever alimentar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou

entendimento de que a prestação alimentícia é direito fundamental e independe de circunstâncias patrimoniais complexas, bastando a demonstração de necessidade:

“A obrigação de prestar alimentos decorre da solidariedade familiar e constitui dever jurídico de mútua assistência, imposto pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, sendo dever dos pais garantir aos filhos o sustento necessário à sua sobrevivência e desenvolvimento.”

(STJ, REsp 1.541.999/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015.)

Percebe-se, portanto, que o fundamento constitucional e legal do dever alimentar se estrutura sobre um tripé normativo: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e o direito à vida. Esses princípios se convertem em obrigações jurídicas positivas, impondo aos familiares a responsabilidade de garantir o sustento mútuo e à sociedade o dever de proteger os mais vulneráveis.

Em síntese, o dever de prestar alimentos não é apenas uma imposição jurídica, mas uma manifestação da função social da família e do compromisso constitucional com a dignidade humana, pois sua inobservância compromete direitos fundamentais e ameaça a própria coesão social.

O dever de prestar alimentos está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e ao dever de proteção à infância e à adolescência (art. 227). O Código Civil, em seus artigos 1.694 a 1.710, disciplina o direito aos alimentos, prevendo que parentes, cônjuges ou companheiros podem reclamar uns dos outros os meios necessários à sua subsistência, respeitando-se o binômio necessidade e possibilidade.

Além da Constituição, outras normas complementam o tema, como a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), que estabelece o procedimento especial para ações dessa natureza, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reforça o dever de sustento e amparo às crianças e adolescentes. Assim, o dever de prestar alimentos é expressão direta da solidariedade familiar e da proteção à dignidade da pessoa humana.

A dívida alimentar surge quando o devedor deixa de cumprir a obrigação fixada em sentença ou acordo judicial. Dada sua natureza, essa dívida não é meramente patrimonial, mas afeta diretamente a subsistência do alimentando, exigindo meios de execução diferenciados e prioritários.

3 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO ALIMENTAR

O direito aos alimentos possui uma natureza jurídica singular, que o diferencia substancialmente das demais obrigações civis. Não se trata apenas de uma relação de crédito e débito, mas de um vínculo jurídico-familiar que tem por finalidade garantir a subsistência, a dignidade e a sobrevivência de quem não dispõe de meios próprios para prover seu sustento.

Diferentemente das obrigações patrimoniais comuns, o direito alimentar é dotado de um conteúdo personalíssimo, pois decorre diretamente da relação de parentesco, casamento ou união estável, e se fundamenta na solidariedade familiar, princípio que irradia de forma vinculante a todos os membros da família, nos termos do art. 3º, I, e do art. 226 da Constituição Federal.

O Código Civil de 2002, nos arts. 1.694 a 1.710, ao regular a prestação de alimentos, confere-lhe caráter necessário e assistencial, orientado pelo binômio necessidade-possibilidade, isto é, o alimentando deve demonstrar a necessidade da prestação e o alimentante, sua capacidade contributiva. Trata-se de uma obrigação mútua e proporcional, que visa preservar a dignidade de ambas as partes.

A doutrina majoritária reconhece que os alimentos têm natureza jurídica mista, englobando aspectos pessoais, patrimoniais, morais e sociais. Nesse sentido, Flávio Tartuce explica:

“Os alimentos constituem uma obrigação jurídica de natureza complexa, pois não se limitam ao aspecto patrimonial. Trata-se de um dever fundado na solidariedade e na afetividade, que se traduz em prestação indispensável à manutenção da vida e da dignidade humana. É um direito fundamental, imprescritível enquanto subsistir a necessidade, irrenunciável, intransmissível e insuscetível de compensação.

Sua função social transcende o interesse individual das partes, refletindo o compromisso ético do Estado e da família com a proteção integral do ser humano, especialmente das crianças e adolescentes, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.”

(2022, p. 553.)

Essa concepção reforça que o direito alimentar não pode ser reduzido a uma dívida comum: é um direito fundamental à vida e um instrumento de justiça social. Assim, sua natureza híbrida combina obrigações familiares de caráter moral e jurídico, e confere ao credor proteção especial no ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, tem reafirmado o caráter essencial e personalíssimo dos alimentos. No REsp 1.255.110/SP, a Corte Superior destacou que:

“A obrigação alimentar possui natureza personalíssima e finalidade social, visando garantir a subsistência digna do alimentando. Por essa razão, não se confunde com dívidas patrimoniais comuns, nem admite a compensação ou a penhora de bens indispensáveis à sobrevivência do devedor.”

(STJ, REsp 1.255.110/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011.)

Dessa forma, a natureza jurídica do direito alimentar é essencialmente assistencial e humanitária, tendo como elementos definidores: personalíssimo – somente o titular pode exercê-lo, sendo intransmissível e intransferível. Irrenunciável – o credor não pode abrir mão do direito a alimentos futuros. Impeditivo de compensação – por não se tratar de crédito comum, não pode ser compensado com eventuais dívidas recíprocas. Inalienável e impenhorável – os alimentos recebidos não podem ser objeto de cessão ou constrição judicial. De trato sucessivo – por consistirem em prestações contínuas, cujo adimplemento se renova periodicamente.

Além disso, o direito aos alimentos encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que em seu art. 25 assegura a toda pessoa “um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

Portanto, o direito alimentar é instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e expressão concreta da dignidade humana, assumindo função protetiva que transcende o aspecto econômico e se projeta sobre a dimensão social da existência.

Como bem sintetiza Carlos Roberto Gonçalves:

“Os alimentos representam uma das mais nobres expressões da solidariedade humana e familiar. Sua natureza jurídica é inconfundível, porque ao mesmo tempo em que se traduz em uma obrigação civil, é também manifestação de um dever moral e social, cuja finalidade precípua é garantir a continuidade da vida e da dignidade do ser humano.”

(GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 512.)

Assim, o direito aos alimentos, em sua essência, é a concretização de valores constitucionais supremos — vida, solidariedade e dignidade humana —, não podendo ser tratado apenas como um direito de crédito, mas sim como uma obrigação existencial e socialmente indispensável.

4 A CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR

A dívida alimentar surge do inadimplemento da obrigação de prestar alimentos, estabelecida por sentença judicial, decisão interlocutória, acordo homologado judicialmente ou título executivo extrajudicial (como escritura pública). Sua constituição decorre, portanto, do descumprimento de um dever jurídico pré-existente, cuja natureza, como visto, está diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar.

De acordo com o art. 1.694 do Código Civil, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social”. Uma vez fixada a obrigação, nasce para o alimentante o dever de adimplir regularmente as prestações, sob pena de formar-se a dívida alimentar, que se renova mês a mês.

A peculiaridade da dívida alimentar está em sua natureza vital e personalíssima. Trata-se de obrigação que, uma vez inadimplida, coloca em risco direto a sobrevivência e a dignidade do credor, especialmente quando este é criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Por isso, o ordenamento jurídico lhe confere tratamento diferenciado, dotado de meios de coerção mais severos que os aplicáveis às dívidas comuns.

A doutrina de Maria Berenice Dias elucida com clareza esse caráter especial da dívida alimentar:

“A dívida alimentar possui natureza absolutamente singular, pois não se trata de uma dívida patrimonial comum. A inadimplência não representa apenas o descumprimento de uma obrigação civil, mas a violação de um direito fundamental, porque priva o alimentando de recursos indispensáveis à sua sobrevivência.

Por essa razão, o legislador instituiu mecanismos processuais mais enérgicos para sua cobrança, inclusive a prisão civil, medida de caráter excepcional e coercitivo, destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Assim, o crédito alimentar não se submete à lógica das execuções tradicionais, devendo ser tratado como expressão concreta do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.”

(DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 624.)

Dessa forma, a constituição da dívida alimentar ocorre no momento em que o alimentante deixa de cumprir pontualmente a obrigação fixada judicial ou extrajudicialmente, e cada parcela inadimplida forma um novo crédito autônomo e exigível. Em razão de sua função social, a prescrição dessas prestações é tratada de forma restrita. O art. 206, § 2º, do Código Civil prevê que “prescreve em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”, reforçando o caráter sucessivo da obrigação.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado o entendimento de que a dívida alimentar não se equipara às obrigações patrimoniais comuns, justamente em razão de sua natureza personalíssima e de sua relevância social. No REsp 1.788.950/DF, o Tribunal firmou a seguinte tese:

A execução de alimentos não se confunde com a execução de dívida comum, haja vista a natureza especial do crédito alimentar, que visa assegurar a subsistência do alimentando. Por essa razão, a inadimplência autoriza a adoção de medidas coercitivas atípicas, inclusive a prisão civil, de caráter excepcional, como meio legítimo de efetivação do direito fundamental à alimentação e à dignidade humana. (STJ, REsp 1.788.950/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019.)

Percebe-se, assim, que a dívida alimentar não é apenas uma consequência processual, mas a manifestação de um conflito ético, jurídico e social, no qual o inadimplemento compromete valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal. O inadimplemento do devedor acarreta repercussões não apenas no âmbito judicial, mas também moral e psicológico, uma vez que representa o rompimento do dever de solidariedade familiar.

O caráter sucessivo e autônomo de cada prestação alimentar faz com que cada inadimplemento constitua uma nova dívida, sem prejuízo das anteriores. Daí porque, conforme a Súmula 309 do STJ, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Além disso, o princípio da efetividade da jurisdição, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, impõe ao Poder Judiciário o dever de assegurar, por meio de medidas coercitivas adequadas, a satisfação do crédito alimentar, garantindo que o provimento judicial produza resultados concretos na vida do alimentando.

Portanto, a constituição da dívida alimentar representa não apenas o surgimento de um crédito exequível, mas a violação de um dever constitucionalmente protegido, justificando a adoção de mecanismos de execução mais severos, como o cumprimento de sentença com possibilidade de prisão civil (art. 528 do CPC) e a execução de título extrajudicial (art. 911 do CPC).

Em síntese, a dívida alimentar é uma obrigação de natureza existencial, cujo inadimplemento afeta diretamente o direito à vida e à dignidade humana do credor. Sua constituição, portanto, não é apenas um fenômeno jurídico, mas um reflexo da necessidade de se preservar a justiça social e o equilíbrio das relações familiares.

5 CLASSIFICAÇÕES E MODALIDADES DE ALIMENTOS

O estudo das classificações e modalidades de alimentos é essencial para compreender a amplitude do dever alimentar e as distintas situações jurídicas em que ele se manifesta. No Direito de Família, o termo “alimentos” é interpretado de maneira ampla, abrangendo não apenas o sustento físico, mas também as despesas necessárias para assegurar a educação, a saúde, a moradia e o desenvolvimento integral do ser humano.

De acordo com o art. 1.694, §1º, do Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Tal dispositivo consagra o chamado binômio necessidade-possibilidade, que norteia a fixação, a modificação e a execução das prestações alimentares.

A doutrina classifica os alimentos sob diversos critérios — quanto à origem, finalidade, temporalidade e titularidade —, sendo que cada modalidade revela uma nuance específica da função social e jurídica do dever de sustento.

1.1 QUANTO À ORIGEM

A principal distinção se dá entre alimentos legais e alimentos voluntários.

Alimentos legais são aqueles previstos em lei, decorrentes de laços familiares (parentesco, casamento ou união estável). Essa é a modalidade predominante no direito brasileiro e encontra fundamento nos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil, bem como no art. 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de sustentar os filhos menores.

Alimentos voluntários, por sua vez, são aqueles livremente assumidos por ato de vontade, geralmente por liberalidade, promessa ou contrato, podendo ser fixados, inclusive, em testamento.

A respeito dessa diferenciação, Maria Helena Diniz explica:

“Os alimentos legais são devidos em razão da lei, que impõe aos membros da família o dever de solidariedade e assistência recíproca. Já os alimentos voluntários decorrem da vontade livre do devedor, que se obriga, por liberalidade, a prestar alimentos a outrem, mesmo sem vínculo de parentesco. Em ambos os casos, porém, o fundamento ético é o mesmo: o respeito à vida e à dignidade humana, que constituem valores supremos do ordenamento jurídico.”

(2020, p. 516.)

1.2 QUANTO À FINALIDADE

Conforme a finalidade da prestação, os alimentos podem ser classificados em:

Alimentos naturais ou necessários, que abrangem o mínimo indispensável à subsistência — alimentação, moradia, vestuário, educação e saúde.

Alimentos civis ou cômugos, que visam assegurar padrão de vida condizente com a condição social do alimentando, quando os recursos do alimentante assim o permitem (art. 1.694, §1º, do CC).

Alimentos compensatórios, que surgem no contexto do direito das famílias para equilibrar disparidades econômicas entre ex-cônjuges ou companheiros após a dissolução da sociedade conjugal. Trata-se de modalidade reconhecida pela jurisprudência do STJ, especialmente quando há desequilíbrio patrimonial e dependência econômica de uma das partes.

1.3 QUANTO AO MOMENTO DA FIXAÇÃO

Os alimentos também podem ser classificados conforme o momento em que são fixados.

Alimentos provisórios, estabelecidos liminarmente durante o processo de alimentos, com base na Lei nº 5.478/1968, art. 4º, para garantir a subsistência do alimentando enquanto se aguarda a sentença definitiva.

Alimentos provisionais, fixados em ações que não tenham como objeto principal o pedido de alimentos (por exemplo, ações de separação, divórcio ou investigação de paternidade).

Alimentos definitivos, aqueles fixados por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo homologado, tornando-se obrigação estável e exequível.

Essas modalidades visam assegurar a continuidade e a efetividade da prestação alimentar, evitando prejuízo ao alimentando durante o curso do processo.

1.4 QUANTO À TITULARIDADE

Por fim, quanto à titularidade, os alimentos podem ser classificados em:

Alimentos entre cônjuges ou companheiros, devidos em razão do dever de mútua assistência (art. 1.566, III, do CC).

Alimentos entre ascendentes e descendentes, em que se incluem os alimentos avoengos, prestados pelos avós de forma subsidiária, conforme entendimento pacificado pelo STJ, no qual se afirmou que “a obrigação dos avós é complementar e subsidiária, devendo ser comprovada a impossibilidade dos pais de arcar com os alimentos”.

Alimentos gravídicos, introduzidos pela Lei nº 11.804/2008, destinados à gestante para cobrir despesas decorrentes da gravidez, desde a concepção até o parto.

2 FORMAS PROCESSUAIS DE EXECUÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO (TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS)

3 O PANORAMA DO CPC/2015 E A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução de alimentos constitui um dos temas mais sensíveis do Direito Processual Civil, pois trata diretamente da efetivação de direitos fundamentais. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) trouxe avanços substanciais na disciplina da execução alimentar, sistematizando o tema nos arts. 528 a 533 (cumprimento de sentença) e arts. 911 a 913 (execução de título extrajudicial).

Essa modernização teve por objetivo conferir maior celeridade e efetividade ao procedimento, uma vez que a demora na satisfação do crédito alimentar compromete bens jurídicos primordiais, como a vida e a dignidade.

Segundo Flávio Tartuce,

“O novo Código de Processo Civil acolheu um modelo de execução mais efetivo e coerente com os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da tutela jurisdicional efetiva. No tocante aos alimentos, o legislador buscou equilibrar a coercitividade necessária com a proteção aos direitos fundamentais do devedor, preservando, contudo, a prioridade absoluta do direito alimentar. Trata-se de um dos pontos em que o processo civil mais se aproxima do ideal de justiça material.” (2023, p. 645.)

Desse modo, o CPC/2015 consagra a autonomia e a especialidade da execução alimentar, que se distingue das execuções patrimoniais comuns pela natureza do crédito e pelas medidas coercitivas disponíveis.

2.2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TÍTULO JUDICIAL)

O cumprimento de sentença é o procedimento cabível quando a obrigação alimentar é fixada por decisão judicial transitada em julgado ou por sentença

proferida em ações de alimentos, divórcio, reconhecimento de paternidade, entre outras.

Nos termos do art. 528, caput, do CPC, o juiz determinará a intimação pessoal do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, comprovar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Caso não haja pagamento nem justificativa plausível, o §3º do mesmo artigo autoriza o decreto de prisão civil do devedor, pelo prazo de 1 a 3 meses, em regime fechado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica quanto à constitucionalidade da prisão civil do devedor de alimentos, entendendo-a como medida coercitiva legítima e proporcional, destinada a compelir o cumprimento da obrigação, e não como punição.

Além da prisão, o CPC prevê mecanismos complementares, como o protesto do pronunciamento judicial (§1º, art. 528) e a penhora de bens e rendas (§8º, art. 528), reforçando o caráter multifacetado da execução.

Essa multiplicidade de instrumentos assegura ao credor meios eficazes para obter a satisfação do direito, sem depender exclusivamente da privação de liberdade do devedor.

2.3 EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Quando a obrigação alimentar decorre de instrumento extrajudicial, como acordo celebrado em escritura pública ou documento com assinatura reconhecida, a execução segue o rito previsto nos arts. 911 a 913 do CPC.

O devedor é citado para pagamento em três dias, sob pena de sujeitar-se às mesmas medidas coercitivas do cumprimento de sentença, inclusive prisão civil, conforme interpretação extensiva do STJ.

Maria Berenice Dias diferencia bem as modalidades:

No cumprimento de sentença, o devedor é intimado pessoalmente, por se tratar de execução derivada de decisão judicial. Já na execução de título extrajudicial, ele é citado, pois o título tem origem em ato negocial. Todavia, ambas as modalidades compartilham a mesma finalidade: garantir a efetividade da obrigação alimentar e assegurar a tutela da dignidade humana do alimentando” (2023, p. 658.)

O tratamento equiparado entre as duas formas processuais reflete a compreensão de que a origem do título não altera a natureza vital do crédito alimentar.

3 AS FORMAS DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR: MEIOS TRADICIONAIS E ALTERNATIVOS

3.1 MEIOS TRADICIONAIS DE EXECUÇÃO

Os meios tradicionais de execução compreendem as formas clássicas de coerção previstas no ordenamento jurídico: prisão civil, penhora de bens e desconto em folha de pagamento.

A prisão civil do devedor de alimentos, prevista no art. 528, §3º, do CPC, constitui medida coercitiva excepcional. Segundo a Súmula 309 do STJ, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

No REsp 1.788.950/DF, a Ministra Nancy Andrighi destacou que:

“A prisão civil do devedor de alimentos é instrumento de tutela urgente, destinado a assegurar a satisfação de obrigação indispensável à sobrevivência do alimentando. Não se trata de pena, mas de medida coercitiva de natureza excepcional, cabível apenas quando demonstrada a resistência injustificada ao pagamento.”

(STJ, REsp 1.788.950/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019.)

Além da prisão, o art. 529 do CPC prevê o desconto em folha de pagamento, medida que confere segurança e previsibilidade ao cumprimento da obrigação. O desconto pode incidir sobre salário, proventos de aposentadoria ou pensão, respeitado o limite de 50% da remuneração líquida.

A penhora de bens e ativos financeiros, autorizada pelo art. 528, §8º, do CPC, é igualmente instrumento importante para garantir a execução quando a prisão não se revela eficaz.

3.2 MEIOS ALTERNATIVOS E TECNOLÓGICOS

Com o avanço tecnológico e a digitalização da justiça, surgiram meios alternativos de execução, que buscam aumentar a efetividade processual sem recorrer imediatamente à prisão.

Entre eles, destacam-se: protesto do título executivo judicial ou extrajudicial (art. 528, §1º, do CPC); inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes (SPC, Serasa, etc.); bloqueio eletrônico de contas bancárias e ativos financeiros (Sisbajud); pesquisa e restrição de veículos e bens (Renajud e Infojud); suspensão de CNH e passaporte em casos excepcionais, com base no art. 139, IV, do CPC (medidas executivas atípicas). A aplicação dessas medidas deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando excessos que violem o mínimo existencial do devedor.

O STJ, no REsp 1.788.950/DF, reafirmou a possibilidade do uso de meios atípicos na execução de alimentos, desde que respeitados os direitos fundamentais.

3.3 MÉTODOS CONSENSUAIS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação são instrumentos de resolução consensual que o novo CPC (arts. 165 e seguintes) estimula amplamente, inclusive nas ações de execução de alimentos.

Esses métodos visam preservar o vínculo familiar e estimular o cumprimento voluntário da obrigação, reduzindo o litígio e promovendo a pacificação social.

Maria Berenice Dias ressalta que:

“Os conflitos familiares, sobretudo os que envolvem alimentos, exigem do Estado e dos operadores do direito uma postura humanizada. A mediação familiar é a via mais adequada para restaurar o diálogo e permitir soluções cooperativas, evitando a perpetuação de ressentimentos e a judicialização excessiva das relações afetivas.”
(2023, p. 712.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste estudo evidenciou que a execução das dívidas alimentares constitui um dos maiores desafios do Direito de Família

contemporâneo, refletindo a tensão permanente entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

A obrigação alimentar, amparada pela Constituição Federal e regulamentada pelo Código Civil, manifesta-se como expressão do princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, assegurando o mínimo existencial necessário à sobrevivência e ao desenvolvimento do alimentando. Trata-se, portanto, de um dever jurídico e moral, que transcende o mero aspecto patrimonial para se consolidar como um verdadeiro instrumento de justiça social.

A pesquisa demonstrou que o Código de Processo Civil de 2015 representou um marco de modernização ao sistematizar e aprimorar os mecanismos de execução das obrigações alimentares, por meio dos dispositivos contidos nos arts. 528 a 533 (cumprimento de sentença) e 911 a 913 (execução de título extrajudicial). A normatização conferiu celeridade, clareza procedimental e maior efetividade à atuação jurisdicional, sem, contudo, desconsiderar as garantias constitucionais do devedor.

Verificou-se que a prisão civil, ainda que medida extrema, permanece como instrumento legítimo e constitucional, em razão de seu caráter coercitivo e de sua finalidade protetiva, voltada à preservação da vida e da dignidade do alimentando. Contudo, o uso indiscriminado dessa medida tem sido progressivamente substituído por mecanismos tecnológicos e meios alternativos de coerção, como o bloqueio eletrônico de ativos (Sisbajud), o protesto judicial, a inscrição em cadastros de inadimplentes e até mesmo a adoção de medidas executivas atípicas, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Nesse contexto, a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem sido decisiva para consolidar um modelo de execução mais humano, eficaz e proporcional. A Corte tem reafirmado que a prisão civil deve ser a última ratio, priorizando medidas que assegurem o cumprimento da obrigação sem violar o mínimo existencial do devedor, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Paralelamente, os métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, despontam como ferramentas imprescindíveis para a pacificação das relações familiares. Tais instrumentos, ao promoverem o diálogo e a

corresponsabilidade, revelam-se não apenas eficientes do ponto de vista processual, mas também socialmente transformadores, ao restabelecerem o equilíbrio emocional e afetivo entre as partes.

Dessa forma, constata-se que a efetividade na execução da dívida alimentar não depende unicamente de medidas coercitivas, mas de uma integração equilibrada entre coerção, tecnologia e diálogo, o que requer uma atuação judicial sensível às peculiaridades humanas e sociais que permeiam as relações familiares.

Em síntese, o enfrentamento da inadimplência alimentar exige um sistema jurídico flexível, célere e humanizado, capaz de conciliar a força coercitiva do Estado com a promoção de soluções consensuais. Apenas mediante essa conjugação de esforços — legislativos, jurisdicionais e sociais — será possível concretizar o verdadeiro propósito do Direito de Família: a proteção da dignidade humana e a realização da justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.255.110/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3. Turma. Julgado em: 20 set. 2011. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 28 set. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.541.999/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 3. Turma. Julgado em: 15 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 24 set. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 1.788.950/DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3. Turma. Julgado em: 26 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 2 abr. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: STJ.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Método, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Método, 2023.

-
1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário – Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco Campo Grande/MS. Pós graduado em Direito Civil pelo Instituto Elpídio Donizete – Minas Gerais↵

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

Reverse emotional abandonment and the possibility of disinheritance

Lourdes Cavalcante Nasserla¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

NASSERALA, Lourdes Cavalcante; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Abandono afetivo inverso e a possibilidade de deserdação. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o fenômeno do abandono afetivo inverso e suas possíveis repercussões no Direito das Sucessões, especialmente no que se refere à possibilidade de aplicação da deserdação como forma de exclusão sucessória. O abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos deixam de prestar o cuidado, a assistência e o amparo devidos aos pais, sobretudo em situações de velhice, enfermidade ou vulnerabilidade. Embora o Código Civil brasileiro estabeleça hipóteses específicas de deserdação nos artigos 1.962 e 1.963, essa conduta não está expressamente prevista entre as causas legais de exclusão do herdeiro necessário. **Objetivo.** Diante desse contexto, o trabalho busca analisar se o abandono afetivo inverso pode ser reconhecido como fundamento legítimo para a deserdação do descendente pelo ascendente, considerando a influência dos princípios constitucionais nas relações sucessórias. **Método.** A pesquisa possui caráter exploratório e abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Inicialmente, são apresentados os institutos da indignidade sucessória e da deserdação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, examina-se o abandono afetivo inverso à luz da doutrina, da legislação vigente e de decisões judiciais relacionadas ao tema. **Resultados.** Observa-se que, embora não exista previsão legal expressa para a deserdação em razão do abandono afetivo inverso, parte da doutrina e da jurisprudência tem admitido interpretações fundamentadas em princípios constitucionais, especialmente na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, para justificar a exclusão sucessória em casos de negligência grave em relação aos pais idosos. **Conclusão.** Conclui-se que o reconhecimento do abandono afetivo inverso como possível causa de deserdação representa uma tendência de evolução interpretativa do Direito das Sucessões, alinhada às transformações sociais e à necessidade de proteção da dignidade da pessoa idosa.

Palavras-chave: abandono afetivo inverso; deserdação; direito das sucessões; dignidade da pessoa humana; solidariedade familiar.

ABSTRACT

Introduction. The present study addresses the phenomenon of reverse emotional abandonment and its possible repercussions in Succession Law, especially with regard to the possibility of applying disinheritance as a form of succession exclusion. Reverse emotional abandonment occurs when children fail to provide the care, assistance, and support owed to their parents, particularly in situations of old age, illness, or vulnerability. Although the Brazilian Civil Code establishes specific hypotheses of disinheritance in

articles 1,962 and 1,963, this conduct is not expressly provided for among the legal causes for the exclusion of a necessary heir. **Objective.** In this context, the study seeks to analyze whether reverse emotional abandonment can be recognized as a legitimate basis for the disinheritance of the descendant by the ascendant, considering the influence of constitutional principles on succession relations. **Method.** The research has an exploratory character and a qualitative approach, developed through bibliographic, legislative, and jurisprudential research. Initially, the institutes of unworthiness to inherit and disinheritance in the Brazilian legal system are presented. Then, reverse emotional abandonment is examined in light of doctrine, current legislation, and judicial decisions related to the topic. **Results.** It is observed that, although there is no express legal provision for disinheritance due to reverse emotional abandonment, part of the doctrine and jurisprudence has admitted interpretations based on constitutional principles, especially the dignity of the human person and family solidarity, to justify succession exclusion in cases of serious neglect towards elderly parents. **Conclusion.** It is concluded that the recognition of reverse emotional abandonment as a possible cause for disinheritance represents a tendency toward interpretative evolution in Succession Law, aligned with social transformations and the need to protect the dignity of the elderly person.

Keywords: reverse emotional abandonment; disinheritance; succession law; dignity of the human person; family solidarity.

INTRODUÇÃO

O presente estudo examina a possibilidade de afastamento sucessório por meio da deserdação em razão da conduta omissiva dos filhos quanto ao dever de cuidado para com os pais, fenômeno conhecido como abandono afetivo inverso. De modo geral, a deserdação é prevista no ordenamento jurídico brasileiro como medida sancionatória aplicada ao herdeiro necessário que incorre em alguma das hipóteses elencadas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil. Contudo, o abandono afetivo não figura expressamente entre essas causas legais.

Em contrapartida, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como valor central do sistema jurídico, reconhecendo também, ainda que de forma implícita, princípios como o da afetividade e o da solidariedade. Além disso, o direito sucessório integra o rol dos direitos e garantias fundamentais, motivo pelo qual deve ser interpretado à luz desses princípios.

Optou-se por analisar a deserdação dos descendentes pelos ascendentes, tanto por delimitação do objeto quanto pela raridade dessa modalidade específica, já que a inversa, de pais por filhos, é significativamente mais comum. A escolha do tema se justifica, ainda, pelo expressivo aumento da população idosa no país: em 2020, estimava-se que mais de 25 milhões de brasileiros tinham acima de 60 anos. Soma-se a isso o fato de que a violência intrafamiliar contra idosos assume, muitas vezes, a forma de negligência e abandono, sendo os próprios filhos os principais responsáveis.

Diante desse cenário, a questão central consiste em investigar se o abandono afetivo inverso pode ser reconhecido como causa legítima para a deserdação do descendente direto pelo ascendente. O objetivo geral é verificar a viabilidade jurídica de se admitir a omissão no dever de cuidado como fundamento para a exclusão sucessória. Especificamente, pretende-se examinar o papel da afetividade no âmbito do direito das sucessões, com enfoque no instituto da deserdação, à luz da doutrina e da legislação pertinente, ressaltando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da solidariedade familiar, além de observar decisões judiciais e propostas legislativas relacionadas ao tema.

A pesquisa possui caráter exploratório, com abordagem qualitativa, utilizando-se de levantamento documental, bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Metodologicamente, parte-se de uma visão geral dos elementos essenciais do direito sucessório na legislação vigente, voltando-se, em seguida, às particularidades do problema proposto. Inicialmente, apresenta-se o conceito de deserdação e seus traços distintivos; posteriormente, analisam-se decisões judiciais e princípios ligados à negligência afetiva inversa, bem como os fundamentos da solidariedade familiar e da dignidade humana. Por fim, busca-se estabelecer uma correlação entre o dever jurídico de cuidado, o princípio da afetividade e o direito sucessório, culminando com reflexões críticas sobre a possibilidade de utilização da afetividade como justificativa para o afastamento sucessório do descendente por ato do ascendente.

1 AS HIPÓTESES DE PERDA DA HERANÇA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO E A DISCUSSÃO SOBRE O ABANDONO AFETIVO INVERSO

A sucessão, no ordenamento jurídico brasileiro, é o instrumento que permite a transmissão do patrimônio de uma pessoa após sua morte, buscando não apenas a continuidade das relações patrimoniais, mas também a preservação do vínculo familiar. Trata-se de um mecanismo de proteção da família, que assegura a transferência dos bens do falecido a seus herdeiros legítimos ou testamentários, garantindo certa estabilidade social e econômica. Contudo, esse direito não é absoluto. A lei admite hipóteses em que um herdeiro pode ser privado de sua quota hereditária, justamente porque sua conduta rompeu os valores éticos e jurídicos que sustentam a instituição familiar.

O Código Civil de 2002 disciplina dois institutos que podem levar à perda da herança: a indignidade sucessória e a deserdação. Em ambos os casos, a exclusão se dá como forma de sanção a comportamentos que atentam contra os deveres de solidariedade, respeito e cuidado mútuo no âmbito familiar. Nos termos da lei:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (art. 1.814, CC).

Além disso, o legislador estendeu os efeitos da exclusão para os descendentes do herdeiro ou legatário considerado indigno: “Os efeitos da exclusão do herdeiro ou legatário são extensivos à sua descendência” (art. 1.818, CC).

Esses dispositivos revelam a preocupação do legislador em preservar a dignidade e a lealdade familiar, valores que fundamentam o próprio Direito das Sucessões.

2 A INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

A indignidade é declarada judicialmente e resulta de atos tipificados de forma objetiva no Código Civil. Conforme dispõe o art. 1.815, “a exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença”. Ou seja, é necessário um processo judicial que reconheça formalmente a conduta ilícita do herdeiro.

A finalidade da indignidade é punir comportamentos que representam grave violação à vida, à honra ou à liberdade do falecido. Exemplos clássicos incluem a prática de homicídio contra o autor da herança ou o cometimento de calúnia grave.

Surge, então, uma discussão relevante: o rol do art. 1.814 é taxativo ou pode ser interpretado de forma extensiva? Para a doutrina clássica, como ensina Silvio de Salvo Venosa (2020), trata-se de um rol fechado, pois a exclusão do herdeiro interfere diretamente em direito fundamental e, por isso, deve ser aplicada restritivamente. Por outro lado, doutrinadores contemporâneos, como Maria Berenice Dias (2019), defendem que a interpretação deve ser sistemática, permitindo que hipóteses como o abandono afetivo grave sejam consideradas formas de “injúria grave”, compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

1.2 A DESERDAÇÃO

A deserção difere da indignidade, pois depende da manifestação expressa do autor da herança em testamento. Trata-se, portanto, de uma faculdade concedida ao testador, que pode excluir determinado herdeiro necessário, desde que fundamente sua decisão em uma das causas previstas em lei. Dispõe o art. 1.962 do Código Civil que:

Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: I – ofensa física; II – injúria grave; III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002).

De modo semelhante, o art. 1.963 do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de os descendentes deserdarem os ascendentes pelos mesmos motivos,

reforçando o caráter bilateral da sanção. A deserdação, portanto, é expressão direta da autonomia da vontade do testador, mas que encontra limites nas hipóteses taxativamente elencadas pela lei. Observa-se que o legislador buscou resguardar o núcleo ético das relações familiares, punindo a ausência de amparo em momentos de maior fragilidade, como na doença ou na velhice, situações em que o vínculo afetivo e o dever de cuidado se tornam mais relevantes.

Por sua vez, a indignidade distingue-se da deserdação pelo fato de não depender de testamento, sendo aplicada por força da própria lei. Como bem explica Rizzardo (2019, p. 79):

Apenas de indignidade é cominada pela própria lei, nos casos expressos que enumera, ao passo que a deserdação repousa na vontade exclusiva do autor da herança, que a impõe ao culpado no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal. A primeira, portanto, é peculiar à sucessão legítima, embora possa alcançar também o legatário (art. 1.595), enquanto a segunda só se verifica na sucessão testamentária. O artigo 1.595 referido corresponde ao artigo 1.814 do Código de 2002(Rizzardo, 2019, p. 79).

O artigo 1.595 mencionado pelo autor corresponde, no atual Código Civil de 2002, ao artigo 1.814, que trata das causas de exclusão por indignidade. Assim, existem situações previstas em lei, somadas ou não à manifestação de última vontade do autor da herança, que podem resultar na exclusão do direito sucessório do herdeiro ou do legatário.

Nesse contexto, surgem os institutos da indignidade sucessória e da deserdação como verdadeiras penas civis, aplicadas àquele que demonstra conduta reprovável contra o de cujus. Tartuce (2021) ensina que a indignidade consiste em uma sanção civil imposta ao herdeiro ou legatário que atenta dolosamente contra a vida, a honra ou o direito hereditário daquele a quem sucederia. O mesmo autor observa que também na deserdação há o caráter de punição civil, tendo ambos os institutos o propósito comum de retirar da sucessão o herdeiro ingrato, em razão de sua conduta moralmente censurável para com o falecido.

1.3 DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

A Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização do Estado brasileiro, representou uma transformação profunda na tutela dos direitos

fundamentais, ao consolidar a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da ordem constitucional. Tal paradigma ampliou a proteção de grupos historicamente vulneráveis, entre eles a população idosa, reconhecendo sua relevância social e a necessidade de assegurar-lhes condições de vida digna (Mendes, 2017).

A inserção de garantias explícitas em favor dos idosos na Carta Magna trouxe maior segurança jurídica, uma vez que, ao constarem como norma constitucional, tais direitos se tornam plenamente exigíveis perante o Estado e a sociedade. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes (2017) enfatiza que, no âmbito da assistência social, a Constituição estabelece a “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (art. 203, V).

Além disso, o Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal determina que: (i) os filhos maiores têm o dever de amparar os pais em situação de velhice, necessidade ou enfermidade; (ii) a família, a sociedade e o Estado são corresponsáveis pela proteção e valorização das pessoas idosas, devendo assegurar sua participação ativa na comunidade e preservar sua dignidade e bem-estar; (iii) os programas de amparo devem ser desenvolvidos, preferencialmente, no âmbito familiar; e (iv) é garantida aos maiores de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos (Mendes, 2017, p. 31).

Essas previsões constitucionais representam avanços expressivos, sobretudo para os idosos em situação de vulnerabilidade social, visto que, sem tais garantias, suas condições de subsistência e inclusão social seriam ainda mais precárias.

Com base nessas diretrizes, foi instituída a Política Nacional do Idoso, por meio da Lei nº 8.842/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948/1996, que consolidou instrumentos institucionais voltados à promoção, defesa e fiscalização dos direitos da pessoa idosa. O referido decreto determinou a criação de Conselhos do Idoso nas esferas nacional, estadual, distrital e municipal, órgãos permanentes encarregados de assegurar o cumprimento das políticas públicas voltadas a esse grupo, com especial atenção à área da saúde (Brasil, 1996).

Conforme o Decreto nº 1.948/1996, cabe aos diversos órgãos ministeriais, especialmente ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Assistência à Saúde, e em articulação com os entes federados, promover ações que garantam ao idoso: (i) atendimento integral à saúde; (ii) participação efetiva nas instâncias de controle social do Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) políticas de prevenção que favoreçam o envelhecimento saudável; e (iv) programas de educação e promoção da saúde destinados à terceira idade (Brasil, 1996).

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a pessoa idosa como sujeito de direitos plenos, dotado de proteção especial que visa não apenas à sua sobrevivência, mas também à sua integração social e à preservação de sua dignidade.

Assim, todas as conquistas normativas voltadas à pessoa idosa configuram um conjunto de direitos e prerrogativas fundamentais, cuja finalidade é assegurar o bem-estar, a autonomia e o respeito àqueles que contribuíram ao longo de suas vidas para o desenvolvimento da sociedade.

1.4 O ABANDONO AFETIVO INVERSO DIANTE DAS HIPÓTESES LEGAIS

O chamado abandono afetivo inverso ocorre quando os filhos deixam de prestar cuidado e amparo aos pais, sobretudo em situações de fragilidade decorrentes da idade avançada ou de doenças graves. Embora o Código Civil não mencione expressamente essa conduta como causa de indignidade ou deserdação, é possível sustentar sua inclusão mediante interpretação constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 229, estabelece que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” No mesmo sentido, o Código Civil prevê que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (art. 1.696, CC).

Assim, a negligência desses deveres pode ser compreendida como “injúria grave”, ainda que de forma não expressa, permitindo que seja fundamento para a deserdação. Paulo Lôbo (2016) destaca que a família deve ser compreendida em sua

função social, e que a afetividade e a solidariedade são valores jurídicos que não podem ser ignorados.

1.5 JURISPRUDÊNCIA E TENDÊNCIAS INTERPRETATIVAS

Embora inexista previsão legal específica que autorize expressamente a deserção por abandono afetivo inverso, a jurisprudência tem sinalizado avanços substanciais nessa direção por meio da aplicação da analogia e da interpretação teleológica do instituto da indignidade.

Um marco referencial dessa abertura interpretativa encontra-se no entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Ao julgar a Apelação nº 0721299-22.2020.8.07.0001, a Corte equiparou o desamparo material e psicológico de um descendente acometido por doença grave a uma conduta análoga às hipóteses previstas no rol da indignidade sucessória, relativizando a interpretação estritamente taxativa das causas de exclusão sucessória. O entendimento restou assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. EFEITOS SUCESSÓRIOS. [...]. ROL DO ART. 1.814. INDIGNIDADE DO GENITOR EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.943.848/PR, embora tenha afirmado que o rol do artigo em comento é taxativo, ressaltou que a taxatividade não implica, necessariamente, interpretação literal do art. 1.814 do Código Civil. Segundo o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi, relatora, “a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógicas, histórico-evolutivas, sistemáticas, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente previstas”. 3. Os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil autorizam a exclusão da sucessão em casos de ofensa física, lesão grave, relações ilícitas com madrasta ou padrasto, bem como desamparo do ascendente em alienação mental ou enfermidade grave, ou do descendente com deficiência mental ou enfermidade grave, caso dos autos. 4. As hipóteses enumeradas no artigo 1.814 do Código Civil não podem ser interpretadas de forma restritiva, pois o legislador deixou à margem condutas tão ou mais graves quanto as previstas, tais como a tortura psicológica e o abandono material e imaterial de filhos portadores de doenças graves. 5. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJDFT, Apelação Cível nº 0721299-22.2020.8.07.0001, Rel. Des. Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, j. 07/07/2022).

Embora o precedente em análise debruce-se sobre o abandono afetivo vertical descendente — isto é, do genitor em face do filho —, a *ratio decidendi* que

orientou o julgado aplica-se, por simetria e imperativo ético, à hipótese do abandono afetivo inverso. O cerne argumentativo firmado pelo Tribunal reside na premissa de que o descumprimento dos deveres inerentes à solidariedade familiar rompe o vínculo ético-jurídico que legitima o direito à herança.

Sob essa perspectiva, se o desamparo material e imaterial do filho enfermo justifica a exclusão sucessória do ascendente, consequências jurídicas análogas podem ser atribuídas ao descendente que viola o dever de amparo em relação aos pais idosos ou em situação de vulnerabilidade. A compreensão adotada pelo Tribunal, portanto, pavimenta o caminho para a superação do positivismo estrito, demonstrando que as funções familiares e os deveres de cuidado se sobrepõem aos meros vínculos biológicos na legitimação do direito sucessório.

Esses precedentes evidenciam uma crescente abertura interpretativa no âmbito jurisprudencial, na medida em que os tribunais vêm adotando uma leitura constitucional do Direito das Sucessões, orientada pelos princípios da solidariedade familiar (art. 3º, I, da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

1.6 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

O tema revela um claro conflito entre a literalidade do Código Civil e as demandas da sociedade contemporânea. O legislador de 2002 não antecipou a centralidade que a afetividade teria como valor jurídico, especialmente diante do envelhecimento populacional e do aumento dos casos de abandono de idosos no Brasil.

De um lado, é necessário respeitar o princípio da legalidade, que exige previsão expressa para limitar direitos. De outro, o direito sucessório não pode ser interpretado de forma estanque, devendo dialogar com a Constituição. Ignorar o abandono afetivo inverso significa fechar os olhos para a proteção da dignidade dos pais idosos. Reconhecê-lo, em contrapartida, representa dar concretude aos princípios constitucionais e assegurar que o Direito acompanhe as transformações sociais.

2 A NEGLIGÊNCIA AFETIVA INVERSA E SEUS EFEITOS NA SUCESSÃO: CONSULTA AOS PRINCÍPIOS E DECISÕES JUDICIAIS

2.1 O PAPEL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES SUCESSÓRIAS

A dignidade da pessoa humana é reconhecida como fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. No contexto das relações sucessórias, esse princípio ganha relevância especial, pois não se limita à proteção de direitos patrimoniais, mas também à preservação do reconhecimento afetivo e moral dentro da família. A transmissão de bens após a morte não deve ser vista apenas como um ato econômico, mas como extensão da relação familiar, que envolve deveres éticos e sociais. Quando um herdeiro se abstém de prestar cuidados essenciais a seus ascendentes, especialmente na velhice, a proteção conferida pela dignidade da pessoa humana justifica a limitação de seus direitos sucessórios.

Nesse sentido, Ribeiro (2020) destaca, que a leitura do Direito das Sucessões deve estar em harmonia com os princípios constitucionais:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo fundamentos e princípios que devem irradiar para todos os ramos do Direito, inclusive para o Direito das Sucessões. No entanto, o que se percebe é uma resistência em integrar os valores constitucionais ao regime sucessório, mantendo-se uma visão patrimonialista e privatista. É necessário construir uma teoria normativa do direito das sucessões que considere o princípio da dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a função social da propriedade como elementos estruturantes da sucessão hereditária (Ribeiro, 2020, p. 17).

Assim, o escritor ao analisar nessa perspectiva, reafirma que a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro de avaliação da conduta do herdeiro, não apenas do falecido. A interpretação constitucional atua, portanto, como mecanismo de integração do direito infraconstitucional, permitindo que omissões graves no cuidado familiar possam fundamentar restrições sucessórias. Esse entendimento contribui para que a herança seja percebida não apenas como direito automático, mas como direito condicionado à manutenção de laços de respeito, afeto e solidariedade.

A reflexão sobre dignidade da pessoa humana no contexto sucessório também implica considerar o efeito pedagógico do direito. Ao sancionar a omissão grave de cuidados aos ascendentes, o Judiciário reforça valores éticos que sustentam a instituição familiar. A mensagem transmitida vai além do caso concreto: evidencia que a afetividade e o cuidado mútuo são exigências jurídicas, capazes de orientar comportamentos e estabelecer limites para o exercício dos direitos hereditários.

2.2 A SOLIDARIEDADE FAMILIAR COMO DEVER JURÍDICO E SUA APLICAÇÃO AO ABANDONO INVERSO

A solidariedade familiar, prevista no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, constitui princípio que orienta todas as relações familiares, impondo deveres concretos de cuidado, assistência e respeito mútuo entre membros da família. Especificamente, o artigo 229 estabelece que os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, enfermidade ou carência, transformando a solidariedade em obrigação jurídica, e não apenas em expectativa moral. O abandono afetivo inverso, portanto, é uma violação direta desse princípio, pois representa omissão deliberada diante de necessidade comprovada de assistência material e emocional.

Maria Berenice Dias esclarece de forma contundente:

A solidariedade familiar não pode ser invocada apenas como princípio retórico. Ela exige prestação concreta de cuidado, carinho e assistência. O filho que se omite deliberadamente de assistir ao pai idoso, permitindo que ele enfrente sozinho a solidão e as necessidades materiais, incorre em comportamento indigno do ponto de vista jurídico. (Dias, 2019, p.215).

Essa compreensão implica que a herança não é mero direito subjetivo incondicional; ao contrário, ela se relaciona com a observância de deveres familiares. O Judiciário, ao analisar situações de abandono afetivo inverso, tem buscado reconhecer que a violação da solidariedade familiar configura comportamento incompatível com a preservação dos vínculos que justificam a transferência patrimonial. Nesse sentido, a conduta omissiva não apenas causa sofrimento emocional ao ascendente, mas também legitima intervenção judicial para proteger os princípios constitucionais envolvidos.

A aplicação prática desse princípio evidencia-se em decisões recentes, que vêm admitindo, de forma progressiva, a possibilidade de exclusão sucessória com base em princípios constitucionais. Embora o Código Civil não preveja explicitamente a deserdação por abandono afetivo inverso, a interpretação sistemática à luz da solidariedade familiar tem permitido que o Judiciário supra lacunas legais e estabeleça limites claros à transferência de patrimônio quando há violação do dever de cuidado.

2.3 O VALOR JURÍDICO DA AFETIVIDADE RECONHECIDO PELOS TRIBUNAIS.

A afetividade, antes considerada elemento subjetivo e restrito à esfera moral, tornou-se valor jurídico capaz de fundamentar decisões judiciais. No contexto das relações familiares, especialmente entre pais e filhos, a afetividade passou a ser parâmetro para avaliar a conduta dos herdeiros. Embora o abandono afetivo inverso ainda não esteja expressamente regulado, a jurisprudência tem reconhecido a importância de vínculos afetivos como critério para a aplicação de sanções sucessórias.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald esclarecem:

A família contemporânea não é apenas um núcleo econômico ou biológico, mas um espaço de realização afetiva. A afetividade, antes vista como elemento subjetivo, converteu-se em verdadeiro dever jurídico de cuidado. Assim como o pai pode ser responsabilizado por abandono do filho, também o filho pode ser sancionado por negligência em relação aos pais. (Chaves, Rosenvald, 2021, p.480).

Sob essa perspectiva, o afeto deixa de ser apenas uma expectativa social e se transforma em parâmetro de análise da conduta jurídica, podendo fundamentar decisões que restringem direitos patrimoniais. Essa evolução jurisprudencial reflete a necessidade de adequação do Direito às mudanças sociais e ao envelhecimento populacional, reconhecendo que a proteção legal da família inclui o cuidado recíproco e a manutenção de vínculos afetivos sólidos.

Além disso, a valorização da afetividade contribui para o caráter pedagógico do Direito, indicando aos herdeiros que a posse de direitos patrimoniais está indissociavelmente ligada à observância de deveres familiares e ao respeito às necessidades emocionais dos ascendentes. Essa concepção amplia o entendimento

da função social da herança, reforçando a ideia de que a propriedade e os direitos sucessórios não são absolutos, mas condicionados ao comportamento ético e afetivo dos beneficiários.

2.4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NEGLIGÊNCIA AFETIVA INVERSA E HERANÇA

A jurisprudência estadual brasileira vem gradualmente reconhecendo a possibilidade de exclusão sucessória com base na negligência afetiva inversa, ainda que a legislação não a mencione expressamente. Em Minas Gerais, por exemplo, o Tribunal de Justiça julgou positivamente a deserção de 3 filhos, que negligenciaram afetivamente seu genitor, conforme demonstrado na decisão:

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO -CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL –PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1-Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserção, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2-É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível).

Essa decisão evidencia que o Judiciário reconhece que a omissão afetiva grave representa violação direta à dignidade e à solidariedade familiar, constituindo fundamento suficiente para limitar direitos hereditários. A interpretação sistemática dos princípios constitucionais permite integrar lacunas legais, oferecendo proteção efetiva aos ascendentes e reafirmando valores éticos da convivência familiar.

A decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.159.242-SP representou um importante avanço na compreensão jurídica do afeto. No voto, a ministra destacou que não se pode obrigar alguém a amar, mas é plenamente possível exigir o cumprimento do dever de cuidado, que decorre da liberdade de gerar ou adotar filhos:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. (STJ - REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (Brasil, 2012).

Assim, o cuidado é visto como um dever jurídico objetivo, verificável por meio de condutas concretas, como presença, atenção, contato e apoio, afastando-se da ideia de que o afeto está restrito ao campo emocional ou filosófico.

Esse entendimento guarda estreita relação com a interpretação contemporânea acerca da proteção dos idosos e da preservação dos laços familiares, pois ambos se fundamentam no mesmo princípio: o cuidado como expressão prática do afeto. Da mesma forma que os pais têm a obrigação de assistir e acompanhar os filhos, também se reconhece que os filhos possuem o dever jurídico e moral de amparar os pais, especialmente quando estes se encontram em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, a linha interpretativa inaugurada por Nancy Andrighi contribui para ampliar o alcance jurídico do afeto, reconhecendo que a negligência afetiva, seja ela parental ou filial, pode gerar consequências civis e sucessórias. Nota-se, portanto, uma tendência progressiva do Poder Judiciário em admitir o afeto não apenas como valor ético, mas como elemento normativo integrante das relações familiares, reforçando a importância do cuidado mútuo como fundamento das obrigações entre ascendentes e descendentes.

2.5 A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA COM BASE EM PRINCÍPIOS

Uma questão central é se a exclusão de herdeiros pode ocorrer sem previsão expressa em lei, com base apenas em princípios constitucionais. Para doutrinadores mais conservadores, como Silvio de Salvo Venosa, tal prática violaria o princípio da legalidade. No entanto, outros autores, como Paulo Lôbo, defendem que a integração sistemática da legislação e da Constituição permite a aplicação desses princípios em casos concretos:

A Constituição Federal é parâmetro de validade de todas as normas infraconstitucionais. Se a lei não prevê expressamente a sanção por abandono afetivo inverso, cabe ao intérprete promover integração normativa a partir dos princípios constitucionais. A solidariedade familiar não é mera recomendação ética, mas dever jurídico exigível. (Lôbo, 2016, p.300).

A interpretação baseada em princípios permite que o Judiciário reforce valores éticos essenciais, evitando que lacunas legais comprometam a proteção de pessoas vulneráveis. Nesse sentido, a exclusão de herdeiros que praticam negligência afetiva inversa pode ser vista como forma de concretização dos deveres constitucionais de cuidado e solidariedade familiar, reforçando a função social da herança e a coesão do núcleo familiar.

Além disso, essa abordagem evita decisões descontextualizadas que poderiam premiar condutas injustas ou antiéticas. A integração entre princípios constitucionais e normas civis proporciona um marco jurídico mais flexível e coerente com a realidade social, permitindo que o Direito das Sucessões acompanhe transformações culturais e demográficas, especialmente no que se refere ao envelhecimento populacional.

3 PROPOSTAS DE AJUSTES LEGISLATIVOS E SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS PARA A APLICAÇÃO DA DESERDAÇÃO NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

3.1 NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

A legislação brasileira, especificamente o Código Civil de 2002, apresenta um rol taxativo de causas para a deserdação, o que limita a aplicação do instituto a situações expressamente previstas. No entanto, com o envelhecimento da população

e o aumento dos casos de abandono afetivo inverso, surge a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico para refletir as novas realidades sociais. A inclusão do abandono afetivo inverso como causa de deserdação permitiria uma resposta mais eficaz às violações dos deveres familiares, promovendo a justiça e a equidade nas relações sucessórias.

O abandono afetivo inverso, caracterizado pela falta de amparo material e emocional dos descendentes para com seus ascendentes, tem se tornado uma realidade cada vez mais presente na sociedade brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, estabelece que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". No entanto, essa previsão constitucional carece de efetividade prática, uma vez que não há dispositivos legais que prevejam sanções para o descumprimento desse dever.

Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura a proteção integral da pessoa idosa, mas também não contempla a deserdação como medida punitiva para os descendentes que abandonam seus pais na velhice. A ausência de previsão legal específica para o abandono afetivo inverso como causa de deserdação resulta em uma lacuna normativa que prejudica a efetividade dos direitos dos idosos e a justiça nas relações sucessórias.

Assim, legislação atual, embora contemple causas específicas para a deserdação, não menciona explicitamente o abandono afetivo inverso como fundamento para exclusão dos herdeiros. Essa omissão gera dois principais problemas: insegurança jurídica: A ausência de previsão clara dificulta a uniformização das decisões judiciais, gerando divergências e incertezas para as partes envolvidas. Desproteção dos ascendentes: Idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade ficam expostos à negligência afetiva sem mecanismos legais eficazes para responsabilizar os herdeiros omissos.

Diante disso, a atualização legislativa se mostra necessária para conferir maior clareza e efetividade à proteção jurídica contra o abandono afetivo inverso. Essa atualização deve respeitar o princípio da legalidade, mas também incorporar os valores constitucionais que permitem o Direito das Sucessões.

3.2 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Uma proposta concreta é a alteração dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, conforme o Projeto de Lei nº 3.145/2015, que visa incluir o abandono afetivo inverso entre as causas de deserdação. Essa modificação ampliaria o alcance do instituto, permitindo que pais ou avós possam deserdar filhos ou netos que os abandonem em instituições de longa permanência, hospitais ou similares, sem o devido cuidado e atenção. Além disso, seria pertinente considerar a criação de um dispositivo específico que defina claramente o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, estabelecendo critérios objetivos para sua caracterização.

Os Projetos de Lei nº 3.145/2015 e nº 4.229/2019 demonstram um movimento legislativo voltado à efetivação da responsabilidade afetiva nas relações familiares, sobretudo no que diz respeito ao abandono, seja ele de ascendentes ou descendentes. O PL 3.145/2015, apresentado pelo Deputado Vicentinho Júnior (PR-TO), propõe alterar o Código Civil de 2002 para incluir o abandono como hipótese de deserdação, ampliando a proteção jurídica aos idosos e aos dependentes. A proposta acrescenta o inciso V aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 1.962. São causas de deserdação do herdeiro necessário:

(...)

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres."

"Art. 1.963. São causas de deserdação do ascendente pelo descendente:

(...)

V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres (Brasil, 2002).

O intuito do projeto é reconhecer o abandono afetivo inverso como uma forma de maus-tratos, passível de exclusão da sucessão. Sua justificativa é clara ao afirmar que "a inclusão dessa causa busca proteger o idoso contra o descaso e a negligência dos filhos, assegurando-lhe uma velhice digna e amparada pelo Estado e pela família" (Brasil, 2015). Trata-se, portanto, de um avanço no sentido de traduzir o dever moral de cuidado em um dever jurídico, reforçando que a omissão afetiva também possui consequências legais.

Na mesma perspectiva, o PL 4.229/2019, de autoria do Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), propõe alterações no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), com o objetivo de garantir o direito à convivência familiar e comunitária e prever responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Ambas as propostas se inserem em um contexto social marcado por transformações profundas nas estruturas familiares, pela ampliação da expectativa de vida e pela necessidade de ressignificar o papel do afeto dentro do Direito Civil.

Essas iniciativas legislativas convergem com o entendimento consolidado pela jurisprudência, segundo o qual o afeto ultrapassa o campo meramente emocional e assume contornos objetivos e verificáveis, vinculando-se ao dever jurídico de cuidado. Assim, o debate sobre o abandono afetivo, em especial o inverso, ganha relevo, evidenciando uma tendência de o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer o afeto como valor normativo e fundamento ético das relações familiares, adequando-se às novas dinâmicas sociais e às demandas de proteção da dignidade humana em todas as fases da vida.

Outra alternativa que seria pertinente, é a criação de um dispositivo específico que defina claramente o abandono afetivo inverso como causa de deserdação, no art. 1.962 do Código Civil, estabelecendo critérios objetivos para sua caracterização, tal como: “V – Abandono afetivo grave e prolongado do ascendente pelo descendente, caracterizado pela ausência injustificada de cuidado, assistência material e emocional, especialmente em situação de vulnerabilidade do ascendente. (Brasil, 2002).”

A definição precisa dos elementos constitutivos do abandono afetivo inverso permitiria maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma, evitando interpretações divergentes e garantindo a efetividade da medida.

Portanto, a atualização legislativa proposta visa fortalecer a proteção dos direitos dos idosos e evitar interpretações amplas ou subjetivas, bem como assegurar que os descendentes cumpram seus deveres familiares, sob pena de exclusão da sucessão.

3.3 SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS NO ÂMBITO JUDICIAL

Enquanto a legislação não for atualizada, os tribunais podem adotar soluções interpretativas que permitam a aplicação do abandono afetivo inverso como causa de deserdação. Uma abordagem seria a interpretação extensiva dos dispositivos legais existentes, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar como fundamentos para a inclusão do abandono afetivo inverso nas causas de deserdação. Além disso, os juízes poderiam utilizar os princípios constitucionais para fundamentar decisões que reconheçam o abandono afetivo inverso como ato reprovável, passível de exclusão da sucessão.

A interpretação extensiva consiste na aplicação de uma norma a casos não previstos expressamente, desde que haja identidade de situação fática. No caso do abandono afetivo inverso, embora não esteja explicitamente previsto no rol de causas de deserdação, é possível argumentar que a conduta de abandonar o ascendente em instituições de longa permanência sem o devido cuidado e atenção configura uma violação dos deveres familiares, merecendo a exclusão da sucessão.

Além disso, os tribunais podem utilizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar para fundamentar decisões que reconheçam o abandono afetivo inverso como causa de deserdação. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições mínimas de existência aos indivíduos, especialmente aos mais vulneráveis, como os idosos. Já o princípio da solidariedade familiar, embora não expresso na Constituição, decorre da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, que reconhecem a família como base da sociedade e atribuem-lhe a responsabilidade de cuidar e proteger seus membros.

Portanto, enquanto a legislação não for atualizada, os tribunais podem adotar soluções interpretativas que permitam a aplicação do abandono afetivo inverso como causa de deserdação, garantindo a proteção dos direitos dos idosos e a responsabilização dos descendentes que descumprem seus deveres familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família permanece como o principal núcleo de desenvolvimento humano, sendo nela que se constroem os vínculos essenciais e se consolidam os traços fundamentais da personalidade de cada indivíduo. Nesse cenário, a afetividade assume posição central, desempenhando função de sustentação das relações familiares e garantindo a coesão entre seus integrantes.

Não obstante, verifica-se com crescente frequência que pessoas idosas, reconhecidamente em condição de vulnerabilidade, têm sido submetidas a práticas de negligência e abandono. O aspecto mais preocupante é que tais condutas, em grande parte das vezes, ocorrem no próprio ambiente doméstico, sendo os filhos ou até mesmo netos os responsáveis por esse desamparo.

Essa realidade expõe a defasagem do instituto da deserdação, tal como disposto no Código Civil, o qual não acompanhou a transformação social no que se refere à valorização jurídica da afetividade. A ausência de previsão específica para situações de abandono afetivo inverso revela uma lacuna normativa: a omissão deliberada no dever de cuidado, embora reprovável à luz dos princípios constitucionais, ainda não recebe resposta adequada no âmbito sucessório.

Não se pretende, neste momento, aprofundar a controvérsia em torno da taxatividade ou não das hipóteses legais de deserdação, questão ainda marcada por divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Contudo, é razoável afirmar que a interpretação das normas sucessórias deve ocorrer de forma integrada com os princípios do Direito de Família e com os valores constitucionais, especialmente quando confrontada com os fatos sociais contemporâneos.

Nesse sentido, nos casos em que o descendente abandona o ascendente acometido por enfermidade grave ou incapacidade mental, mostra-se juridicamente admissível a aplicação do abandono afetivo, compreendido como espécie de desamparo, como fundamento para a deserdação, ainda que não haja ausência de auxílio material. E, mesmo na ausência de patologia incapacitante, se comprovada a omissão no dever de cuidado, tal conduta pode igualmente ser considerada para fins de afastamento sucessório.

Importante frisar que não se trata de impor sentimentos ou exigir laços afetivos em sua dimensão subjetiva, pois tais aspectos escapam à mensuração jurídica. O que se tutela são comportamentos concretos que evidenciem descumprimento de responsabilidade familiar. A afetividade aqui discutida possui caráter objetivo, aferível a partir de ações ou omissões efetivas.

Dessa forma, a questão não se discute a obrigação de amar, mas sim de exigir o cumprimento do dever jurídico de cuidado. O descumprimento desse dever configura conduta passível de reprovação e, por conseguinte, de sanção civil, justificando a exclusão sucessória do descendente que agiu de forma negligente.

Diante do que foi desenvolvido ao longo deste estudo, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro sinaliza para a possibilidade de reconhecimento da afetividade, sob a perspectiva do abandono e da omissão no dever de cuidado, como causa apta a fundamentar a deserdação do descendente direto. Tal entendimento encontra respaldo na evolução interpretativa e em iniciativas legislativas em trâmite, ainda que persista divergência jurisprudencial quanto à sua aplicação prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: maio. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: maio. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 jul. 1996.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 jan. 1994.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.145/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2193359>. Acesso em: maio. 2026.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021.

CONSALTER, Z. M.; BIZETTO, M. L. C. **A (im)possibilidade da deserdação do descendente direto face ao abandono afetivo inverso**. Civilística, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/838/670/1856>. Acesso em: maio. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: RT, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias. 6. ed**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O direito das sucessões e a Constituição Federal de 1988: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil-constitucional**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/31687>. Acesso em: maio. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.229, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: maio. 2026.

SILVA, L. S. de Souza. **A possibilidade de inclusão do abandono afetivo inverso no rol de deserdação**. Linhas Jurídicas, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/linhasjuridicas/article/view/1974/1834>. Acesso em: maio. 2026.

STJ - **Resp: 1159242 SP 2009/0193701-9**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?>

seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150510&form
Acesso em: maio. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJMG, **Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001**, Rel. Des. Maurício Barros, j. 05/09/2006, 6ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: maio. 2026.

TJDFT, **Apelação Cível nº 0721299-22.2020.8.07.0001**, Rel. Des. Alfreu Machado, j. 07/07/2022, 6ª Câmara Cível. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7b7dbcbb-4715-4cee-9291-6de5e6486f5f>. Acesso em: maio. 2026.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.↵

A AUSÊNCIA DE NORMAS DIANTE DA CONTRADIÇÃO SOBRE A APTIDÃO PARA O TRABALHO, NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

The absence of legal regulation regarding conflicts over work fitness in temporary disability benefits

Lídia Júlia Souza de Lima¹

Alcides Marini Filho²

LIMA, Lídia Júlia Souza de; MARINI FILHO, Alcides. A ausência de normas diante da contradição sobre a aptidão para o trabalho, nos benefícios por incapacidade temporária. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco Campo Grande/MS. Pós-graduação em Direito Civil pelo Instituto Elpidio Donizete/MG. Funcionário público federal.

RESUMO

O limbo jurídico, previdenciário e trabalhista ocorre na tríplice relação composta pelo o empregado, o empregador e o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), tendo início quando há uma indecisão e contradição sobre o estado de saúde do trabalhador e sua capacidade laboral, trazendo consequências negativas para as partes, como o desamparo financeiro do empregado, sendo esse o maior prejudicado com o problema vivenciado, tendo em vista que este fica sem receber o seu salário e também o benefício previdenciário por incapacidade, não havendo meios de suprir suas necessidades de subsistência. Por outro lado, temos o empregador, que sofre com a ausência daquele funcionário que deveria estar realizando suas atividades na empresa para qual foi contratado, e por último o INSS, que sofre com a superlotação de processos administrativos e judiciais. Diante de tais situações, busca-se apresentar por meio deste artigo, as consequências problemáticas que cada uma das partes vivencia e as possíveis soluções para resolução da lide, colocando a extinção da antinomia das normas previdenciárias no que tange a contradição entre os médicos do trabalho e da previdência, tendo em vista que há vários entendimentos por meio de jurisprudências, no entanto não há uma base legal formal e concreta que ampare a adversidade posta em questão. Além disso, ao final do artigo será informado possíveis soluções que podem ser tomadas e orientações para as partes da relação empregatícia em como lidar diante desta contradição e indecisão, sem causar prejudicialidade a ambas as partes, gerando o devido amparo legal no ordenamento jurídico na relação trabalhista e previdenciária.

Palavras-chaves: limbo; benefícios previdenciários; capacidade laboral; INSS; ausência de norma.

ABSTRACT

The legal, social security, and labor limbo occurs in the three-way relationship between the employee, the employer, and the INSS (National Institute of Social Security). It begins when there is indecision and contradiction regarding the worker's health status and work capacity, leading to negative consequences for all parties. This includes the financial hardship of the employee, who is the most affected by the problem, as they are left without salary and disability benefits, leaving them unable to meet their basic needs. On the other hand, the employer suffers from the absence of the employee who should be performing their duties at the company for which they were hired, and finally, the INSS suffers from an overload of administrative and judicial processes. Given these situations, this article aims to present the problematic consequences experienced by each party and

possible solutions for resolving the dispute, focusing on the extinction of the antinomy of social security regulations regarding the contradiction between occupational and social security physicians. This is because, while there are various interpretations through jurisprudence, there is no formal and concrete legal basis to support the adversity in question. Furthermore, the article will conclude with possible solutions and guidance for the parties in the employment relationship on how to deal with this contradiction and indecision without causing harm to either party, thus generating the necessary legal support within the legal framework of the labor and social security relationship.

Keywords: limbo; social security benefits; work capacity; INSS (Brazilian National Institute of Social Security); absence of regulation.

INTRODUÇÃO

Preambularmente, informa-se que o momento em que começa a existir uma contradição sobre a saúde ocupacional do empregado, entre o médico do trabalho contratado pela empresa e o perito médico da Previdência Social, onde um constata a aptidão para a prática da atividade laboral e o outro médico atribui ao empregado a incapacidade para o trabalho, podendo ser permanente, temporária, total ou parcial, tornando a contradição uma lide na tríplice relação (empregado, empregador e a previdência social), sem nenhuma previsão legal no ordenamento jurídico que ampare e regule a situação fática.

Ocorre que, a seguridade social prevê para o contribuinte, formas de garantir os seus meios de subsistência em situações em que este encontra-se impossibilitado temporariamente ou permanentemente de exercer as suas atividades laborais, porém para a concessão do benefício previdenciário, podendo ser o auxílio-doença, auxílio acidente ou a aposentadoria por invalidez, o trabalhador deve preencher a todos os requisitos previstos em lei e cumprir a todas as exigências solicitadas.

Nessa vereda, ressalta-se que há constantemente a ocorrência de casos como este exposto, sendo que em todos eles o que mais sofre com as consequências é o empregado, pois fica desprovido financeiramente e impossibilitado de buscar meios de subsistência, sendo forçado muitas vezes, mesmo impossibilitados, a exercer uma atividade laboral para que não falte as necessidades básicas do seu grupo familiar.

Com isso, para reparar os danos causados, busca-se o judiciário em duas possíveis demandas jurídicas, uma em face da previdência social e a outra em face da empresa contratante, no entanto, há apenas entendimentos jurisprudenciais que auxiliam o sistema Judiciário na resolução do conflito, havendo grande falta do Poder Legislativo em regulamentar no ordenamento jurídico, uma lei específica para amparar a lide vivenciada perante a sociedade, facilitando a aplicação da norma e consequentemente diminuindo os impactos sociais e jurídicos decorrentes do acontecimento evidenciado.

Mediante ao exposto, o presente artigo tem como objetivo conceituar e contextualizar o limbo jurídico, previdenciário e trabalhista, identificando as principais decisões judiciais que tratam do tema e os fundamentos utilizados atualmente, avaliando os impactos sociais e jurídicos causados pela ausência de norma legal específica e por fim, propondo diretrizes jurídicas que possam mitigar os efeitos causados para os trabalhadores, empregadores e a Previdência Social.

1 DA INCAPACIDADE DO TRABALHADOR

Inicialmente, é válido destacar que para uma pessoa ser contratada como um funcionário regular de uma empresa, o indivíduo que visa o feito necessita estar capacitado para exercer sua função no trabalho, ou seja, só poderá praticar uma atividade laboral aquele que possuir aptidão para exercer determinada atividade.

A incapacidade laboral do empregado se dá a partir do momento em que o trabalhador se encontra inapto de exercer sua atividade funcional dentro da empresa, por conta de que adquiriu uma doença ou sofreu um acidente, podendo ser decorrente do trabalho ou não, e ainda ser de caráter permanente, temporário, parcial ou total, sendo constatada e avaliado o grau de incapacidade por meio de laudos, exames complementares, relatórios e perícias médicas.

Conforme informado, há diferentes níveis e tipos de incapacidade e neste capítulo será abordado todas as modalidades, começando com a temporária, que acontece quando há uma previsão de término das condições que impossibilitam o trabalhador de exercer seu labor e que este período exceda a 15 dias, conforme previsto no art. 60, § 4º da lei 8.213/91, ou seja, após a realização de um tratamento eficaz, se tem a possibilidade de recuperação do quadro de saúde do empregado e que este poderá retornar as suas atividades laborais.

Por outro lado, há também a incapacidade permanente, ocorrendo quando o estado de saúde do empregado está tão grave que a possibilidade de reversão do seu quadro clínico ou a realização de um tratamento eficiente para reduzir os danos causados é mínima ou inexistente, causando-lhe, conseqüentemente, a impossibilidade permanente do empregado retornar as suas atividades de trabalho habituais ou ser designado a outra função de labor.

Ambas as formas apresentadas, podem ocorrer de maneira total ou parcial, onde a incapacidade total acontece quando o trabalhador está completamente impossibilitado de exercer a função de trabalho que realizava habitualmente e não há alternativa de o realocar em outra função, inexistindo qualquer possibilidade de aptidão do empregado para exercer seja qual for a função laboral.

Já a parcial, acontece quando a capacidade laboral do indivíduo é reduzida, mas não a perde por completo, sendo plenamente possível que ele exerça alguma outra atividade, por meio de readaptação ou realocação para outra função que não agrave seu estado de saúde.

Tenha-se presente que, ambas as formas de incapacidade são asseguradas ao empregado pelo o Instituto Nacional de Seguridade Social, cujo requer o cumprimento de requisitos específicos e provas para a concessão do benefício pleiteado, sendo abordado no artigo a seguir.

2 DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O presente capítulo irá abordar o que as Instituições previdenciárias, dentre elas o INSS, dispõem sobre os benefícios da Previdência Social, possuindo a previsão legal na Lei N° 8.213 de 24 de julho de 1991 e também no decreto n° 3.048/99, amparando ao trabalhador contribuinte os direitos de seguridade social que lhe conferem.

Inicialmente, a lei aborda em seu primeiro artigo que o contribuinte ao ser submetido de incapacidade, tem a seguridade social garantida por meio da Previdência Social, suspendendo o contrato de trabalho enquanto perdurar o benefício previdenciário concedido ao trabalhador.

Sobre a Previdência Social, Sergio Pinto Martins (2025, p.313) aborda que:

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

Vejamos ainda que, no art. 3º da Lei n. 8.212/91 dispõe que:

Art. 3º. a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (Brasil, 1991)

Observa-se que, a seguridade social possui meios que asseguram o contribuinte de reparar os danos causados com a incapacidade de exercer uma atividade remunerada em diferentes modalidades previstas, garantindo-lhe uma forma de manter os seus meios de subsistência e do seu grupo familiar, consequentemente protegendo o direito da Dignidade da Pessoa Humana previsto na Constituição Federal, princípio fundamental e basilar para o Estado democrático de Direito.

Nessa vereda, ao se enquadrar nos requisitos de beneficiário, o contribuinte entra com um pedido administrativo perante a Instituição Previdenciária, a fim de ter seu direito garantido, informando o cumprimento dos requisitos e da incapacidade existente por meio de provas, por exemplo o laudo médico constando o Código de Identificação da Doença, podendo ser elaborado pelo o médico do trabalho que constatou a impossibilidade de praticar a atividade laboral, ou de qualquer outro médico especializado que diagnosticou a condição do indivíduo.

Mediante ao exposto, informa-se ainda que ao realizar o requerimento do benefício na esfera administrativa, o Requerente terá todos as provas documentais e os requisitos avaliados e em seguida será submetido a uma perícia médica, com um médico contratado da Previdência, este agirá de forma imparcial e objetiva, avaliando a condição de saúde do trabalhador juntamente com a análise de exames e outros laudos anexados, e por fim irá informar se há ou não a incapacidade laboral, conforme previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213 a seguir:

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) (Brasil, 1991)

Após o procedimento, se o segurado cumprir todas as exigências e o perito médico constatar sua incapacidade, a Instituição emitirá um relatório com o deferimento do benefício, constando o parecer médico, a data de implantação, a modalidade e a data de cessação do benefício em casos que não são de aposentadoria, caso seja indeferido, a Autarquia também irá emitir um relatório demonstrando o motivo que justifique o indeferimento do pedido.

Tem-se presente ainda que, ao falar em benefício previdenciário por incapacidade, temos três modalidades prevista, que serão explicadas detalhadamente no decorrer deste capítulo, sendo os seguintes benefícios:

1. auxílio-doença;
2. aposentadoria por invalidez;
3. auxílio-acidente.

No presente artigo, a emblemática principal é envolvida com os três benefícios acima citados, iniciando quando algum dos três é indeferido ou cessado de maneira injusta e errônea.

2.1 AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio por incapacidade temporária, conhecido como auxílio doença, está previsto nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91, e, conforme já exposto, o empregado incapacitado, parcial ou totalmente, por um período superior a 15 dias de exercer suas atividades laborais, está devidamente segurado se cumprido o período de carência exigido e demais requisitos, tendo o início do pagamento do benefício a partir do 16º dia do afastamento de suas tarefas, e os dias anteriores incumbirá o pagamento ao empregador, mediante expresso em lei.

Destaca-se que, se o requerente for portador da doença antes de celebrar o contrato de trabalho, este não terá direito o auxílio supra citado, salvo com a exceção prevista no artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Brasil, 1991)

O dispositivo visa assegurar que não tenha hipótese de ser concedido um benefício quando um empregado agir de má-fé, pois ao ocultar uma enfermidade pela qual é acometido antes de ser feita sua admissão, sabendo que é essencial tal informação, e após efetiva contratação precisar ser afastado de suas atividades e assegurado por um benefício, se constatada existência da doença anterior a contratação, este terá o indeferimento do seu pedido.

Tem-se presente ainda que, o benefício deve ser mantido até a recuperação do segurado para que este, em pleno gozo, possa retornar as suas atividades habituais ou ser realocado em outra função, podendo inclusive passar por um programa de reabilitação profissional, afim de garantir meios financeiros que possam suprir seu direito de subsistência enquanto estiver impossibilitado de retornar ao trabalho, conforme prevê o artigo 62.

Diante da Lei, há a previsão de que se houver possibilidade de o segurado ser capaz de exercer outra atividade laboral, sem que esta agrave sua doença ou o prejudique, tornando-se assim possível suprir seus meios de subsistência e necessidades básicas, este terá seu auxílio doença cessado.

O diferencial entre o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez é de que, no primeiro se tem a impossibilidade de exercer seu labor habitual naquele momento, mas que é possível ser realocado para outra função, e ainda assim há a presunção de quando estará apto e capaz de retornar a sua função habitual, e caso não venha a ocorrer a aptidão no período determinado, pode-se ainda requerer a prorrogação do benefício, já a aposentadoria por invalidez, consagra ao empregado a inaptidão total de exercer qualquer atividade laboral,

sendo habitual ou não, como cita Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (2017):

A diferença, comparativamente à aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência.

Vale destacar que, o auxílio doença devido, pode posteriormente progredir para uma aposentadoria por invalidez, em casos de agravamento do estado de saúde do beneficiado, tendo este um tratamento infrutífero e ineficaz em relação a cura da enfermidade enfrentada.

2.2 AUXÍLIO ACIDENTE

O benefício a ser descrito, tem previsão no artigo 86 da lei 8.213 e no art. 104 do Regulamento da Previdência, possuindo caráter indenizatório, cedido ao beneficiário quando este sofrer lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza, gerando, conseqüentemente, sequelas permanentes que implicam na redução definitiva da capacidade laboral da atividade exercida habitualmente de forma plena e eficaz.

Vale informar que, por ser de natureza indenizatória, o benefício pode ser acumulado com o salário ou outros benefícios, tendo em vista que o trabalhador ainda tem a possibilidade de exercer uma atividade laboral, porém de forma reduzida, sendo impedido de acumular apenas com alguma aposentadoria que lhe conferir.

Destaca-se ainda que há exceções para concessão, previstas no Regulamento da Previdência Social Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 4º, sendo elas:

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - Que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - De mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. (Brasil, 1999)

Complementa-se ainda que o benefício citado será concedido no dia seguinte a data de cessação do auxílio doença, diferenciando-se deste por conta de que o auxílio acidente se dá quando há a capacidade laboral reduzida permanentemente e não impossibilitada, conferindo-lhe ainda o direito de trabalhar e se qualificar como beneficiado, já no auxílio doença o segurado está incapacitado de exercer seu trabalho por determinado período.

2.3 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Preliminarmente, faz-se necessário informar que, este último benefício por incapacidade está amparado nos artigos 43 ao 50 do Decreto de nº 3.048/99 e nos artigos 42 ao 47 da lei nº 8.213/91, constando todos os requisitos e impedimentos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ressalta-se ainda que nos termos do *Manual de Perícias Médicas do INSS* (2018), encontra-se que “a invalidez pode ser conceituada como a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, omni-profissional/ multiprofissional e insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional”.

Cumprido o requisito de contribuinte, após análise do perito, seja na esfera administrativa ou judicial, constatando-se a incapacidade laboral total, sendo permanente ou sem previsão de melhora, dar-se-á a concessão de aposentadoria por invalidez, mas esta não será vitalícia.

Inclusive, pode ainda, ser requerido novamente outras perícias pelo o INSS, afim de assegurar que a incapacidade permanece sobre o beneficiário, podendo ser cessado se houver a recuperação da capacidade, havendo ainda a possibilidade de cessação se este tiver retornado voluntariamente ao trabalho ou tiver falecido.

Ressalta-se que, nesta modalidade, será concedido apenas para aquele indivíduo que não possui condição física ou psíquica de praticar nenhuma função laboral existente, estando completamente desamparado financeiramente para suprir seus meios de sobrevivência, estando em total desigualdade a outras pessoas que possuem pleno gozo de exercer alguma função laboral.

Mister se faz destacar que, os autores Castro; Lazzari. (2025, pag. 152) informam uma das impossibilidades de concessão do benefício, assim vejamos “Não será concedido o benefício caso o segurado já seja portador da enfermidade incapacitante antes de sua filiação ao RGPS, salvo em caso de progressão ou agravamento desta após o início da atividade laboral que o vinculou ao Regime.”

Há também a possibilidade de majoração sobre o benefício em casos específicos de que o segurado necessita de auxílio de terceiros para seus cuidados e sobrevivência, tendo um rol taxativo no Anexo I do Regulamento da Previdência Social Decreto n. 3.048/1999.

Ocorre que, via de regra, inicialmente concede-se ao requerente o benefício por incapacidade temporária e em seguida, ao ser constatada a impossibilidade permanente e total de retorno ao trabalho, além da inadmissibilidade de realocação de função, é que se concede a aposentadoria por invalidez.

3 DA SAÚDE OCUPACIONAL

Neste capítulo, será abordado sobre a exigência da lei trabalhista quanto a aptidão do indivíduo para exercer as atividades laborais, em atenção ao art. 168 da Consolidação das Leis de Trabalho e na norma regulamentadora nº7, que aborda sobre o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que compõe o programa de Segurança e Saúde do Trabalho, que é um conjunto de normas e procedimentos que visam garantir a segurança dos trabalhadores.

O artigo 3º da Convenção de nº155 da Organização Internacional do Trabalho possui a previsão que “a saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.”

Tenha-se presente que, o exame médico de aptidão, deve seguir ao PCMSO elaborado por um médico do trabalho, que o confecciona o projeto após uma avaliação minuciosa de todos os riscos ocupacionais de acordo com cada função que há dentro da empresa, devendo o empregador arcar com todos os gastos decorrentes da elaboração do programa e cumprimento deste, sem que haja ônus para o

empregado, sendo responsabilizado também por garantir a efetiva e correta implantação dentro da empresa.

No art. 168 da CLT está previsto que é obrigatório o exame médico na admissão, na demissão e periodicamente, porém, a NR7 prevê também a obrigatoriedade em casos de retorno ao trabalho e mudança de riscos ocupacionais, no caso mudança de função, por exemplo retorno das férias ou retorno após cessação de benefício previdenciário.

Quando o trabalhador realizar o exame ocupacional, o médico do trabalho emitirá um Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) constando a capacidade ou incapacidade de o indivíduo exercer a função determinada no contrato de trabalho, informando também se há a existência de algum problema de saúde presente antes da efetiva contratação, afim de evitar consequências negativas ao empregador, podendo inclusive, em caso de necessidade, realizar exames complementares, devendo sempre seguir o que está prescrito pelo o médico do trabalho que elaborou o PCMSO da empresa.

O Atestado de Saúde Ocupacional é de extrema importância para as ambas as partes da relação trabalhista, pois no lado do empregador, este tem como garantia que o contratado possui gozo de exercer a função para qual está sendo e todas as vezes que precisar retornar ao trabalho após um afastamento, também será feito o exame comprovando o seu estado de saúde, assim caso a empresa sofra a reclamação trabalhista de que o funcionário contratado está acometida com uma doença do trabalho, seu respaldo para comprar as falsas alegações serão os exames de saúde ocupacional.

Por outro lado, da relação, o empregado se favorece com o Atestado de saúde ocupacional pois terá meios de comprovação quando necessário sobre seu estado de saúde, em casos de necessidades para afastamento e fins previdenciários, bem como quando a empresa não impor e arcar com tais exames, deixando de agir com seus deveres, terá esta que arcar com as responsabilidades se o contratado vier a sofrer com doença ocupacional.

No entanto, para fins previdenciários, a incapacidade laboral só será constatada se o empregado for submetido a uma perícia médica com um profissional contratado da Previdência Social, que emitirá um parecer técnico sobre o caso

avaliado, constatando ou não a existência da incapacidade laboral e qual o tipo se enquadra.

Neste sentido, salienta-se ainda que se houver um acidente de trabalho, a empresa deverá emitir uma CAT (comunicado de acidente de trabalho), informando ao programa do E-SOCIAL, projeto do Governo Federal que unifica todas as informações previdenciárias, trabalhistas e fiscais do indivíduo, o afastamento do empregado.

Há também a possibilidade de afastamento do empregado por doenças ou acidentes não decorrentes da função exercida no trabalho, e caso seja necessário o afastamento superior a 15 dias e se preencher os demais requisitos perante a instituição previdenciária, este terá o direito de concessão de um benefício por incapacidade temporária, após requerimento.

Contudo, em ambas as hipóteses o empregado é sujeito ao exame ocupacional com o médico do trabalho contratado pela o empregador e uma perícia médica com o perito da Instituição Previdenciária, cada um emitindo um parecer técnico da saúde do examinado, porém em diversos casos há divergência e contradição nas alegações feitas pelos os dois profissionais, onde serão abordados no capítulo a seguir, juntamente de suas consequências e entendimentos jurisprudenciais sobre a lide enfrentada.

4 DO LIMBO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

Neste capítulo iremos abordar o assunto principal deste artigo, o limbo sobre o estado de saúde do empregado entre o perito médico do INSS e o médico da empresa, ou seja, a incerteza sobre a capacidade do trabalhador de praticar uma atividade laboral, quais os impactos causados com a ausência nas normas que regulam essa lide e analisar possíveis soluções que sejam eficientes na resolução.

Esta contradição ocorre quando, ao realizar o requerimento de um dos benefícios por incapacidade temporária, ou requerer a prorrogação de um deles, o perito médico da Previdência Social alega que o empregado está apto para trabalhar, indeferindo o requerimento e consequentemente dando alta médica. No entanto, ao realizar a consulta com o médico da empresa para retornar ao trabalho, este constata

a existência da incapacidade do trabalhador para retornar as atividades laborais, gerando assim o limbo previdenciário trabalhista.

Diante da situação exposta, na maioria dos casos o empregado fica sem receber seu salário e sem receber o benefício previdenciário, sofrendo por não ter condições físicas ou psíquicas de trabalhar e também com a insuficiência financeira para arcar com suas despesas e necessidades básicas e do seu grupo familiar, tendo seus direitos lesados e deixando-o desamparado.

Mister se faz ressaltar que, a problemática engloba vários princípios do direito, dentre eles estão o princípio da dignidade da pessoa humana, já mencionado no teor deste artigo, além do princípio de proteção ao trabalho, princípio da continuidade, na relação de emprego e o princípio do valor social do trabalho.

Neste sentido, perante a lide vivenciada, temos duas possíveis causas jurídicas cabíveis, uma contra a Previdência Social e outra na justiça do Trabalho contra a empresa, ambas buscando a reparação dos danos causados ao trabalhador, cada um com sua respectiva responsabilidade.

No entanto, há apenas entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que auxiliam o legislador na resolução da demanda jurídica quando vivenciada, causando impactos com a ausência nas normas tanto sociais quanto jurídicos, podendo ser resolvidos com soluções práticas e eficientes que irão reduzir o congestionamento no poder judiciário e consequentemente diminuir os danos causados aos que se encontram na relação problemática.

4.1 DO EMPREGADOR

Conforme informado, ao ser deferido o benefício previdenciário, o contrato de trabalho fica em efeito suspensivo enquanto perdurar o benefício em favor do trabalhador. Ocorre que, quando o beneficiário recebe alta médica previdenciária e seu benefício é cessado, os efeitos contratuais de trabalho voltam a vigorar, sendo necessário que o empregador encaminhe o empregado para o médico do trabalho da empresa para avaliação quanto a sua aptidão para o retorno ao trabalho. Assim vejamos quanto ao entendimento previsto no Jusbrasil sobre a suspensão do contrato de trabalho:

A suspensão do contrato de trabalho se dá diante de alguns eventos em que há a ausência da prestação de serviço por parte do empregado sem a cessação do vínculo empregatício, a exemplo, a condição suspensiva prevista no art. 476 da CLT, recebimento de auxílio-doença previdenciário, Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. (Brasil, 2025)

Ao ser identificado novamente a incapacidade pelo médico contratado da empresa, o empregado deve buscar o reestabelecimento do seu auxílio, porém enquanto não é deferido ele se encontra em um período de instabilidade, onde a jurisprudência majoritária ver que o empregador deve manter o pagamento do salário mensal do trabalhador, mesmo impossibilitado de exercer suas atividades habituais ou ser realocado a outra função, para que este não fique sem condições de arcar com suas necessidades básicas e meios de subsistência.

Quando alavancada uma ação trabalhista afim de assegurar o pagamento do período do limbo, a observância aos princípios constitucionais é em favorecimento ao Autor da demanda, até mesmo em caso de rescisão indireta, conforme vemos no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA DO INSS E A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática, mediante a qual se deu provimento ao recurso de revista da parte autora para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho com fixação do seu término na data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, bem como para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a alta previdenciária e a data em que se considerou rescindido o contrato, sendo devidas todas as verbas trabalhistas correspondentes a essa modalidade de extinção contratual, conforme se apurar em liquidação. Agravo desprovido.

(TST - Ag-EDCiv-RR: 0010513-40.2022.5.03.0101, Relator.: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 28/05/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/06/2024) (Brasil, STJ, 2024)

Observa-se que, o dano causado ao empregado pelo o empregador ao negar o pagamento do seu salário, mesmo ciente do benefício cessado, é entendido pela jurisprudência majoritária como uma conduta ilícita, devendo este ser

responsabilizado pelo o devido pagamento e cumprimento das suas obrigações oriundas do contrato de trabalho.

Nesta linha de raciocínio, assim vejamos também a jurisprudência do Tribunal regional do Trabalho do estado de São Paulo, em que entende a responsabilidade do empregador como:

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A negativa do reclamado em efetuar o pagamento dos salários, mesmo ciente de que o benefício previdenciário não teve continuidade, demonstra a inércia do empregador, causando danos ao empregado. De se notar que o indeferimento da continuidade do pagamento de auxílio-doença previdenciário pelo INSS mantém a vigência das obrigações inerentes ao liame empregatício, não deixando o ordenamento jurídico o reconhecimento de tal circunstância ao livre arbítrio do empregador. Não pode o empregador ficar na cômoda situação de recusa em dar trabalho, e carrear aos ombros do empregado uma situação de limbo previdenciário, que fica à própria sorte, sem receber salários e tampouco benefício previdenciário. Tal conduta não se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF). Observa-se, ainda, o princípio da função social do contrato, previsto no art. 421, do CCB, assim como o art. 2º, da CLT, segundo o qual o empregador assume os riscos do contrato. Ademais, ressalta-se que a responsabilidade do empregador em pagar os salários devidos aos seus empregados independe do nexo de causalidade da doença adquirida pelo trabalhador, surgindo seu dever de pagar as verbas contratuais simplesmente em razão da alta médica concedida pelo INSS, independentemente da efetiva utilização da mão de obra do empregado. Se optou pela manutenção do vínculo de emprego sem a exigência de labor pelo empregado, subsiste o dever de cumprir todas as suas obrigações decorrentes do contrato, dentre elas a de pagar os salários.

(TRT-2 10009148920215020047 SP, Relator.: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 18ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 08/02/2022) (Brasil, TRT-SP, 2022)

Observa-se que, não há lei específica determinando que o período em que perdurar o limbo previdenciário deverá o empregador arcar com os salários e as verbas oriundas do contrato de trabalho e que este não poderá negar o retorno ao trabalho do funcionário, há apenas um entendimento majoritário da doutrina. Contudo, a empresa primeiramente deve tentar realocar o empregado a uma função que possa ser exercida sem que agrave a doença acometida, de acordo com a recomendação do médico do trabalho, porém nem sempre é possível e o empregador deve, mesmo assim, arcar com a remuneração do funcionário.

Destaca-se ainda que, há um favorecimento à parte trabalhadora por ser a mais frágil da relação e a quem mais sofre com as consequências, no entanto não existe previsão legal que ampare o direito lesado e determine a medida a ser tomada corretamente.

Por outro lado, temos a empresa, que também sofre com os efeitos da lide, como os gastos da remuneração e as verbas provenientes do contrato de trabalho, sem que tenha o devido retorno para a organização com o serviço que deveria estar sendo prestado em virtude da contratação efetiva, resultando na falta da mão de obra e os gastos com o funcionário, ainda podendo ser majorado quando é necessário contratar outra pessoa para suprir a falta da mão de obra do incapaz.

4.2 DAS DEMANDAS JUDICIAIS

Como já informado, a jurisprudência majoritária imputa a responsabilidade do pagamento do salário no período do limbo ao empregador, e caso este se negue a arcar p pagamento do salário ou readaptar o empregado, estará assim passivo de uma ação trabalhista proposta pelo o funcionário.

A reclamação trabalhista proposta pelo o empregado tramitará na Vara do Trabalho em face do empregador, buscando a restituição dos salários atrasados no período do limbo, podendo inclusive ser acumulada com danos morais, rescisão indireta, reintegração ao trabalho e o que mais tiver sido lesado com a situação problemática, após uma avaliação do caso.

Já a ação contra a Previdência Social, pode ser tramitada no tribunal de justiça da região em caso de instituição previdenciária, ou na Justiça Federal quando o polo passivo é o INSS, podendo ser proposta a ação de concessão de auxílio doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, e também a ação de reestabelecimento de um dos três benefícios citados.

É de extrema relevância observar que uma única problemática gera duas demandas ao Poder Judiciário, que já se encontra atualmente em superlotação, impedindo a celeridade nos processos e ferindo o princípio da celeridade processual, além do princípio da eficiência.

Ressalva-se ainda que, a reclamação trabalhista não possui fundamentação legal que assegure o problema principal, existindo apenas entendimentos

doutrinários, onde o Juiz da Vara distribuída irá analisar o caso e interpretar baseado apenas na jurisprudência e outras legislações que possam se enquadrar a demanda, causando ainda mais uma demora na resolução e gerando uma demora ainda maior na duração razoável do processo, sendo outro princípio fundamental do direito.

Ora, vejamos que há diversos problemas ocasionados para todos da relação processual, sendo esta composta pelo o empregado, o empregador, a previdência social e o Poder Judiciário, sendo que as presentes demandas poderiam ser resolvidas com maior celeridade processual e evitando também o agravamento de diversos danos causados, se fosse devidamente regulamentado no ordenamento jurídico com lei específica.

4.3 DAS HIPÓTESES DE RESOLUÇÃO

Em conformidade ao que já foi citado, destaca-se ainda que a lide supra citada acontece de maneira constante e que ao longo dos anos vem aumentando cada vez mais as ocorrências, e em grande maioria dos casos os empregados não sabem a solução a ser tomada, nem que possui a possibilidade de ter seu direito reparado, além de que em certos acontecimentos, também há falta de conhecimento da parte empregadora, que por não ter regulamentação específica, fica este desamparado quanto suas obrigações.

Mediante ao exposto no decorrer deste artigo, há a necessidade da perícia médica com o profissional contratado da Previdência Social, e ao se equiparar com laudos médicos de outros profissionais, o legislador previa no art. 6º, § 2º, da Lei n. 605/1949 de uma hierarquia entre eles, conforme expresso:

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Brasil, 1949)

Em interpretação ao artigo, prevalecerá o entendimento do médico perito da instituição da previdência social e só em seguida que será considerado o do médico do trabalho, com a legislação revogada, o TST deu origem a súmula de nº15

estabelecendo que deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

De acordo com o Ministro do Tribunal Superior do trabalho, Sergio Luiz Pinto Martins, a ordem de apresentação de atestados médicos é primeiramente da empresa ou de seu convênio e depois dos médicos da previdência social, do sindicato ou de entidade pública.

Seguindo esta linha de raciocínio e após expor os principais problemas acarretados com a contradição sobre a aptidão do trabalhador, é mais do que necessário extinguir a antinomia da lide evidenciada, com a regulamentação de lei específica que ampare os direitos lesados e determine medidas eficazes para se cumprir, realizando a produção da norma legal, ou infralegal, que faça prevalecer o entendimento mais favorável à saúde do trabalhador, isto é, a decisão do médico da empresa.

Tal previsão poderá constar o que se entende a doutrina majoritária, ou seja, quando ocorrer tal situação, a responsabilidade de pagamento da remuneração mensal do trabalhador deverá ser arcada pelo o empregador, até que haja a consolidação quanto a saúde do empregado.

Para que não seja imputado responsabilidades indevidas a alguma das partes, pode-se também regulamentar a seguinte hipótese: se comprovada a existência da incapacidade quando houve a alta médica da Previdência Social, esta deverá ressarcir o empregador com os valores pagos ao trabalhador no período do limbo, tendo em vista que quem errou ao atestar a aptidão neste caso foi o perito médico da previdência, devendo assim responder pela a conduta ilícita, realizando também a devida implantação ou reestabelecimento do benefício previdenciário ao requerente de forma imediata.

Por outro lado, se for constatado que o empregado está apto para retornar ao trabalho ou possuir possibilidade de ser realocado em determinada função que não agrave suas condições e que possua pleno gozo para exercê-la, caracterizando assim o erro da parte do médico do trabalho da empresa, deverá o empregador aceitar o retorno do empregado e cumprir com seus deveres provenientes do contrato da relação trabalhista.

Nessa vereda, pode ser estabelecida uma terceira análise médica para que definam da maneira mais detalhada possível quanto a saúde laboral do empregado, diagnosticando se há incapacidade e qual modalidade se enquadra, se é possível readaptação na empresa, se há previsão de alta do quadro de saúde ou se é permanente, realizando todos os exames complementares necessários para que o trabalhador não venha a amargar ainda mais com os efeitos negativos da situação, podendo ser realizada por um perito não vinculado às partes já envolvidas, como por exemplo um médico do SUS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou evidenciar de maneira mais clara e objetiva sobre a antinomia nas normas previdenciárias em quatro capítulos, trazendo as regulamentações quanto aos benefícios de incapacidade temporária assegurados pela Previdência Social ao trabalhador, além das responsabilidades do empregador na relação contratual quando há incapacidade do empregado, como entende atualmente a doutrina majoritária sobre a questão do limbo previdenciário e os impactos sociais e jurídicos que essa situação problemática vem ocasionando.

Considerando a análise detalhada exposta no teor deste artigo, é indiscutível que a lide evidenciada constantemente possui a grande necessidade de ser regulamentada em norma específica para que as partes da relação não venham continuar sofrendo amargamente cada vez mais, principalmente o maior lesado que é o empregado, pois além de sofrer com as sequelas da doença que o acomete, sofre também com a ausência da remuneração mensal que o possibilita de arcar com seus meios de subsistência e do seu grupo familiar.

Foi possível perceber ainda que, não é apenas o empregado que sofre com a adversidade, mas também o empregador quando certo sobre a aptidão do trabalhador e mesmo assim responsabilizado por arcar com a remuneração no período do limbo, e também o Poder Judiciário pelo o acúmulo de processos da mesma demanda, ou seja, todos abordando a mesma questão que poderia ser evitada se houvesse previsão legal.

Como se resta demonstrado nos fatos narrados neste artigo, há várias consequências negativas acarretadas com o limbo jurídico e sua ausência nas normas previdenciárias, apresentado além dos problemas algumas possíveis

hipóteses para a resolução da demanda emanada, sem que haja o injusto favorecimento de nenhuma das partes, e que seja tudo resolvido de maneira imparcial, sem gerar prejudicialidade alguma para nenhum dos envolvidos na relação, sendo ela composta pelo o empregado, o empregador e a Previdência Social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual técnico de perícia médica previdenciária**. Brasília, DF: INSS, 2018. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/v2/wp-content/uploads/2018/03/Manual-T%C3%A9cnico-de-Per%C3%ADcia-M%C3%A9dica-2018.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [planalto.gov.br](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949**. Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1949]. Disponível em: [planalto.gov.br](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 07 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 1000914-89.2021.5.02.0047**. Ementa: Limbo previdenciário. Pagamento dos salários. Responsabilidade do empregador. Relatora: Ivete Bernardes Vieira de Souza. São Paulo, 08 fev. 2022. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo em Recurso de Revista nº 0010513-40.2022.5.03.0101**. Limbo previdenciário. Rescisão indireta do contrato de trabalho. Pagamento dos salários relativos ao período compreendido entre a alta do INSS e a data do ajuizamento da ação trabalhista. Relator: Ministro Marcelo Lamego Pertence. Julgado em: 28 maio 2024. **Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, 06 jun. 2024.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2542516812> . Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 15**. Resolução Administrativa nº 28, de 18 de agosto de 1969. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 21 ago. 1969.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Lei de Benefícios da Previdência Social**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Direito Previdenciário Esquemático**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Gaspar, Marcelle. Comissão De Direito Previdenciário OAB DC. **O Limbo Previdenciário E Seus Impactos Na Vida Trabalhista Do Funcionário Desamparado: Análise Jurídico-Social**. Publicado em: 07/07/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-limbo-previdenciario-e-seus-impactos-na-vida-trabalhista-do-funcionario-desamparado-analise-juridico-social/4120533987> . Acesso em: 20 out. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 43. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Da Seguridade Social**. 43. ed. Saraiva Jur, 2025.

NASSIF, Edna Raquel Barbosa. **Limbo Previdenciário: aspectos trabalhistas e previdenciários**. Revista LTr, São Paulo, v. 81, n. 2, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 155**: sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho. Genebra: OIT, 1981. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 20 out. 2025.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

SILVA, Pedro Paulo Teixeira Manus. **Direito do Trabalho Aplicado**. São Paulo: LTr, 2021.

-
1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco Campo Grande/MS. Pós-graduação em Direito Civil Instituto Elpídio Donizete/ MG. Funcionário público federal.↵

O ESTUDO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE REGULA O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ARTES

The study of Brazilian legislation regulating the work of children and adolescents in the arts

Ana Raquel Costa Lima¹

Williane Tibúrcio Facundes²

LIMA, Ana Raquel Costa; FACUNDES, Williane Tibúrcio. O estudo da legislação brasileira que regula o trabalho de crianças e adolescentes nas artes. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

O presente estudo analisa a legislação brasileira que regula o trabalho de crianças e adolescentes no âmbito artístico, considerando os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana. A pesquisa parte da compreensão de que o trabalho infantil constitui uma violação de direitos fundamentais quando compromete o desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social de crianças e adolescentes. Nesse contexto, examina-se o tratamento jurídico conferido pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por normas internacionais, especialmente as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O estudo destaca que, embora o ordenamento jurídico brasileiro permita excepcionalmente a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas mediante autorização judicial, persistem lacunas normativas relacionadas à definição de jornadas de trabalho, acompanhamento psicológico, fiscalização e proteção contra situações de exploração. A pesquisa evidencia que a atuação artística pode contribuir para o desenvolvimento cultural e pessoal dos menores, desde que sejam observadas condições adequadas de segurança, educação, saúde e convivência familiar. Também são analisados os desafios enfrentados na aplicação da legislação, incluindo a insuficiência da fiscalização estatal, a vulnerabilidade socioeconômica das famílias e a ausência de regulamentação específica para diversas atividades artísticas. Conclui-se que a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no contexto artístico exige atuação integrada do Estado, da família e da sociedade, bem como o aperfeiçoamento das normas existentes e a implementação de políticas públicas capazes de assegurar a proteção integral e o desenvolvimento pleno desse público.

Palavras-chave: trabalho infantil artístico; proteção integral; Estatuto da Criança e do Adolescente; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This study analyzes the Brazilian legislation regulating the work of children and adolescents in artistic activities, considering the constitutional principles of comprehensive protection, absolute priority, and human dignity. The research is based on the understanding that child labor constitutes a violation of fundamental rights when it compromises the physical, psychological, educational, and social development of children and adolescents. In this context, the legal framework established by the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute (ECA), the Consolidation of Labor Laws (CLT), and international standards, especially the conventions of the International

Labour Organization (ILO), is examined. The study highlights that, although Brazilian law exceptionally allows the participation of children and adolescents in artistic activities through judicial authorization, significant regulatory gaps remain regarding working hours, psychological support, supervision, and protection against exploitation. The research demonstrates that artistic activities may contribute positively to the cultural, personal, and social development of minors, provided that adequate conditions concerning health, education, safety, and family coexistence are ensured. Furthermore, the study discusses the main challenges related to the enforcement of legal provisions, including insufficient governmental oversight, socioeconomic vulnerability of families, and the lack of specific regulations for various artistic sectors. It concludes that the effective protection of children and adolescents involved in artistic activities requires coordinated action by the State, families, and society, as well as improvements in the regulatory framework and the implementation of public policies aimed at guaranteeing comprehensive protection and the full development of young individuals.

Keywords: artistic child labor; comprehensive protection; Child and Adolescent Statute; fundamental rights; human dignity.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade que persiste em várias sociedades, mesmo diante de um robusto arcabouço jurídico internacional e nacional voltado para sua erradicação. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e convenções internacionais estabelecem princípios de proteção integral, prioridade absoluta e respeito à dignidade de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos.

Crianças e adolescentes no campo artístico participam de atividades de teatro, cinema, televisão e música, levantando questões específicas sobre exploração, carga horária, supervisão e monitoramento. As regulamentações para essas atividades ainda são insuficientes, e é importante questionar as normas atuais e ponderar sua viabilidade.

Este estudo busca contextualizar a situação do trabalho infantil artístico no Brasil: os instrumentos legais de direitos fundamentais, os desafios da implementação legal e a necessidade de políticas públicas sólidas. O objetivo é

mostrar que, apesar dos marcos legais consolidados existentes, a ampla proteção da infância depende da ação conjunta do Estado, da família e da sociedade, a fim de promover uma infância digna e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil pode ser definido como qualquer trabalho ou atividade que seja brutalmente perigosa e prejudicial física ou mentalmente, que interfira no pleno desenvolvimento das crianças e as prive de sua infância, retirando o direito à educação básica. No Brasil, isso é protegido pela Constituição Federal em seu Artigo 7, XXXIII, que proíbe o trabalho noturno de menores de 18 anos, bem como qualquer trabalho de menores de dezesseis (16) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de quatorze (14) anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990, Art. 60) estabelece explicitamente uma proibição ao trabalho ativo que implique risco à saúde, educação e pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti) divulga uma definição institucional que reforça esses conceitos:

O termo “trabalho infantil” refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (Brasil, 2004, p. 6)

Mas ainda mais do que o que a lei dita, o trabalho infantil expõe um mundo além da lei. Não se trata apenas de haver uma criança no local de trabalho. É a ausência de infância, um tempo para elas prosperarem. É a reinicialização de cadernos por ferramentas, tempo de brincadeira por fadiga, interface familiar pela luta pela sobrevivência. É a opressão adulta sobre os jovens, perdendo o direito humano de sonhar e violando garantias constitucionais que obrigam máxima precedência à infância e adolescência.

Portanto, o trabalho infantil não é apenas a inclusão de crianças em atividades econômicas ou de subsistência, mas também envolve uma violação dos direitos básicos das crianças e adolescentes, impedindo o pleno desenvolvimento e o exercício do direito à educação, recreação e convivência familiar.

A legislação brasileira faz uma distinção entre trabalho que não é permitido e o trabalho realizado por alguém que estuda e inicia um aprendizado a partir dos 14 anos, garantindo assim experiências em um contexto educacional adequado para a idade, sem desprezar a educação da criança/adolescente e seus direitos.

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO À INFÂNCIA

O princípio universal de proteção, consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, fornece a base para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este princípio confirma que pessoas dessa natureza são titulares de direitos na condição específica de desenvolvimento, garantindo-lhes prioridade em todas as políticas sociais, seja em nível doméstico ou no Estado e na sociedade, garantindo-lhes proteção contra qualquer forma de abandono, discriminação, exploração, violência e tratamento cruel ou opressão.

Através da criação do princípio da proteção integral, o ECA apresentou um avanço importante na doutrina brasileira ao afirmar que crianças e adolescentes têm prioridade absoluta sobre qualquer outra reivindicação (artigo 4) e que sua defesa é uma responsabilidade social, familiar e estatal.

A universalidade do Estatuto também é muito importante porque garante que todas as crianças e adolescentes sejam vistos como indivíduos privilegiados de direitos, já que, de acordo com Pierozan (2019, p. 26): “Além de objetivamente implantar a Doutrina da Proteção Integral, por meio do art. 2º, o Estatuto,

cristalinamente, utiliza apenas o critério de idade para definir quem são os sujeitos de direitos a quem será aplicada a lei.”

Desta forma, o ECA garante não apenas a consolidação das regras de direito, mas também a sua aplicação prática para todas as crianças e adolescentes. Ele orienta o Estado, a família e a sociedade sempre que qualquer política pública ou medida de proteção envolva esse público.

Dentro desse contexto, o princípio da prioridade absoluta se torna essencial, indicando que os direitos das crianças e jovens devem sempre vir em primeiro lugar em todas as decisões. Isso significa que qualquer medida administrativa, política ou judicial precisa considerar, acima de tudo, o melhor interesse da criança ou do adolescente.

O ECA também estabelece a universalidade como princípio norteador, garantindo que todas as crianças e adolescentes tenham direitos reconhecidos, independentemente de sua condição social, raça ou gênero. Veronese (2013, p. 49) reforça que, pelo critério exclusivo de idade e sem distinção entre grupos, o Estatuto se aplica a todas as pessoas assim categorizadas, reconhecendo-as formalmente como sujeitos de direitos dentro da Doutrina da Proteção Integral.

O bem-estar da criança e do adolescente deve guiar todas as decisões relacionadas à infância. O art. 4º do ECA prevê que qualquer medida administrativa, judicial ou familiar deve considerar os direitos e necessidades da criança, garantindo sua proteção e desenvolvimento em todas as áreas da vida.

A manutenção das relações familiares e comunitárias é outro princípio fundamental. O art. 4º do Estatuto estabelece que, em qualquer ação que envolva crianças, seja realizada por instituições públicas ou privadas, tribunais ou autoridades administrativas, o melhor interesse da criança deve ser prioridade. Os arts. 4º e 19º reforçam que, quando o Estado está envolvido, é preciso preservar essas relações antes de tomar decisões que possam separar a criança da família ou causar qualquer intervenção indevida.

O princípio da dignidade e da liberdade assegura que crianças e adolescentes possam expressar suas opiniões, crenças e vontades, garantindo seu desenvolvimento pessoal e social de forma saudável e autônoma (arts. 3º e 5º do ECA).

Além disso, o Estatuto protege contra todas as formas de violência e exploração, garantindo que crianças e adolescentes estejam resguardados de negligência, abuso, exploração sexual, trabalho infantil, discriminação ou qualquer forma de opressão (art. 5º do ECA; art. 227 da CF).

Segundo José Roberto Dantas Oliva:

Por mais que se tente encontrar, em análise cuidadosa e casuística, o real sentido da Proteção Integral – pela vedação do trabalho aos que não completaram dezesseis anos ou concessão de alvará, preservando-se-lhes liberdade artística – certo é que sempre haverá margem grande de erro, do qual a principal vítima será justamente aquela a que se tanto visa proteger (2006, p. 210).

Portanto, o ECA vai muito além de um conjunto de normas. Ele é um instrumento vivo de proteção, que orienta a atuação do Estado, da família e da sociedade, fornecendo a base necessária para políticas públicas e ações que realmente assegurem uma infância e adolescência seguras, respeitadas e plenamente desenvolvidas.

3 ARTIGOS RELEVANTES RELACIONADOS AO TRABALHO INFANTIL E AO DIREITO À EDUCAÇÃO

A estrutura legal brasileira possui inúmeras medidas baseadas em direitos para o desenvolvimento da juventude, focando na proibição do trabalho infantil e na proteção do direito à educação. Fundamental para isso é a Constituição Federal de 1988, que prevê que crianças e adolescentes tenham prioridade absoluta em áreas como educação, saúde e lazer, e que não haja exploração de outros. As disposições mais relevantes são:

Art. 227: Estabelece a prioridade absoluta para crianças e adolescentes, abrangendo direitos básicos, incluindo educação, saúde, lazer e proteção contra exploração.

Art. 7, XXXIII: Proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para pessoas menores de 18 anos, e qualquer trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendiz a partir dos 14 anos (Brasil, 1988).

Como argumenta Antoniassi (2008), a Constituição de 1988 integra o princípio da proteção integral com a consideração de crianças e adolescentes como sujeitos ativos de direitos em um sistema no qual o desenvolvimento infantil é priorizado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) delinea a proteção legal de crianças e adolescentes e controla seus direitos; estabelece medidas para evitar o trabalho infantil e melhorar o acesso ao sistema educacional.

Art. 4: Afirma que crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos em todos os aspectos da sociedade, incluindo acesso legal à educação e proteção contra exploração econômica.

Art. 53: Garante o direito à educação, para alcançar o pleno desenvolvimento e preparar os jovens para o exercício da cidadania.

Art. 60: Proíbe qualquer tipo de trabalho para pessoas menores de 14 anos, exceto como aprendiz.

Art. 67: Busca ter a frequência escolar como condição para a proteção integral de crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Podemos observar que embora o contexto legal seja sólido, sua implementação pratica ainda enfrenta desafios, e que apenas a existência das normas não é suficiente para dissipar o trabalho infantil e garantir plenamente o direito.

1.4 A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana, assegura expressamente o direito à personalidade de cada indivíduo. De forma complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, art. 2º) reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, garantindo que sua personalidade seja protegida desde cedo. Dessa forma, a proteção da personalidade infantil não apenas resguarda o desenvolvimento integral da criança, mas também contribui para a formação de cidadãos conscientes e aptos a participar de maneira plena na sociedade, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento.

Goffredo Telles Júnior (2008, p.298) salienta a importância da personalidade:

Como propriedade, a personalidade é um bem. É um bem especialíssimo, porque está entre os primeiríssimos bens do homem: é um bem que diretamente lhe pertence. É o bem que lhe pertence antes que outros bens lhe pertençam. É a primeira propriedade do homem, após os bens da vida e da integridade corporal. É o bem que lhe pertence como primordial utilidade, porque é o que, primeiro, lhe serve para que a pessoa seja como ela é, e para que continue sendo como ela é. Pertence-lhe como primordial utilidade porque, também, é o que lhe serve de primeiro critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. Estes outros bens já não são os primeiros, já não são bens constitutivos da personalidade. São bens que se acrescentam ao primeiro.

No que diz respeito à formulação de políticas públicas, Antoniassi (2008) destaca que a dignidade deve ser o princípio orientador de todas as ações voltadas à infância, ressaltando a necessidade de respeitar a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente. Ela afirma:

Combater o trabalho infantil não é tarefa fácil. Para tanto, é mister a conjugação de esforços do Estado, da família, da comunidade e da sociedade em geral, único caminho para a efetiva promoção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes um desenvolvimento completo e saudável, a fim de que no futuro possam ingressar no mercado de trabalho, a cada dia mais competitivo.

Isso também mostra que as ações do Estado, da família e da sociedade não devem ser fisicamente ou materialmente confinadas à proteção de crianças e adolescentes. É necessário criar ambientes que proporcionem condições de desenvolvimento integral para crianças e adolescentes. Essas condições devem abranger elementos de educação, sociedade, cultura e entretenimento de lazer para construir suas habilidades cidadãs e garantir seus direitos plenos.

Embora haja dificuldades na aplicação, o próprio reconhecimento de crianças como sujeitos de direito é um sucesso significativo. Como observa Antônio Carlos Gomes da Costa (1994), “serem consideradas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento foi uma das principais conquistas.”

Isso indica que, mesmo antes da aplicação prática de políticas públicas, reconhecer a criança como um indivíduo portador de direitos constitui a pedra fundamental para qualquer ação subsequente. É um marco jurídico e social que ressalta a importância da dignidade humana e a unidade da personalidade da criança.

Essa noção orienta aqueles que fazem políticas para construir condições concretas na comunidade que protejam a infância e a adolescência, para que possam crescer de forma segura, saudável e desfrutar de uma vida completa.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

2.1 INTRODUÇÃO AO ECA

Para a proteção da infância e adolescência no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, é considerado uma premissa essencial pelo Supremo Tribunal Federal.

Antes da entrada em vigor desta lei, a guarda e a punição de menores eram reguladas pelo Código de Menores, que tratava crianças e adolescentes como objetos de intervenção do Estado, com uma lógica predominantemente punitiva e de custódia. O ECA transformou essa abordagem, promovendo uma ruptura histórica, ao reconhecer crianças e jovens como sujeitos de direitos.

O Estatuto também incorpora princípios contidos na Constituição Federal de 1988, especialmente o Artigo 227, que garante às crianças e adolescentes prioridade absoluta em todos os seus direitos, incluindo saúde, educação, lazer, dignidade, convivência familiar e proteção contra qualquer forma de exploração, negligência ou violência.

O ECA não apenas define padrões legais para a proteção da infância, mas também reflete uma mudança cultural e social, destacando a necessidade de garantir direitos de maneira consistente. É importante ressaltar que, embora o ECA estabeleça a proteção integral, em contextos onde a família ou a sociedade não conseguem assegurar plenamente esses direitos, o Estado deve intervir de forma responsável e proporcional, respeitando os limites de sua atuação.

2.2 NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE TRABALHO ARTÍSTICO

Embora existam normas gerais para a proteção de crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), faltam disposições detalhadas sobre a participação de menores em atividades artísticas.

Consequentemente, o envolvimento de crianças e adolescentes no entretenimento, moda, publicidade e apresentações públicas depende da interpretação das normas nacionais e internacionais aplicáveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, não trata especificamente da atividade artística no contexto do trabalho do adolescente, mas confere ao juiz da infância e juventude a competência para emitir autorizações individuais, que permitam a participação de menores em espetáculos públicos, ensaios ou desfiles, desde que o ambiente seja adequado à sua proteção e desenvolvimento. Essa previsão encontra-se no Art. 149, §1º do ECA.

Além disso, tratados internacionais, como a Convenção nº 138 da OIT, permitem a participação de crianças em atividades artísticas mesmo antes da idade mínima para o trabalho, desde que haja autorização judicial e sejam garantidas condições que preservem a saúde, segurança e o desenvolvimento integral do menor.

No entanto, a legislação brasileira ainda não especifica limites claros quanto à carga horária, condições de trabalho ou supervisão adequada para jovens artistas, deixando essas decisões principalmente a cargo dos juízes e das famílias envolvidas. Essa lacuna normativa reforça a necessidade de cautela e análise individualizada para cada situação, a fim de proteger integralmente o bem-estar das crianças e adolescentes.

Essa configuração normativa evidencia que o trabalho artístico infantojuvenil deve ser cuidadosamente regulado, garantindo a proteção integral do menor, sem que a atividade comprometa seu desenvolvimento biopsicossocial, educação ou convivência familiar.

1. Artigo 60: disposições gerais sobre trabalho

O Artigo 60 do Estatuto da criança e do adolescente (ECA) descreve as disposições gerais para a proteção de trabalhadores com menos de 14 anos, restringindo sua entrada no mercado de trabalho a programas de aprendizagem.

Essa norma tem como objetivo proteger crianças e adolescentes de atividades que possam comprometer seu desenvolvimento físico, sua resistência e a capacidade de estudar, bem como de prejudicar seus hábitos de vida normais em

decorrência de esforços físicos inadequados. Além disso, busca prevenir dificuldades de aprendizado que pode ser resultado do trabalho infantil.

A política de proteção social prevista pelo Artigo 60 está em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade humana e proteção integral das crianças e adolescentes, conforme estabelece o Artigo 227 da CF/88

A importância do Artigo 60 vai além das meras restrições de idade, pois reconhece que a infância e a adolescência são fases vulneráveis, nas quais os indivíduos devem usufruir plenamente de direitos básicos, como saúde e desenvolvimento educacional, entre outros, todos assegurados por lei.

As leis trabalhistas no Brasil buscam um equilíbrio entre a inclusão econômica no mercado de trabalho e a proteção dos direitos básicos, garantindo que crianças e adolescentes não sejam submetidos à opressão ou exploração.

Essas visões nascem do entendimento de que a proteção prevista no Artigo 60 vai além de um mero formalismo, ela tem um impacto real e significativo na vida social e prática dos jovens. Quando adolescentes entram no mercado de trabalho, eles têm a chance de aprender e desenvolver habilidades profissionais valiosas. O sistema de aprendizagem foi desenvolvido para garantir que esses jovens se envolvam em atividades que são adequadas à sua educação e maturidade, sem prejudicar seus estudos ou sua saúde.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) adota uma abordagem protetiva em relação ao Artigo 60. Isso significa que qualquer violação das condições de trabalho para menores é tratada com seriedade, com o objetivo de prevenir a exploração de crianças e adolescentes. Essa perspectiva ressalta que a proteção dos jovens trabalhadores é um princípio fundamental, tanto na legislação quanto na prática judicial.

Assim, o Artigo 60 desempenha um papel crucial na defesa dos direitos de crianças e adolescentes que trabalham. A legislação brasileira demonstra uma preocupação real em garantir não apenas a segurança jurídica, mas também o desenvolvimento humano e social desses jovens, reafirmando a proteção como um pilar central do direito do trabalho.

2.3 ARTIGO 77: ATIVIDADES ARTÍSTICAS E REGULAMENTAÇÃO

O trabalho artístico infantil é regulamentado pela Lei da Criança e do Adolescente (ECA), que fornece instruções sobre como as crianças podem participar de atividades profissionais; por exemplo, proteção geral. Embora preveja que um menor possa participar de atividades artísticas (aparentemente), a lei estabelece limites de idade para aqueles que se envolvem em tais atividades e cria a necessidade de autorização judicial e tutores responsáveis pelo monitoramento dessas crianças; também assegura que o trabalho não seja de natureza a comprometer a frequência escolar, necessitando de descanso que é indispensável e necessário para o desenvolvimento físico dos menores.

Para personalidade, memória e identidade, estas são idades críticas para o desenvolvimento. Os eventos dos primeiros anos, que estão em grande parte fora do controle de alguém, têm um impacto significativo nas habilidades cognitivas e no desenvolvimento emocional e social, bem como na forma como um indivíduo responde a futuras perturbações.

A arte pode fornecer canais para expressão criativa, treinamento de talentos e domínio de habilidades sociais, mas também pode ser potencialmente prejudicial quando está fora de controle e mal gerida. A pressão psicológica, a exposição ao público e anos de compromisso podem ser prejudiciais em termos de saúde mental, bem-estar emocional e aprendizado diário de jovens patinadores com a escola.

Não obstante a proteção legal garantida pelo ECA, a legislação brasileira tem muitas deficiências em termos de regulamentação do trabalho artístico infantil. Nessas normas, não há disposições complexas sobre horas de trabalho, auxílio psicológico, limites de exposição ao ambiente de produção, riscos ocupacionais e equilíbrio entre as atividades de produção artística (trabalhos com material artístico) e a educação formal.

A supervisão das atividades também é inadequada, permitindo abusos ou exploração da criança. Essa deficiência regulatória implica a consideração de políticas públicas mais eficazes, incluindo supervisão rigorosa, monitoramento permanente e apoio psicopedagógico para os menores.

As consequências de tais experiências para o futuro de crianças e adolescentes também precisam ser levadas em consideração. Memórias saudáveis

de infância, relacionamentos sociais e a vivência das belas artes podem estimular habilidades cognitivas, emocionais e sociais, assim como a criatividade e as competências socioemocionais.

No entanto, se a exposição for a adversidades ou exploração, essas experiências podem ser traumáticas, prejudicando a autoestima e dificultando o desenvolvimento pessoal e o desempenho educacional. Assim, a ampla proteção oferecida pelo Artigo 77 do ECA não deve se limitar ao mero cumprimento técnico da lei, mas também zelar pelo bem-estar psicológico, social e educacional da criança. O

Artigo 77 do ECA busca conciliar a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas com a proteção integral, embora existam desafios concretos na aplicação cotidiana. Fiscalização rigorosa para acompanhar a lei, políticas públicas para apoio psicológico e educacional, assim como diretrizes claras para tutores e instituições, são essenciais. Somente assim pode-se garantir que o trabalho artístico adicione valor ao desenvolvimento integral dos menores, salvaguardando sua memória e infância e preparando-os para um futuro saudável.

3 DIREITOS ASSEGURADOS NO CONTEXTO ARTÍSTICO

É fundamental, ao desenvolver atividades artísticas com crianças e adolescentes, garantir a integridade plena desses indivíduos em formação, a fim de não comprometer seu desenvolvimento durante o processo de ensino e formação biopsicossocial. A legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece direitos específicos que se sobrepõem a qualquer atividade artística realizada por menores, permitindo a harmonização entre a prática da arte e a preservação dos direitos fundamentais.

A educação é um interesse protegido tanto constitucional quanto estatutariamente, e não deve ser negligenciada no contexto artístico. Segundo o ECA, a educação é um direito essencial para a proteção de crianças e adolescentes, e o respeito ao calendário escolar para o trabalho artístico é obrigatório, de modo a não prejudicar a continuidade dos estudos. Portanto, é imprescindível que o desenvolvimento educacional seja priorizado, e as atividades artísticas sejam planejadas de maneira a não conflitar com os compromissos escolares.

Existe também o direito à saúde, corpo e mente de crianças e adolescentes. Segundo a lei, os termos do trabalho artístico devem preservar a integridade moral e física do indivíduo, e não devem colocá-los em jornadas de trabalho excessivas, em condições inseguras, nem em um ambiente em que seja improvável que sejam saudáveis, nem em que passarão por desenvolvimento.

O princípio da dignidade humana estipulado no Artigo 1º, inciso III, da CF/88 deve regular o trabalho artístico de crianças e adolescentes em todas as etapas e garantir sua saúde e pleno desenvolvimento.

De acordo com o Artigo 60, o ECA proíbe o trabalho infantil em atividades perigosas, insalubres ou que prejudiquem os jovens em relação à saúde, segurança, moralidade ou desenvolvimento. No contexto do trabalho artístico, isso significa que a participação de crianças e adolescentes deve ser voluntária, com consentimento judicial prévio e limitada a horários estritos, para evitar a exploração econômica ou outras formas de impacto negativo na vida desses jovens.

Para garantir a proteção dos menores, é fundamental que sejam implementadas precauções adicionais, como o controle e a autorização judicial. Conforme estabelece o ECA (art. 149, §1º), a participação em espetáculos públicos, ensaios ou desfiles de moda deve ser realizada uma autorização judicial, a qual é concedida após uma análise detalhada das circunstâncias de cada caso. Essa medida tem como objetivo assegurar que a atividade artística não comprometa o bem-estar da criança, prevenindo possíveis violações de seus direitos.

Além disso, a supervisão das atividades artísticas deve contar com a presença de tutores ou adultos responsáveis, uma vez que essa vigilância é essencial para que o exercício do direito ocorra de forma segura e em conformidade com a legislação. É igualmente importante preservar o direito à convivência familiar e social, garantindo que a participação em atividades artísticas não resulte em isolamento ou na fragilização dos laços emocionais, que são cruciais para um desenvolvimento emocional saudável. Portanto, equilibrar a prática artística com a manutenção das relações familiares e sociais é indispensável para o desenvolvimento integral do menor, enquanto cidadão e sujeito de direitos.

Por fim, destaca-se a relevância do direito à liberdade de expressão e ao acesso à cultura, assegurado pelo Artigo 227 da Constituição Federal. Esse artigo

reconhece a cultura como um elemento essencial para o desenvolvimento tanto do indivíduo quanto da sociedade. É fundamental proteger esse direito, respeitando os parâmetros legais e suas diretrizes, de modo a garantir que a participação artística atue como um meio para a promoção e a expressão da identidade cultural de crianças e adolescentes.

Assim, as leis brasileiras buscam equilibrar, de um lado, a participação cultural e, do outro, a proteção dos direitos garantidos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 NORMAS ESPECÍFICAS SOBRE ATUAÇÃO ARTÍSTICA

A proteção de crianças e adolescentes no Brasil é fundamentada em uma série de leis e normas importantes. Entre elas, destacam-se a Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que o Brasil aprovou em 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.710/1990.

Um dos pontos cruciais do ECA é o artigo 60, que estabelece que "é proibido qualquer trabalho para menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz". Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, determina que "é proibido qualquer trabalho para menores de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

Dessa forma, é importante notar que a norma constitucional se sobrepõe à norma infraconstitucional. Isso significa que, enquanto a legislação do ECA permite a aprendizagem a partir dos 14 anos, a Constituição estabelece que a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, reforçando a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em nosso país.

Em termos de atividades artísticas, o ECA estabelece exceções com a permissão do tribunal. Art. 149, §1º: crianças e adolescentes poderão participar de espetáculos públicos e seus ensaios, sem descuidar da proteção integral que merecem. Nada obsta à rescisão irretorquível deste último parágrafo. Este artigo é projetado para proteger direitos básicos a fim de evitar exploração e danos ao desenvolvimento físico, mental e educacional.

Não obstante, a legislação brasileira não regula aspectos concretos do trabalho infantil na arte, como, por exemplo, a duração do tempo trabalhado, supervisão das condições de trabalho e intervalos de descanso e atendimento psicológico especializado.

Esse silêncio nas regras tem sido apontado por estudiosos como algo que enfraquece a proteção completa das crianças e jovens, especialmente considerando que eles estão cada vez mais presentes na mídia e na cultura.

Deve-se, no entanto, considerar que outros projetos de lei estão pendentes no Congresso Nacional para adaptar o ECA à Constituição e reforçar suas disposições explicitamente estabelecendo que nenhum trabalho pode ser realizado até os 16 anos de idade sem que se tenha alcançado um contrato formal de aprendiz.

Um exemplo é o projeto de lei nº 7.113/2010, que visa modificar o artigo 60 do Estatuto para alinhá-lo com a redação constitucional. Mas é uma peça de legislação pendente e ainda não se tornou lei.

3.1 LEIS E REGULAMENTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

As leis e regulamentos estaduais e municipais são fundamentais para complementar a proteção integral das crianças e jovens, adaptando as diretrizes nacionais às especificidades locais. Como destacam diversos autores, a atuação em diferentes níveis de governo é essencial para garantir o cumprimento efetivo dos direitos infantojuvenis.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, os entes federativos possuem competência para editar normas que assegurem os direitos previstos na legislação federal, respeitando as características regionais. Isso reforça a necessidade de legislações estaduais e municipais que tragam maior detalhamento e operacionalização das políticas públicas voltadas para essa faixa etária.

Portanto, a complementaridade entre as legislações federal, estadual e municipal é um aspecto que contribui para a efetividade da proteção integral, ao permitir que cada região possa responder de forma mais adequada às suas demandas sociais e culturais.

4 NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil (MTE) tem um papel fundamental na regulamentação do trabalho de crianças e adolescentes. Suas regulamentações são projetadas para garantir plena proteção a essas crianças, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a legislação internacional contra o trabalho infantil.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em particular os artigos que regulamentam o trabalho de menores, estabelece que atividades que exponham menores a danos à sua saúde, segurança e moral são proibidas. O MTE também cria regulamentos e instruções com o objetivo de monitorar e regulamentar essas condições de trabalho na prática.

Além disso, programas como o Cadastro Nacional de Aprendizagem são mecanismos de políticas públicas monitorados pelo MTE para fomentar a inserção legal e educacional de adolescentes no mercado de trabalho e seu crescimento profissional e social.

Internacionalmente, o país segue as orientações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relação à proteção reforçada para adolescentes trabalhadores. A Convenção 138 da OIT estabelece a idade mínima para o trabalho e exige programas de ação nacional para a erradicação progressiva do trabalho infantil. A Convenção nº 182 diz respeito às piores formas de trabalho infantil e exige que um país tome medidas imediatas contra práticas como trabalho forçado, tráfico de crianças e exploração sexual. Esses padrões internacionais impactam as leis brasileiras, incluindo a Constituição Federal e o ECA, formando uma estrutura sólida para proteção abrangente.

Consequentemente, as regulamentações do MTE, juntamente com as da OIT, são as medidas mais importantes para a proteção dos direitos ao trabalho infantil, para que o trabalho feito por crianças e adolescentes possa ocorrer sob condições seguras, dignas e que promovam o desenvolvimento holístico, como previsto pela legislação brasileira.

3.3 REGULAMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO EM DIFERENTES ÁREAS ARTÍSTICAS (TEATRO, CINEMA, MÚSICA)

O trabalho de crianças e adolescentes em teatro, cinema e música é regido pela necessidade de oferecer a esses jovens proteção total, garantindo seus direitos à educação, saúde e desenvolvimento normal. No Brasil, essa supervisão é conduzida principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece limites para o trabalho infantil em produções artísticas.

De acordo com o artigo 70 do ECA, uma criança ou adolescente pode participar de espetáculos públicos, programas de rádio, televisão ou cinema, bem como realizar atividade cultural artística mediante autorização de um juiz e quando sob a tutela/proteção dos pais ou guardião, desde que o trabalho não prejudique sua saúde física e adotiva. Esta lei trata realmente de impedir a exploração e os perigos do trabalho precoce, assegurando que os projetos artísticos ocorram em um ambiente seguro e legítimo. Existem também diretrizes do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), ressaltando a importância de proteger as crianças artistas, preservando suas condições de estudo e repouso e monitorando suas horas de trabalho.

A legislação complementar e regulamentações específicas, como portarias e regras internas de sindicatos e associações do setor artístico, também colaboram para regular a participação de menores, tratando de temas como jornada de trabalho, pagamento, condições de segurança e garantias educacionais.

Dessa forma, o marco regulatório busca equilibrar o direito à participação cultural e artística com a necessidade da proteção social, educacional e psicológica das crianças e adolescentes envolvidos nessas atividades.

4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Aplicar leis que protegem as crianças de forma abrangente enfrenta inúmeros problemas e restrições em sua aplicação efetiva. Mesmo com a grandeza do sistema jurídico brasileiro, caracterizado pelo ECA e por normas específicas para a questão, sua aplicação enfrenta barreiras práticas, sociais e culturais.

Um dos principais desafios está na fiscalização e controle sobre a observância das normas, especialmente em áreas como o trabalho artístico ou a participação em mídia, que são especialmente propensas a abusos.

Mais detalhes são fornecidos sobre a relativa falta de conhecimento e formação que caracterizam os agentes públicos e privados implicados. Pais e empregadores podem desconhecer as regras ou ser incapazes de mudar as condições de trabalho e desempenho de crianças e adolescentes, resultando em infrações não intencionais.

Esses desafios são complicados devido à natureza transversal da legislação e pela coordenação de atividades entre os níveis federal, estadual e municipal para garantir ações abrangentes e uniformes no que diz respeito à obstrução.

Por fim, questões relacionadas a fatores sociais ou econômicos, incluindo a vulnerabilidade familiar e comunitária, podem agravar as limitações da aplicação legal, uma vez que, em contextos de pobreza, o trabalho infantil e a participação precoce em atividades artísticas ou econômicas podem ser percebidos como necessidades e não apenas violações de direitos.

Portanto, para enfrentar esses desafios, é necessária a articulação/soma de esforços que busquem o treinamento daqueles que atuam, a melhoria nas políticas públicas interseccionais e intervenções que superem as causas estruturais comuns à situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

4.1 FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INADEQUADAS

Um dos maiores obstáculos para a proteção eficaz de crianças e adolescentes é a insuficiência de vigilância e a existência de regulamentações frequentemente inadequadas ou desatualizadas.

É necessário garantir supervisão para que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as normas do MTE sejam cumpridos, prevenindo abusos e exploração.

No entanto, essa tarefa apresenta desafios técnicos, estruturais e humanos significativos. Frequentemente, o quadro de pessoal dos órgãos responsáveis é insuficiente, tornando inviável o monitoramento contínuo das atividades, especialmente nos setores informais e em empreendimentos artísticos e culturais.

Na ausência de fiscalização adequada, os abusos de direitos passam despercebidos e permanecem sem tratamento. Entre janeiro e setembro de 2023, inspetores do trabalho identificaram 1.871 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ilegal, sendo 14% superior ao registrado em 2022, de acordo com a Agência Brasil.

Além disso, a aplicação eficaz de certas legislações é comprometida pela falta de recursos adequados. Normas vagas e obsoletas não consideram as mudanças sociais e tecnológicas, deixando lacunas que comprometem a proteção integral.

Com o surgimento de novos meios de produção e difusão de obras, especialmente no setor audiovisual e musical, as normas existentes tornam-se insuficientes. Regras específicas só são estabelecidas quando as antigas já não atendem às necessidades, gerando incerteza jurídica.

A ausência de supervisão efetiva e de mecanismos de responsabilização prejudica diretamente os direitos das crianças e dos adolescentes. Portanto, torna-se necessária uma reavaliação dos mecanismos existentes, visando aprimorar a proteção e assegurar a aplicação efetiva da legislação.

4.2 CASOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO

Apesar dos avanços legais assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incidentes maliciosos contra crianças continuam a ser um problema sério no país, o que revela falhas na implementação da legislação e nos mecanismos de proteção. Esses abusos podem ocorrer no contexto do trabalho infantil realizado em condições imorais, bem como na exposição excessiva, seja em contextos artísticos, midiáticos ou outros contextos vulneráveis.

Segundo a UNICEF Brasil:

O trabalho traz consequências para o desenvolvimento físico e emocional de meninas e meninos. Trabalhar pode limitar as possibilidades de estar na escola e aprender. Isso compromete o futuro de crianças e adolescentes, e contribui para reproduzir situações de pobreza. Além disso, meninas e meninos que trabalham, contra o que determina a lei, estão sujeitos a diversas formas de violência e exploração, que podem colocar sua saúde em risco (UNICEF, 2019).

Esse ponto sustenta que a exploração não é uma questão individual, mas sim um problema estrutural que requer uma resposta coordenada de monitoramento, política social e educação.

Além disso, o Ministério Público Federal (MPF) aponta que a subnotificação e o acesso limitado às redes de proteção são fatores que prejudicam a luta contra a exploração e o abuso, enfatizando a necessidade de intensificação dos canais de denúncia e mobilização social (Ministério Público Federal, 2020).

Por esse motivo, é indispensável ampliar e aprimorar as políticas públicas e as intervenções visando monitorá-las, a fim de garantir a proteção integral a crianças e adolescentes diante das diversas situações de exploração e abuso.

5 DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS POR PARTE DE FAMÍLIAS E EMPRESAS

A aplicação das regulamentações estatutárias estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ainda enfrenta vários obstáculos por parte de famílias e empresas. Na prática, a legislação é uma melhoria notável na proteção de crianças e adolescentes, mas sua efetividade real é limitada por razões estruturais e sociais.

Eles também observaram essa dinâmica entre famílias que carecem do conhecimento ou dos recursos necessários para aplicar essas leis de proteção aos seus filhos. Além disso, em contextos socioeconômicos desfavorecidos, como aqueles ainda enfrentados por um grande número de pessoas, pode ser difícil para a família conseguir apoio alimentar, concluir a educação e responder ao que é necessário para que crianças e jovens sejam protegidos, como prevê a legislação.

Existe também pouca fiscalização e aplicação das leis de conformidade das empresas com o trabalho infantil e as leis de proteção. Rotineiramente, a falta de regulamentações nacionais adequadas e a incapacidade dos mecanismos de controle para cobrir todas as localidades e níveis de atividade de mercado impedem a implementação completa.

Existem também barreiras relacionadas à lacuna estrutural nos Conselhos Tutelares, espaço crítico para garantir a proteção, no entanto, esses espaços não

contam com recursos, profissionais capacitados e infraestrutura física capaz de intervir de forma efetiva em todas as cidades brasileiras.

Esse fato traz à disposição, que está em vigor há mais de três décadas, uma situação de impropriedade prática, sem garantia de que a inadequação do que se pretende proteger ou a desigualdade social impeça o acesso efetivo aos direitos mínimos.

Assim, a aplicação completa do ECA requer primeiro não apenas um sistema de fiscalização aprimorado, mas também mais apoio e fornecimento de informações às famílias e empresas, permitindo-lhes acompanhar o conhecimento estabelecido pela lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo deste trabalho examinou o trabalho infantil, especificamente a performance artística, de acordo com o quadro da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas internacionais.

Concluiu-se que, embora um forte arcabouço legal seja estabelecido com referência à proteção holística, primazia absoluta e dignidade humana, ainda prevalecem lacunas normativas e barreiras na implementação. A pesquisa mostrou que o trabalho infantil prejudica o desenvolvimento físico, psicológico e acadêmico; no campo artístico, a ausência de regras claras sobre horários de trabalho, supervisão e monitoramento favorece situações de exploração.

Portanto, embora a lei reconheça os direitos das crianças e adolescentes, sua proteção depende da cooperação do Estado, da família e da sociedade por meio de políticas públicas eficazes e preventivas.

Assim, podemos concluir razoavelmente que a regulamentação específica das atividades artísticas para crianças e adolescentes é importante para garantir que esses sujeitos se desenvolvam adequadamente.

E assim, eliminar o trabalho infantil em todas as suas manifestações não é apenas um dever legal, mas também uma preocupação social e ética a ser mantida em conjunto para garantir uma infância digna e proteger o futuro da sociedade brasileira.

Como destaca Lya Luft, a infância constitui a base que sustenta toda a trajetória de uma pessoa ao longo da vida. Essa reflexão evidencia que cuidar e proteger essa fase não é apenas uma obrigação jurídica, mas um elemento essencial para o desenvolvimento humano e para o futuro de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Inspecção identifica 1.871 crianças e adolescentes em trabalho ilegal.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/inspecao-identifica-1871-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-ilegal>. Acesso em: 01/09/2025.

ANTONIIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral.** 2008. 256 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8248>

. Acesso em: 22/08/2025

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Art. 7º, XXXIII.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Art. 227.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Art. 4º.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Art. 53.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Art. 60.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990. Art. 67.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/bitstream/123456789/1025/2/>

Plano%20Nacional%20de%20Preven%c3%a7%c3%a3o%20e%20%20Erradica%c3%a7%c3%a3o%20do
Acesso em: 27 jun. 2025.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil no Brasil**. São Paulo: LTr, 1994.

LUFT, Lya. **Perdas e Ganhos**. Rio de Janeiro: Record, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Conheça o trabalho do MPF no combate e prevenção do abuso infantojuvenil no meio digital**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgt/sala-de-imprensa/noticias-pgt/combate-ao-trabalho-infantil-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 27 jun. 2025.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-trabalho-artistico-infantil.pdf>. Acesso em: 10/09/2025

OLIVA, José Roberto Dantas. O Trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista AMATRA XV** – n. 3/2010. São Paulo; LTr, 2010.

PIEROZAN, Júlia Höpner. **O apadrinhamento efetivo em Santa Catarina**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

TELLES JR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNICEF. **É preciso proteger as crianças contra o trabalho infantil**. Brasília: UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/eh-preciso-protoger-criancas-contr-o-trabalho-infantil>.

Acesso em: 10/01/2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1989. Arts. 28 e 32.

1. Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.↵

2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre -

UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.↵

ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A REINCIDÊNCIA DE JOVENS APÓS A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Analysis of statistical data on juvenile recidivism after the application of socio-educational measures

Carlos Gibran Carvalho Sena Filho¹

Williane Tibúrcio Facundes²

SENA FILHO, Carlos Gibran Carvalho; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Análise de dados estatísticos sobre a reincidência de jovens após a aplicação de medidas socioeducativas. 29 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

O presente artigo analisa a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – na redução da reincidência infracional juvenil no Brasil, com base em dados estatísticos e fundamentos jurídico-constitucionais. A pesquisa examina o arcabouço normativo do sistema socioeducativo, incluindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), os princípios da proteção integral, brevidade e excepcionalidade, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. A partir do levantamento de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e de relatórios estaduais, verifica-se que os índices de reincidência variam significativamente entre os estados e conforme o tipo de medida aplicada, sendo mais elevados nas modalidades privativas de liberdade. Conclui-se que a efetividade do sistema depende não apenas da aplicação formal das medidas, mas da implementação de políticas públicas integradas de educação, saúde, profissionalização e apoio familiar, sob pena de perpetuação do ciclo de exclusão social.

Palavras-chave: medidas socioeducativas; reincidência juvenil; ECA; SINASE; ressocialização; políticas públicas.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of socio-educational measures established by the Brazilian Statute of the Child and Adolescent (ECA) – Law No. 8,069/1990 – in reducing juvenile reoffending in Brazil, drawing on statistical data and constitutional-legal foundations. The research examines the regulatory framework of the socio-educational system, including the National Socio-Educational Service System (SINASE), the principles of comprehensive protection, brevity, and exceptionality, as well as the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice on the subject. Based on data gathered from the National Council of Justice (CNJ), the Institute for Applied Economic Research (IPEA), and state-level reports, findings indicate that recidivism rates vary significantly across Brazilian states and according to the type of measure applied, being highest among custodial modalities. The study concludes that the effectiveness of the system depends not only on the formal application of measures but on the implementation of integrated public policies encompassing education, health, vocational training, and family support, failing which the cycle of social exclusion is perpetuated.

Keywords: socio-educational measures; juvenile recidivism; ECA; SINASE; resocialization; public policies.

INTRODUÇÃO

A criminalidade juvenil e os elevados índices de reincidência entre adolescentes em conflito com a lei representam um dos principais desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo. Em um cenário marcado por profundas desigualdades sociais, vulnerabilidade econômica, evasão escolar e fragilidade dos vínculos familiares, a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge como instrumento jurídico voltado não apenas à responsabilização do adolescente infrator, mas, sobretudo, à sua ressocialização e reintegração social.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da proteção integral ao estabelecer, em seu artigo 227, que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem receber prioridade absoluta por parte do Estado, da família e da sociedade. A partir dessa diretriz constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, passou a disciplinar um sistema jurídico diferenciado para adolescentes autores de atos infracionais, fundamentado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Posteriormente, a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei nº 12.594/2012, buscou regulamentar a execução das medidas socioeducativas e promover maior efetividade na aplicação dessas políticas públicas.

Apesar do avanço normativo, a realidade prática demonstra que o sistema socioeducativo brasileiro ainda enfrenta sérias limitações estruturais e institucionais. A precariedade das unidades de internação, a ausência de políticas públicas integradas, a deficiência no acompanhamento psicossocial e a falta de oportunidades de educação e profissionalização contribuem diretamente para a manutenção dos índices de reincidência juvenil. Em muitos casos, o adolescente retorna ao mesmo contexto de exclusão social e vulnerabilidade que favoreceu sua inserção na prática infracional, comprometendo o caráter pedagógico e ressocializador das medidas aplicadas.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA DA REINCIDÊNCIA JUVENIL NO BRASIL

O artigo 112 do ECA estabelece as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores, que vão desde advertência até a internação em estabelecimento educacional. No entanto, a reincidência frequentemente resulta na aplicação automática das medidas mais severas, especialmente a internação, o que contraria o princípio da excepcionalidade previsto no próprio Estatuto. Esse uso desproporcional da internação levanta questionamentos quanto ao respeito aos direitos fundamentais dos adolescentes e à efetividade das medidas menos gravosas.

Do ponto de vista jurídico, a reincidência também evidencia a fragilidade das políticas públicas vinculadas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A Lei nº 12.594/2012, que institui esse sistema, determina que as medidas devem ter caráter pedagógico e promover a reintegração social. Contudo, a ausência de fiscalização rigorosa e a falta de padronização na aplicação das medidas fazem com que os objetivos legais não se concretizem na prática, resultando em altos índices de retorno ao sistema socioeducativo.

1.2 IMPORTÂNCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Dentro do âmbito do sistema jurídico brasileiro, as medidas socioeducativas desempenham um papel vital na prevenção do crime e na promoção da equidade social. Por exemplo, Ressocialização e Prevenção de Reincidência De acordo com estudos do CNJ e MP, os programas socioeducativos reduzem em até 40% a reincidência quando bem implementados, pois o sistema adulto na prisão, muitas vezes, piora algo que deveria combater. Exemplo disso é a liberdade assistida, sendo acompanhada por “uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e educadores. Vinculados ao Poder Judiciário, esses profissionais elaboram relatórios circunstanciais relacionadas às crianças, entram em contato com unidades escolares e familiares.”. O objetivo é implantar familiares e facilita o acesso á educação, reduzindo o papel negativo que pobreza, ignorância e violência familiar podem exercer.

1.3 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL NO BRASIL

A construção jurídica da responsabilidade penal juvenil no Brasil passou por transformações significativas, acompanhando mudanças no entendimento social sobre infância, juventude e delinquência. Desde o período colonial até a atualidade, a legislação brasileira transitou de uma lógica repressiva e tutelar para uma abordagem mais garantista, alinhada aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Foi apenas com o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A), influenciado pelo modelo tutelar do direito italiano, que surgiu uma sistematização normativa voltada à infância em situação irregular. Apesar de inovador à época, o Código de 1927 partia de uma lógica assistencialista e de defesa social, tratando o menor infrator como objeto de intervenção do Estado, e não como sujeito de direitos (Couto, 2012).

O Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79), por sua vez, representou uma tentativa de modernização, mas manteve a doutrina da situação irregular como fundamento. Embora tenha introduzido medidas socioeducativas e estabelecido parâmetros mais claros para a internação, ainda era fortemente marcado por um viés tutelar e paternalista. O menor era visto como um "quase inimputável", submetido a um sistema paralelo ao penal, com escassa observância ao devido processo legal e sem plena garantia do contraditório e da ampla defesa (Rizzini, 1997).

Hoje, o ECA estabelece, no artigo 104, que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, os quais ficam sujeitos às medidas socioeducativas previstas em seu próprio texto. Essa previsão reafirma a opção legislativa por um sistema jurídico-educacional diferenciado, baseado em princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Importante destacar que essa inimputabilidade é de natureza jurídico-penal, e não psicológica, refletindo uma escolha político-criminal do legislador, ancorada em fundamentos ético-jurídicos e constitucionais (Nucci, 2014).

1.4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

Juridicamente, o ECA opera com base em uma lógica distinta da justiça penal. A responsabilização do adolescente não tem natureza punitiva retributiva,

mas sim educativa e reabilitadora. O artigo 112 do Estatuto elenca as medidas socioeducativas aplicáveis, dentre as quais se destacam a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Cada medida deve ser aplicada segundo os critérios da proporcionalidade e da individualização, sempre observando a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

A promulgação da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representou uma inflexão paradigmática na forma como o ordenamento jurídico brasileiro trata a infância e a adolescência. Rompendo com o modelo tutelar vigente até então, o ECA consolida o princípio da proteção integral, conforme delineado na Constituição Federal de 1988, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais. Neste contexto, a responsabilização do adolescente por ato infracional é regulamentada de forma peculiar, por meio de medidas socioeducativas, cujos contornos foram posteriormente sistematizados pela Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Tanto o ECA quanto o SINASE formam um arcabouço jurídico coerente, comprometido com os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da responsabilização diferenciada. A consolidação de uma política socioeducativa efetiva, no entanto, demanda mais do que previsões legais: exige vontade política, investimentos públicos e uma atuação articulada entre os diferentes entes federativos, sob pena de se perpetuar um sistema de justiça juvenil meramente simbólico e ineficaz.

1.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A aplicação das medidas socioeducativas deve ser guiada por princípios jurídicos que assegurem o respeito à condição peculiar de desenvolvimento da pessoa adolescente, à luz dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O princípio da proteção integral e prioritária, previsto no art. 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo ECA, é a espinha dorsal de toda política pública voltada à infância e adolescência. Ele impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desse grupo, o que implica, no contexto das medidas socioeducativas, a obrigação

de garantir que sua execução respeite a dignidade, os direitos humanos e o potencial de reintegração social do adolescente.

Outro princípio basilar é o da intervenção mínima, segundo o qual a aplicação das medidas socioeducativas deve ocorrer apenas quando estritamente necessária, evitando a banalização da responsabilização estatal. Essa diretriz se conecta com a ideia de proporcionalidade, pois a sanção socioeducativa deve ser adequada à gravidade do ato infracional, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do adolescente.

O princípio da brevidade, relacionado ao tempo de duração das medidas, impõe que a restrição de direitos ocorra pelo menor período necessário à consecução dos fins socioeducativos. A privação de liberdade, em especial, deve ser medida de exceção, temporária e sujeita à reavaliação periódica, em consonância com os parâmetros internacionais de direitos humanos, como as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riad.

Ademais, deve-se considerar o princípio da individualização da medida, que exige a análise do caso concreto, levando-se em conta não apenas o ato infracional, mas também o contexto social, familiar, psicológico e escolar do adolescente. Trata-se de garantir que a resposta estatal seja personalizada e eficaz, evitando soluções padronizadas que desconsiderem as especificidades de cada situação.

Não menos importante é o princípio da legalidade, que exige que as medidas aplicadas estejam expressamente previstas em lei, vedando práticas arbitrárias ou que extrapolem os limites normativos. Esse princípio reforça o caráter garantista do sistema socioeducativo, assegurando ao adolescente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, destaca-se o princípio da municipalização da execução das medidas, que visa a descentralização administrativa e a responsabilização dos entes locais na implementação de políticas socioeducativas. Isso permite maior controle social, aproximação das instituições com a realidade local e efetividade na aplicação das medidas.

1.6 TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEUS OBJETIVOS RESSOCIALIZADORES

Em síntese, as medidas socioeducativas representam uma resposta estatal que transcende a simples punição, priorizando a construção de projetos de vida positivos para o adolescente. Sua eficácia depende da articulação entre o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de execução e as políticas públicas de educação, saúde e assistência social. Ressocializar não é apenas reinserir o jovem na sociedade, mas garantir que ele tenha motivos e meios para nela permanecer de forma digna.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece seis tipos de medidas socioeducativas: (i) advertência, (ii) obrigação de reparar o dano, (iii) prestação de serviços à comunidade, (iv) liberdade assistida, (v) inserção em regime de semi-liberdade e (vi) internação em estabelecimento educacional. Cada uma possui natureza, intensidade e finalidades específicas, sendo aplicadas de forma proporcional à gravidade do ato infracional e às circunstâncias pessoais do adolescente, nos termos do princípio da individualização da medida.

A advertência, prevista no art. 112, inciso I, é a medida mais branda e consiste numa repreensão verbal formal, com o objetivo de alertar o adolescente sobre as consequências de seus atos, visando à sua conscientização. Sua aplicação pressupõe a inexistência de reincidência e a prática de ato infracional de menor potencial ofensivo.

Já a obrigação de reparar o dano (inciso II) impõe ao adolescente a responsabilidade de restituir, indenizar ou compensar o prejuízo causado à vítima. Trata-se de medida que promove o exercício da cidadania, reforçando o vínculo entre a conduta ilícita e seus efeitos concretos, conforme a lógica restaurativa.

A prestação de serviços à comunidade (inciso III) exige que o adolescente desempenhe atividades não remuneradas junto a entidades públicas ou assistenciais, por período determinado, compatível com sua rotina escolar. Seu propósito é promover o senso de responsabilidade social, sem afastá-lo de seu meio familiar ou escolar.

Por sua vez, a liberdade assistida (inciso IV) é medida de acompanhamento sistemático, com designação de um orientador que auxiliará o adolescente na

reorganização de sua vida pessoal e social. É indicada para casos em que se verifica vulnerabilidade ou desestruturação familiar, funcionando como uma alternativa eficaz à internação, quando acompanhada de políticas públicas integradas.

A inserção em regime de semi-liberdade (inciso V) configura uma medida intermediária entre a liberdade e a internação, permitindo que o adolescente frequente a escola ou exerça atividade laboral externa, mas permaneça sob custódia parcial da unidade socioeducativa. Esta modalidade busca desenvolver a disciplina e o senso de responsabilidade, sem causar ruptura completa com o mundo exterior.

Por fim, a internação em estabelecimento educacional (inciso VI) é a medida mais gravosa, devendo ser aplicada com rigorosa observância dos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente, conforme os artigos 121 a 125 do ECA. Seu objetivo não é punitivo, mas sim educativo, proporcionando atividades pedagógicas e psicossociais que viabilizem a reintegração do jovem ao convívio social.

1.7 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO JUDICIÁRIO E DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

O sistema de proteção à criança e ao adolescente previsto no ordenamento jurídico brasileiro é marcado pela interdependência funcional entre o Ministério Público, o Poder Judiciário e as entidades de atendimento. Cada um, dentro de suas competências legais, é corresponsável pela promoção, defesa e efetivação dos direitos infantojuvenis. A ausência ou a atuação deficiente de qualquer um desses atores compromete a integralidade do sistema.

O paradigma da proteção integral exige, não apenas o cumprimento formal da norma, mas também uma postura ativa, colaborativa e responsiva por parte das instituições. O desafio que se impõe ao jurista contemporâneo é compreender essa articulação sob a ótica da concretização de direitos fundamentais, superando visões fragmentadas e verticalizadas do papel do Estado na proteção da infância.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito do ECA, sua atuação ganha contornos ainda

mais relevantes, sendo expressamente reconhecida como órgão de proteção, conforme disposto no art. 201 da Lei n.º 8.069/90.

Entre suas atribuições, destacam-se a promoção de ações civis públicas para defesa dos direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes, o acompanhamento de procedimentos administrativos perante os Conselhos Tutelares e a fiscalização das entidades de atendimento, inclusive com poder de requisitar informações, documentos e providências. Sua atuação proativa é indispensável para a efetividade do princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), que impõe ao Estado e à sociedade o dever de colocar os direitos infantojuvenis acima de quaisquer outros interesses.

O papel do Judiciário vai além da mera homologação de atos administrativos. Ele atua como instância de controle de legalidade e de proporcionalidade das decisões dos demais órgãos do sistema de garantias. Ademais, cabe-lhe assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mesmo nos casos em que os interesses tutelados sejam indisponíveis, como nas ações de destituição do poder familiar ou nas medidas socioeducativas de internação, que possuem nítido caráter sancionatório.

1.8 AS ENTIDADES DE ATENDIMENTO COMO EXECUTORAS DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO

As entidades de atendimento — governamentais e não governamentais — são os braços operacionais do sistema de garantias de direitos. Atuando na execução de programas de acolhimento institucional, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, entre outros (art. 90 do ECA), essas entidades possuem papel essencial na concretização dos direitos assegurados normativamente.

Juridicamente, sua atuação deve observar princípios como a proteção integral, o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, a municipalização do atendimento e a participação da comunidade. Cabe destacar que tais entidades estão sujeitas à fiscalização pelo Ministério Público e ao controle do Judiciário, devendo cumprir critérios técnicos, éticos e legais em sua atuação.

Além disso, o registro e a autorização de funcionamento dessas entidades dependem de prévia avaliação do Judiciário e dos Conselhos Municipais dos

Direitos da Criança e do Adolescente, o que demonstra a necessária integração entre os entes públicos e privados na implementação das políticas de atendimento.

2 REINCIDÊNCIA JUVENIL: CONCEITOS E ABORDAGENS

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não existe uma definição legal expressa de reincidência, o que gera certa ambiguidade interpretativa. O artigo 112, ao dispor sobre as medidas socioeducativas, prevê a possibilidade de aplicação mais severa em casos de reiteração de ato infracional. No entanto, o termo técnico “reincidência” como é utilizado no Direito Penal adulto – com efeitos específicos para agravamento de pena ou impedimento de benefícios legais – não encontra paralelismo direto no sistema infracional juvenil.

Dessa forma, a doutrina tem diferenciado reincidência penal, que pressupõe condenação definitiva anterior, de reiteração infracional, que se refere à prática de novos atos infracionais por adolescentes já submetidos a medidas socioeducativas. Ainda que não produza os mesmos efeitos da reincidência penal, a reiteração é, na prática, utilizada como critério para escalonamento de medidas, muitas vezes sem o devido exame individualizado.

2.1 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E A FINALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Outro ponto relevante da análise jurídica reside na tensão existente entre a finalidade pedagógica das medidas socioeducativas e a tendência de tratá-las como sanções penais disfarçadas. O ECA, ao estabelecer um modelo jurídico-educacional, parte do pressuposto de que o adolescente em conflito com a lei deve ser tratado como sujeito de direitos, e não como mero destinatário de repressão estatal.

Ocorre que, na prática forense, a reiteração de atos infracionais tem sido usada como justificativa para aplicação desproporcional de medidas mais gravosas, como a internação, muitas vezes em violação ao princípio da brevidade e da excepcionalidade previsto no art. 121, §2º, do ECA. Tal distorção revela uma aproximação indevida entre o Direito Penal e o sistema socioeducativo, o que compromete os fundamentos protetivos da doutrina da proteção integral.

2.2 A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O CÍRCULO VICIOSO DA REINCIDÊNCIA

Sob a ótica das políticas públicas, a reincidência juvenil evidencia uma falência na atuação do Estado em assegurar os direitos fundamentais previstos no art. 4º do ECA, especialmente no que se refere à educação, à profissionalização e ao apoio familiar e comunitário. A ausência de programas eficazes de acompanhamento pós-medida e a precariedade das unidades de internação agravam a vulnerabilidade dos adolescentes e contribuem para sua permanência no ciclo infracional.

Além disso, o estigma social associado ao adolescente em conflito com a lei dificulta sua reinserção e fomenta uma espécie de “profecia autorrealizável”, em que a falta de oportunidades retroalimenta o comportamento infracional. É nesse contexto que a reincidência se consolida não como escolha individual, mas como consequência de um sistema que falha em garantir a inclusão social.

2.3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO E O RISCO DA “PUNITIVIDADE CAMUFLADA”

Do ponto de vista jurídico-institucional, é fundamental questionar o papel do Judiciário na reprodução desse ciclo. Embora a legislação imponha limites à privação de liberdade, observa-se, na prática, uma flexibilização desses parâmetros sob o argumento da “proteção” ou da “reeducação” do adolescente reincidente. Tal lógica reforça o viés punitivista e esvazia os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, cabe ao operador do Direito uma atuação crítica, que reconheça as limitações do sistema atual e resista à tentação de recorrer à internação como solução automática. A interpretação das normas infracionais deve ser orientada não apenas pelo ECA, mas também por instrumentos internacionais de direitos humanos, como as Regras de Beijing e as Diretrizes de Riade, que reiteram a importância da responsabilização proporcional, da reintegração social e da prevenção à reincidência.

2.4 CONCEITO JURÍDICO E SOCIOLÓGICO DE REINCIDÊNCIA

A reincidência pode ser analisada sob duas perspectivas distintas: a jurídica e a sociológica. No campo jurídico, ela ocorre quando uma pessoa volta a cometer

um crime após já ter sido condenada definitivamente por outro. Ou seja, é preciso que exista uma sentença anterior com trânsito em julgado para que o novo crime configure reincidência. Esse conceito está previsto no Código Penal Brasileiro e tem implicações diretas na aplicação da pena, podendo levá-la ao agravamento. Além disso, há um prazo de cinco anos após o cumprimento da pena, dentro do qual a reincidência ainda pode ser considerada.

Por outro lado, a visão sociológica enxerga a reincidência como um reflexo das falhas do sistema prisional e da dificuldade de reinserção social do indivíduo após o cumprimento da pena. Nessa perspectiva, o retorno ao crime é muitas vezes consequência de fatores como a exclusão social, a falta de acesso a oportunidades, o preconceito enfrentado por ex-detentos e a ausência de políticas públicas eficazes. A reincidência, nesse caso, não depende de uma condenação formal, mas do fato de a pessoa voltar a praticar atos criminosos, revelando um ciclo difícil de romper.

Portanto, enquanto o direito trata a reincidência como um dado técnico, ligado a critérios legais bem definidos, a sociologia busca compreender as causas sociais e econômicas que levam uma pessoa a reincidir no crime, destacando a importância da prevenção, da educação e da ressocialização.

2.5 CRITÉRIOS LEGAIS E PRÁTICOS DE CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO

A caracterização da reincidência no sistema socioeducativo exige um olhar jurídico atento às especificidades do público infantojuvenil, respeitando os limites legais da responsabilização e assegurando a prevalência da função pedagógica das medidas. A mera repetição de atos infracionais, sem análise do contexto e da trajetória do adolescente, não pode ser usada como fundamento automático para medidas mais severas, sob pena de subverter a lógica constitucional e infraconstitucional que rege o sistema de justiça juvenil no Brasil.

Do ponto de vista estritamente legal, o ECA (Lei nº 8.069/90) não define expressamente o conceito de reincidência em ato infracional. Há, contudo, dispositivos que indicam a possibilidade de consideração de antecedentes infracionais no momento da aplicação da medida socioeducativa, como se observa no art. 112, §1º, que faculta ao juiz avaliar a “capacidade do adolescente de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração”. A prática reiterada de atos

infracionais pode ser, portanto, um dos elementos ponderados pelo juízo para justificar a aplicação de uma medida mais gravosa, a exemplo da internação, desde que devidamente fundamentada.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, embora não se possa falar em reincidência nos mesmos termos do Código Penal, é legítima a valoração de histórico infracional anterior para fins de individualização da medida. No entanto, essa interpretação deve ser feita com parcimônia, sob pena de violar o princípio da excepcionalidade da medida de internação e o postulado da brevidade, conforme previsto no art. 121 do ECA.

Na esfera prática, a reincidência enfrenta obstáculos relacionados à sistematização dos registros e à ausência de uniformidade nos critérios adotados por diferentes jurisdições. Em muitas unidades da federação, não há integração eficiente entre os sistemas de registro de atos infracionais, o que compromete a correta identificação de adolescentes que voltam a praticar atos infracionais após o cumprimento de uma medida anterior. Soma-se a isso a frequente omissão de registros formais por parte das autoridades competentes, o que gera insegurança jurídica e dificuldades na formulação de políticas públicas baseadas em dados confiáveis.

2.6 FATORES QUE INFLUENCIAM A REINCIDÊNCIA: SOCIOECONÔMICOS, FAMILIARES E INSTITUCIONAIS

No campo socioeconômico, a reincidência está diretamente relacionada à exclusão social e à marginalização de determinadas parcelas da população. A ausência de oportunidades concretas de inserção no mercado de trabalho formal, aliada ao estigma do egresso do sistema prisional, dificulta sobremaneira a reconstrução de uma vida digna. A Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu artigo 1º, inciso III, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, impõe ao Estado o dever de garantir condições mínimas de subsistência e reintegração social. Entretanto, na prática, os indivíduos egressos do cárcere são frequentemente relegados à informalidade, ao subemprego ou ao desemprego absoluto, criando um ambiente propício à reincidência.

Do ponto de vista familiar, a desestruturação dos laços afetivos e a ausência de redes de apoio também se destacam como elementos relevantes. O

encarceramento tende a romper vínculos, impactando negativamente na capacidade do indivíduo de se reinserir socialmente. A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10, prevê a assistência à família do preso, o que raramente se concretiza de forma eficaz. Em muitos casos, a própria família representa um fator de risco, seja pela participação em práticas delitivas ou pela ausência de suporte emocional. Dessa forma, a falta de um ambiente familiar minimamente estável contribui para que o egresso retorne aos mesmos contextos que favoreceram sua prática criminosa anterior.

Já no que tange aos fatores institucionais, é evidente a falência do sistema prisional brasileiro como agente de ressocialização. As unidades prisionais, marcadas por superlotação, insalubridade e ausência de atividades educacionais e laborais, operam mais como escolas do crime do que como espaços de reabilitação. A própria LEP, apesar de estabelecer um modelo ressocializador, é sistematicamente descumprida. A precariedade dos programas de progressão de regime, a morosidade no acesso a benefícios legais e a ausência de acompanhamento pós-cárcere configuram um ciclo vicioso que empurra o indivíduo novamente à prática criminosa. A atuação estatal, nesses casos, torna-se paradoxal: ao invés de proteger a sociedade, termina por gerar condições que favorecem a reiteração delitiva.

Sob essa perspectiva, é imprescindível repensar o papel do Direito Penal e da política criminal à luz de uma abordagem que transcenda o punitivismo. A eficiência do sistema penal não pode ser medida apenas pela quantidade de pessoas presas, mas principalmente pela capacidade de prevenir a reincidência. A aplicação do direito, portanto, deve estar comprometida com uma leitura constitucional e garantista, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais também no contexto da execução penal.

2.7 O PAPEL DA EDUCAÇÃO, TRABALHO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NA PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA

É preciso compreender que a reincidência não é apenas um reflexo da conduta individual, mas resultado de uma falha estrutural na execução penal. A ausência de políticas efetivas de educação, trabalho e saúde mental evidencia o caráter seletivo e excludente do sistema penal, que tende a punir de forma mais severa os segmentos sociais mais vulneráveis. O próprio Supremo Tribunal Federal,

em diversas decisões (v.g., ADPF 347), já reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário, cuja falência compromete o ideal de justiça e reeducação.

Vale destacar que a política criminal contemporânea deve caminhar no sentido da valorização de mecanismos alternativos à prisão, investindo em medidas que ataquem as causas estruturais da criminalidade. A adoção de uma justiça penal mais restaurativa e menos punitivista é não apenas desejável, mas necessária para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária. Nesse contexto, o fortalecimento da tríade educação-trabalho-saúde mental mostra-se não como um luxo, mas como um imperativo jurídico, ético e social.

3 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A REINCIDÊNCIA

3.1 FONTES DE DADOS E METODOLOGIA DE COLETA (CNJ, IBGE, IPEA, SINASE, TRIBUNAIS ESTADUAIS)

O CNJ, através dos seus relatórios anuais do *Justiça em Números* e dos painéis do SINASE, desempenha um papel central na sistematização dos dados sobre a execução de medidas socioeducativas. Esses dados abrangem tanto o número de adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade quanto os que se encontram em semiliberdade e meio aberto. O sistema SINASE, instituído pela Lei nº 12.594/2012, é, aliás, um dos pilares normativos e estatísticos mais relevantes para o monitoramento da reincidência, ainda que não haja uniformidade nacional quanto ao conceito e metodologia para aferição do índice reincidente.

Já o IBGE contribui com informações socioeconômicas e demográficas que possibilitam o cruzamento de dados com os territórios mais afetados pela criminalização da juventude, permitindo a identificação de contextos vulneráveis. O IPEA, por sua vez, se destaca por estudos analíticos e diagnósticos que buscam correlacionar a reincidência com fatores estruturais, como evasão escolar, desigualdade de renda e ausência de políticas públicas efetivas.

Em complemento, os dados extraídos dos Tribunais de Justiça estaduais são fundamentais para a análise de fluxos processuais e para a identificação de padrões decisórios no âmbito da justiça juvenil. Contudo, a heterogeneidade dos sistemas de informação entre os estados ainda constitui um desafio para a consolidação de uma

base nacional integrada, o que compromete a uniformidade metodológica dos indicadores de reincidência.

3.2 DESAFIOS METODOLÓGICOS E JURÍDICOS NA MENSURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

Um dos principais entraves enfrentados na análise jurídica da reincidência infantojuvenil reside na falta de padronização conceitual. Diferentemente do sistema penal adulto, onde a reincidência é definida nos termos do art. 63 do Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz definição legal de reincidência, tampouco estabelece critérios objetivos para sua mensuração. Assim, a interpretação fica a cargo das instituições responsáveis pela execução das medidas, gerando assimetria de registros e interpretações divergentes.

Além disso, a própria função das medidas socioeducativas — que, por definição, não são penas — torna ainda mais complexa a categorização jurídica da "reincidência". A adoção indiscriminada do termo, sem a devida cautela jurídica, pode resultar em uma criminalização simbólica que viola os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da prioridade absoluta prevista no art. 4º do ECA.

A metodologia empregada por muitos órgãos se limita a contabilizar o número de vezes que um adolescente volta ao sistema, sem avaliar, por exemplo, o tempo decorrido entre os atos, a gravidade das infrações, ou se houve progressão ou regressão em termos de socialização. Esse tipo de abordagem pode gerar leituras enviesadas e políticas repressivas ineficazes.

3.2 PANORAMA NACIONAL DA REINCIDÊNCIA ENTRE JOVENS SUBMETIDOS A MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Principais dados: segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente ao período de julho de 2010 a outubro de 2011, entre os adolescentes internados, 43,3% já haviam sido internados anteriormente; ainda nesse estudo, nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, os índices de reincidência foram mais elevados: ~54% no Nordeste, ~45,7% no Centro-Oeste; em reportagem de 2024 sobre o estado de Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) (Pernambuco), constatou-se que 43% dos adolescentes nas unidades de internação

eram reincidentes; um estudo mais antigo (citado em 2011) apontava que cerca de “70% dos jovens que cumprem medidas socioeducativas tornam-se reincidentes” no sentido de voltar a praticar atos infracionais; é importante notar que há grande variação entre unidades, tipos de medida (internação, semiliberdade, liberdade assistida) e entre estados: por exemplo, em Tribunal de Justiça do Amazonas, um dado local apontava 22,6% de reincidência para jovens em meio fechado que tiveram extinção da medida ou progressão.

3.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Panorama e definições: a reincidência infrato juvenil pode ser entendida como o retorno de adolescentes que já cumpriram medida socioeducativa por ato infracional, ao cometimento de novo ato infracional ou nova medida.

Os dados nacionais sobre reincidência são escassos e heterogêneos. Por exemplo, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 43,3% dos jovens internados em estabelecimento de privação de liberdade entre julho de 2010 e outubro de 2011 já haviam sido internados ao menos uma vez.

Em outro estudo de âmbito regional, 43,3% dos internados já haviam sido internados ao menos uma vez. Em outro estado, a Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (Funase) reportou que 43% dos adolescentes nas unidades de internação são reincidentes.

Vale destacar que as bases costumam se referir a internados ou em custódia, não necessariamente ao universo total de adolescentes em conflito com a lei, e há diferentes recortes (internação, semiliberdade, internação provisória etc.). Ressalvas metodológicas: a falta de padronização entre estados ou unidades federativas em termos de definição de “reincidência”, período considerado, registros de medição, dificulta a comparação direta.

Em muitos casos não se informa taxa por 100 mil ou proporção estabilizada, apenas percentuais pontuais. Dados desagregados por faixa etária, gênero, raça, estado, tipo de medida socioeducativa nem sempre estão disponíveis. Algumas estatísticas referem-se ao número de “adolescentes internados” e não explicitamente à reincidência. Exemplos de unidades da federação: Alagoas: o governo de Alagoas divulgou que entre 2021 e 2022 conseguiu reduzir a

reincidência de cerca de 19% para 7% nas entradas no sistema socioeducativo, isto é, queda de ~63%.

Em 2021 eram cerca de 134 adolescentes que deram entrada com reincidência estimada em ~19%. Em 2022 ~282 entradas e reincidência ~7%. Interpretação: redução expressiva. Essa mudança pode indicar melhoria na política estadual, qualificação da estrutura, reinserção etc.

Pernambuco: em junho de 2024 a FUNASE informa: dentre 337 socioeducandos nas unidades de internação, 145 eram reincidentes → ~43%. Nas unidades de semiliberdade, 61 jovens, 20 reincidentes → ~32,7%. Interpretação: taxa bastante elevada de reincidência, especialmente em internação, sugerindo desafios na reinserção ou eficácia da medida.

São Paulo: um dado de 2015 informado pela Fundação Casa de São Paulo dizia que a taxa de reincidência de atos infracionais cometidos por adolescentes após cumprimento de medida era de 15%. Comparado aos 40-50% de outros estados, esse valor é bastante menor embora referindo-se a um período específico e possível limitação de dados.

Quadro 01. Taxa de Reincidência por Estado

Estado	aproximada	Observações
Alagoas	~7% (2022)	Muito baixa, redução expressiva.
Pernambuco	~43% (internação)	Elevada taxa, iniciativa de monitoramento pública.
São Paulo	~15% (dados de 2015)	Relativamente baixa, mas dados mais antigos.

Fonte:

A variação entre estados é grande. Enquanto Alagoas registra taxas bem baixas em 2022 (7 %), Pernambuco ainda tem taxas ao redor de 40%, estados com taxas mais altas de reincidência provavelmente enfrentam deficiências no sistema socioeducativo, reinserção social, educação, apoio pós-medida, acompanhamento familiar, entre outros, estados com taxas baixas podem estar investindo em políticas

de prevenção, qualificação das unidades, educação e reinserção, como parece o caso de Alagoas.

3.4 RELAÇÃO ENTRE TIPO DE MEDIDA APLICADA E ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA

A análise das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei evidencia diferenças significativas quanto ao grau de restrição de liberdade e aos índices de reincidência observados.

A advertência, medida de mínimo grau de restrição, apresenta baixo índice estimado de reincidência, embora os dados disponíveis ainda sejam limitados. Trata-se de uma medida pouco utilizada, mas que se mostra geralmente eficaz em casos de menor gravidade, nos quais o adolescente pode ser sensibilizado quanto às consequências de seus atos sem necessidade de imposições mais severas.

A reparação de dano, também de caráter mínimo, revela índice de reincidência muito baixo. Por ter natureza restaurativa, é considerada altamente eficaz quando corretamente aplicada, pois promove a responsabilização do adolescente de forma concreta, incentivando a reparação do prejuízo causado à vítima e o fortalecimento de valores sociais positivos.

A prestação de serviços à comunidade possui baixo grau de restrição, com índice moderado de reincidência (entre 20% e 30%). Embora demonstre boa adesão por parte dos adolescentes, requer fiscalização e acompanhamento constantes para que alcance resultados satisfatórios, evitando a simples formalidade do cumprimento da medida.

Já a liberdade assistida (LA) apresenta grau de restrição moderado e índice médio de reincidência (entre 30% e 50%). É considerada efetiva quando há acompanhamento psicossocial consistente, envolvendo equipe técnica capacitada e suporte familiar, fatores essenciais para a reintegração social do adolescente.

A semiliberdade, por sua vez, é uma medida de alta restrição, com índices de reincidência elevados (50% a 60%). A eficácia dessa medida é frequentemente comprometida pela estrutura deficiente das unidades de atendimento em diversos estados, o que limita o potencial educativo e ressocializador da medida.

Por fim, a internação configura o máximo grau de restrição, apresentando os maiores índices de reincidência (entre 60% e 80%). Essa realidade está relacionada à exclusão social e à estigmatização dos adolescentes internados, bem como à dificuldade de reinserção comunitária após o cumprimento da medida.

Assim, observa-se que quanto maior o grau de restrição, maior tende a ser o índice de reincidência, reforçando a importância de políticas públicas voltadas à prevenção, ao acompanhamento psicossocial e à aplicação de medidas em meio aberto, mais educativas e menos punitivas.

3.5 IDENTIFICAÇÃO DE LACUNAS E INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS OFICIAIS

A análise do cenário nacional evidencia diversas limitações na sistematização e confiabilidade dos dados sobre reincidência juvenil. Primeiramente, observa-se a inexistência de uma base nacional padronizada e atualizada, uma vez que o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) não abrange a totalidade dos municípios, e as atualizações fornecidas pelos estados são frequentemente irregulares e incompletas. Soma-se a isso a falta de definição clara de reincidência, caracterizada pela ausência de critérios unificados quanto ao período de observação após o cumprimento da medida ou ao tipo de infração, bem como pela diferenciação ambígua entre “reentrada no sistema” e “reincidência infracional”.

Outro ponto crítico é a fragmentação institucional, já que os dados permanecem pulverizados entre os poderes Judiciário e Executivo e outros órgãos do sistema de justiça, com limitada interoperabilidade entre os sistemas de justiça juvenil e criminal. A situação é agravada pela subnotificação e inconsistência na coleta, uma vez que muitos estados não registram adequadamente todas as ocorrências, e dados qualitativos sobre contexto familiar, escolar ou de vulnerabilidade social são escassos. Finalmente, há o problema da desatualização, pois grande parte dos estudos disponíveis remonta a períodos anteriores a 2020, refletindo a ausência de acompanhamento longitudinal dos egressos do sistema.

Essas limitações indicam a necessidade urgente de padronização metodológica, integração entre sistemas e atualização contínua das informações, de

modo a permitir análises mais precisas e subsidiar políticas públicas eficazes para a prevenção da reincidência juvenil.

A análise dos dados sobre reincidência evidencia diversas inconsistências que comprometem a comparabilidade e a confiabilidade das informações. Primeiramente, observa-se a existência de dados conflitantes, em que alguns estados apresentam taxas significativamente diferentes sem justificativa metodológica clara, como é o caso de um estado que reporta 30% de reincidência, enquanto outro registra menos de 10%.

Além disso, há uma falta de uniformidade temporal nos levantamentos, visto que alguns estudos medem a reincidência após um ano, enquanto outros consideram períodos de três ou cinco anos, dificultando a interpretação comparativa. Soma-se a isso o problema de dados desatualizados, uma vez que os últimos relatórios disponíveis datam de 2019 ou períodos anteriores, limitando a compreensão do cenário atual.

Por fim, evidencia-se a ausência de dados desagregados, com pouca ou nenhuma informação segmentada por gênero, raça, escolaridade ou região, impedindo análises mais detalhadas sobre os diferentes perfis de reincidência. Esses fatores apontam para a necessidade de padronização metodológica e atualização sistemática das informações, garantindo maior precisão e utilidade para políticas públicas e estudos acadêmicos.

3.6 INTERPRETAÇÃO CRÍTICA DOS DADOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

As causas dessa reincidência são múltiplas e interligadas. Entre os principais fatores estão a ausência de políticas públicas eficazes de acompanhamento após o cumprimento da medida, a desarticulação da rede de proteção integral, a falta de oportunidades reais de educação e inserção no mercado de trabalho, além da permanência dos adolescentes em contextos de violência, pobreza e exclusão social. Em muitos casos, o sistema falha não apenas na aplicação das medidas socioeducativas, mas também na construção de um projeto de vida para esses jovens, limitando-se a uma lógica punitiva, em desacordo com os objetivos pedagógicos e ressocializadores previstos em lei.

De acordo com dados recentes divulgados pelo SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a taxa de reincidência entre adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas varia entre 25% e 40% no Brasil. Esses números revelam que uma parcela significativa dos adolescentes retorna ao sistema após o cumprimento de medidas anteriormente aplicadas. A maioria dos reincidentes é composta por jovens do sexo masculino, negros, moradores de periferias urbanas, com baixa escolaridade e histórico de abandono ou evasão escolar, além de vínculos familiares fragilizados.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece em seu artigo 227 o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente. Tal princípio implica não apenas a proteção contra violações de direitos, mas também a obrigação do Estado de garantir condições para o pleno desenvolvimento desses sujeitos. Além disso, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade (art. 5º) reforçam a necessidade de um tratamento que leve em consideração as desigualdades sociais, raciais e econômicas enfrentadas por esses adolescentes. A reincidência, portanto, também reflete a omissão do Estado em cumprir esses mandamentos constitucionais.

A reincidência infantojuvenil no Brasil representa um reflexo das desigualdades sociais e da ineficiência do sistema socioeducativo em promover a reintegração efetiva dos adolescentes. Para que os objetivos da legislação sejam alcançados, é indispensável o comprometimento do poder público com políticas públicas estruturantes, que assegurem, de fato, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem isso, continuará prevalecendo um modelo que, ao invés de ressocializar, perpetua ciclos de exclusão e marginalização juvenil.

3.7 AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA

A efetividade das medidas socioeducativas na redução da reincidência não se limita à sua aplicação formal, mas exige uma atuação estatal multidimensional, que assegure meios materiais, humanos e estruturais para sua execução. A responsabilização do adolescente deve ser acompanhada por políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da violência juvenil, sob pena de o sistema

socioeducativo converter-se em mecanismo meramente punitivo, esvaziado de sua função constitucional.

A complexidade da reincidência no sistema socioeducativo exige a proposição de soluções que considerem tanto os aspectos legais quanto os fatores estruturais e sociais que influenciam a conduta do adolescente em conflito com a lei. Nesse contexto, algumas hipóteses têm sido amplamente debatidas na doutrina e na sociedade civil, devendo ser analisadas à luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Redução da Maioridade Penal: a proposta de redução da maioridade penal, de 18 para 16 anos, encontra forte resistência na doutrina especializada, embora seja frequentemente levantada em momentos de crise da segurança pública. Juridicamente, essa alteração demandaria emenda constitucional, já que o artigo 228 da Constituição Federal estabelece expressamente a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos.

Além disso, a responsabilização penal de adolescentes não garante, por si só, a redução da reincidência, uma vez que o sistema prisional adulto apresenta índices de reincidência significativamente maiores que o sistema socioeducativo. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou em diversas oportunidades em defesa da proteção integral e da prioridade absoluta, princípios que estariam em risco com tal proposta.

Ainda que a redução da maioridade penal pareça uma solução de caráter imediato, sua efetividade é amplamente questionada. A tendência internacional e os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil caminham em sentido contrário, reafirmando o compromisso com medidas socioeducativas diferenciadas e com foco na reeducação, e não na punição estritamente retributiva.

Aumento do tempo de internação para atos infracionais graves: a ampliação do prazo máximo de internação para adolescentes que cometem atos infracionais equiparados a crimes hediondos ou de alta gravidade também é pauta recorrente no debate legislativo. Atualmente, o tempo máximo de internação é de 3 anos, conforme dispõe o artigo 121, §3º, do ECA.

Tal proposta, embora aparentemente razoável do ponto de vista da gravidade da conduta, deve ser ponderada com os princípios da brevidade,

excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A simples ampliação temporal da internação pode gerar efeitos contrários aos esperados, contribuindo para a institucionalização prolongada sem garantia de efetivo processo de ressocialização.

Sugestões de políticas públicas estruturantes: como alternativa mais condizente com o paradigma constitucional da proteção integral, destaca-se a importância da formulação e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção da reincidência e ao fortalecimento das medidas em meio aberto. Algumas sugestões incluem:

Acesso ao tratamento efetivo de adolescentes em situação de drogadição: muitos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais apresentam dependência química não tratada. A ausência de estrutura pública especializada no atendimento a essa demanda compromete a capacidade do Estado de intervir de forma eficaz. Centros de atenção psicossocial infantojuvenil (CAPSi), programas de redução de danos e acompanhamento psicossocial contínuo devem ser fortalecidos como medida preventiva e restauradora.

Integração de políticas de educação e qualificação profissional: a evasão escolar é um dos principais fatores associados ao ingresso do adolescente no sistema infracional. Programas como o ProJovem, Educação de Jovens e Adultos (EJA) adaptados à realidade desses adolescentes e iniciativas de inclusão produtiva podem representar um diferencial importante na ruptura com o ciclo da criminalidade.

3.8 DESAFIOS ENFRENTADOS PELO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO (ESTRUTURA, ACOMPANHAMENTO, REINserÇÃO)

O primeiro desafio notório é a precariedade estrutural das unidades de internação e semiliberdade. Apesar do art. 94 do ECA estabelecer requisitos mínimos de funcionamento das entidades de atendimento, na prática, observa-se um cenário que frequentemente viola direitos fundamentais. Superlotação, insalubridade, ausência de espaços pedagógicos adequados e déficit de profissionais qualificados são elementos recorrentes, em clara afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227 da CF/88).

Além disso, a própria lógica de institucionalização, por vezes equiparada ao encarceramento punitivo, contradiz a função primordial da medida socioeducativa: a responsabilização com viés educativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado que a internação deve ser medida de exceção, conforme preconiza o art. 122 do ECA. Contudo, sua banalização na prática revela um distanciamento entre a norma e a realidade.

No que tange ao acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medida, observa-se uma desarticulação entre os órgãos envolvidos – Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, escolas e serviços de saúde e assistência social. Essa fragmentação compromete o acompanhamento individualizado, princípio fundamental previsto no art. 35 do SINASE, que exige um Plano Individual de Atendimento (PIA) com metas, prazos e ações concretas voltadas à reinserção do adolescente.

A ausência de formação técnica continuada dos agentes socioeducativos também contribui para a ineficácia do acompanhamento, convertendo a medida em um fim em si mesmo, desprovida de conteúdo pedagógico real. O sistema, muitas vezes, limita-se a custodiar o adolescente, sem oferecer mecanismos efetivos de escuta, orientação e promoção de autonomia.

O retorno do adolescente ao convívio comunitário constitui o maior desafio do sistema socioeducativo. A proposta normativa de reinserção esbarra em um cenário de exclusão social histórica, agravada por estigmas, evasão escolar, desemprego e vínculos familiares fragilizados.

O art. 1º do SINASE dispõe que a execução da medida deve visar à integração social e à garantia de direitos, em conformidade com os princípios do ECA e da Constituição Federal. No entanto, o que se verifica é que, encerrado o cumprimento da medida, o adolescente muitas vezes retorna ao mesmo contexto de vulnerabilidade que favoreceu sua entrada no sistema.

O déficit de políticas públicas intersetoriais – notadamente em educação, saúde mental, qualificação profissional e assistência social – fragiliza a transição para a vida comunitária, convertendo o sistema em um ciclo reprodutor de exclusão. Tal realidade compromete o caráter excepcional e temporário da medida, além de alimentar índices de reincidência, ainda que sob a forma informal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi desenvolvido ao longo desta pesquisa, torna-se evidente que a eficácia das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enfrenta desafios estruturais e institucionais que transcendem a mera aplicação normativa. A crise de efetividade dessas medidas não decorre exclusivamente de falhas legislativas, mas, sobretudo, da insuficiência de políticas públicas coordenadas, do déficit de investimentos em programas de reabilitação e da ausência de articulação entre o sistema de justiça juvenil e os demais setores sociais.

Nesse cenário, levantam-se hipóteses controversas, mas que vêm ganhando espaço no debate público e jurídico, como a proposta de redução da maioria penal. Ainda que essa medida possa representar, sob uma perspectiva punitivista, uma resposta imediata à sensação de insegurança, sua efetividade enquanto instrumento de prevenção ao crime juvenil é altamente questionável. Do ponto de vista jurídico-constitucional, tal proposta colide com a doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, além de fragilizar os princípios da prioridade absoluta e da condição peculiar de desenvolvimento da pessoa em formação.

Ademais, a redução da maioria penal não resolve o núcleo do problema: a falência do Estado em promover políticas públicas integradas de educação, saúde, cultura, profissionalização e inclusão social. Ao transferir a responsabilidade pelo fracasso das políticas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei, oculta-se a omissão estatal no cumprimento de suas funções essenciais. Em outras palavras, não é o sistema jurídico que falha, mas sua execução prática e a ausência de garantias reais para que o sistema socioeducativo cumpra sua finalidade pedagógica e ressocializadora.

Portanto, conclui-se que o enfrentamento dos desafios à eficácia das medidas socioeducativas deve se dar prioritariamente pela via do fortalecimento institucional, da intersetorialidade das políticas públicas e do compromisso do Estado com a promoção de direitos fundamentais. Reduzir a maioria penal é, juridicamente, uma solução aparente, que pode aprofundar desigualdades e tensionar ainda mais o sistema penal. Em contrapartida, apostar na consolidação de

políticas públicas efetivas é um caminho mais complexo, porém juridicamente legítimo, socialmente responsável e constitucionalmente coerente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito civil**: lições: parte geral, obrigações, responsabilidade civil, reais, família e sucessões. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

COSTA, LB da S. A responsabilidade penal do menor infrator e a redução da maioridade penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. 2022. 8 (2), 912–928. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i2.4248>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

GONÇALVES, Leandro Diniz. A função protetiva da medida socioeducativa: possibilidades e limites. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 2, n. 3, p. 271–292, 2016. Disponível em: <https://rbpp.mppr.mp.br/>. Acesso em: 17 out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: JusPODIVM, 2022.

LOPES, APA (2021). Reflexos de vulnerabilidade social como exigidos para a entrada de adolescentes na criminalidade. Contradição - **Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas e Sociais**. 2 (2). Disponível em: <https://doi.org/10.33872/revcontrad.v2n2.e022>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LOPES, Fábio André Guaragni. **Medidas socioeducativas e o princípio da intervenção mínima**: limites e possibilidades na atuação do Ministério Público. Curitiba: Juruá, 2011.

MEDEIROS, Rosana. **Medidas socioeducativas**: uma leitura crítica da função pedagógica. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **ECA**: Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, M.B.S. Eficácia social da medida socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei. **Revista Vertentes do Direito**. 5, 2 (nov. 2018), 195–231. DOI: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2018.v5n2.p195-231>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1.421. Inclui bibliografia e índice sistemático do CPP e alfabético-remissivo. ISBN 9788530953974.

PEDRO, Geldson Aparecido. Medidas socioeducativas para o adolescente em conflitos com a lei. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 2753–2779, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11329. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11329>. Acesso em: 22 out. 2025.

PIERANGELLI, José Henrique. **Processo penal**: evolução histórica e fontes legislativas. Imprensa: Bauru, Jolovi, 1983.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula; AMAIS, 1997.

SANTOS, José Heitor dos. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_34_2_2.php. Acesso em: 10 abr. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro** – I. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação.** Programa Jusça ao Jovem. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2012/01/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE PERNAMBUCO (FUNASE). **Relatório de Reincidência Socioeducativa – junho de 2024.** Recife: FUNASE/SEAS-PE, 2024. Disponível em: <https://www.funase.pe.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil.** Relatório de Pesquisa. Brasília: IPEA/CNJ, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing).** Resolução 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-administration-juvenile>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).** Resolução 45/112 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-guidelines-prevention-juvenile-delinquency-riyadh>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 Distrito Federal**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 abr. 2025.

1. Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo Acessibilidade e Apoio à Inclusão.↵

ENTRE A QUALIFICADORA E O CRIME AUTÔNOMO: A RELEVÂNCIA DA LEI Nº 14.994/2024 NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

Between qualifying circumstance and autonomous crime: the relevance of Law No. 14.994/2024 in combating femicide

Caroline Torres Félix¹

Arthur Braga de Souza²

FÉLIX, Caroline Torres; SOUZA, Arthur Braga de. Entre a qualificadora e o crime autônomo: a relevância da Lei nº 14.994/2024 no combate ao feminicídio. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa o denominado Pacote Antifeminicídio, instituído pela Lei nº 14.994/2024, examinando de forma aprofundada os fundamentos jurídicos, sociais e políticos que motivaram a transformação do feminicídio de qualificadora do homicídio para crime autônomo. Busca-se compreender como o agravamento da violência de gênero e o aumento expressivo dos índices de feminicídio no Brasil impulsionaram a necessidade de reformulação legislativa, bem como identificar os impactos dessa alteração no enfrentamento à violência letal contra mulheres. **Objetivo.** Diante desse cenário, o estudo propõe avaliar os efeitos práticos, e preventivos do novo pacote legislativo, destacando a evolução histórica do feminicídio no ordenamento jurídico, as consequências sociais que contribuíram para a mudança normativa, além de apresentar dados estatísticos recentes que evidenciam a urgência do tema. O trabalho também analisa conceitos e posicionamentos doutrinários, buscando compreender a eficácia da autonomização do crime. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise documental, estudo comparativo entre o regime jurídico anterior e o modelo estabelecido pela nova lei, bem como investigação de relatórios oficiais e estatísticas sobre violência de gênero no Brasil. **Resultados.** A alteração legislativa representou um avanço significativo na política criminal, incluindo o feminicídio no rol de crimes hediondos, ampliando o rigor punitivo e estabelecendo pena de 20 a 40 anos, a maior prevista no Código Penal Brasileiro. Observou-se, ainda, o fortalecimento do caráter preventivo da norma, que busca ampliar a visibilidade do fenômeno e incentivar políticas públicas de proteção. **Conclusão.** Conclui-se que a autonomização do feminicídio era medida necessária e adequada, fortalecendo a tutela penal, promovendo maior conscientização social e contribuindo para a implementação de ações efetivas de enfrentamento à violência contra mulheres.

Palavras-chave: feminicídio; violência de gênero; Lei nº 14.994/2024; pacote antifeminicídio; crime autônomo.

ABSTRACT

Introduction. The presente study analyzes the so-called Anti-Femicide Package, established by Law No. 14.994/2024, examining in depth the legal, social, and political foundations that motivated the transformation of femicide from a qualifying circumstance of homicide into an autonomous crime. It seeks to understand how the worsening of gender-based violence and the significant increase in femicide rates in Brazil drove the need for legislative reform, as well as to identify the impacts of this change on addressing

lethal violence against women. **Objective.** In this context, the study aims to evaluate the practical and preventive effects of the new legislative package, highlighting the historical evolution of femicide within the legal system, the social consequences that contributed to the normative change, and presenting recent statistical data that demonstrate the urgency of the issue. The research also analyzes doctrinal concepts and scholarly positions, seeking to understand the effectiveness of establishing feminicide as an autonomous crime. **Method.** The research was developed through a bibliographic review, documentary analysis, a comparative study between the previous legal framework and the model established by the new law, as well as the examination of official reports and statistics on gender-based violence in Brazil. **Results.** The legislative change represents a significant advance in criminal policy, including femicide among heinous crimes and expanding punitive severity by establishing a penalty of 20 to 40 years of imprisonment, the highest provided for in the Brazilian Penal Code. It was also observed that the reform strengthened the preventive character of the norm, aiming to increase the visibility of the phenomenon and encourage public policies focuses on protection. **Conclusion.** It is concluded that the autonomization of femicide was a necessary and appropriate measure, strengthening criminal protection, promoting greater social awareness, and contributing to the implementation of effective actions to combat violence against women.

Keywords: femicide; gender-based violence; Law No. 14.994/2024; anti-femicide package; autonomous crime.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, o presente artigo propõe-se a analisar o denominado pacote antifeminicídio, questionando a necessidade de sua reformulação para a configuração de crime autônomo, diante da crescente preocupação com a violência de gênero, especialmente no que se refere aos crimes praticados contra mulheres. Trata-se de fenômeno amplamente perceptível e que configura grave problema social e jurídico no Brasil. Ao longo do estudo, discute-se a eficiência e a pertinência dessa alteração no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para a real necessidade da inovação legislativa e os reflexos dela decorrentes para os operadores do Direito e para a sociedade em geral.

Nessa perspectiva, a violência contra a mulher não constitui fenômeno recente, tendo em vista que essa problemática é historicamente debatida e encontra-se enraizada em padrões culturais marcados pelo patriarcado. Em razão disso, foi

promulgada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como medida de combate e prevenção, reconhecida como referência internacional, cuja finalidade é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a instituição de medidas protetivas, criação de juizados especializados e responsabilização do agressor com sanções mais severas.

Posteriormente, editou-se a Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, com o objetivo de conferir maior visibilidade ao fenômeno e assegurar proteção às vítimas, reconhecendo a especificidade dessa forma de violência. Assim, o feminicídio caracteriza-se como o homicídio de mulheres em razão de seu gênero, representando uma das formas mais graves de violência contra a mulher e configurando relevante problema social e jurídico contemporâneo.

Diante desse cenário, o trabalho tem como objetivo central analisar a natureza jurídica do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, investigando as razões que justificaram o recrudescimento da resposta penal e examinando se a sua caracterização como qualificadora do homicídio é suficiente para atender às expectativas de proteção penal ou se a criação de um tipo penal autônomo se apresenta como medida mais adequada.

Para tanto, serão examinados aspectos históricos da legislação penal, os fundamentos da Lei do Feminicídio, bem como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, a fim de evidenciar sua origem, evolução normativa, alterações procedimentais, principais contribuições e impactos sociais e jurídicos.

A questão central que orienta este estudo consiste em verificar se era necessária a alteração da qualificadora do feminicídio para sua transformação em crime autônomo. Para responder a essa indagação, realizou-se pesquisa bibliográfica abrangente, contemplando aspectos históricos, jurídicos e práticos relacionados à tipificação do feminicídio no Brasil, bem como seus reflexos, tanto positivos quanto negativos.

Em síntese, o presente trabalho busca contribuir para o debate acerca da efetividade da legislação penal no enfrentamento do feminicídio, considerado a manifestação mais extrema da violência contra a mulher.

Analisa-se, à luz do cenário contemporâneo, os argumentos favoráveis e contrários à sua transformação em crime autônomo, destacando os impactos jurídicos, sociais e simbólicos dessa alteração. O público-alvo do estudo compreende, primordialmente, os operadores do Direito, sem prejuízo de sua utilidade para a sociedade em geral, ao oferecer subsídios para uma compreensão mais ampla das potencialidades e dos desafios relacionados à aplicação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: HISTÓRIA, DADOS E SOCIEDADE

A princípio, cumpre destacar que a violência contra a mulher decorre de uma cultura patriarcal e machista historicamente enraizada na sociedade, a qual se perpetua por meio de padrões sociais herdados, em grande medida, de períodos pretéritos, como o da colonização, nos quais as mulheres eram socialmente concebidas como figuras submissas. Nesse contexto, com o aumento progressivo dos casos ao longo dos anos, a violência de gênero passou a ganhar maior visibilidade social, evidenciando a necessidade de implementação de medidas de proteção e de enfrentamento dessa prática.

Nessa linha de raciocínio, Silva (2018) sustenta que as mulheres eram figuras quase invisíveis em um universo predominantemente masculino, no qual inexistia espaço ou representatividade suficiente para a discussão e a efetivação de seus direitos (Silva, 2018, p. 19).

Dessa forma, verifica-se que a violência contra o gênero feminino não constitui fenômeno recente, estando presente desde a Antiguidade até os dias atuais. Ainda hoje, é possível identificar contextos em que essa cultura persiste. Conforme dados divulgados pelo *Atlas da Violência*, relatório anual que apresenta indicadores sobre homicídios e criminalidade no Brasil, observa-se a continuidade da violência contra a mulher no país, evidenciando a persistência de profundas desigualdades de gênero. Nesse sentido, destaca-se que:

A persistência da violência contra as mulheres no Brasil segue sendo uma das expressões mais alarmantes das desigualdades de gênero no país. Em mais um ano, os dados do sistema de saúde revelam números elevados de homicídios femininos e de agressões a mulheres, evidenciando a continuidade desse fenômeno estrutural” (Brasil, 2025, p. 49).

Diante desse cenário, constata-se que inúmeras mulheres ainda são vítimas de violência diariamente, mesmo diante da existência de políticas públicas e medidas institucionais voltadas ao seu enfrentamento. Os elevados índices desse tipo de crime são frequentemente divulgados em meios de comunicação, evidenciando a gravidade do problema em âmbito nacional e local.

Ademais, é relevante identificar o perfil das principais vítimas dessa violência. Embora atinja mulheres de diferentes contextos sociais, estudos demonstram maior incidência entre mulheres negras, independentemente de outros fatores. Nesse sentido, pesquisas indicam que a desigualdade racial constitui elemento agravante da vulnerabilidade feminina, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar.

Dados recentes corroboram essa realidade. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), o número de feminicídios no país atingiu 1.467 vítimas, representando o maior índice desde a tipificação dessa forma de violência em 2015. Ademais, mulheres negras correspondem a 66,9% dos casos registrados, evidenciando a interseccionalidade entre gênero e raça.

No mesmo sentido, o *Atlas da Violência* (2025, p. 67) aponta que a maior parte das vítimas de violência de gênero no Brasil é composta por mulheres negras, destacando o papel do racismo estrutural como fator de agravamento dessa vulnerabilidade.

Adicionalmente, dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, com base em registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/MS), indicam que, nos casos de violência contra mulheres adultas (20 a 59 anos), 60,4% das vítimas são mulheres pretas e pardas, enquanto 37,5% são mulheres brancas, evidenciando a sobreposição de vulnerabilidades que atinge, de forma mais intensa, mulheres negras (Brasil, 2024, p. 104).

No que se refere à distribuição geográfica da violência, pesquisas do DataSenado indicam maior incidência de violência doméstica e familiar em determinadas unidades federativas, com destaque para estados como Rio de Janeiro, Rondônia e Amazonas, conforme dados da 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.

Além disso, a análise das faixas etárias revela que a violência de gênero atinge mulheres em diferentes fases da vida. Conforme o Atlas da Violência (2025, p. 67), meninas e adolescentes são significativamente afetados pela violência doméstica e intrafamiliar, sendo as crianças de 0 a 9 anos o grupo mais vulnerável, seguidas por mulheres de 25 a 29 anos e de 30 a 34 anos.

Observa-se, ainda, que a maior parte dos casos ocorre no ambiente doméstico, embora também sejam registrados episódios em espaços públicos, instituições de ensino e outros locais que deveriam garantir segurança às vítimas. Nesse sentido, destaca-se que a violência contra a mulher se manifesta em múltiplos contextos, inclusive no ambiente virtual, ampliando as formas de agressão e os desafios para seu enfrentamento.

Outro aspecto relevante refere-se aos impactos decorrentes dessa violência, que podem ser de ordem física, psicológica e social, comprometendo a vida pessoal, profissional e acadêmica da vítima, especialmente quando ocorre no âmbito doméstico.

Por fim, observa-se que a sociedade apresenta reações diversas diante desse fenômeno. Embora haja crescente mobilização social e institucional voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher, ainda persistem padrões culturais que dificultam sua erradicação. Assim, torna-se imprescindível o aprofundamento do estudo sobre o tema, a fim de promover avanços sociais e fortalecer mecanismos de prevenção e combate a essa forma de violência.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

É de suma importância destacar o marco representado pela legislação brasileira no enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente quando se considera a persistência de uma sociedade historicamente patriarcal e marcada por práticas discriminatórias de gênero. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de criar mecanismos destinados à prevenção, assistência e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a origem da referida legislação está diretamente relacionada a um caso emblemático de violência doméstica que ganhou

ampla repercussão nacional e internacional: o caso de Maria da Penha Maia Fernandes. No ano de 1983, em sua residência, localizada em Fortaleza, a vítima sofreu duas tentativas de homicídio praticadas por seu então cônjuge, que efetuou disparo de arma de fogo enquanto ela dormia e, posteriormente, tentou eletrocutá-la. As agressões sofridas ao longo da relação resultaram em sequelas irreversíveis, deixando-a paraplégica aos 38 anos de idade.

Apesar da gravidade dos fatos, o agressor permaneceu em liberdade por longo período. Ainda que tenha sido condenado pela justiça local aproximadamente quinze anos após o crime, a pena não foi efetivamente cumprida. Tal situação decorreu, em grande medida, do contexto jurídico vigente à época, no qual os Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, eram competentes para julgar infrações de menor potencial ofensivo, admitindo a aplicação de penas alternativas, muitas vezes desproporcionais à gravidade dos casos de violência doméstica.

Nesse sentido, conforme leciona Nucci (2025, p. 349), há longa data o Brasil debate a adequada resposta penal aos crimes praticados no âmbito doméstico, sendo possível verificar situações em que agressores foram punidos com medidas como a doação de cestas básicas, evidenciando a insuficiência da tutela estatal.

Diante da omissão estatal e da ausência de mecanismos eficazes de enfrentamento à violência doméstica, o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Brasil por negligência e omissão. Tal reconhecimento internacional gerou significativa pressão política e social, culminando na promulgação da Lei nº 11.340/2006, considerada um importante marco normativo na proteção dos direitos das mulheres.

Com a entrada em vigor da nova legislação, o agressor de Maria da Penha foi finalmente submetido a sanção penal mais efetiva, aproximadamente vinte anos após os fatos, o que evidencia a relevância dos instrumentos legais voltados à responsabilização, prevenção e proteção das vítimas.

A Lei Maria da Penha estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer independentemente da posição ocupada pela vítima no âmbito familiar — seja como esposa, companheira, namorada, ex-companheira, ou em outras relações de parentesco. Ademais, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa

que mantenha relação de poder ou vínculo doméstico, familiar ou afetivo com a vítima, conforme dispõe o art. 5º da referida lei (Brasil, 2006).

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

Corroborando esse entendimento, Capez (2025) afirma que o sujeito ativo dos crimes de violência doméstica não se restringe ao cônjuge ou companheiro, abrangendo também outros membros da estrutura familiar ou pessoas com vínculo de afetividade, desde que caracterizada relação de convivência e vulnerabilidade em uma perspectiva de gênero. *Verbis*:

Sobre os autores deste crime, podem não só ser o cônjuge ou companheiro, homem ou mulher, mas também os pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, enteados etc., desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação, demonstrando-se a vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.

Dessa forma, a análise histórica da Lei Maria da Penha evidencia que sua criação decorreu da necessidade de resposta estatal efetiva diante de um grave problema social, cuja superação exige não apenas a aplicação da norma, mas também a implementação de políticas públicas eficazes.

A Lei nº 11.340/2006 estabelece, em seu art. 7º, as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, classificando-as em cinco modalidades: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

Assim, tais formas de violência representam diferentes manifestações de agressão que podem ocorrer de maneira isolada ou cumulativa, exigindo abordagem jurídica específica e adequada a cada caso. Eis o texto legal:

3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006).

A violência física caracteriza-se pelo uso intencional da força com o objetivo de causar dano à integridade corporal da vítima. Conforme o Atlas da

Violência (Brasil, 2025, p. 67), trata-se de condutas que visam ferir, causar dor ou sofrimento, podendo ou não deixar marcas visíveis.

De modo complementar, o Instituto Maria da Penha (2025) define a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, incluindo práticas como espancamento, arremesso de objetos e agressões diretas.

A violência psicológica compreende condutas que afetam a saúde emocional da vítima, prejudicando sua autoestima, identidade e desenvolvimento pessoal. Segundo o Atlas da Violência (Brasil, 2025, p. 67), inclui práticas como humilhação, discriminação e manipulação emocional.

No mesmo sentido, o Instituto Maria da Penha (2025) conceitua essa modalidade como qualquer conduta que cause danos emocional, reduza a autoestima ou busque controlar comportamentos, crenças e decisões da vítima, por meio de ameaça, constrangimento ou manipulação. Vejamos:

É considerada qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, ex: ameaça, constrangimento, manipulação. (Instituto Maria da Penha, 2025).

Ademais, o Código Penal, em seu art. 147-B, tipifica a violência psicológica contra a mulher, estabelecendo pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, quando a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 1940). O referido artigo dispõe:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil,1940)

A violência sexual consiste em qualquer conduta que constranja a vítima à prática de atos sexuais sem consentimento. Conforme o Atlas da Violência (Brasil,

2025, p. 67), envolve o uso de força, coerção ou intimidação para obrigar a vítima a participar ou presenciar atos de natureza sexual. Vejamos:

É qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais, ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção. Incluem-se como violência sexual situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas, pornografia infantil, pedofilia, voyeurismo; manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. (Brasil, 2025, p. 67).

O Instituto Maria da Penha (2025) complementa ao afirmar que essa violência ocorre quando a mulher é constrangida a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante ameaça, coação ou uso da força.

A violência patrimonial refere-se a condutas que atingem os bens e recursos econômicos da vítima. Segundo o Instituto Maria da Penha (2025), inclui práticas como retenção, destruição ou subtração de objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho e valores, bem como o controle abusivo de recursos financeiros.

A violência moral consiste na prática de calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, atingindo sua honra e reputação. De acordo com o Instituto Maria da Penha (2025), pode envolver, por exemplo, acusações infundadas ou exposição indevida da vida íntima da vítima.

Em síntese, é fundamental reconhecer que a violência contra a mulher pode manifestar-se de múltiplas formas, muitas vezes de maneira simultânea. Entretanto, observa-se que a violência física ainda recebe maior visibilidade social, em razão de sua materialidade. Nesse sentido, é imprescindível destacar que todas as formas de violência possuem igual relevância jurídica, exigindo medidas eficazes de prevenção, repressão e proteção às vítimas.

3 A RELEVÂNCIA DA LEI Nº 14.994/2024 NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

O feminicídio consiste no assassinato de mulher em razão de sua condição de sexo feminino, isto é, quando o crime é motivado por circunstâncias relacionadas ao gênero. Nos termos da legislação brasileira, configura-se quando envolve violência doméstica e familiar ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Trata-se, portanto, de circunstância qualificadora do crime de homicídio, caracterizada por motivação fundada em desigualdade estrutural, sentimento de posse, controle, ódio ou desprezo, refletindo resquícios históricos de uma sociedade patriarcal.

No ordenamento jurídico brasileiro, o feminicídio foi introduzido pela Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, incluindo-o como qualificadora do homicídio e inserindo-o no rol dos crimes hediondos. De acordo com o dispositivo legal, o feminicídio ocorre quando o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O § 2º-A do art. 121 do Código Penal estabelece que se consideram razões da condição de sexo feminino aquelas em que o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Dessa forma, o legislador buscou delimitar juridicamente as hipóteses em que o homicídio assume caráter de violência de gênero, evidenciando que a motivação do agente está vinculada à condição feminina da vítima.

Além disso, a legislação prevê causas de aumento de pena quando o feminicídio é praticado em contextos de maior vulnerabilidade da vítima, como nos casos em que o crime ocorre durante a gestação ou nos meses posteriores ao parto, contra menor de idade, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, bem como quando é cometido na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. Tais hipóteses demonstram a intenção do legislador de conferir maior proteção a situações de especial fragilidade, reforçando a gravidade social desse delito.

No plano doutrinário, o feminicídio é compreendido como a morte de mulher por razões da condição do sexo feminino. Conforme Nucci (2025, p. 545), o sujeito ativo é, em regra, o homem, considerando que a vítima é necessariamente mulher em contexto de violência doméstica, familiar ou de discriminação. Admite-

se, contudo, que o sujeito ativo possa ser mulher, inclusive em relações homoafetivas, desde que presentes os requisitos legais. O sujeito passivo é a mulher, entendimento que, à luz da evolução jurisprudencial, pode abranger também mulheres transgênero que se identificam com o gênero feminino.

De modo semelhante, o Atlas da Violência (Brasil, 2025, p. 55) define o feminicídio como a morte de mulher motivada por razões da condição do sexo feminino, especialmente quando o crime ocorre em contexto de violência doméstica ou envolve menosprezo ou ódio à condição feminina. Para Capez (2022, p. 48), trata-se de homicídio doloso praticado contra a mulher por razões de gênero, caracterizado pelo desprezo à dignidade da vítima em virtude de sua condição feminina.

A construção conceitual do termo remonta aos debates acadêmicos latino-americanos da década de 1990. A antropóloga Marcela Lagarde y de los Ríos, da *Universidad Nacional Autónoma de México* (UNAM), empregou o conceito para analisar os assassinatos sistemáticos de mulheres ocorridos, a partir de 1993, em *Ciudad Juárez*, no estado de Chihuahua, no México. Tais crimes eram marcados por extrema violência, incluindo tortura, mutilação e violência sexual, evidenciando a dimensão estrutural do fenômeno. Posteriormente, em 2003, ao assumir mandato parlamentar, a autora contribuiu para a criação de comissão especial destinada à investigação desses crimes, ampliando sua visibilidade institucional.

No que se refere aos dados estatísticos em âmbito nacional, o Atlas da Violência aponta que, no ano de 2023, a proporção de registros policiais de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres foi de 37,3%, conforme dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024). Embora significativo, esse percentual apresenta variações entre os estados, evidenciando que o reconhecimento da morte violenta de mulheres como feminicídio ainda constitui desafio, tanto no âmbito da segurança pública quanto na área da saúde.

Ademais, segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) (BRASIL, 2025, p. 116), no ano de 2024 foram registrados 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos de mulheres no país, além de casos de lesão corporal seguida de morte. Tais dados evidenciam a persistência e a gravidade do fenômeno em escala nacional.

Diante desse panorama, evidencia-se a extrema gravidade do feminicídio, que não se limita à eliminação física da vítima, mas representa a manifestação mais cruel de uma estrutura histórica de desigualdade de gênero. Nesse sentido, conforme leciona Bianchini (2016), o feminicídio traduz a face mais brutal do machismo, tendo como pano de fundo a desigualdade estrutural que permeia as relações sociais. Ademais, Dias (2018) ressalta que a violência contra a mulher figura entre as formas de violência mais toleradas e, simultaneamente, invisibilizadas pela sociedade, o que justifica a adoção de um tratamento jurídico mais rigoroso.

Assim, a resposta estatal deve ser pautada por uma repressão penal firme e proporcional, não apenas como instrumento punitivo, mas também como expressão de uma política criminal de repúdio à violência de gênero. Nesse contexto, a qualificadora do feminicídio reflete a gravidade social do delito e reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da dignidade da mulher e com o enfrentamento dessa forma extrema de violência.

Todavia, a mera previsão do feminicídio como qualificadora do homicídio revelou-se insuficiente para a adequada reprovação e prevenção do crime, razão pela qual a inovação legislativa que o elevou à condição de crime autônomo merece destaque.

No tocante ao conceito de feminicídio, Greco (2025, p. 163) afirma que se trata da hipótese em que a mulher é vítima de homicídio em razão de sua condição de sexo feminino. Com a edição da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio deixou de ser apenas uma qualificadora do crime de homicídio, passando a constituir delito autônomo, tipificado no art. 121-A do Código Penal.

Por sua vez, Eduardo (2022, p. 127) sustenta que o feminicídio se configura quando o crime é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo insuficiente a mera circunstância de a vítima ser mulher, exigindo-se a presença de motivação de gênero. Trata-se, nesse contexto, de elemento de natureza subjetiva, vinculado à intenção do agente.

De modo semelhante, Capez (2022, p. 48) define o feminicídio como o homicídio doloso praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, caracterizado pelo desprezo à dignidade da vítima em razão de sua condição feminina.

Passa-se, então, à análise do art. 121-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.994/2024, integrante do denominado “pacote antifeminicídio”. Eis o texto legal:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – Durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – Nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Brasil,1940).

O art. 121-A do Código Penal tipifica o feminicídio como o ato de matar mulher por razões da condição de sexo feminino, com pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. O § 1º do referido dispositivo estabelece que tais razões se configuram quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Por sua vez, o § 2º prevê causas de aumento de pena, variando de um terço até a metade, quando o crime é praticado em situações de maior vulnerabilidade da vítima. Dentre essas hipóteses, destacam-se: a prática do crime durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos, maior de 60 anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença degenerativa; na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes; em descumprimento de medidas protetivas

de urgência; e nas circunstâncias previstas em dispositivos específicos do homicídio qualificado (Brasil, 1940).

No que se refere ao inciso I do § 2º, observa-se que o legislador buscou conferir proteção ampliada à mulher em situação de especial vulnerabilidade, como durante a gestação ou no período pós-parto, bem como quando exerce função materna ou de cuidado. Nessa hipótese, é relevante analisar o elemento subjetivo do agente, verificando-se se houve dolo direto ou eventual quanto à circunstância agravante.

Nesse sentido, Nucci (2025, p. 63) destaca que, além da supressão da vida da vítima, há também a privação dos cuidados essenciais à criança, especialmente nos primeiros meses de vida, bem como a intensificação da vulnerabilidade da mulher em tais circunstâncias. Vejamos:

Se o cometimento do crime se dá nos três primeiros meses após o parto, além da vida da mãe, priva-se a criança dos primeiros e essenciais cuidados fornecidos pela genitora. Na terceira hipótese, envolve-se a privação do trato e zelo da mãe em relação aos filhos (crianças ou adolescentes), além de se tolher o cuidado de quem é responsável por pessoa com deficiência. Não obstante, pode-se vislumbrar, ainda, a peculiar vulnerabilidade da vítima, que, além de mulher, está grávida ou acabou de dar à luz.

O inciso II reforça a tutela penal ao prever o aumento de pena quando o crime é cometido contra vítimas em situação de especial fragilidade, como menores, idosos ou pessoas com deficiência, evidenciando a preocupação do legislador com grupos particularmente vulneráveis.

O inciso III contempla a hipótese de feminicídio praticado na presença de descendentes ou ascendentes da vítima, circunstância que potencializa os danos psicológicos decorrentes do crime. Conforme observa Nucci (2025, p. 63), tais situações podem gerar traumas profundos e duradouros nos familiares.

O inciso IV trata do feminicídio praticado em descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), revelando maior reprovabilidade da conduta, uma vez que o agente desrespeita determinação judicial previamente estabelecida para proteção da vítima.

Por fim, o inciso V abrange circunstâncias qualificadoras já previstas no crime de homicídio, integrando-as ao feminicídio como causas de aumento de pena,

o que reforça a severidade do tratamento jurídico conferido a essa modalidade delitiva.

Diante desse contexto, verifica-se que a tipificação autônoma do feminicídio representa importante avanço no enfrentamento à violência de gênero, conferindo maior visibilidade ao fenômeno e fortalecendo a resposta penal. Ao incorporá-lo ao Código Penal, o legislador buscou não apenas ampliar a punição, mas também promover a conscientização social acerca da gravidade do problema, assegurando a tutela não apenas da vida, mas também da dignidade e da igualdade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo contribuir para o debate acadêmico e social acerca da efetividade da legislação penal no enfrentamento do feminicídio, bem como evidenciar a necessidade de que o Direito Penal atue de forma articulada com políticas públicas de prevenção, educação para a igualdade de gênero e fortalecimento da rede de proteção às vítimas. A partir dessa perspectiva integrada, torna-se possível avançar de maneira mais consistente na redução dos índices de violência de gênero no Brasil.

Nesse contexto, verifica-se que a violência contra a mulher percorreu distintas fases históricas, refletindo a persistência de estruturas patriarcais na sociedade. Desde a Antiguidade, práticas violentas contra mulheres foram naturalizadas e toleradas, reforçando relações de dominação masculina. Ainda na contemporaneidade, observa-se a permanência de concepções que perpetuam tais estruturas, o que evidencia a necessidade de uma resposta estatal mais eficaz, aliada à implementação de políticas preventivas consistentes.

No âmbito da evolução legislativa brasileira, destacam-se importantes marcos normativos voltados à proteção das mulheres. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) consolidou-se como instrumento fundamental no combate à violência doméstica e familiar, ao tipificar formas de violência e instituir mecanismos de proteção às vítimas. Posteriormente, a Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, conferindo maior visibilidade ao fenômeno e reconhecendo sua especificidade no contexto da violência de gênero.

A problemática central que orientou este estudo consistiu em analisar a necessidade da transformação do feminicídio de qualificadora em crime autônomo. A partir da análise desenvolvida, conclui-se que tal alteração legislativa se revela pertinente, na medida em que amplia a visibilidade do fenômeno e reforça a reprovação jurídica da conduta. Todavia, verifica-se que essa mudança, por si só, não é suficiente para reduzir os índices de violência, sendo imprescindível a atuação conjunta de outros instrumentos estatais e sociais.

No debate contemporâneo, identificam-se aspectos positivos e limitações decorrentes da autonomização do feminicídio. De um lado, a tipificação autônoma fortalece a dimensão simbólica do Direito Penal e evidencia a gravidade da violência de gênero; de outro, reconhece-se que a simples alteração normativa não produz efeitos concretos sem a adequada aplicação da lei, a capacitação dos operadores do Direito e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção.

Não obstante os avanços legislativos observados nas últimas décadas, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, demonstrando que medidas exclusivamente punitivas não são suficientes para enfrentar o problema de forma eficaz. Nesse sentido, torna-se imprescindível a atuação célere e adequada dos operadores do Direito, bem como a promoção de políticas de conscientização social, acolhimento digno às vítimas e fortalecimento das redes de proteção.

Por fim, ressalta-se que as medidas legislativas e sociais devem assegurar não apenas o direito à vida, mas também a efetivação do princípio da igualdade entre homens e mulheres, elemento essencial para a construção de uma sociedade justa e democrática. Assim, o presente estudo reafirma a importância de uma abordagem multidimensional, que integre legislação, políticas públicas, educação e ações institucionais, como forma de enfrentar, de maneira consistente, a violência de gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo. **Feminicídio: o que não tem nome não existe**. GGN / Geledes, 9 mar. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe/>. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Cerqueira, Daniel Ricardo de Castro; Bueno, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. 174 p. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **DATASENADO**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contr-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera o Código Penal e tipifica o feminicídio como crime autônomo**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2024/lei/L14994.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) 2024**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado**. Agência Senado, Brasília, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contr-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 90. ISBN 9786555596045. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596045/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Precisamos levar a sério o feminicídio**. Migalhas, São Paulo, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/285344/precisamos-levar-a-serio-o-feminicidio>. Acesso em: 26 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p. 155. ISBN 9788530996987. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996987/>. Acesso em: 13 ago. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE (MPAC). **MPAC lança infográficos sobre feminicídios e tentativas de feminicídios no Acre**. [S.l.], 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/mpac-lanca-infograficos-sobre-feminicidios-e-tentativas-de-feminicidios-no-acre/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal** – Volume Único. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 348. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SILVA, Phillipe Giovanni Rocha Martins da et al. **Pornografia não consentida e linchamento virtual: uma análise da (re)territorialização da violência contra a mulher no ciberespaço**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14626?locale=pt_BR. Acesso em: 13 ago. 2025.

SUBSECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES – GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL. **Feminicídio**. [S.l.], sem data. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/feminicidio/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE (TJAC). **Um raio-X da violência doméstica no Acre: um crime que precisa ser enfrentado**. [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2023/06/um-raio-x-da-violencia-domestica-no-acre-um-crime-que-precisa-ser-enfrentado/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós- Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional da 1ª Região. Coordenador- Adjunto e Professor do Curso do centro Universitário Uninorte.↵

A NOVA TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO E SEUS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENAL

The new classification of femicide as an autonomous crime and its impacts on criminal prosecution

Davi Perez Pimentel¹

Gilberto Jorge Ferreira da Silva²

PIMENTEL, Davi Perez; SILVA, Gilberto Jorge Ferreira da. A nova tipificação do feminicídio como crime autônomo e seus impactos na persecução penal. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa o advento da Lei nº 14.994/2024, que promoveu a autonomização do feminicídio como crime no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo-o no artigo 121-A do Código Penal. A pesquisa concentra-se, sobretudo, na avaliação dos impactos jurídicos e sociais dessa mudança legislativa sobre a persecução penal, examinando se a nova tipificação contribui efetivamente para a redução da impunidade e para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Busca-se, ainda, verificar a compatibilidade da norma com os princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção integral das mulheres contra todas as formas de violência. **Objetivo.** Busca-se refletir sobre a aplicabilidade e os efeitos práticos da Lei nº 14.994/2024, considerando os impactos que a autonomização do feminicídio pode gerar na esfera jurídica e social, especialmente no âmbito da persecução penal e da efetividade da proteção às mulheres. O estudo propõe, ainda, uma análise comparativa entre o tratamento do feminicídio como qualificadora do homicídio, previsto na Lei nº 13.104/2015, e sua nova configuração como tipo penal independente, a fim de identificar avanços e desafios trazidos pela mudança legislativa. Para tanto, são examinados conceitos doutrinários, dados estatísticos e posicionamentos críticos de pesquisadores e juristas que abordam a eficácia das políticas públicas de combate à violência de gênero. **Método.** A pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória, com base em análise bibliográfica, documental e jurisprudencial, utilizando doutrinas especializadas, legislação atualizada e dados estatísticos de órgãos oficiais. **Resultados:** Os estudos indicam que a autonomização do feminicídio fortalece o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos, porém sua eficácia depende da capacitação institucional e da integração entre sistema penal e políticas de prevenção. **Conclusão.** A nova tipificação representa avanço jurídico relevante, mas apenas produzirá resultados concretos se acompanhada de medidas estruturais, como aprimoramento da investigação, fortalecimento da rede de proteção e conscientização social sobre a igualdade de gênero.

Palavras-chave: feminicídio. Lei nº 14.994/2024. violência de gênero. Autonomização do tipo penal. persecução penal.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the creation of Law n. 14,994/2024, which established femicide as a separate crime in the Brazilian legal system, inserting it into

Article 121-A of the Penal Code. The research focuses primarily on assessing the legal and social impacts of this legislative change on criminal prosecution, examining whether the new classification effectively contributes to reducing impunity and strengthening public policies to combat gender-based violence. It also seeks to assess the law's compatibility with the fundamental principles enshrined in the 1988 Federal Constitution, particularly human dignity, gender equality, and the comprehensive protection of women against all forms of violence. **Objective:** This study seeks to reflect on the applicability and practical effects of Law No. 14.994/2024, considering the impacts that the autonomy of femicide can have on the legal and social spheres, especially in the context of criminal prosecution and the effectiveness of women's protection. The study also proposes a comparative analysis between the treatment of femicide as a qualifying factor for homicide, as provided for in Law No. 13.104/2015, and its new configuration as an independent criminal offense, in order to identify advances and challenges brought about by the legislative change. To this end, the study examines doctrinal concepts, statistical data, and critical positions of researchers and legal scholars who address the effectiveness of public policies to combat gender-based violence. **Method.** The research adopts a qualitative and exploratory approach, based on bibliographic, documentary and jurisprudential analysis, using specialized doctrines, updated legislation and statistical data from official bodies. **Results:** Studies indicate that the autonomy of femicide strengthens the recognition of gender-based violence as a human rights violation, but its effectiveness depends on institutional capacity building and integration between the penal system and prevention policies. **Conclusion.** The new classification represents a significant legal advance, but will only produce concrete results if accompanied by structural measures, such as improving investigations, strengthening the protection network, and raising social awareness about gender equality.

Keywords: femicide. Law No. 14,994/2024. gender-based violence. autonomous criminal offense. criminal prosecution.

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que autonomizou o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro por meio da criação do art. 121-A do Código Penal e elevou a pena para 20 a 40 anos de reclusão. A alteração integrou um pacote normativo mais amplo e incluiu o feminicídio, de forma expressa, no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990 (art. 1º, inc. I-B),

o que sinaliza a intenção do legislador de intensificar a resposta penal à violência de gênero.

A mudança legislativa incide em um contexto de persistente letalidade feminina no país e de fortes assimetrias na vitimização. O Atlas da Violência 2025 (IPEA 2025) evidencia, por exemplo, a continuidade de taxas relevantes de homicídios de mulheres e a representação excessiva de mulheres negras entre as vítimas — em 2023, 68,9% dos homicídios de mulheres vitimaram mulheres negras, grupo que representa 55,7% da população feminina. O relatório também mostra a aproximação, nos últimos anos, entre os números policiais de feminicídio e os óbitos de mulheres ocorridos na residência registrados pelo sistema de saúde, reforçando esta última métrica como útil para monitoramento do fenômeno. Esses dados sublinham a urgência de medidas estatais eficazes, tanto preventivas quanto repressivas.

Sob a perspectiva principiológica, a autonomização do feminicídio deve ser lida à luz da Constituição de 1988 — notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade — e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Destacam-se a CEDAW, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, e a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, que exigem do Estado a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, além da adoção de medidas legislativas e políticas públicas de proteção.

Diante desse cenário, o problema central que orienta este trabalho é verificar em que medida a transformação do feminicídio em delito autônomo produz efeitos concretos na persecução penal (investigação, denúncia, processamento e julgamento), especialmente quanto à redução da impunidade e ao fortalecimento da tutela penal da vida de mulheres. Indaga-se, ainda, se a nova moldura normativa se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima e se evita o risco do “simbolismo penal” — quando o incremento punitivo não se converte em maior efetividade institucional.

Por fim, a análise da Lei nº 14.994/2024 representa uma contribuição significativa tanto para o debate acadêmico quanto para a prática jurídica, ao oferecer subsídios para reflexões críticas sobre a efetividade das políticas criminais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. O estudo busca fomentar discussões doutrinárias, incentivar futuras publicações e orientar eventuais

propostas de aperfeiçoamento legislativo e institucional. Diante desses aspectos, a pesquisa revela-se não apenas pertinente, mas indispensável para a compreensão das transformações contemporâneas do direito penal brasileiro e de suas implicações na promoção da justiça, da igualdade e da proteção da vida das mulheres.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A evolução jurídico-normativa do feminicídio no Brasil reflete um longo processo de reconhecimento da violência contra a mulher como problema estrutural, resultante de padrões históricos de desigualdade de gênero. Durante grande parte da história penal brasileira, os crimes cometidos contra mulheres eram analisados sob a ótica da moralidade e da honra, o que naturalizava a violência doméstica e minimizava a responsabilidade dos agressores. A ausência de uma tutela penal específica traduzia a invisibilidade jurídica das vítimas e a reprodução de estereótipos de gênero dentro do próprio sistema de justiça.

Para evitar ambiguidades conceituais, convém distinguir femicídio (qualquer homicídio de mulher) de feminicídio (matar mulher por razões de gênero), para delimitar com precisão o elemento de gênero exigido para a incidência do tipo. Conforme aduz Cleber Masson:

Importante destacar que feminicídio e femicídio não se confundem. Ambos caracterizam homicídio, mas, enquanto aquele se baseia em razões de condição de sexo feminino, este consiste em qualquer homicídio contra a mulher. Exemplificativamente, se uma mulher matar outra mulher no contexto de uma briga de trânsito, estará configurado o femicídio, mas não o feminicídio (Masson, 2024, p. 42).

A compreensão do feminicídio como uma categoria penal autônoma é fruto de transformações sociais e jurídicas iniciadas no final do século XX, quando o movimento feminista, organismos internacionais e entidades de direitos humanos passaram a pressionar os Estados a adotarem medidas concretas de enfrentamento à violência de gênero. No Brasil, o marco fundamental dessa mudança foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. Esse instrumento internacional consagrou o dever estatal de agir de forma diligente para proteger as mulheres, responsabilizar os agressores e promover políticas públicas preventivas.

O cenário jurídico nacional também começou a se modificar a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, ao estabelecer a igualdade formal e material entre homens e mulheres (art. 5º, I), e ao prever, no art. 226, § 8º, a obrigação do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, abriu caminho para a incorporação de uma política criminal com perspectiva de gênero. Essa orientação constitucional inspirou legislações posteriores, consolidando a ideia de que o enfrentamento da violência contra a mulher é um dever público e não apenas um problema de esfera privada.

No início dos anos 2000, o Brasil passou a adotar medidas mais estruturadas de proteção às vítimas, especialmente após a condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil* (2001). A decisão denunciou a omissão estatal diante da violência doméstica e familiar, servindo de base para a criação da Lei nº 11.340/2006 — a Lei Maria da Penha, considerada um divisor de águas no ordenamento jurídico. Essa norma conferiu instrumentos processuais e medidas protetivas específicas às mulheres em situação de violência, além de prever mecanismos de responsabilização dos agressores e de integração entre o sistema de justiça e a rede de apoio social.

Entretanto, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, o número de homicídios de mulheres continuou alarmante, revelando a insuficiência das políticas até então implementadas. Diante dessa realidade, o legislador brasileiro promulgou a Lei nº 13.104/2015, que introduziu no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, a qualificadora do homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”, denominando-o feminicídio. A lei também incluiu essa modalidade de homicídio no rol dos crimes hediondos, representando um avanço simbólico e jurídico na busca por maior proteção penal às mulheres.

Ocorre que, apesar da relevância da Lei nº 13.104/2015, a tipificação do feminicídio apenas como qualificadora revelou limites práticos na persecução penal, especialmente na comprovação da motivação de gênero e na efetiva punição dos agressores. Essas dificuldades estimularam novas discussões legislativas e acadêmicas sobre a necessidade de aperfeiçoamento da norma, culminando na Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em um crime autônomo, em tipo penal próprio, pena agravada e maior visibilidade jurídica.

Assim, compreender a evolução histórico-jurídica do feminicídio é essencial para perceber que o processo de construção normativa foi gradual e permeado por reivindicações sociais, decisões internacionais e avanços constitucionais. A criação do tipo penal autônomo não apenas representa uma mudança na técnica legislativa, mas também simboliza o reconhecimento da violência de gênero como violação grave dos direitos humanos e da dignidade da mulher, demandando do Estado respostas mais eficazes e integradas.

1.1 O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO ANTES DA LEI Nº 13.104/2015

Durante décadas, a violência contra a mulher foi tratada como questão “de foro doméstico”, com enquadramento penal genérico e sem reconhecimento explícito do elemento de gênero. O Código Penal de 1940 oferecia respostas fragmentadas (homicídio simples/qualificado; lesões; ameaças), sem um tipo que captasse a motivação discriminatória, o que contribuía para a invisibilidade da misoginia como fator de letalidade. A inflexão normativa vem com a Constituição de 1988, que erige a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a igualdade (art. 5º, I), e impõe ao Estado o dever de coibir a violência nas relações familiares (art. 226, §8º).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) inaugura um modelo protetivo com medidas de urgência, juizados especializados e políticas integradas, reposicionando a violência doméstica como problema público e de direitos humanos, em consonância com a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, incorporadas ao direito interno pelos Decretos nº 1.973/1996 e nº 4.377/2002.

A jurisprudência acompanhou esse giro: o STF declarou inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra” (ADPF 779), por violar a dignidade, a vida e a igualdade de gênero; e o STJ editou a Súmula 588, vedando a substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando o crime (ou contravenção) contra a mulher ocorre com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico.

No plano doutrinário, Guilherme de Souza Nucci observa que a ausência, por anos, de um recorte normativo próprio favoreceu a subnotificação do componente misógino nos homicídios de mulheres, diminuindo o caráter

pedagógico da resposta penal e sua função expressiva de proteção reforçada (v. “Curso de Direito Penal – Parte Especial”, v. 2). Essa leitura dialoga com o diagnóstico de que, sem um tipo voltado ao fenômeno, a motivação de gênero se perdia em categorias tradicionais (torpe, fútil, etc.), dificultando a visibilidade da desigualdade estrutural.

1.2 A VIRADA DE 2015 E O PASSO SEGUINTE DE 2024: DA QUALIFICADORA AO TIPO AUTÔNOMO

Visando dar visibilidade penal ao recorte de gênero, o legislador editou a Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio (art. 121, §2º, VI, CP) e o inseriu no rol dos crimes hediondos. A doutrina de Cleber Masson (2024) defendeu a constitucionalidade da medida por concretizar o “tratamento desigual aos desiguais” diante de uma desigualdade histórica contra a mulher (princípio da igualdade material do art. 5º, caput, CF). Fernando Capez (2024), por sua vez, enfatizou a centralidade da motivação de gênero (natureza subjetiva) para a incidência da qualificadora, sob pena de esvaziamento do objetivo de tutela reforçada. Essas leituras, ainda que com nuances, convergem quanto ao avanço simbólico e jurídico de 2015 — mas também registram limites probatórios para demonstrar as “razões da condição de sexo feminino”, o que gerou assimetria na aplicação prática.

Persistindo índices elevados de letalidade e dificuldades na uniformização interpretativa, sobreveio a Lei nº 14.994/2024, que autonomizou o feminicídio no art. 121-A do Código Penal e elevou a pena para 20 a 40 anos, com ajustes correlatos (Lei de Crimes Hediondos). A mudança buscou recalibrar a técnica legislativa, destacando o bem jurídica vida da mulher em contexto de gênero e reforçando a dimensão expressiva e preventiva da norma.

Esse percurso normativo — CF/88 → Lei Maria da Penha (2006) → qualificadora (2015) → tipo autônomo (2024) — evidencia a passagem da invisibilidade para o reconhecimento jurídico-penal do fenômeno, ancorado em compromissos constitucionais e internacionais, na jurisprudência protetiva dos tribunais superiores e na doutrina penal contemporânea. O desafio que se projeta, porém, é converter densidade normativa em efetividade, aprimorando padrões probatórios da motivação de gênero, capacitação institucional e integração com

políticas públicas de prevenção, para evitar o risco do simbolismo penal (lei mais severa sem ganhos reais na proteção).

2 A LEI Nº 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO COMO CRIME AUTÔNOMO

2.1 PROCESSO LEGISLATIVO E FUNDAMENTOS DA NOVA LEI

A Lei nº 14.994/2024 resultou de debate legislativo voltado a conferir maior visibilidade jurídico-penal à violência de gênero e uniformidade na persecução penal. Sancionada em 9 de outubro de 2024, a norma autonomizou o feminicídio mediante a criação do art. 121-A do Código Penal, elevando a pena de reclusão para 20 a 40 anos e promovendo alterações correlatas (CP e Lei dos Crimes Hediondos). O propósito institucional, explicitado em material da Câmara dos Deputados à época da promulgação, foi facilitar a classificação do crime, permitir circunstâncias qualificadoras próprias e agravar o desvalor da conduta, inclusive em hipóteses de descumprimento de medidas protetivas (Lei Maria da Penha). Sobre o tema, declina Masson que:

A previsão em lei do feminicídio proporciona segurança jurídica, pois nem todas as pessoas dominam o Direito como os seus aplicadores. Na verdade, a realidade brasileira é bem diversa daquela vivida nos bancos acadêmicos e nos demais palcos de debates jurídicos. Em um país marcado pela imaturidade jurídica e pelo desrespeito às leis, com manobras interpretativas das mais variadas espécies, é razoável a normatização expressa de uma figura delituosa reiteradamente praticada, ceifando as vidas de mulheres indefesas e submetidas ao arbítrio de homens covardes. A Lei Maria da Penha foi um primeiro (e fundamental) passo para combater a violência de gênero. Mas com o tempo mostrou-se insuficiente: milhares de mulheres continuaram (e continuam) sendo agredidas e, não raras vezes, assassinadas. Em atenção ao princípio da intervenção mínima, houve a necessidade de tipificação do feminicídio. Com o merecido respeito, não podemos nos basear em discussões meramente teóricas e filosóficas, em descompasso com a realidade fática, na qual milhares de mulheres são tratadas como objetos masculinos em um mundo pontuado pela crueldade. Qualquer pessoa, independentemente do sexo, deve ter o direito de viver a própria vida, e de um dia, quando chegar a hora, morrer a própria morte. (2024, p. 44).

Masson enfatiza que a previsão expressa de feminicídio contribui para a segurança jurídica, ao uniformizar a leitura do fenômeno para além de manobras interpretativas e afastar a invisibilização do componente de gênero.

No discurso de política criminal, a autonomização responde a diagnósticos de persistente letalidade feminina e dificuldades probatórias na antiga moldura (qualificadora de 2015), especialmente quanto à demonstração das “razões da condição de sexo feminino”. A leitura doutrinária majoritária enxerga a reforma como ajuste técnico e reforço expressivo da tutela penal, sem prejuízo de alertas contra o simbolismo penal (aumento punitivo desacompanhado de efetividade institucional). Nesse ponto, obras de referência — Nucci (Curso de Direito Penal, Parte Especial, v. 2), Cleber Masson (Direito Penal Esquemático/Comentários ao CP) e Fernando Capez (Curso/Comentários) — convergem em reconhecer a centralidade da motivação de gênero no desenho normativo do feminicídio e a necessidade de diretrizes probatórias claras para evitar controvérsias de enquadramento.

2.2 A CRIAÇÃO DO ART. 121-A DO CÓDIGO PENAL: ELEMENTOS DO TIPO, PENA E INOVAÇÕES CORRELATAS

O art. 121-A do CP passou a tipificar de modo autônomo: “Matar mulher por razões da condição do sexo feminino”, com pena de reclusão de 20 a 40 anos.

O § 1º do dispositivo define quando se consideram presentes as “razões da condição de sexo feminino”: (i) violência doméstica e familiar; (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O § 2º prevê causas de aumento (de 1/3 à metade) em hipóteses como gestação ou puerpério; vítima menor de 14 anos, maior de 60, com deficiência ou com doença degenerativa; prática na presença de ascendente/descendente (física ou virtual); descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340/2006; e o emprego de veneno, tortura, emboscada ou arma de uso restrito (remissões às circunstâncias do art. 121, § 2º, III, IV e VIII).

O § 3º prevê comunicação das circunstâncias pessoais elementares do crime ao coautor/partícipe. Conforme Guilherme de Souza Nucci:

O agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Não se descarta, por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca. É o que se chama de violência de gênero, o que nos parece objetivo – e não subjetivo.⁶⁸ Basta verificar processo por processo de agressão à mulher: o marido matou a esposa porque se casou com uma mulher? Não, ele se sente encorajado em matá-la, porque se sente superior e ela o traiu com outra pessoa. Não sabe resolver o assunto com civilidade, na esfera civil (2024, v. 2, p. 93).

Nucci observa que, embora o feminicídio se estruture em razões ligadas ao gênero, a dinâmica fática envolve matizes subjetivas (ódio, ciúme, controle, misoginia), o que exige prova contextualizada da motivação.

A lei também incluiu expressamente o feminicídio no rol dos crimes hediondos (art. 1º, inciso I-B, da Lei 8.072/1990), com os consequentes efeitos executórios (regime inicial mais gravoso, progressão mais rígida etc.). Tais ajustes dialogam com outras alterações pontuais do pacote antifeminicídio, compondo um sistema escalonado de tutela — prevenção (medidas protetivas), repressão (tipicidade autônoma e majorantes) e execução (regime dos hediondos).

Na interpretação doutrinária, permanece relevante a discussão sobre a natureza dos elementos do tipo:

Para Cleber Masson, o núcleo do feminicídio repousa em motivo ligado ao gênero (natureza subjetiva, por envolver o porquê do agir), o que orienta a prova da motivação discriminatória e explica a compatibilidade/concorrência com outras circunstâncias (ou sua exclusão, a depender do caso).

Fernando Capez enfatiza que a incidência exige comprovar menosprezo ou discriminação à condição de mulher, sob pena de mera duplicação do homicídio comum; logo, a motivação deve ser captada na dinâmica dos fatos (contexto doméstico, controle, posse, histórico de agressões)

Nucci ressalta que a resposta penal reforçada não dispensa coerência com os princípios constitucionais (legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima), e seu efeito pedagógico depende de institucionalidade: polícia investigativa,

Ministério Público e Judiciário capacitados para qualificar corretamente a motivação de gênero.

Em síntese, o art. 121-A confere maior densidade normativa ao fenômeno e fornece parâmetros legais para a atuação da persecução penal, mas sua efetividade vincula-se à prova do componente de gênero e à integração com políticas de proteção, sob pena de a reforma permanecer simbólica (sem impacto real em investigação, denúncia e julgamento).

3 DESAFIOS, IMPACTOS E PERSPECTIVAS NA EFETIVAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO

3.1 EFETIVIDADE DA AUTONOMIZAÇÃO: IMPACTOS ESPERADOS E RISCO DE “SIMBOLISMO PENAL

A autonomização do feminicídio (art. 121-A do CP), sinaliza uma política criminal de reprovação máxima e de visibilidade do recorte de gênero. Em termos normativos, os impactos esperados recaem sobre a qualificação da denúncia, a dosimetria e os efeitos executórios (progressão e regime inicial mais gravosos), reforçando o caráter dissuasório e a centralidade da motivação de gênero na persecução penal. Contudo, os dados de vitimização recente — com sobrerrepresentação de mulheres negras entre as vítimas e persistência de mortes no ambiente doméstico — mostram que a mudança legal, por si, não garante redução imediata da letalidade, demandando capacidade investigativa, padronização probatória e coordenação com políticas públicas (rede de proteção, medidas protetivas, atendimento pericial prioritário). Como adverte Rogério Sanches Cunha (2024, p 73):

No entanto, há casos em que somente o Direito Penal é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de puni-los à altura da lesão ou do perigo a que submeteram determinado bem jurídico, dotado de relevância para a manutenção da convivência social pacífica.

Portanto, há hipóteses em que apenas o Direito Penal é capaz de evitar ilícitos graves ou puni-los à altura do desvalor causado, o que legitima respostas mais densas quando outros instrumentos falham.

A literatura penal brasileira adverte que incrementos punitivos desacompanhados de institucionalidade tendem ao “simbolismo penal”. Em linha com essa crítica, Nucci ressalta que a eficácia do tipo depende da prova do componente de gênero e da coerência com os princípios da legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima; Cleber Masson defende a constitucionalidade do tratamento diferenciado por materializar a igualdade em sua dimensão substantiva; e Fernando Capez enfatiza que a motivação de gênero deve emergir dos fatos e do contexto (histórico de violência, controle e menosprezo), sob pena de diluição do tipo em homicídio comum. Esses vetores doutrinários convergem para a necessidade de padrões probatórios claros e formação continuada de polícia, Ministério Público e Poder Judiciário. (ver referências doutrinárias ao final).

No plano jurisprudencial, duas balizas reforçam a política criminal protetiva: (i) a Súmula 588 do STJ, que impede a substituição da pena privativa por restritiva nos crimes (ou contravenções) contra a mulher, com violência ou grave ameaça, no ambiente doméstico; e (ii) a decisão do STF na ADPF 779, que declarou inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra”, coibindo a perpetuação de estereótipos e argumentos discriminatórios em plenário do Júri. Essas diretrizes, somadas ao novo tipo, consolidam um arcabouço que exige aplicação consistente para produzir efeitos concretos na redução da impunidade.

3.2 INTEGRAÇÃO OPERACIONAL: INVESTIGAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO, JUDICIÁRIO E REDE DE PROTEÇÃO

A efetividade do art. 121-A pressupõe investigação padronizada e produção de prova qualificada. O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio (BRASIL, 2020) estabelece, desde as primeiras diligências, a obrigação de tratar toda morte violenta de mulher como hipótese de feminicídio até confirmação ou exclusão, com prioridade pericial, proteção da cadeia de custódia, quesitação específica e coleta sistemática de evidências de motivação de gênero (p. ex., histórico de ameaças, ruptura, controle, posse, violência pretérita, descumprimento de medidas protetivas). Esses parâmetros reduzem divergências de enquadramento e qualificam a denúncia e a decisão de pronúncia, irradiando efeitos até a sentença e a execução penal.

No Ministério Público, a autonomização facilita a peça acusatória ao permitir enunciação direta do tipo e de suas majorantes, inclusive a majoração por descumprimento de medida protetiva (Lei 11.340/2006) e por situação de gestação/ puerpério ou vulnerabilidades específicas (menor de 14, maior de 60, deficiência etc.). No Poder Judiciário, a baliza da Súmula 588 do STJ e o repúdio à defesa da honra pelo STF orientam a dosimetria e a coerência decisória com os valores constitucionais (dignidade, igualdade, proteção da vida). Relatórios nacionais (Atlas) oferecem subsídios empíricos para políticas de priorização de perícia e medidas protetivas — por exemplo, a constatação de que mais de 60% das vítimas de feminicídio são negras e que grande parte dos crimes decorre de parceiros/ex-parceiros, o que recomenda monitoramento de risco e rápida resposta em descumprimentos de medidas.

Em síntese, o impacto prático da Lei 14.994/2024 depende da sinergia entre: (i) padrões investigativos (Protocolo Nacional); (ii) atuação acusatória com enfoque na motivação de gênero; (iii) parâmetros jurisprudenciais protetivos (STJ/ STF); e (iv) políticas públicas de prevenção e proteção. Sem esses vetores, a autonomização pode perder densidade e recair no simbolismo penal.

3.3 INTEGRAÇÃO ENTRE O SISTEMA DE JUSTIÇA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER

A efetividade da Lei nº 14.994/2024 não se esgota no campo repressivo; depende, sobretudo, da integração entre o sistema penal e as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. O art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988 determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares, e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seus artigos 8º e 9º, operacionaliza esse mandamento ao prever a articulação entre os órgãos de segurança pública, saúde, assistência social e justiça.

Na prática, a integração interinstitucional ainda é um desafio. A aplicação eficaz do novo art. 121-A do Código Penal requer fluxos de comunicação eficientes entre delegacias especializadas (DEAMs), Ministério Público, Defensorias e Varas de Violência Doméstica, além de integração com o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM). O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio (BRASIL, 2020) reforça a necessidade de “resposta

coordenada” entre as instâncias de segurança pública e justiça, priorizando a coleta probatória qualificada e o atendimento humanizado à vítima e familiares:

Segundo Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2023), “o direito penal, por si só, é instrumento insuficiente para conter a violência de gênero, sendo indispensável a conjugação com políticas educativas e sociais”. O autor ressalta que o Estado deve atuar “não apenas com o *ius puniendi*, mas também com o *ius protegend*”. Fernando Capez (Curso de Direito Penal, 2024) complementa que a prevenção penal só é eficaz “quando integrada à política pública de gênero e acompanhada de programas de conscientização e suporte às vítimas”.

Nesse mesmo sentido, Nucci (Curso de Direito Penal, 2024, v. 2) observa que “o feminicídio é a ponta do iceberg da violência contra a mulher” e que o sistema penal precisa dialogar com a rede socioassistencial, sob pena de o direito criminal se tornar mera “resposta simbólica a uma estrutura cultural que o Estado ainda não conseguiu transformar”. Esse argumento é reforçado por dados do Atlas da Violência 2025, que apontam que mais de 60% das vítimas de feminicídio no Brasil são negras e que a maioria dos crimes ocorre no ambiente doméstico, revelando uma interseção entre gênero, classe e raça.

Assim, a Lei nº 14.994/2024 deve ser compreendida não apenas como uma ampliação punitiva, mas como parte de uma política de Estado multidimensional, que inclui prevenção, proteção, responsabilização e reparação. Somente com cooperação federativa e capacitação continuada dos agentes públicos será possível reduzir a reincidência e promover o rompimento do ciclo da violência.

3.4 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

Do ponto de vista teórico, Nucci (2024, p. 93) adverte que “o rigor punitivo sem base institucional sólida gera o chamado *direito penal simbólico*”, em que leis rigorosas servem mais à retórica política do que à transformação social. Masson (2024) acrescenta que “o Direito Penal deve manter coerência com os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana, sem renunciar ao seu papel de proteção diferenciada da mulher”. Capez, por sua vez, reconhece que o feminicídio autônomo é “instrumento de política criminal legítima”, mas reforça que sua aplicação exige técnica processual precisa e provas contextualizadas, sob pena de banalização do tipo penal.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 14.994/2024 representa um marco no enfrentamento da violência de gênero, ao elevar o feminicídio à categoria de crime autônomo e reforçar a tutela penal da vida da mulher. Contudo, sua eficácia prática depende da articulação entre Estado e sociedade, da aplicação criteriosa pelos operadores do Direito e do comprometimento institucional com políticas de prevenção. Somente assim o novo tipo penal deixará de ser mera resposta simbólica e se converterá em instrumento concreto de proteção, justiça e igualdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo analisar a Lei nº 14.994/2024, que promoveu a autonomização do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo-o no art. 121-A do Código Penal e ampliando a pena para 20 a 40 anos de reclusão, além de incluí-lo de forma expressa no rol dos crimes hediondos. A pesquisa partiu do reconhecimento de que a violência de gênero, especialmente em sua forma letal, constitui uma das mais graves expressões das desigualdades históricas que permeiam a sociedade brasileira e desafiam a efetividade dos direitos fundamentais.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a evolução legislativa — iniciada com a Constituição Federal de 1988, consolidada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e aprimorada pela Lei nº 13.104/2015 — representou um processo de ampliação da proteção jurídica às mulheres, traduzindo compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW. A autonomização do feminicídio em 2024 surge como resposta às dificuldades práticas de aplicação da antiga qualificadora, buscando aprimorar a tipificação e conferir maior visibilidade à motivação de gênero.

A análise dos dispositivos da nova lei demonstra que o legislador pretendeu não apenas endurecer o tratamento penal, mas também consolidar uma política criminal simbólica de intolerância à violência contra a mulher. Todavia, conforme advertem Guilherme de Souza Nucci, Cleber Masson e Fernando Capez, o mero agravamento punitivo não é suficiente para transformar a realidade se não vier acompanhado de instrumentos institucionais eficazes e ações preventivas coordenadas. O direito penal, embora necessário, possui caráter subsidiário e deve

ser complementado por políticas públicas de prevenção, acolhimento e reeducação social.

Os dados do Atlas da Violência 2025 revela que o feminicídio ainda é uma tragédia nacional marcada por recortes de raça, classe e gênero. A persistência da letalidade feminina, mesmo após avanços normativos, indica que a efetividade da Lei nº 14.994/2024 depende da integração entre as instituições do sistema de justiça e a rede de proteção à mulher, da formação continuada dos operadores do Direito e da aplicação criteriosa da prova da motivação de gênero

Assim, conclui-se que a autonomização do feminicídio representa um avanço jurídico inegável, por reforçar o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos e afirmar o compromisso estatal com a igualdade e a dignidade da mulher. Contudo, o impacto real dessa reforma só se concretizará mediante investigação qualificada, coordenação interinstitucional, execução penal humanizada e ações estruturantes de prevenção. O desafio que se impõe é converter o simbolismo da lei em transformação social concreta, promovendo não apenas a punição dos agressores, mas a garantia do direito das mulheres a uma vida livre de violência — objetivo maior da Constituição e da sociedade democrática brasileira.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para tipificar o feminicídio como crime autônomo**. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio**. Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/12487/1/Protocolo%20Nacional%20de%20Investiga%C3%A7%C3%A3o%20e%20Per%C3%ADcias%20nos%20>Acesso em: 16 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 588** — A prática de crime ou contravenção contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília: STJ, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5104/5230>. Acesso em: 13 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre violência de gênero e feminicídio no Brasil**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 07 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. E-book.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Feminicídio**: análise crítica à Lei nº 13.104/2015. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2025**. Brasília: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Especial**, v. 2. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024. E-book.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO). **Quesitação do crime de feminicídio a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024**. 2025. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2025/04/01/14_24_31_713-Quesita_o_do_crime_de_feminicidio_a_partir_das_altera_es_promovidas_p. Acesso em: 15 out. 2025.

MONTEIRO, Carmem F. S.; SOUZA, I. E. O. Vivência da violência conjugal: fatos do cotidiano. **Psicologia & Sociedade**, v. 16, n. 1, p. 26–31, 2007. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal – Parte Especial**. v. 2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996. Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 779** — Tese da “legítima defesa da honra” é inconstitucional. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&tip=UN>. Acesso em: 12 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. A dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 29, p. 45–62, 2022. E-book.

-
1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Acre – UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC↵

CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ERRO DE TIPO NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Crimes against sexual freedom: the possibility of applying mistake of fact in the crime of statutory rape of a vulnerable person

Franciele Oliveira Dias¹

Arthur Braga de Souza²

DIAS, Franciele Oliveira; SOUZA, Arthur Braga de. Crimes contra a liberdade sexual: possibilidade de aplicação do erro de tipo nos crimes de estupro de vulnerável. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho analisa o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, com enfoque na possibilidade de incidência do erro de tipo diante da presunção absoluta de vulnerabilidade do menor de 14 anos. **Objetivo.** Sendo assim, esta pesquisa parte da evolução histórica dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a mudança paradigmática promovida pela Lei nº 12.015/2009 e pela Constituição Federal de 1988, que passaram a reconhecer a dignidade sexual como direito fundamental e a expressão direta da proteção à pessoa. O objetivo central consiste em examinar se, e em quais hipóteses, é juridicamente admissível a exclusão do dolo por erro de tipo nos casos de estupro de vulnerável, conciliando a proteção integral da criança e do adolescente com o princípio da culpabilidade. **Método.** A metodologia adotada é qualitativa, de caráter bibliográfico e jurisprudencial, com base em doutrina penal contemporânea e precedentes dos tribunais superiores e estaduais. **Resultados.** Os resultados indicam que, embora a jurisprudência majoritária, consolidada pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, reafirme a vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos, há alguns precedentes excepcionais que admitem o reconhecimento do erro de tipo quando plenamente comprovado e inevitável, afastando assim o dolo do agente. **Conclusão.** Conclui-se que a aplicação do erro de tipo no estupro de vulnerável é possível apenas em situações excepcionalíssimas, devidamente demonstradas no caso concreto, permanecendo como regra a tutela absoluta da dignidade sexual da criança e do adolescente, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e da culpabilidade.

Palavras-chave: estupro de vulnerável; erro de tipo; dignidade sexual; vulnerabilidade absoluta; princípio da culpabilidade.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the crime of statutory rape of a vulnerable person, as provided in Article 217-A of the Brazilian Penal Code, with emphasis on the possibility of applying mistake of fact (erro de tipo) in light of the absolute presumption of vulnerability of minors under 14 years of age. **Objective.** The research begins with the historical evolution of crimes against sexual dignity in the Brazilian legal system, highlighting the paradigm shift introduced by Law No. 12,015/2009 and by the Federal Constitution of 1988, which recognized sexual dignity as a fundamental right. The main objective is to examine whether, and under what circumstances, the exclusion of intent due to mistake of fact is legally admissible in cases of statutory rape of a vulnerable person,

reconciling the principle of full protection of children and adolescents with the principle of culpability. **Method.** The methodology adopted is qualitative, based on bibliographical and jurisprudential research, supported by contemporary criminal law doctrine and decisions from higher and state courts. **Results.** The results indicate that, although the prevailing case law—consolidated in Precedent No. 593 of the Superior Court of Justice—reaffirms the absolute vulnerability of minors under 14 years of age, there are exceptional precedents that admit the recognition of mistake of fact when fully proven and unavoidable, thereby excluding intent. **Conclusion.** It is concluded that the application of mistake of fact in cases of statutory rape of a vulnerable person is possible only in exceptional circumstances, duly demonstrated in the specific case, while the general rule remains the absolute protection of the sexual dignity of children and adolescents, in accordance with the constitutional principles of full protection and culpability.

Keywords: statutory rape of a vulnerable person; mistake of fact; sexual dignity; absolute vulnerability; principle of culpability.

INTRODUÇÃO

Esse artigo nos traz a temática dos crimes contra a liberdade sexual com ênfase no estupro de vulnerável que está previsto no Código Penal. Consequentemente, um debate sobre a proteção da dignidade sexual da vítima e a proteção constitucional da manutenção da família e como equilibrar esses dois pontos importantes, bem como quando é possível a aplicação do erro de tipo diante do caso concreto. Diante desse contexto, é importante analisar que a liberdade sexual passou por uma considerável evolução histórica no que diz respeito a seus valores morais e costumes. Antes da Lei nº 12.015/2009 nos trazer essa classificação dos “crimes contra a dignidade sexual”, a legislação penal brasileira enxergava a sexualidade de forma patrimonial e moralista, tendo, assim, um foco maior na proteção da honra e da família. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988, ao instaurar a dignidade sexual da pessoa humana como um de seus fundamentos, enfatizou a necessidade de uma proteção mais ampla dos direitos sexuais.

Logo, vamos à análise do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do Código Penal, onde o legislador nos destaca a vulnerabilidade do menor de 14 anos e a relevância de resguardar a integridade dos indivíduos, cuja capacidade é legalmente limitada como crianças e pessoas com deficiência mental.

Dessa forma, o legislador adotou a idade da vítima, ou seja, o menor de 14 anos, como um dos critérios objetivos para a configuração do crime de estupro de vulnerável, reforçando assim o princípio constitucional da proteção integral previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A discussão começa quando é questionado se é possível a aplicação do erro de tipo no caso concreto ou se mantém a presunção da vulnerabilidade do menor de 14 anos, como enfatiza a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a jurisprudência e parte da doutrina reconhecem em alguns casos a possibilidade de exclusão do dolo quando o erro for plenamente justificável, como nos casos em que a vítima e o autor constituem uma família. E então surge a problemática de como equilibrar esses dois aspectos acerca da jurisprudência no Código Penal.

Em suma, o presente trabalho tem como objetivo analisar a incidência do erro de tipo nos casos de estupro de vulnerável e quando é necessário ou não o aplicar, sempre observando a legislação penal e as jurisprudências vigentes dos tribunais superiores, sendo sua metodologia feita de forma qualitativa e bibliográfica fundamentada em doutrinas clássicas no tocante ao Direito Penal.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Todos os crimes contra a dignidade sexual causam espanto e impacto entre as pessoas. Alguns dos crimes geram mais repúdio e outros já são vistos de forma mais comuns, como, por exemplo, o crime de assédio sexual, que é muito frequente, principalmente no ambiente de trabalho.

No dia a dia, esses crimes não são conhecidos por termos técnicos, mas sim por palavras que causam medo e desconforto entre a população, como o abuso infantil, que é enxergado de maneira chocante e traumática tanto para a vítima quanto para os familiares, tendo em vista que uma criança ou adolescente são vistos de forma indefesa e inocente pela sociedade. Conforme destaca Alves (2020), o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece proteção integral à criança e ao adolescente, vedando qualquer forma de negligência, violência, exploração ou opressão. O autor ressalta que a violação desses direitos pode ensejar responsabilização civil, administrativa e criminal, reforçando o dever estatal de tutela da dignidade infantojuvenil.

A liberdade sexual, no âmbito do direito penal, é entendida como o direito de cada indivíduo possuir de se envolver em atos sexuais consensuais. Ela está associada à dignidade da pessoa humana e à sua autonomia individual. Para Marcão e Gentil (2018), a liberdade sexual constitui expressão da autonomia individual e do direito de autodeterminação sobre o próprio corpo. Nesse contexto, o Direito Penal busca impedir imposições sexuais não consentidas, garantindo ao indivíduo a possibilidade de decidir livremente acerca de sua vida sexual.

A repressão estatal aos delitos de natureza sexual no Brasil acompanha a formação histórica do país e revela, em cada período, a mentalidade dominante sobre a moral, a família e o papel social da mulher. Inicialmente, as normas jurídicas não tinham como escopo a tutela da dignidade individual da vítima, mas sim a preservação da ordem social e dos interesses patriarcais.

No Código Criminal do Império de 1830 (Brasil, 1830), os delitos sexuais eram inseridos entre as infrações contra a segurança da honra e honestidade, o que demonstra que o objeto de proteção não era a liberdade sexual da pessoa, mas a moralidade familiar e os costumes. O sujeito passivo era quase sempre a mulher, considerada tutelada por figuras masculinas (pai, marido ou tutor). Esse viés reflete a herança colonial e a influência das Ordenações Filipinas, que tratavam a sexualidade como patrimônio do núcleo familiar (Lima, 2022).

Já o Código Penal da República de 1890 (Brasil, 1890) manteve a lógica, classificando os crimes sexuais como “atentados à segurança da honra e do pudor”. A sexualidade feminina seguia vinculada à ideia de castidade, e a perda da virgindade fora do casamento era interpretada como lesão não apenas à mulher, mas à família como instituição. Nesse contexto, a criminalização da conduta sexual não consentida tinha menos a ver com a autonomia da vítima e mais com a salvaguarda de valores sociais (Lima, 2022).

A mudança mais significativa ocorreu com o Código Penal de 1940, que organizou tais condutas sob a rubrica dos “crimes contra os costumes” (Brasil, 1940). Ainda que permanecesse a noção moralizante, o diploma introduziu maior sistematização normativa e consolidou os tipos penais sexuais em capítulo próprio. Todavia, a dignidade sexual da vítima ainda não figurava como bem jurídico autônomo.

Esse paradigma só foi alterado com a Lei nº 12.015, que transformou a classificação para “crimes contra a dignidade sexual” (Brasil, 2009). A mudança não foi apenas terminológica, mas conceitual: reconheceu-se a sexualidade como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. A vítima deixa de ser vista apenas como detentora de uma moral a ser preservada e passa a ser considerada sujeito de direitos fundamentais.

Paralelamente, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República em seu art. 1º, III, consolidou a necessidade de uma proteção mais ampla dos direitos sexuais. Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), em seu art. 5º, determinou que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, exploração, violência ou opressão, assegurando punição a qualquer forma de violação. Essa norma fortaleceu a doutrina da proteção integral e serviu de alicerce para a criação de figuras penais específicas que conferem proteção absoluta a menores de idade.

Art. 1º, III A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (Brasil, 1988).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990).

É nesse cenário que surge o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009 (Brasil, 2009). O legislador optou por estabelecer um critério etário objetivo, considerando vulnerável qualquer menor de 14 anos, independentemente de seu desenvolvimento físico ou psíquico, ou mesmo da existência de consentimento. “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Brasil, 2009)”.

Conforme observa Martins (2024), essa escolha legislativa visou evitar relativizações que poderiam fragilizar a proteção da infância e juventude, reconhecendo sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Do ponto de vista objetivo, o tipo penal apresenta como elementos a conduta de constranger, o emprego de violência ou grave ameaça, e a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso. Já do ponto de vista subjetivo, exige-se o dolo, ou seja, a vontade consciente de constranger a vítima à prática do ato sexual (Camargo, 2024).

Na perspectiva criminológica, o estupro é classificado como crime de extrema gravidade, dado seu elevado potencial lesivo não apenas físico, mas sobretudo psíquico e social. A violência sexual gera impactos profundos na saúde mental da vítima, podendo desencadear transtornos de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático. Além disso, tais delitos estão associados a dinâmicas de poder e dominação, o que os insere em um contexto mais amplo de violência estrutural contra grupos vulneráveis, especialmente mulheres e crianças (Lima, 2022).

O estupro de vulnerável constitui espécie qualificada do gênero “estupro”, na medida em que prescinde de violência ou grave ameaça: basta a conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos para a configuração do crime (Brasil, 2009). A presunção legal de vulnerabilidade decorre da incapacidade de consentimento válido por parte da vítima, estabelecendo uma barreira protetiva absoluta.

Como ressaltam Bispo e Brito (2024), essa objetividade legal evita a revitimização e a relativização da condição peculiar da criança e do adolescente, mas também abre espaço para discussões sobre eventual exclusão de tipicidade em situações de erro de tipo quanto à idade da vítima.

A criação da figura do estupro de vulnerável, com a definição de uma ampla gama de condições de incapacidade de consentir, representa uma ampliação da proteção jurídica para grupos específicos, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos.

Apesar dos avanços legislativos, a realidade social ainda apresenta índices alarmantes de violência sexual. Dados recentes do Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada (IPEA) estimam que no Brasil ocorrem cerca de 822 mil casos de estupro por ano, o que equivale a dois por minuto (Brasil, 2023). Esses números revelam a dimensão do problema e justificam a rigidez da legislação no combate a tais práticas.

A criação de tipos penais específicos, como o estupro de vulnerável, representa, portanto, a culminância de um longo processo histórico de reconhecimento da dignidade sexual como direito humano fundamental. Entretanto, esse mesmo rigor normativo gera debates na dogmática penal contemporânea, sobretudo quanto à possibilidade de se reconhecer a exclusão de tipicidade pelo erro de tipo.

Um ponto importante seria como equilibrar a conduta do agente e as garantias fundamentais, sendo um aspecto relevante a proteção da família, reconhecida pela Constituição Brasileira como a célula fundamental da sociedade, sendo essencial para a formação e o fortalecimento da cidadania e da convivência humana. Nucci (2024) sustenta que determinadas situações concretas envolvendo relacionamentos afetivos estáveis e formação de núcleo familiar exigem análise cuidadosa do julgador, especialmente diante da tensão existente entre a proteção absoluta da vulnerabilidade e a tutela constitucional da família. Para o autor, a aplicação automática da norma penal pode gerar conflitos com princípios constitucionais relacionados à proteção da entidade familiar e ao interesse da criança. Entretanto, embora a proteção da família possua relevância constitucional, tal fundamento não pode servir como mecanismo de relativização indiscriminada da vulnerabilidade etária, sob pena de enfraquecimento da tutela integral assegurada à criança e ao adolescente.

Como ressaltam Bispo e Brito (2024), admitir essa excludente em determinados casos significa tensionar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a proteção integral da infância e da juventude; de outro, o princípio da culpabilidade, que veda a punição sem dolo ou culpa.

Observa-se que os crimes contra a dignidade sexual, em especial o estupro e suas modalidades, são marcados por uma profunda carga de reprovação social e jurídica, em razão de violarem não apenas a liberdade sexual, mas também a própria dignidade da pessoa humana.

A evolução normativa brasileira demonstra que o legislador passou de uma visão moralista e patrimonial da sexualidade para o reconhecimento de sua dimensão como direito fundamental, reafirmado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e pelas legislações infraconstitucionais posteriores.

Não obstante os avanços legislativos e a consolidação da tutela penal, a realidade social ainda expõe a persistência de práticas que violam gravemente a liberdade sexual, sobretudo contra mulheres, crianças e adolescentes. Os elevados números de casos registrados no país, bem como a subnotificação endêmica, evidenciam a complexidade do enfrentamento à violência sexual e reforçam a necessidade de medidas integradas entre os sistemas de justiça, saúde, educação e assistência social.

Assim, o estudo do estupro de vulnerável não pode se limitar à mera aplicação legal, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais envolvidos. É nesse cenário que ganha relevo o debate dogmático acerca do erro de tipo, uma vez que sua eventual incidência em determinados casos suscita a difícil tarefa de conciliar a proteção integral da criança e do adolescente com o princípio da culpabilidade, tensionando valores essenciais do ordenamento jurídico.

2 A NOÇÃO DE VULNERABILIDADE E A CONFIGURAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, inserido no título dos crimes contra a dignidade sexual, consiste em “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” (Brasil, 2009). Para a configuração do delito, exige-se a prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso dotado de finalidade lasciva, isto é, voltado à satisfação sexual do agente em relação à vítima menor de 14 anos. Nesse sentido, Capez afirma:

O ato libidinoso compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. São os coitos anormais. Pode-se afirmar que ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido. (Capez, 2023, p. 20)

A satisfação da lascívia pode ocorrer mesmo sem contato físico direto entre vítima e agressor. O Recurso Especial n.º 2.173.769, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, enfrentou a questão da contemplação lasciva como ato libidinoso nos crimes sexuais. No caso concreto, o réu, valendo-se de sua posição profissional, induziu a vítima a despir-se mediante falsos pretextos, objetivando satisfazer sua lascívia. O ministro Ribeiro Dantas, relator do caso, ressaltou que a conduta ultrapassa a esfera de meros “olhares voluptuosos”, configurando ato libidinoso apto à incidência do tipo penal de estupro, ainda que ausente o toque físico.

O termo “vulnerável”, conforme acepção comum da língua portuguesa, refere-se à condição de quem pode ser facilmente ferido, lesado ou prejudicado. No âmbito jurídico-penal, contudo, a vulnerabilidade assume contornos específicos. Greco (2025) destaca que a legislação não busca impedir que pessoas com enfermidade ou deficiência mental tenham vida sexual saudável, tampouco criminalizar relações consensuais legítimas. O que se pretende vedar é a prática de atos sexuais com indivíduos que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não possuam discernimento suficiente para consentir validamente.

Nesse contexto, observa-se que o critério etário adotado pelo legislador possui natureza eminentemente normativa, inexistindo consenso científico absoluto quanto ao marco biológico dos 14 anos. Ainda assim, a vulnerabilidade da vítima constitui elemento central para o agravamento da tutela penal. Conforme leciona Reale Júnior:

Dessa forma, entendendo-o como hipossuficiente, quer por questão etária (menos de catorze anos), quer por questão de restrição cognitiva (enfermidade ou doença mental), ou, ainda, quer por, em razão de qualquer outro motivo, não poder oferecer resistência, vislumbra-se uma moldura penal mais agravada. (Reale Júnior, 2023, p. 732)

Os parágrafos do artigo 217-A evidenciam que a vulnerabilidade não se restringe à menoridade etária. O § 1º dispõe que incorre na mesma pena quem pratica as condutas descritas no caput com pessoa que, “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (Brasil, 2009). Reale Júnior (2023) explica que a vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal decorre da hipossuficiência da vítima, seja em razão da idade, seja por

enfermidade mental ou incapacidade de resistência. O autor observa ainda que o dispositivo legal possui abrangência ampla, alcançando situações nas quais a vítima não dispõe de condições efetivas para manifestar consentimento válido, como nos casos de inconsciência, intoxicação ou temor incapacitante.

Tal compreensão também se aplica às hipóteses em que a vítima, por qualquer circunstância, encontra-se impossibilitada de oferecer resistência, como nos casos de inconsciência ou intoxicação por substâncias psicoativas. Em relação à embriaguez voluntária, o fato de a pessoa ter ingerido bebida alcoólica não implica consentimento para a prática de atos sexuais. O consentimento válido exige manifestação livre, consciente e inequívoca da vontade. Conforme apontam Machado e Azevedo (2022), a proteção estatal justifica-se justamente diante da incapacidade de discernimento sexual da vítima.

O delito de estupro de vulnerável possui elevada gravidade, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro prevê sanções severas. Os §§ 3º e 4º do artigo 217-A estabelecem formas qualificadas do delito quando da conduta resulta lesão corporal grave ou morte da vítima. Nos termos legais: “Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos”; e “Se da conduta resulta morte: pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos” (Brasil, 2009).

Greco esclarece que:

Lesão corporal de natureza grave, ou mesmo a morte da vítima, devem ter sido produzidas em consequência da conduta do agente, vale dizer, do comportamento que era dirigido finalisticamente no sentido de praticar o estupro. No entanto, deve ser frisado que esses resultados que qualificam a infração penal somente podem ser imputados ao agente a título de culpa, cuidando-se, outrossim, de crimes eminentemente preterdolosos. Dessa forma, o agente deve ter dirigido sua conduta no sentido de estuprar a vítima, vindo, culposamente, a causar-lhe lesões graves ou mesmo a morte. (Greco, 2025, p. 672)

A modificação legislativa mais recente e relevante referente ao artigo 217-A do Código Penal ocorreu com a promulgação da Lei n.º 15.353/2026, que inseriu o § 4º-A no dispositivo legal. O novo texto estabelece que a presunção de vulnerabilidade da vítima é absoluta, sendo inadmissível sua relativização. Com isso, o legislador reforçou o princípio da proteção integral da criança e do

adolescente, afastando interpretações fundamentadas na suposta autonomia sexual do menor de 14 anos.

Todavia, a vedação à relativização da vulnerabilidade não elimina, sob o aspecto técnico-jurídico, a possibilidade de análise do erro de tipo quanto à idade da vítima. Caso o agente, por circunstâncias concretas e escusáveis, suponha equivocadamente que a vítima seja maior de idade, não se estará diante de relativização da vulnerabilidade, mas de erro incidente sobre elemento constitutivo do tipo penal.

O § 5º do artigo 217-A dispõe que as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.

Assim, a incidência do tipo penal independe do consentimento da vítima ou de eventual experiência sexual pretérita. Segundo Jalil e Filho (2024), o consentimento da vítima, a existência de relacionamento amoroso ou experiências sexuais anteriores não afastam a incidência do crime de estupro de vulnerável, em razão da proteção jurídica absoluta conferida ao menor de 14 anos.

Os crimes hediondos, disciplinados pela Lei dos Crimes Hediondos, correspondem às infrações penais consideradas de extrema gravidade pelo ordenamento jurídico brasileiro. A legislação prevê consequências mais rigorosas, como a impossibilidade de concessão de anistia, graça e indulto, além de requisitos mais severos para progressão de regime (Brasil, 1990).

O crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 1940). Trata-se de delito que tutela a liberdade sexual, assegurando ao indivíduo o direito de autodeterminação sobre sua sexualidade.

Greco observa que o tipo penal protege a liberdade sexual da vítima, reprimindo qualquer imposição mediante violência ou grave ameaça (Greco, 2025, p. 625).

A Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de conjunção carnal ou ato

libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017). A orientação consagra a natureza absoluta da vulnerabilidade.

Nesse sentido, Bitencourt afirma:

Menor de quatorze anos é exatamente o infantojuvenil ou criança/adolescente protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que merece atendimento especial do Estado e da lei, e cuja vulnerabilidade o legislador penal reconhece agora, finalmente. Essa é uma oportunidade rara, para abordarmos algo que sempre nos preocupou, qual seja a vitimização secundária dos menores que sofrem de abuso sexual (no plano familiar e extrafamiliar), historicamente tratados pelas autoridades repressoras (Polícia, Ministério Público e Judiciário) como simples objeto de investigação e meio de prova. (Bitencourt, 2019. p. 1038)

O núcleo interpretativo da Súmula 593 reside na compreensão de que o menor de 14 anos não possui capacidade juridicamente válida para consentir em atos sexuais. Dessa forma, considera-se irrelevante qualquer argumento relacionado à maturidade, experiência sexual anterior ou consentimento da vítima.

Com a recente alteração promovida pela Lei n.º 15.353/2026, observa-se significativo fortalecimento da proteção penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Se a Súmula 593 do STJ já consolidava entendimento jurisprudencial no sentido da vulnerabilidade absoluta, a inclusão do § 4º-A no artigo 217-A transformou tal orientação em previsão legal expressa. Assim, afastam-se definitivamente teses defensivas fundadas no comportamento ou na suposta anuência da vítima vulnerável, restando à defesa técnica apenas a discussão acerca do elemento subjetivo do tipo penal, especialmente em relação ao eventual erro de tipo quanto à idade da vítima.

3 ERRO DE TIPO NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL: LIMITES E POSSIBILIDADES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Conforme anteriormente elucidado, o crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal brasileiro, constitui uma das figuras penais mais severamente tuteladas pelo ordenamento jurídico. O referido tipo penal abrange a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como com pessoa que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não possua discernimento para a prática do ato ou que, por qualquer outra causa, não

possa oferecer resistência (Brasil, 2009). Trata-se de crime classificado como hediondo, nos termos da Lei n.º 8.072/1990, circunstância que evidencia a elevada gravidade social atribuída à sua prática (Gonçalves, 2020).

Ao estabelecer a idade de 14 anos como critério objetivo de vulnerabilidade, o legislador brasileiro adotou a doutrina da proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal, conferindo prioridade absoluta à tutela dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1988). Essa diretriz é reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), o qual consagra a prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em todas as situações que lhes digam respeito (Rossatto; Lépure; Cunha, 2020).

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos possui natureza absoluta. O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 593, firmou o entendimento de que o crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual pretérita ou da existência de eventual relacionamento afetivo com o agente (STJ, 2017). Tal posicionamento reflete a adoção de uma política criminal rigorosa de proteção integral, afastando qualquer possibilidade de relativização da capacidade de consentimento ou da maturidade da vítima (Capez, 2023).

Nesse contexto, emerge a discussão acerca da incidência do erro de tipo. O artigo 20, caput, do Código Penal dispõe que o erro de tipo essencial exclui o dolo e, se inevitável, afasta também a culpa, quando esta não estiver prevista em lei (Bitencourt, 2019; Estefam, 2022). A idade inferior a 14 anos constitui elemento normativo integrante do tipo penal, razão pela qual, caso o agente suponha, de forma equivocada, que a vítima possui idade superior, pode-se cogitar a ocorrência de erro de tipo essencial.

A doutrina, contudo, apresenta posicionamentos divergentes sobre a matéria. Parte dos autores rejeita integralmente a possibilidade de reconhecimento do erro de tipo no delito de estupro de vulnerável, sob o fundamento de que tal interpretação relativizaria a proteção integral conferida à infância e à adolescência, abrindo margem à impunidade, especialmente em um contexto de elevados índices de violência sexual no país, estimados em aproximadamente 822 mil casos anuais,

segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023). Para essa corrente, o dever de diligência mínima impõe ao agente a obrigação de certificar-se previamente acerca da idade da vítima antes da prática de qualquer ato de natureza sexual (Marcão; Gentil, 2018).

Por outro lado, parcela da doutrina admite a incidência do erro de tipo em hipóteses excepcionais, sustentando que o Direito Penal não pode desconsiderar a ausência de dolo quando o agente incorre em erro escusável e inevitável. Em determinadas circunstâncias, a vítima pode apresentar compleição física, maturidade psicológica ou inserção social aptas a induzir, de maneira inequívoca, a percepção de que possui idade superior à real, tornando inevitável o erro do agente. Nesses casos, a imposição de sanção penal sem a presença de dolo configuraria afronta ao princípio da culpabilidade, considerado limite intransponível ao exercício do poder punitivo estatal (Nucci, 2024; Greco, 2025; Bispo; Brito, 2024; Camargo, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça, embora mantenha posicionamento firme quanto à natureza absoluta da vulnerabilidade do menor de 14 anos, admite, em situações excepcionais, a exclusão do dolo quando demonstrado erro de tipo plenamente justificável acerca da idade da vítima. Assim, embora prevaleça a tutela rigorosa da vulnerabilidade etária, a jurisprudência reconhece a possibilidade de absolvição quando houver fundada dúvida quanto ao efetivo conhecimento, pelo agente, da idade da vítima (Jalil; Filho, 2024; Reale Júnior, 2023), conforme se observa no julgado a seguir.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a vulnerabilidade do menor de 14 anos possui natureza absoluta, conforme disposto na Súmula 593. Entretanto, a Corte admite, em situações excepcionais, o reconhecimento do erro de tipo quando demonstrado que o agente desconhecia de forma justificável a idade da vítima, hipótese em que pode ser afastado o dolo (STJ, REsp 2069109/MG, 2023). Observa-se que o STJ procura equilibrar a proteção integral da criança e do adolescente com o princípio da culpabilidade, admitindo o erro de tipo apenas em hipóteses rigorosamente excepcionais e amplamente comprovadas.

Os tribunais estaduais também têm reconhecido, em hipóteses excepcionais, a escusabilidade do erro acerca da idade da vítima, especialmente quando esta aparenta possuir idade superior a 14 anos e inexistem elementos

objetivos capazes de indicar o contrário. Nesses precedentes, analisa-se se o erro incorrido pelo agente é escusável — hipótese em que se afasta o dolo — ou evitável, circunstância que autoriza a manutenção da imputação dolosa, inclusive sob a modalidade de dolo eventual (Nucci, 2024; Capez, 2023).

Nesse contexto, parcela minoritária da doutrina sustenta ser possível compatibilizar a proteção integral conferida à vítima com a exigência de responsabilidade penal subjetiva do agente, preservando-se, simultaneamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da culpabilidade e da proteção integral da criança e do adolescente (Lima, 2022; Martins, 2025). Assim, a análise do caso concreto mostra-se indispensável para a verificação da inevitabilidade do erro e da efetiva ausência de dolo na conduta do acusado.

Vejamos:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. IN DUBIO PRO REO. 1 - O consentimento da vítima para prática de atos libidinosos ou relações sexuais não afasta o crime de estupro de vulnerável, eis que a violência e a vulnerabilidade são presumidas em razão da idade. No entanto, a condenação deve estar amparada em prova robusta da inequívoca ciência do réu quanto à idade da vítima. 2 - O erro de tipo consiste em falsa percepção da realidade e incide sobre os elementos constitutivos do tipo penal. Se a vítima apresentava características de pessoa mais madura, considerando-se sua compleição física e desenvolvimento psicológico, tanto que as pessoas que a conheciam julgavam ter mais idade, tais circunstâncias reforçam a tese de que houve erro de tipo inevitável. 3 - Havendo fundada dúvida sobre a ciência inequívoca do réu quanto à idade da vítima, e tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, em observância ao princípio do in dubio pro reo, deve o réu ser absolvido. 4 - Apelação provida. (TJDF, 2022)

APELAÇÃO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ERRO DE TIPO CONFIGURADO - VÍTIMA QUE APARENTAVA TER MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS - AUSÊNCIA DE DOLO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. - Se restou comprovado nos autos que o agente incorreu em erro de tipo, pois não sabia a idade da vítima quando manteve relação sexual com ela, deve ser absolvido da prática do delito de estupro de vulnerável, em razão da ausência de dolo e de tipicidade da conduta. (TJMG, 2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À IMPUTAÇÃO. PALAVRAS ISOLADAS E CONTRADITÓRIAS DA VÍTIMA. FIRME NEGATIVA DO ACUSADO. IN DUBIO PRO REO. ERRO DE TIPO QUANTO AO ELEMENTO ETÁRIO DO FATO IMPUTADO. DESCONHECIMENTO DA IDADE REAL DA OFENDIDA. DOLO DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. DISTINGUISHING AUTORIZADO PELO STJ. ENVOLVIMENTO CONSENTIDO POR VÍTIMA DISCERNIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Considerando a firme negativa reiterada do acusado em ter tido relações sexuais com a vítima, em cotejo com as palavras contraditórias e isoladas desta, em face das demais circunstâncias do contexto fático-probatório, conclui-se pela insuficiência de provas para a condenação, com a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. Havendo prova de que o réu não sabia a idade real da vítima, incorrendo em erro de tipo quanto à elementar "violência" (no caso, presumida), afasta-se o dolo de cometimento da conduta a ele imputada. 3. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do instituto do "distinguishing", em relação aos seus enunciados anteriores sobre a vulnerabilidade da vítima em delito de estupro, quando se tratar de adolescente com discernimento sobre relacionamentos íntimos, que mantém, com seu desejo e consentimento, envolvimento amoroso com o acusado, ainda que em breve relacionamento, de modo que os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade, proporcionalidade e adequação social recomendam a não penalização do acusado, desnecessária pela inexistência de ofensa relevante ao bem jurídico tutelado. 4. Recurso provido. V. V.: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

- MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - PEQUENA INCONGRUÊNCIA ENTRE AS DECLARAÇÕES QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A CREDIBILIDADE DE SEUS DEPOIMENTOS, ESPECIALMENTE DIANTE DO GRANDE ESPAÇO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE OS FATOS E O DEPOIMENTO COLHIDO - RELATÓRIOS DA ASSISTENTE SOCIAL E DA COMISSÁRIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM TOTAL CONSONÂNCIA ÀS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - INVESTIGAÇÕES INICIADAS POR DENÚNCIA ANÔNIMA - TESES DE PERSEGUIÇÃO DA VÍTIMA CONTRA O RÉU QUE NÃO SE SUSTENTA - ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - VULNERABILIDADE ABSOLUTA - VÍTIMA QUE CONTAVA COM APENAS 12 ANOS AO TEMPO DOS FATOS - GRANDE DIFERENÇA DE IDADE PARA O RÉU, QUE CONTAVA COM 23 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - ENVOLVIMENTO ESCONDIDO DA FAMÍLIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Restando comprovadas a materialidade e a autoria e do delito de estupro de vulnerável, por meio da palavra da vítima, corroborada pelo depoimento de outras testemunhas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. - A palavra da vítima nos crimes que atentam contra a dignidade sexual possui relevância fundamental, eis que se trata de infrações praticadas na clandestinidade, uma vez que os agentes infratores por razões próprias buscam encobrir a verdade dos fatos. - Se o acusado tinha conhecimento de que a ofendida contava com menos de quatorze anos de idade à época dos fatos, não há que se falar em absolvição por erro de tipo. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é absoluta a presunção de violência nos casos de crimes de estupro praticados contra menores de quatorze anos, não sendo suficiente para afastá-la e tornar atípica a conduta, o eventual consentimento da ofendida. (TJMG, 2024)

Percebe-se que, nessas hipóteses, a análise jurisdicional concentra-se na verificação da escusabilidade do erro incorrido pelo agente. Sendo o erro considerado escusável, afasta-se o dolo; por outro lado, caso seja reputado evitável ou inescusável, mantém-se a imputação dolosa (Nucci, 2024; Capez, 2023). Embora minoritário, esse entendimento encontra respaldo em parcela da doutrina, a qual enfatiza a necessidade de compatibilizar a proteção integral da vítima com a exigência de responsabilidade penal subjetiva do agente (Lima, 2022; Martins, 2025).

Os limites à aplicação do erro de tipo no crime de estupro de vulnerável estão intrinsecamente relacionados à proteção absoluta conferida à infância e à adolescência pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao adotar a vulnerabilidade etária absoluta como critério normativo, o Estado brasileiro buscou afastar qualquer

margem interpretativa capaz de enfraquecer a tutela penal destinada às crianças e aos adolescentes, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Tal diretriz harmoniza-se com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual impõe aos Estados signatários a adoção de medidas especiais de proteção à infância.

Em síntese, o debate acerca da incidência do erro de tipo no delito de estupro de vulnerável evidencia a tensão existente entre a proteção integral da criança e do adolescente e a dogmática penal garantista, que exige a presença de dolo para a responsabilização criminal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada na Súmula 593, mantém orientação rigorosa sobre a matéria, vedando qualquer relativização da vulnerabilidade etária da vítima menor de 14 anos.

Todavia, observa-se que a recente promulgação da Lei n.º 15.353/2026 representou importante marco legislativo na consolidação desse debate, ao promover alteração no artigo 217-A do Código Penal para disciplinar expressamente a incidência do erro de tipo quanto à idade da vítima.

A nova redação legal busca compatibilizar a proteção integral da criança e do adolescente com o princípio da responsabilidade subjetiva, ao exigir que o erro seja demonstrado como inevitável e precedido de diligência mínima por parte do agente. Com isso, procura-se reduzir a insegurança jurídica anteriormente apontada pela doutrina, especialmente por Guilherme de Souza Nucci (2024), bem como minimizar as divergências jurisprudenciais verificadas nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Distrito Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o estudo realizado acerca da possibilidade de aplicação do erro de tipo nos crimes de estupro de vulnerável, bem como a necessidade de conciliação entre a presunção absoluta de vulnerabilidade e o princípio constitucional da culpabilidade, foi possível compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro admite, em hipóteses excepcionais, a exclusão do dolo sem comprometer a proteção integral conferida à vítima. No tocante aos objetivos propostos, verificou-se a natureza jurídica do erro de tipo, seus

fundamentos teóricos e sua incidência no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, à luz da doutrina e da jurisprudência pátrias.

A presente pesquisa demonstrou que, embora o Direito Penal brasileiro atribua prioridade à tutela da vítima, o dolo pode ser afastado em situações excepcionais devidamente comprovadas. A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro busca compatibilizar dois valores fundamentais: a proteção integral da infância e da adolescência e o respeito ao princípio da culpabilidade, um dos pilares do Direito Penal contemporâneo. Os dados e fundamentos examinados demonstram que, apesar da adoção legislativa de um modelo de proteção absoluta, a aplicação concreta do direito demanda ponderação em situações nas quais o erro de tipo se revele evidente e inevitável.

Reafirma-se, ainda, a relevância da presente pesquisa para a formação jurídica e para o meio acadêmico, na medida em que possibilita reflexões acerca da aplicação do Direito Penal em consonância com os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e a função social da pena. O tema evidencia que o tratamento jurídico conferido aos crimes sexuais deve ser rigoroso, porém equilibrado, de modo a assegurar a efetiva proteção das vítimas sem afastar a observância dos princípios fundamentais do sistema penal.

Dessa forma, conclui-se que a aplicação do erro de tipo nos crimes de estupro de vulnerável somente se mostra admissível em hipóteses excepcionais, devidamente comprovadas, nas quais o erro do agente seja inevitável e escusável. A regra geral, contudo, permanece sendo a tutela absoluta da vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos, preservando-se, assim, o equilíbrio entre a efetividade da justiça penal, a proteção integral da infância e o respeito à dignidade da pessoa humana. Verifica-se também que o debate acerca do erro de tipo no estupro de vulnerável exige interpretação compatível com os princípios constitucionais contemporâneos, especialmente a proteção integral da criança e do adolescente e a responsabilidade penal subjetiva. A solução jurídica adequada não deve resultar nem em flexibilização indiscriminada da tutela penal nem em responsabilização objetiva incompatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- BISPO, Annalice Novais Sena; BRITO, Nágila Maria Sales. ***Estupro de vulnerável: excludente de tipicidade por erro do tipo em casos envolvendo menores de 14 anos***. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Católica do Salvador, 2024. Disponível em: <https://r.ucsal.br/items/5731ad0c-5ddc-48f4-85f7-adc63769582f>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Código penal comentado***. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 1038. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ***Código Penal***. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). ***Brasil tem 822 mil estupros por ano ou dois por minuto, estima Ipea***. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o **Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para dispor sobre crimes hediondos, e dá outras providências**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 10 ago. 2009.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.069.109/MG**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, julgado em 31 maio 2023, publicado em 1º jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2126841957/inteiro-teor-2126841959>. Acesso em: 26 set. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593, de 25 de abril de 2017**. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=593.num>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.353, de 2026. Altera o art. 217-A do **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**, para dispor sobre a vulnerabilidade absoluta da vítima menor de 14 anos. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Criminal n. 0700339-68.2022.8.07.0003**. Relator: Jair Soares. Brasília, DF, julgado em 1 dez. 2022, 2ª Turma Criminal, publicado em 2 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2024571817>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.173.769**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, julgado em 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação n. 0054003-66.2013.8.13.0112**. Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo. Campo Belo, MG, julgado em 7 nov. 2018, 7ª Câmara Criminal, publicado em 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1867285161>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 9686523-15.2009.8.13.0079**. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos. Contagem, MG, julgado em 4 set. 2024, 7ª Câmara Criminal, publicado em 4 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2714208728>. Acesso em: 28 set. 2025.

CAMARGO, Taíse Milene Schrotke. **Análise jurídica das teses de defesa acerca do erro de tipo no crime de estupro e seu reflexo na vitimologia**. Trabalho de Conclusão de Curso. Anhanguera, [s.d.]. Disponível em: https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/52070/1/TAISE_CAMARGO_ATIVIDADE+4.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**: arts. 213 a 359-T. v. 3. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 20. ISBN 9786553624702. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624702/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

ESTEFAM, André Araújo. **Direito Penal. v. 1. 11.** ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 316. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Sinopses Jurídicas. v. 24, tomo 1: legislação penal especial:** crimes hediondos, drogas, terrorismo, tortura, arma de fogo, contravenções penais e crimes de trânsito. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p. 22. ISBN 9786555592351. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592351/>. Acesso em: 11 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro:** Atlas, 2025. E-book. p. 669. ISBN 9786559776887. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776887/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

JALIL, Mauricio Stegemann; FILHO, Vicente Greco. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p. 711. ISBN 9788520461945. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461945/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal comentado. 2. ed. Rio de Janeiro:** Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 732. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

LIMA, Nathália Salotto. **Uma análise sobre estupro de vulnerável.** *Revista de Direito da Unigranrio*, v. 12, n. 1, p. 86-108, 2022. Disponível em: <https://granrio.emnuvens.com.br/rdugr/article/view/7401>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MACHADO, Costa; AZEVEDO, David Teixeira de. **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 12. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p. 368. ISBN 9786555767773. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767773/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual:** comentários ao Título VI do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. p. 11. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MARTINS, Julia Secato. **O critério etário na definição do crime de estupro de vulnerável.** Trabalho de Conclusão de Curso. Anhanguera, [s.d.]. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/61916/1/JULIASCATO.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal.** v. 3. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 51. ISBN 9786559649266. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649266/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. E-book. ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9786555590814/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
2. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA PRÁTICA DO RELACIONAMENTO SUGAR COM MENORES ENTRE QUATORZE E DEZOITO ANOS

Sexual crimes against vulnerable people: a legal analysis of the practice of sugar relationships with minors between fourteen and eighteen years of age

Sarah Vitória Cunha Lima¹

Arthur Braga de Souza²

LIMA, Sarah Vitória Cunha; SOUZA, Arthur Braga de. Crimes sexuais contra vulnerável: uma análise jurídica da prática do relacionamento sugar com menores entre quatorze e dezoito anos. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O trabalho aborda os crimes sexuais contra vulnerável, com foco na análise jurídica do chamado relacionamento *sugar* envolvendo adolescentes entre quatorze e dezoito anos. A pesquisa parte da constatação de que esse tipo de vínculo, geralmente caracterizado pela oferta de apoio financeiro, presentes ou vantagens em troca de companhia e, em alguns casos, relações sexuais, tem se tornado cada vez mais comum, especialmente por meio de aplicativos e redes sociais. Nesse contexto, surge a necessidade de verificar se tais relações, quando envolvem adolescentes, permanecem no campo da liberdade sexual ou se configuram hipótese de exploração sexual punível pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Objetivo.** O objetivo geral do estudo é analisar se o relacionamento entre um *sugar baby* maior de quatorze e menor de dezoito anos e um *sugar daddy* ou *sugar mommy* pode configurar crime sob a perspectiva jurídico-penal. De forma específica, o trabalho busca esclarecer a dinâmica desse tipo de relação, diferenciar prostituição de exploração sexual, examinar o tratamento dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à sexualidade na adolescência e verificar em que medida esse vínculo pode ser compreendido como exploração sexual contra vulnerável. **Método.** A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, com caráter descritivo e explicativo. O estudo foi desenvolvido a partir da análise de doutrina penal, legislação pertinente, produção científica sobre prostituição, exploração sexual e vulnerabilidade na adolescência, bem como de precedente do Superior Tribunal de Justiça relacionado ao enquadramento jurídico do relacionamento *sugar* envolvendo adolescente. O método empregado é o indutivo, partindo da análise de referenciais normativos e interpretativos concretos para a formulação das conclusões acerca da incidência do art. 218-B do Código Penal nesses casos. **Resultados.** Os resultados apontam que, embora o consentimento sexual no Brasil seja juridicamente admitido a partir dos quatorze anos, isso não afasta, por si só, a incidência de proteção penal quando houver exploração. O estudo demonstra que o relacionamento *sugar* com adolescentes pode ultrapassar a esfera do consentimento e ingressar no campo da exploração sexual, especialmente quando houver vantagem econômica vinculada à relação. A pesquisa destaca, ainda, a proximidade conceitual entre prostituição e exploração sexual, ressaltando que, embora a prostituição em si não seja crime, a exploração sexual é penalmente reprimida, inclusive com fundamento no art. 218-B do Código Penal. **Conclusão.** Conclui-se que o relacionamento *sugar* envolvendo adolescentes entre quatorze e dezoito anos pode, em determinadas circunstâncias, configurar crime, sobretudo quando presentes elementos de exploração sexual. Assim, a pesquisa defende a necessidade de interpretação jurídica cautelosa, capaz de conciliar a proteção da dignidade e da liberdade sexual com a tutela integral de adolescentes contra práticas abusivas e exploratórias.

Palavras-chave: prostituição; relacionamento *sugar*; adolescentes; manipulação; exploração sexual.

ABSTRACT

Introduction. This work addresses sexual crimes against vulnerable individuals, focusing on the legal analysis of so-called sugar relationships involving adolescents between fourteen and eighteen years old. The research stems from the observation that this type of relationship, generally characterized by the offer of financial support, gifts, or advantages in exchange for companionship and, in some cases, sexual relations, has become increasingly common, especially through apps and social networks. In this context, the need arises to verify whether such relationships, when involving adolescents, remain within the realm of sexual freedom or constitute a case of sexual exploitation punishable under Brazilian law. **Goal.** The overall objective of this study is to analyze whether the relationship between a sugar baby over fourteen and under eighteen years of age and a sugar daddy or sugar mommy can constitute a crime from a legal-penal perspective. Specifically, the work seeks to clarify the dynamics of this type of relationship, differentiate prostitution from sexual exploitation, examine the treatment given by the Statute of the Child and Adolescent to sexuality in adolescence, and verify to what extent this bond can be understood as sexual exploitation against a vulnerable person. **Method.** This research adopts a qualitative approach, of a bibliographical, documentary, and jurisprudential nature, with a descriptive and explanatory character. The study was developed from the analysis of penal doctrine, relevant legislation, scientific production on prostitution, sexual exploitation, and vulnerability in adolescence, as well as a precedent from the Superior Court of Justice related to the legal classification of sugar relationships involving adolescents. The method employed is inductive, starting from the analysis of concrete normative and interpretative references to formulate conclusions about the applicability of Article 218-B of the Penal Code in these cases. **Results.** The results indicate that, although sexual consent in Brazil is legally recognized from the age of fourteen, this does not, in itself, preclude the application of criminal protection when exploitation occurs. The study demonstrates that sugar relationships with adolescents can go beyond the realm of consent and enter the field of sexual exploitation, especially when there is economic advantage linked to the relationship. The research also highlights the conceptual proximity between prostitution and sexual exploitation, emphasizing that, although prostitution itself is not a crime, sexual exploitation is criminally punishable, including under Article 218-B of the Penal Code. **Conclusion.** It is concluded that sugar relationships involving teenagers between the ages of fourteen and eighteen can, under

certain circumstances, constitute a crime, especially when elements of sexual exploitation are present. Therefore, the research argues for the need for a cautious legal interpretation, capable of reconciling the protection of dignity and sexual freedom with the comprehensive protection of teenagers against abusive and exploitative practices.

Keywords: prostitution; sugar relationships; adolescents; manipulation; sexual exploitation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo examina a incidência do Direito Penal sobre o denominado relacionamento *sugar* quando há envolvimento de adolescentes maiores de quatorze e menores de dezoito anos. Trata-se de temática contemporânea e juridicamente relevante, sobretudo em razão da crescente difusão dessa modalidade de relacionamento por meio de aplicativos, redes sociais e plataformas digitais, nas quais se convencionou identificar vínculos marcados pela oferta de benefícios econômicos, presentes ou apoio financeiro em troca de companhia e, em determinadas circunstâncias, de favores sexuais.

A problemática jurídica não reside na mera existência de relações afetivas atípicas entre adultos, mas na necessidade de verificar se, quando houver a participação de adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos, a dinâmica do relacionamento *sugar* permanece inserida no âmbito da liberdade sexual ou se passa a configurar hipótese de exploração sexual penalmente relevante. Nessa perspectiva, a pesquisa parte do reconhecimento de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro admita o consentimento para a prática de atos sexuais a partir dos quatorze anos, tal circunstância não afasta, por si só, a incidência da tutela penal quando a sexualidade do adolescente é inserida em contexto de vantagem econômica, induzimento, aliciamento ou instrumentalização.

Diante disso, o problema de pesquisa consiste em verificar se o relacionamento *sugar* mantido com adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos pode caracterizar favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, nos termos do art. 218-B do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal). Como hipótese, sustenta-se que o consentimento do adolescente, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a tipicidade penal quando presentes elementos caracterizadores de exploração sexual. Para responder a essa

indagação, procede-se à análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial da matéria, com especial atenção ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, o estudo parte da distinção conceitual entre prostituição, exploração sexual e relacionamento *sugar*, examina a disciplina penal aplicável à proteção integral de adolescentes e, por fim, analisa o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

1 PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

A prostituição é frequentemente apontada, no senso comum, como “a profissão mais antiga do mundo”. Entretanto, apesar da ampla difusão dessa expressão, não há consenso histórico ou científico que sustente tal afirmação.

A palavra prostituição possui diversos significados, entre os quais se destacam: ato ou efeito de prostituir; atividade exercida por quem obtém lucro mediante a oferta de serviços sexuais; vida desregrada ou devassa; conjunto das pessoas que se prostituem; profanação; e servilismo degradante. Derivada dos termos latinos *prostitutio* e *prostituere*, a expressão remete à oferta de serviços sexuais com finalidade econômica, constituindo, para alguns indivíduos, meio de subsistência ou modo de vida.

Mas o que, de fato, caracteriza a prostituição? Embora existam diferentes formulações conceituais, compreende-se, em termos gerais, que se trata da troca consciente e consensual de práticas sexuais por dinheiro ou outras vantagens econômicas. Nesse sentido, Nucci (2025, p. 1015) afirma que “cuida-se do comércio do corpo humano, em que a pessoa se envolve em qualquer relação sexual, com a finalidade de satisfazer a libido de outrem, mediante o recebimento de qualquer vantagem ou remuneração, fazendo-o de modo habitual”.

Conforme exposto, a prostituição constitui prática historicamente antiga, presente em diferentes sociedades e manifestada de formas variadas conforme os contextos culturais, sociais, políticos e econômicos de cada época. Embora não haja consenso acerca de sua origem, reconhece-se que sua existência remonta a séculos, possivelmente milênios, assumindo, ao longo da história, múltiplos significados e

funções sociais. Em determinadas civilizações, foi compreendida como atividade laboral ou meio de subsistência.

No tocante à relação entre prostituição e práticas religiosas, existem referências em textos antigos que associam determinadas práticas sexuais a cultos idolátricos, como se observa em Deuteronômio 23:17-18. Todavia, no campo historiográfico, a noção de “prostituição sagrada” permanece controversa, inexistindo consenso acerca de sua efetiva configuração como instituição socialmente estruturada na Antiguidade. Tal circunstância evidencia a pluralidade de sentidos historicamente atribuídos à sexualidade e ao corpo feminino.

Na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, a prostituição era socialmente tolerada, legalizada e submetida à regulação estatal. A atividade era exercida em bordéis institucionalizados e sujeitos à tributação, sobretudo a partir das medidas atribuídas a Sólon, durante o Período Arcaico. Nesse contexto, a prostituição também representava uma das poucas possibilidades de subsistência para muitas mulheres em uma sociedade profundamente marcada pela desigualdade de gênero e pela predominância masculina.

Em Roma, por sua vez, a prostituição igualmente era legalizada, licenciada e tributada, integrando a dinâmica social da época. Contudo, embora tolerada e amplamente procurada, a atividade permanecia cercada por forte estigmatização social. Muitas prostitutas ocupavam posições inferiores na hierarquia romana, frequentemente na condição de escravas ou ex-escravas. Assim, observa-se que, mesmo em contextos de legalidade, a prostituição esteve associada à marginalização social de seus agentes.

Além do contexto greco-romano, a história da prostituição apresenta importantes desenvolvimentos em países asiáticos. Há registros históricos de longa duração da prostituição na Tailândia, marcada por períodos alternados de tolerância, regulação e repressão estatal. Posteriormente, o país experimentou expressivo crescimento da indústria sexual, impulsionado, entre outros fatores, pela migração de mulheres chinesas e pela expansão das casas de massagem após a abolição da escravidão. Apesar da proibição formal estabelecida pela Lei de Prevenção e Supressão da Prostituição de 1996, a atividade permanece amplamente tolerada na prática, revelando significativa distância entre a norma jurídica e a realidade social.

No Japão, a sexualidade também desempenhou papel relevante na formação de determinadas práticas culturais, como o ritual denominado *mizuage*, historicamente associado à formação de gueixas. Com a proibição da prostituição em 1946 e, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei Anti-Prostituição de 1958, o exercício da atividade passou a ocorrer de forma dissimulada, frequentemente sob a aparência de estabelecimentos formalmente lícitos, como cafés, casas de banho e salões de massagem. Ademais, a limitação legal da proibição ao “sexo vaginal mediante pagamento” favoreceu a exploração de lacunas normativas, permitindo a continuidade de práticas correlatas.

Diante desse panorama, verifica-se que a prostituição, longe de constituir fenômeno homogêneo, sempre esteve submetida a distintas formas de tratamento estatal e social, oscilando entre legalização, regulação, repressão e tolerância. Ainda assim, em diversos contextos históricos, as pessoas envolvidas nessa atividade permaneceram sujeitas ao estigma, à exclusão e à marginalização, circunstância que evidencia a complexidade do tema e a necessidade de sua análise sob perspectivas histórica, social e jurídica.

1.1 CRIMES COMETIDOS CONTRA PROFISSIONAIS DO SEXO

Cumprе destacar que, apesar dos exemplos históricos anteriormente mencionados, a prostituição deixou de ser considerada crime em diversos países, inclusive no Brasil, onde o exercício da atividade por pessoas maiores de dezoito anos não constitui ilícito penal. Em 2002, a ocupação passou a constar na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob a denominação “profissional do sexo”, o que representa reconhecimento ocupacional da atividade, embora não corresponda à sua regulamentação jurídica plena.

Entretanto, apesar desse reconhecimento formal, a prostituição ainda é objeto de forte estigma social. Os profissionais do sexo frequentemente enfrentam discriminação, marginalização e rejeição social, sendo, muitas vezes, associados à criminalidade ou tratados com desprezo em razão da natureza da atividade que exercem. Em diversos casos, o ingresso nessa atividade decorre de fatores socioeconômicos, como ausência de oportunidades de trabalho, baixa escolaridade, vulnerabilidade social e dificuldades financeiras. Assim, a prostituição surge, para muitos indivíduos, como estratégia de sobrevivência.

Além disso, as condições de exercício da atividade variam significativamente. Enquanto alguns profissionais atuam em ambientes relativamente mais estruturados, como casas noturnas, bordéis, bares, boates e motéis, outros exercem a atividade em vias públicas, frequentemente em locais ermos e desprovidos de segurança, circunstância que amplia sua exposição à violência. Nesse cenário, profissionais do sexo tornam-se particularmente vulneráveis à prática de crimes como estupro, ameaça, lesão corporal, homicídio e feminicídio, além da exposição a infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

Muitas vezes, causa surpresa social o reconhecimento de profissionais do sexo como vítimas do crime de estupro. Contudo, o fato de exercerem atividade sexual remunerada não implica consentimento permanente ou irrestrito para a prática de atos sexuais. Conforme observa Greco (2025, p. 650), a recusa do profissional em atender determinado cliente não autoriza a prática de atos libidinosos contra sua vontade. Ainda assim, o estigma social associado à prostituição frequentemente dificulta a credibilidade da palavra da vítima e a comprovação da violência sofrida.

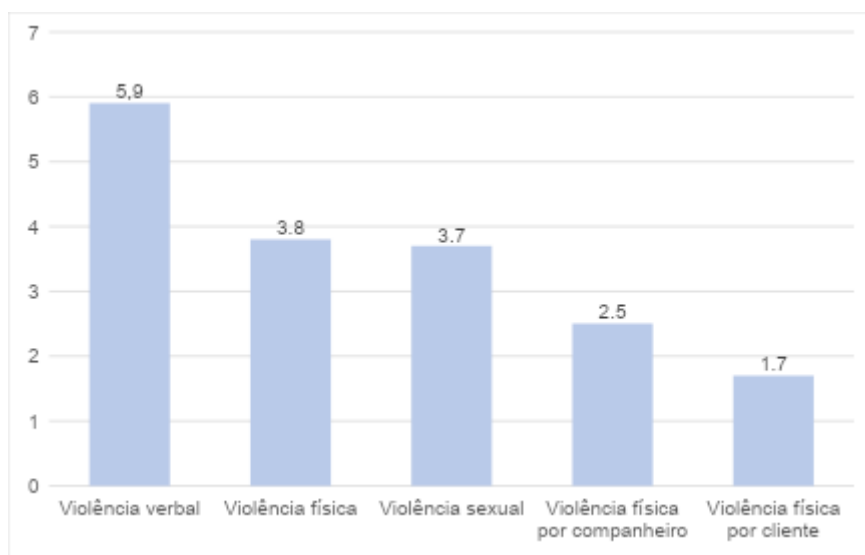
Nesse contexto, destaca-se pesquisa realizada com 2.523 mulheres profissionais do sexo em dez cidades brasileiras — Brasília, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, Itajaí, Belo Horizonte, Manaus, Recife, Curitiba e Campo Grande —, a partir de dados coletados entre agosto de 2008 e julho de 2009 no estudo denominado *Corrente da Saúde*, desenvolvido pelo então Departamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis/AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde. Posteriormente, em 2017, foram analisadas especificamente as respostas relacionadas ao módulo “Discriminação e Violência” (Lima et al., 2017).

Conforme apontado no estudo:

Foi realizado um estudo transversal com dados de 2.523 mulheres profissionais do sexo de dez cidades brasileiras, captadas pelo método *respondent-driven sampling* (RDS). Os resultados mostram que a prevalência de violência verbal foi de 59,5%; violência física 38,1%; sexual 37,8%. Violência física por companheiro: 25,2%; por clientes um 11,7%. Entre os fatores associados à violência física estão: idade < 30 anos (ORa = 2,27; IC95%: 1,56-3,29); uso de drogas (ORa = 2,02; IC95%: 1,54-2,65); valor do programa de hasta R\$ 29,00 (ORa = 1,51; IC95%: 1,07-2,13). Concluiu-se que as mulheres profissionais do sexo brasileiras vivem uma carga desproporcional de violência (Lima et al, 2017).

Extraí-se do estudo supracitado importante panorama acerca da violência sofrida por profissionais do sexo no Brasil, evidenciando a vulnerabilidade social e física a que essas pessoas estão submetidas. Os dados demonstram a necessidade de adoção de medidas estatais e sociais voltadas à proteção, redução da violência e garantia de dignidade aos profissionais do sexo, bem como à superação do estigma historicamente associado à atividade. Para melhor visualização do cenário nacional, apresenta-se, a seguir, tabela contendo os índices e modalidades de violência identificados na pesquisa.

Gráfico 01: Violência cometida contra trabalhadoras do sexo, por tipo.



Fonte: Lima *et al*, 2017; gráfico próprio.

Com isso, evidencia-se a alarmante quantidade de violência sofrida constantemente por mulheres profissionais do sexo, realidade que não se restringe ao Brasil, mas se manifesta em âmbito mundial. Nesse sentido, revisão da literatura internacional acerca da violência contra mulheres profissionais do sexo demonstrou que a prevalência, ao longo da vida, de qualquer forma de violência combinada à violência ocorrida no ambiente de trabalho variou entre 45% e 75%, enquanto, no período correspondente ao ano anterior à pesquisa, os índices oscilaram entre 32% e 55% (Lima *et al.*, 2017).

1.2 DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Embora prostituição, relacionamento *sugar* e exploração sexual possam apresentar pontos de contato, tais categorias não se confundem juridicamente. A prostituição, por si só, não constitui crime no ordenamento jurídico brasileiro quando exercida por pessoa maior e capaz, consistindo, em linhas gerais, na prestação consensual de serviços sexuais mediante contraprestação econômica. Já a exploração sexual pressupõe contexto de induzimento, atração, submissão, aproveitamento ou manutenção da vítima em dinâmica sexual economicamente vantajosa para terceiros, razão pela qual recebe tutela penal específica.

O relacionamento *sugar*, por sua vez, não corresponde a categoria jurídica autônoma expressamente prevista em lei, devendo sua eventual relevância penal ser analisada conforme as circunstâncias concretas do caso. Assim, o presente estudo não parte da premissa de que todo relacionamento *sugar* seja ilícito ou configure, automaticamente, exploração sexual. Quando estabelecido entre pessoas maiores e capazes, o relacionamento *sugar*, por si só, não constitui crime, permanecendo, em regra, no âmbito da autonomia privada e da liberdade relacional.

A relevância jurídico-penal surge especificamente quando a dinâmica envolve adolescentes ou pessoas vulneráveis em contexto de vantagem econômica, assimetria de poder, induzimento, aliciamento ou instrumentalização sexual. Desse modo, não é a simples utilização da nomenclatura *sugar* que determina a licitude ou ilicitude da conduta, mas a forma pela qual a relação se estrutura no plano fático, especialmente diante da vedação de inserção de adolescentes em contexto de exploração sexual, ainda que sob aparente consentimento.

Sobre a exploração sexual, Nucci (2025, p. 1016) sustenta que: “explora-se sexualmente outrem, a partir do momento em que este é ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro a terceiro, em virtude de sua atividade sexual”.

No contexto contemporâneo, marcado pela ampla exposição da sexualidade em ambientes digitais, intensificam-se os riscos de captação, induzimento e exploração sexual de crianças e adolescentes. Ademais, a crescente inserção de adolescentes e crianças nas redes sociais, associada à sexualização precoce estimulada por determinados ambientes virtuais, dificulta a efetiva proteção desse público vulnerável. Em razão disso, o Código Penal brasileiro tipificou, no art. 218-

B, o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

A respeito do dispositivo legal, Nucci (2017, p. 1013) esclarece:

28. Análise do núcleo do tipo: *submeter* (subjugar, dominar, sujeitar alguém a algo), *induzir* (dar a ideia, sugerir) ou *atrair* (seduzir, chamar a atenção de alguém para algo) são os verbos alternativos, cujo objeto é a prostituição ou outra forma de exploração sexual de pessoa menor de dezoito anos ou que, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para a prática do ato. A segunda parte do tipo penal prevê as seguintes condutas alternativas: *facilitar* (tornar acessível ou à disposição); *impedir* (obstar, colocar qualquer obstáculo) ou *dificultar* (tornar algo complicado). A primeira delas (*facilitar*) diz respeito à prostituição ou outra forma de exploração sexual, de modo que, num primeiro momento, parece estar mal colocada nesta parte do tipo, devendo integrar o primeiro cenário, junto com os verbos *submeter*, *dominar*, *induzir* e *atrair*. Porém, o objetivo almejado foi o seguinte: na primeira parte, o agente capta a vítima, inserindo-a na prostituição ou outra forma de exploração sexual; na segunda parte, já no universo da prostituição ou outra forma de exploração sexual, parte o agente para a manutenção da vítima nesse cenário, facilitando a sua permanência ou de algum modo impedindo ou dificultando. Os outros verbos (*impedir* e *dificultar*) ligam-se ao abandono da prostituição ou outra forma de exploração sexual. De toda forma, o conjunto das condutas descritas espelha um tipo misto alternativo: a prática de mais de duas condutas implica no cometimento de um só crime (Nucci, 2017, p. 1013).

Em sentido semelhante, Greco (2025, p. 687) afirma:

O núcleo *submeter*, utilizado pelo novo tipo penal, nos fornece a ideia de que a vítima foi subjugada pelo agente, tendo que se sujeitar à prática da prostituição ou outra forma de exploração sexual. *Induzir* tem o significado de incutir a ideia, convencer alguém a se entregar à prostituição ou mesmo a outra forma de exploração sexual; *atrair* significa fazer com que a pessoa se sinta estimulada à prática do comércio do corpo ou de qualquer outro tipo de exploração sexual. Induzir e atrair são, na verdade, situações muito parecidas, de difícil separação. O agente pode, por exemplo, induzir uma pessoa à prostituição, atraindo-a com perspectivas de riquezas, de aumento do seu padrão de vida, de possibilidade de viagens internacionais, enfim, a atração não deixa de ser um meio para que ocorra o induzimento (Greco, 2025, p. 687).

Assim, a legislação penal e a doutrina convergem no entendimento de que submeter, induzir ou atrair menores de dezoito anos — ou pessoas sem discernimento necessário em razão de enfermidade ou deficiência mental — à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como facilitar sua permanência nesse contexto ou dificultar seu afastamento, configura o crime previsto no art. 218-B do Código Penal. A eventual alegação de experiência sexual prévia da vítima não afasta a incidência do tipo penal, uma vez que o bem jurídico tutelado transcende o mero consentimento sexual, abrangendo a proteção integral do desenvolvimento sexual e da dignidade da pessoa em condição de vulnerabilidade.

Apesar da relevância prática e social do referido delito, especialmente diante da persistência de casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, observa-se que grande parcela da população ainda desconhece o conteúdo e o alcance do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Tal realidade revela certa seletividade social na atenção conferida aos crimes, frequentemente direcionada apenas a casos de ampla repercussão midiática ou envolvendo figuras públicas.

Nesse contexto, considerando a facilidade de acesso de crianças e adolescentes à internet — ambiente frequentemente descrito como espaço de reduzido controle estatal e elevada exposição —, o tema demanda atenção significativamente maior do que aquela atualmente dispensada. Embora a sexualização precoce constitua fator relevante, outros elementos estruturais também contribuem para a vulnerabilidade infantojuvenil, como pobreza, criminalidade, abandono familiar, evasão escolar e ausência de oportunidades econômicas. Tais circunstâncias podem levar adolescentes e, em situações ainda mais graves,

crianças, à busca precoce por meios de subsistência que favorecem sua inserção em contextos de exploração sexual.

Portanto, a insuficiência de escolaridade, aliada à carência de recursos materiais e oportunidades sociais, amplia a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, favorecendo situações de exploração sexual praticadas por adultos. Em síntese, a exploração sexual de adolescentes pode ser identificada quando a sexualidade é inserida em dinâmica de vantagem econômica, induzimento, atração, submissão, manutenção ou aproveitamento de vulnerabilidades etárias, emocionais, sociais ou materiais da vítima. Não se trata, portanto, de criminalizar a sexualidade do adolescente em si, mas de impedir sua instrumentalização em contexto exploratório.

2 O RELACIONAMENTO SUGAR E SUA DINÂMICA SOCIAL E JURÍDICA

O relacionamento *sugar* designa vínculo marcado, em regra, por assimetria etária e econômica, no qual uma das partes oferece benefícios materiais, presentes, custeio ou apoio financeiro à outra, em dinâmica previamente ajustada entre os envolvidos. Embora o fenômeno tenha adquirido maior visibilidade com a expansão das plataformas digitais e de aplicativos específicos, não se trata de categoria jurídica autônoma prevista em lei, razão pela qual sua eventual relevância penal depende das circunstâncias concretas do caso. Assim, discute-se, com frequência, se esse tipo de relação poderia configurar exploração sexual. Contudo, quando estabelecido entre pessoas maiores e capazes, o relacionamento *sugar*, por si só, não constitui conduta criminosa.

Embora existam narrativas populares que busquem atribuir origem específica ao chamado relacionamento *sugar*, não há consenso histórico absoluto acerca do surgimento da expressão ou de sua consolidação social. Uma das versões mais difundidas associa o fenômeno à relação entre Alma de Bretteville e Adolph Spreckels, nos Estados Unidos, no início do século XX, em razão da significativa diferença etária entre o casal e da elevada condição econômica do empresário, herdeiro de companhia açucareira. Entretanto, apesar da recorrência dessa narrativa, a origem exata da expressão *sugar daddy* permanece incerta.

Registros lexicográficos indicam que a expressão *sugar daddy* já era conhecida na língua inglesa na década de 1920, havendo referência da Merriam-Webster ao seu primeiro uso conhecido em 1926. Dessa forma, ainda que a história envolvendo Alma de Bretteville e Adolph Spreckels seja frequentemente mencionada como marco simbólico do fenômeno, não pode ser tomada, sem reservas, como explicação definitiva para a origem do termo.

Na contemporaneidade, o relacionamento *sugar* passou a adquirir crescente visibilidade social, especialmente em razão da expansão das interações mediadas por plataformas digitais. Em sentido amplo, a expressão costuma designar relações marcadas por assimetria etária, econômica ou social, nas quais benefícios materiais, apoio financeiro, presentes ou experiências de consumo integram a dinâmica afetiva ou relacional entre os envolvidos. Nesse cenário, o tema passou a despertar interesse não apenas social e midiático, mas também acadêmico e jurídico, sobretudo em debates relacionados a consentimento, vulnerabilidade, exploração sexual e mercantilização das relações interpessoais.

Diante disso, torna-se necessário compreender a estrutura e a dinâmica dos relacionamentos *sugar*. Em termos gerais, trata-se de relação fundada em expectativas recíprocas previamente ajustadas entre os envolvidos, normalmente marcada pela diferença etária e econômica entre as partes. Nesse contexto, os benefícios materiais ou financeiros assumem papel relevante na manutenção da relação. Segundo Nucci (2025), embora esse modelo relacional apresente pontos de contato com relações sexuais remuneradas, não se confunde automaticamente com prostituição ou exploração sexual, exigindo análise individualizada de cada caso concreto.

Quanto ao funcionamento dessas relações, as dinâmicas variam conforme os acordos estabelecidos entre as partes envolvidas, geralmente identificadas pelas expressões *sugar daddy*, *sugar mommy* e *sugar baby*. Em alguns casos, há envolvimento sexual associado à troca de benefícios econômicos; em outros, a relação limita-se à companhia, convivência social ou apoio financeiro, sem exigência de prática sexual. Assim, a configuração concreta do relacionamento depende dos limites e expectativas estabelecidos consensualmente pelos participantes.

Nesse contexto, os aplicativos e plataformas digitais voltados especificamente ao universo *sugar* assumem papel central na aproximação entre pessoas interessadas nesse tipo de interação. Tais plataformas funcionam de modo semelhante aos aplicativos tradicionais de relacionamento, permitindo contato, conversa e eventual encontro entre os usuários. Contudo, diferenciam-se por serem direcionadas a indivíduos que buscam relações marcadas por benefícios materiais, apoio financeiro ou experiências de consumo compartilhadas. Ainda que vínculos afetivos possam surgir no decorrer da relação, a formação de laços emocionais profundos não constitui, necessariamente, finalidade essencial desse modelo relacional.

Apesar das críticas formuladas por setores que privilegiam modelos afetivos considerados tradicionais, a popularidade dos relacionamentos *sugar* tem crescido significativamente nos últimos anos, inclusive no Brasil. Em 2023, a plataforma MeuPatrocínio informou possuir mais de 16 milhões de usuários cadastrados no país, com maior concentração de participantes nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul.

No Estado do Acre, a mesma plataforma registrou, no referido período, mais de 47 mil usuários cadastrados, incluindo milhares de perfis identificados como *sugar daddies* e *sugar mommies*. Tais números evidenciam a crescente difusão social desse tipo de relacionamento e demonstram sua relevância contemporânea no contexto das interações mediadas digitalmente.

Não obstante, a ampliação da visibilidade dos relacionamentos *sugar* no Brasil também se manifesta na realização de eventos presenciais promovidos por plataformas especializadas. Em 28 de agosto de 2025, o site MeuPatrocínio realizou, em São Paulo, evento comemorativo alusivo aos seus dez anos de atuação no país, apresentando-o como espaço voltado à aproximação entre pessoas interessadas em relações consideradas sofisticadas, discretas e mutuamente benéficas. A realização de iniciativas dessa natureza demonstra que o fenômeno, para além do ambiente virtual, vem adquirindo contornos de crescente institucionalização social e mercadológica.

Sob essa perspectiva, a existência de aplicativos, eventos e plataformas direcionadas especificamente a esse público revela que os relacionamentos *sugar* passaram a ocupar espaço de maior circulação social, contribuindo para sua

naturalização discursiva e para a ampliação de seu alcance. Tal cenário assume relevância jurídica, especialmente diante da necessidade de distinguir relações consentidas entre adultos de situações que possam envolver vulnerabilidade, exploração sexual ou mercantilização da sexualidade de adolescentes. Ademais, a visibilidade alcançada pelo fenômeno em redes sociais, plataformas digitais e discursos públicos favorece sua progressiva normalização no cenário brasileiro, frequentemente associada a ideias de prestígio, consumo e vantagens materiais.

A partir dessa ampliação de visibilidade, observa-se, ainda, que os relacionamentos *sugar* podem reproduzir hierarquias sociais estruturadas por desigualdades econômicas, de gênero, raça e status social. Nesse contexto, a lógica do empreendedorismo de si surge como elemento relevante, especialmente para os *sugar babies*, na medida em que a construção de uma imagem socialmente valorizada se converte em instrumento de inserção nesse mercado relacional e de aproximação do parceiro pretendido.

3 O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES NO RELACIONAMENTO SUGAR

A partir dessas considerações, impõe-se analisar se o relacionamento *sugar* pode assumir relevância penal. O principal fator a ser investigado nesse contexto é a idade do(a) *sugar baby*, normalmente a pessoa mais jovem da relação. Conforme já exposto, trata-se de vínculo frequentemente marcado por significativa diferença etária, circunstância que intensifica os debates acerca da licitude dessa dinâmica relacional. Assim, a depender da faixa etária envolvida, o relacionamento pode ultrapassar o âmbito da autonomia privada e ingressar na esfera da tutela penal prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Previsto no art. 217-A do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal), o crime de estupro de vulnerável figura entre os delitos de maior gravidade do sistema penal brasileiro. Com a edição da Lei n.º 12.015/2009, houve significativa reformulação dos crimes contra a dignidade sexual, passando-se a reconhecer como hedionda a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos ou pessoa vulnerável.

No contexto contemporâneo, marcado pelo aumento da iniciação sexual precoce e pela ampla exposição de adolescentes a ambientes digitais, muitos pré-

adolescentes e adolescentes acabam se envolvendo em relações de natureza sexual em idade cada vez mais reduzida, circunstância que torna ainda mais complexa a efetivação de sua proteção jurídica. Embora adolescentes possam apresentar maior compreensão e maturidade em comparação às crianças, continuam inseridos em condição peculiar de desenvolvimento, estando especialmente suscetíveis a manipulações, influências e formas de exploração praticadas por terceiros.

Nesse cenário, quando houver envolvimento de pessoa menor de quatorze anos em relacionamento *sugar* com conotação sexual, estará configurado, em tese, o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Tal configuração independe da existência de experiência sexual anterior, de eventual consentimento da vítima ou mesmo da anuência de seus responsáveis legais, pois o ordenamento jurídico estabelece presunção absoluta de vulnerabilidade para pessoas nessa faixa etária. Assim, havendo conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos, a conduta será penalmente relevante.

Diversamente, no que se refere aos adolescentes maiores de quatorze e menores de dezoito anos, a análise jurídica exige maior distinção. Embora a legislação brasileira admita, em termos penais, o consentimento sexual a partir dos quatorze anos, tal circunstância não autoriza a inserção do adolescente em dinâmica sexual marcada por vantagem econômica, promessa de ascensão social, presentes, custeio ou qualquer outra forma de contraprestação material vinculada à satisfação sexual de adulto. Nesses casos, a tutela penal não se fundamenta na incapacidade absoluta para consentir, mas na necessidade de resguardar o adolescente contra formas de exploração sexual incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, quando o relacionamento *sugar* envolve adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos em contexto de favorecimento sexual associado a vantagens econômicas diretas ou indiretas, a conduta pode subsumir-se ao art. 218-B do Código Penal, uma vez que o que se reprime não é a sexualidade do adolescente em si, mas sua instrumentalização em cenário de exploração, atração ou manutenção em prática sexual economicamente condicionada.

O delito atualmente denominado “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável” sofreu relevante alteração legislativa com a edição da Lei n.º 12.978/2014, responsável por

modificar a nomenclatura do art. 218-B do Código Penal e incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos previstos na Lei n.º 8.072/1990.

A alteração legislativa foi sancionada durante a Semana Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, evidenciando a intenção do legislador de conferir maior gravidade e visibilidade à tutela penal da dignidade sexual infantojuvenil.

Apesar da relevância do dispositivo, trata-se de crime ainda pouco debatido socialmente, circunstância que pode contribuir para a falsa percepção de menor reprovabilidade da conduta. Contudo, eventual alegação de desconhecimento não afasta a ilicitude do fato nem reduz a gravidade da exploração sexual praticada.

Nesse contexto, quando o relacionamento *sugar* envolve pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, associado à oferta ou promessa de vantagens econômicas, presentes, apoio financeiro ou benefícios materiais em troca de companhia com conotação sexual, pode haver configuração do crime previsto no art. 218-B do Código Penal.

Em decisão de significativa repercussão, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou caso envolvendo cidadão norte-americano e adolescente brasileira de quatorze anos que se conheceram por meio de plataforma digital voltada ao modelo *sugar*. O julgamento reconheceu que, quando o relacionamento envolve adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos, associado à oferta de vantagens econômicas diretas ou indiretas e à obtenção de favorecimento sexual, a conduta pode configurar exploração sexual nos termos do art. 218-B do Código Penal.

Segundo os fatos apurados, o relacionamento iniciou-se virtualmente por intermédio de plataforma digital voltada a relacionamentos *sugar*. Posteriormente, o adulto custeou a viagem da adolescente e de seus familiares ao Rio de Janeiro, arcando com passagens aéreas, hospedagem em hotel de luxo e outras vantagens econômicas, além de prometer auxílio à jovem em sua carreira como influenciadora digital. Em troca desses benefícios, foram praticados atos libidinosos com a adolescente, o que resultou na prisão em flagrante do investigado. O Ministério Público ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Em primeira instância, o réu foi condenado à pena de dez anos de reclusão. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reduziu a reprimenda para quatro anos e oito meses. O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio do AREsp 2.529.631/RJ, ocasião em que a Corte firmou entendimento relevante para casos semelhantes:

O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (*sugar baby*) e um adulto (*sugar daddy* ou *sugar mommy*) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. (STJ — AREsp 2.529.631/RJ, publicado em 17/09/2024).

O Tribunal entendeu que a natureza mercantilizada da relação, marcada pela troca de vantagens econômicas por favorecimento sexual, caracteriza exploração sexual. Nesse contexto, a vulnerabilidade etária do adolescente assume especial relevância, razão pela qual eventual consentimento da vítima não afasta, por si só, a incidência do tipo penal. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o STJ concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena aplicada ao réu.

A decisão representa importante precedente no enfrentamento à exploração sexual de adolescentes, ao demonstrar que novas formas de relacionamento não podem servir de fachada para práticas criminosas, sobretudo quando envolvem pessoas em condição de vulnerabilidade em razão da idade. O julgado evidencia que o consentimento do adolescente maior de quatorze anos não exclui automaticamente a incidência do art. 218-B do Código Penal. No caso analisado, a Corte reconheceu que a oferta de vantagens econômicas diretas e indiretas, associada à obtenção de favorecimento sexual de adolescente inserida na condição de *sugar baby*, ultrapassa o âmbito da mera relação afetiva atípica e ingressa na esfera da exploração sexual juridicamente reprimida.

A relevância do precedente reside justamente na afirmação de que a tipicidade penal não depende da inexistência de vida sexual prévia da vítima nem é afastada por seu aparente consentimento. O fundamento central repousa na proteção integral do adolescente contra práticas que se aproveitam de sua vulnerabilidade etária, emocional, econômica ou social, submetendo-o a dinâmica sexual economicamente condicionada. Nessa linha, o precedente reforça interpretação

segundo a qual o relacionamento *sugar*, quando envolve adolescente e contraprestação material vinculada à sexualidade, pode configurar forma de exploração sexual para fins penais.

Concomitantemente, o caso evidencia os riscos associados ao uso das redes sociais por crianças e adolescentes. Apesar da existência de mecanismos de controle e restrição, determinadas situações acabam escapando à fiscalização preventiva. Ademais, o acesso amplo e contínuo a redes sociais, plataformas digitais e conteúdos audiovisuais que frequentemente naturalizam a sexualidade precoce torna ainda mais complexa a proteção de crianças e adolescentes contra manipulações e práticas abusivas cometidas por adultos com finalidade sexual.

Nesse contexto, considerando que a dignidade sexual constitui bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a criminalização de condutas que atentem contra esse valor representa importante instrumento de proteção das pessoas em condição de vulnerabilidade. O crime previsto no art. 218-B do Código Penal expressa opção legislativa de reforço à tutela penal da dignidade sexual e da proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente em contextos de exploração econômica e afetiva. Além disso, o dispositivo também protege pessoas vulneráveis que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento necessário para a prática dos atos mencionados.

Contudo, o art. 218-B não se fundamenta exclusivamente na ausência de maturidade sexual da vítima. Embora adolescentes maiores de quatorze anos possam consentir validamente para a prática de atos sexuais sob a perspectiva penal, continuam demandando especial proteção estatal, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Isso ocorre porque ainda se encontram em fase de desenvolvimento físico, emocional e psicológico, circunstância que justifica a adoção de salvaguardas adicionais destinadas a evitar manipulação, exploração e abuso.

A adolescência constitui etapa marcada por intensas transformações físicas, emocionais e sociais, circunstância que justifica proteção jurídica reforçada. Segundo a Psicologia do Desenvolvimento, o período compreendido entre quatorze e dezoito anos corresponde a fase de amadurecimento ainda incompleto sob os aspectos psíquico e neurobiológico, podendo repercutir na formação da identidade,

na avaliação de riscos, na autonomia decisória e na suscetibilidade a influências externas.

Nesse sentido, Papalia e Martorell (2022) compreendem a adolescência como etapa do desenvolvimento humano marcada por transformações físicas, cognitivas e psicossociais que influenciam diretamente a formação da identidade e a maturação emocional do indivíduo. De forma semelhante, Santrock (2014) define a adolescência como fase transicional do ciclo vital, caracterizada por mudanças biológicas, cognitivas e socioemocionais que impactam a forma como o adolescente percebe a si mesmo, os outros e o mundo. Já Steinberg (2019) destaca tratar-se de período de especial suscetibilidade ao contexto social, marcado por maior exposição a comportamentos de risco e maior sensibilidade a influências externas em razão do amadurecimento psicológico ainda incompleto.

Esse cenário, somado à pressão social, à falta de experiência e a outros fatores de vulnerabilidade, pode tornar adolescentes mais suscetíveis a situações em que sua imaturidade emocional, psicológica e decisória seja explorada para fins sexuais. A incidência do art. 218-B do Código Penal harmoniza-se, portanto, com a doutrina da proteção integral, pois não impede abstratamente a vivência da sexualidade na adolescência, mas veda sua instrumentalização econômica por adultos, prevenindo práticas de manipulação, abuso de poder econômico ou influência social voltadas ao envolvimento de adolescentes em atividades sexualmente exploratórias.

Todavia, considerando a crescente presença da sexualidade precoce na sociedade contemporânea, a efetividade dessa proteção depende não apenas da aplicação da legislação penal, mas também da existência de políticas públicas, educação sexual adequada e constante diálogo entre o Direito e as transformações sociais.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça demonstra que a incidência do art. 218-B não depende da inexistência de consentimento aparente, mas da verificação de dinâmica de exploração sexual marcada por vantagem econômica e instrumentalização da vulnerabilidade adolescente. No contexto dos relacionamentos *sugar*, elementos como oferta de passagens, hospedagem, presentes de elevado valor, custeio reiterado, promessa de ascensão social, dependência econômica e vinculação entre tais benefícios e a obtenção de

favorecimento sexual podem indicar a presença de exploração sexual penalmente relevante.

Dessa forma, a inserção de adolescentes maiores de quatorze e menores de dezoito anos em relacionamentos *sugar* marcados por vantagens econômicas associadas à obtenção de favorecimento sexual pode violar a dignidade sexual e comprometer o desenvolvimento saudável desses jovens, configurando, em determinadas hipóteses, exploração sexual nos termos do art. 218-B do Código Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da análise desenvolvida, conclui-se que o relacionamento *sugar* não possui, por si só, tipificação penal autônoma, devendo sua relevância jurídica ser aferida conforme as circunstâncias concretas em que se desenvolve. Quando estabelecido entre pessoas maiores e capazes, o relacionamento *sugar*, por si só, não constitui crime, permanecendo, em regra, no âmbito da autonomia privada e da liberdade relacional. Todavia, quando envolve adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos em contexto de favorecimento sexual associado à oferta de vantagens econômicas, presentes, promessas ou outras formas de contraprestação material, a conduta pode caracterizar favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, nos termos do art. 218-B do Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal).

Verifica-se, portanto, que o consentimento sexual juridicamente admitido a partir dos quatorze anos não afasta, por si só, a incidência da tutela penal, uma vez que a norma busca proteger o adolescente contra sua inserção em dinâmica exploratória incompatível com a dignidade sexual e com a doutrina da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nessa perspectiva, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça contribui para delimitar a resposta penal adequada, ao reafirmar que a vulnerabilidade do adolescente, nessas hipóteses, decorre menos da incapacidade absoluta para consentir e mais da necessidade de impedir sua instrumentalização sexual em contexto de exploração econômica, afetiva e relacional.

Desse modo, a incidência do Direito Penal não decorre de juízo moral acerca da forma relacional denominada *sugar*, mas da necessidade de impedir a

mercantilização da sexualidade adolescente em contexto exploratório, preservando-se a dignidade sexual, o desenvolvimento saudável e a proteção integral da pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BEM PARANÁ. Universo Sugar: festa exclusiva e inédita no Brasil tem ingresso de até R\$ 10,7 mil. Comportamento. **Bem Paraná**, Curitiba, 23 set. 2025. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/comportamento/universo-sugar-festa-exclusiva-e-inedita-no-brasil-tem-ingresso-de-ate-r-107-mil/>. Acesso em: 21 set. 2025.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada: Nova Versão Transformadora**. São Paulo: Mundo Cristão, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014. **Altera o Código Penal e a Lei nº 8.072/1990 para incluir o favorecimento da prostituição ou exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável no rol de crimes hediondos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão. **Relacionamento entre sugar daddy e adolescente maior de quatorze configura crime de exploração sexual**. DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18092024-Relacionamento-entre-sugar-daddy-e-adolescente-maior-de-14-configura-crime-de-exploracao-sexual.aspx>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Informativo de Jurisprudência Nº 690**. Crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Art. 218-B, § 2º, I, do CP. Favorecimento sexual em troca de vantagens econômicas diretas ou indiretas. Menor de idade na condição de *sugar baby*.

Tipicidade configurada. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 10 de setembro de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270825%27.cod>. Acesso em: 01 out. 2025.

BUDIN, Stephanie Lynn. **The myth of sacred prostitution in antiquity**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

COHEN, Edward E. **Athenian prostitution: the business of sex**. New York: Oxford University Press, 2015.

GHOSH, Lipi. **Prostitution in Thailand: myth and reality**. New Delhi: Munshiram Manoharlal Publishers, 2002.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Editora Atlas: Grupo GEN, 2025.

IBDFAM. **Relacionamento sugar com adolescente é exploração sexual, decide STJ**. IBDFAM, 11 set. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12198/Relacionamento+sugar+com+adolescente+%C3%A9+explora%C3%A7%C3%A3o+sexual%2C+decide+STJ>. Acesso em: 27 mar. 2026.

JALIL, Maurício S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado: doutrina e jurisdição**. 7. ed. Barueri: Manole, 2024.

JÚNIOR, Jorge Leite; BARBOSA, Bruno Henrique Benichio Alves. As sugar babies são empresas e os sugar daddies são investidores-anjo: uma análise sobre os relacionamentos sugar e suas vinculações com elementos de uma racionalidade neoliberal. **Plural**, São Paulo, Brasil, v. 30, n. 01, p. 86–107, 2023. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2023.205473. Disponível em: <https://revistas.usp.br/plural/article/view/205473>. Acesso em: 20 set. 2025.

KOVNER, Sarah. **Occupying power: sex workers and servicemen in postwar Japan**. Stanford: Stanford University Press, 2012.

LEVIN-RICHARDSON, Sarah. **The brothel of Pompeii: sex, class, and gender at the margins of Roman society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

LIMA, Francisca Sueli da Silva *et al.* Fatores associados à violência contra mulheres profissionais do sexo de dez cidades brasileiras. **Cad. Saúde Pública** 2017; 33(2):e00157815.

LOVE, Lana. O que é um relacionamento sugar. **MeMima**, 10 jun. 2024. Atualizado em 20 abr. 2025. Disponível em: <https://memima.com.br/post/o-que-e-um-relacionamento-sugar>. Acesso em: 22 set. 2025.

MARK, Joshua J., (Ricardo Albuquerque, Tradutor). A prostituição na Antiga Atenas [Prostitution in Ancient Athens]. **World History Encyclopedia**. 02 de julho, 2021. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-28/a--prostituicao-na-antiga-atenas/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

McGINN, Thomas A. J. **Prostitution, sexuality, and the law in ancient Rome**. New York: Oxford University Press, 1998.

MENEZES, Renato. Amor ou interesse? Acre tem mais de 9 mil sugar daddies, diz pesquisa. **G1**, Rio Branco, 07 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/11/07/amor-ou-interesse-acre-tem-mais-de-9-mil-sugar-daddies-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2025.

MERRIAM-WEBSTER. **Sugar daddy**. Springfield: Merriam-Webster, [s.d.]. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/sugar%20daddy>. Acesso em: 13 abr. 2026.

MEUPATROCÍNIO. Press Room Dados. **MeuPatrocínio**. s.d. Disponível em: <https://www.meupatrocinio.com/press-room-dados/>. Acesso em: 23 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Editora Forense: Grupo GEN, 2025.

PAIVA, Deslange; HONÓRIO, Gustavo. Viagens luxuosas, bolsas de grife, mesadas de R\$ 40 mil: sugar daddy e babies contam como funciona o amor movido a grana. **G1**, São Paulo, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/11/30/viagens-luxuosas-bolsas-de-grife-mesadas-de-r-40-mil-sugar-daddy-e-babies-contam-como-funciona-o-amor-movido-a-grana.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2025.

PAPALIA, Diane E.; MARTORELL, Gabriela. **Desenvolvimento humano**. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2022.

PROSTITUIÇÃO. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Lisboa: Priberam Informática, S.A. 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/prostitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 out. 2025.

QUINION, Michael. **Sugar daddy**. In: WORLD WIDE WORDS. [S.l.]: World Wide Words, 29 mar. 2014. Disponível em: https://www.worldwidewords.org/qa-sug2.html?utm_source. Acesso em: 12 abr. 2026.

SANTROCK, John W. **Adolescência**. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

SERPA, Monise Gomes; FELIPE, Jane. O conceito de exploração sexual e seus tensionamentos: para além da dicotomia vitimização-exploração. **Revista Estudos Feministas**, 2019; Florianópolis, 27(1): e49509.

SFGATE. **The socialite who coined “sugar daddy” and changed SF**. San Francisco: SFGATE, 29 set. 2022. Disponível em: https://www.sfgate.com/sfhistory/article/sf-socialite-alma-de-bretteville-17460847.php?utm_source. Acesso em: 10 abr. 2026.

STANLEY, Amy. **Selling women: prostitution, markets, and the household in early modern Japan**. Berkeley: University of California Press, 2012.

STEINBERG, Laurence. **Adolescence**. 12. ed. New York: McGraw-Hill Education, 2019.

STRONG, Anise K. **Prostitutes and matrons in the Roman world**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

-
1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.↵
 2. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNINORTE.↵

TRÁFICO DE DROGAS: ANÁLISE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS

Drug trafficking: analysis of the sentence reduction provision in Article 33, Paragraph 4, of the Drug Law

Fernanda Almeida Lima da Silva¹

Arthur Braga de Souza²

SILVA, Fernanda Almeida Lima; SOUZA, Arthur Braga de. Tráfico de drogas: análise da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O narcotráfico constitui um dos maiores problemas sociais do Brasil, gerando impactos diretos na segurança pública, na saúde coletiva e na estrutura familiar, além de fomentar a atuação de organizações criminosas. Nesse contexto, destaca-se a figura da "mula" do narcotráfico, responsável pelo transporte de substâncias ilícitas e considerado o elo mais vulnerável da cadeia criminosa. **Objetivo.** O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos "mulas" do narcotráfico, à luz da evolução jurisprudencial, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, investigando se a mera condição de ser transportador automaticamente impede o reconhecimento do chamado tráfico privilegiado. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com estudo da legislação pertinente, doutrina especializada e precedentes jurisprudenciais, notadamente o HC 387.077/SP, bem como decisões subsequentes que consolidaram o entendimento sobre a matéria. **Resultados.** Verificou-se que a jurisprudência consolidou o entendimento de que as ações do agente como "mula" não impedem, por si só, a aplicação da circunstância atenuante do tráfico de drogas privilegiado, desde que sejam cumpridos os requisitos legais de réu primário, bons antecedentes e ausência de envolvimento em atividades criminosas ou integração a uma organização criminosa. Constatou-se também que a quantidade de drogas e o *modus operandi* podem apenas influenciar a fração da redução da pena, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, sem excluir automaticamente o benefício. **Conclusão.** Conclui-se que a aplicação do tráfico de drogas privilegiado às "mulas" representa um avanço na busca por maior proporcionalidade e individualização da punição, evitando a equiparação automática entre transportadores ocasionais e traficantes profissionais, contribuindo para um sistema penal mais justo e humano, em consonância com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: tráfico de drogas; tráfico de drogas privilegiado; mula de drogas; circunstância atenuante; jurisprudência

ABSTRACT

Introduction. Drug trafficking constitutes one of the greatest social problems in Brazil, generating direct impacts on public safety, collective health, and family structure, in addition to fostering the activities of criminal organizations. In this context, the figure of the drug trafficking "mule" stands out, responsible for the transport of illicit substances and considered the most vulnerable link in the criminal chain. **Objective.** The present work aimed to analyze the possibility of applying the mitigating circumstance provided for

in Art. 33, § 4, of Law No. 11,343/2006 to drug trafficking "mules" in light of jurisprudential evolution, especially from the Superior Court of Justice, investigating whether the mere status of being a transporter automatically prevents the recognition of so-called privileged trafficking. **Method.** The research was developed through a bibliographic review and documentary analysis, with a study of relevant legislation, specialized doctrine, and jurisprudential precedents, notably HC 387,077/SP, as well as subsequent decisions that consolidated the understanding of the matter. **Results.** It was found that jurisprudence has consolidated the understanding that the agent's actions as a "mule" do not, in themselves, prevent the application of the mitigating circumstance of privileged drug trafficking, provided that the legal requirements of being a first-time offender, having a clean record, and lack of involvement in criminal activities or integration into a criminal organization are met. It was also found that the quantity of drugs and the *modus operandi* may only influence the fraction of the sentence reduction, according to Article 42 of the Drug Law, without automatically excluding the benefit. **Conclusion.** It is concluded that the application of privileged drug trafficking to "mules" represents an advance in the search for greater proportionality and individualization of punishment, avoiding the automatic equalization between occasional transporters and professional traffickers, contributing to a fairer and more humane penal system, in line with constitutional principles.

Keywords: drug trafficking; privileged drug trafficking; drug mule; mitigating circumstance; jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas, também denominado narcotráfico, consiste na atividade ilícita que engloba o cultivo, a produção, a distribuição e a comercialização de drogas e substâncias entorpecentes em âmbito mundial. Sem dúvida, trata-se de um dos mais graves problemas sociais enfrentados pelo Brasil, porquanto fomenta uma cadeia de delitos, como roubo, furto, receptação e homicídio, ocasionando expressivos prejuízos à sociedade. Os impactos dessa prática transcendem a criminalidade organizada, alcançando o próprio tecido social, cuja deterioração se manifesta na desagregação familiar, no endividamento, no isolamento social e no aumento da mortalidade decorrente da violência. Nesse contexto, a elevada taxa de homicídios vinculados às disputas entre facções criminosas pelo controle territorial revela-se um importante indicador da gravidade do problema.

Entre os diversos agentes inseridos nessa estrutura criminosa, destaca-se a figura da denominada “mula” do tráfico, responsável pelo transporte das substâncias ilícitas. Tal indivíduo é frequentemente considerado o elo mais vulnerável da cadeia logística do narcotráfico, sendo, em regra, recrutado entre pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante promessas de pagamento, fraudes ou ameaças, para assumir os maiores riscos da operação criminosa.

O presente trabalho justifica-se pela evidente desproporcionalidade existente entre a fragilidade do transportador de drogas e a severidade da sanção penal a ele imposta, sobretudo quando comparada à situação daqueles que efetivamente comandam as organizações criminosas e permanecem distantes da perseguição estatal. Nesse sentido, o problema de pesquisa é a seguinte indagação: é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, às pessoas que praticam o tráfico de drogas na condição de “mulas”?

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a evolução jurisprudencial brasileira, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que possibilitou a incidência do denominado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, às “mulas” do tráfico de drogas.

Os objetivos específicos foram delimitados da seguinte forma: a) esclarecer o conceito de tráfico de drogas e suas consequências sociais, criminais e psicológicas no Brasil; b) examinar o perfil e a função desempenhada pelas “mulas” na hierarquia do tráfico, bem como os mecanismos de aliciamento e os meios de transporte empregados; e c) investigar o entendimento jurisprudencial que afasta a presunção automática de dedicação a atividades criminosas em relação ao transportador ocasional de drogas.

A pesquisa foi desenvolvida mediante levantamento bibliográfico e documental. Quanto à estrutura, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos. No Capítulo I, aborda-se o tráfico de drogas como problema social, contemplando sua definição, evolução histórica e as implicações jurídicas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e respectivos parágrafos. O Capítulo II dedica-se integralmente à análise das “mulas” do tráfico, explorando sua função logística, perfil socioeconômico, formas de transporte utilizadas e a percepção ambivalente da sociedade acerca dessa figura. Por fim, o Capítulo III examina a aplicação do tráfico

privilegiado às “mulas”, com enfoque na construção jurisprudencial do STJ, especialmente no Habeas Corpus n.º 387.077/SP, bem como nos efeitos práticos decorrentes da desclassificação para delito não equiparado a hediondo, incluindo a dosimetria da pena em razão da quantidade de droga apreendida e do modus operandi empregado.

1 O TRÁFICO DE DROGAS: UM FENÔMENO SOCIAL

O tráfico de drogas, também denominado narcotráfico, refere-se ao comércio ilícito que abrange o cultivo, a produção, a distribuição e a comercialização de substâncias proibidas em âmbito mundial, especialmente entorpecentes e outras drogas ilícitas. Trata-se de atividade criminosa vedada pela maioria dos ordenamentos jurídicos, salvo hipóteses autorizadas legalmente mediante controle estatal específico.

Não se trata de fenômeno recente. O consumo de substâncias psicoativas remonta ao período colonial, quando comunidades indígenas já utilizavam determinadas plantas para fins ritualísticos e medicinais. Todavia, foi a partir da década de 1970 que o tráfico de drogas passou a apresentar crescimento expressivo no Brasil, especialmente em razão da utilização do território nacional como corredor estratégico para o escoamento da cocaína produzida em países andinos, como Peru, Bolívia e Colômbia, com destino à Europa e aos Estados Unidos.

Não há dúvida de que o tráfico de drogas constitui grave problema social no Brasil. Crimes patrimoniais, como roubo, furto e receptação, bem como delitos contra a vida, especialmente homicídios, frequentemente mantêm relação direta ou indireta com a atividade narcotraficante, que fomenta a prática de outras infrações penais e produz severos impactos sociais.

O aumento dos homicídios decorre, em grande medida, das disputas territoriais entre facções criminosas, que empregam extrema violência para ampliar áreas de domínio e fortalecer suas atividades ilícitas. Nesse contexto, os assassinatos funcionam como instrumento de intimidação e eliminação de grupos rivais. Entretanto, tais conflitos atingem também indivíduos sem qualquer vínculo com a criminalidade organizada. Como exemplo, destaca-se episódio ocorrido em Cáceres/MT, região de fronteira com a Bolívia, onde um soldado do Exército, de

apenas 19 anos e sem relação com facções criminosas, foi morto durante confrontos entre organizações criminosas (Metrópoles, 2024).

Além da violência letal, observa-se crescente impacto psicológico e social relacionado ao tráfico de drogas. A conexão entre o narcotráfico e os transtornos mentais revela-se significativa, especialmente em relação aos dependentes químicos e às pessoas submetidas, direta ou indiretamente, aos traumas decorrentes da violência cotidiana associada ao tráfico. Muitas dessas pessoas convivem permanentemente com ameaças, extorsões e situações de insegurança.

A exposição contínua a fatores estressores pode desencadear transtornos psicológicos, como ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático, manifestados por sintomas como insônia, inquietação, lembranças intrusivas e comportamentos autodestrutivos. Em situações extremas, tais fatores podem contribuir para quadros depressivos severos e até mesmo para o suicídio.

Outro aspecto relevante consiste no endividamento provocado pelo envolvimento com o tráfico de drogas, frequentemente responsável pela desestruturação de núcleos familiares. Muitas famílias, ao possuírem integrantes envolvidos com atividades ilícitas, acabam recorrendo a empréstimos ou à alienação de bens para quitar dívidas relacionadas ao tráfico. Além disso, a prisão ou morte de um membro da família gera intenso abalo emocional e amplia o estigma social suportado pelos familiares, dificultando o acesso ao emprego e à integração social. Soma-se a isso a constante ameaça imposta por traficantes para a cobrança de dívidas. Assim, o tráfico de drogas não destrói apenas a vida daqueles diretamente envolvidos na atividade criminosa, mas também produz isolamento social, devastação emocional e instabilidade financeira em âmbito familiar.

A ausência de oportunidades econômicas e sociais, como emprego e renda, leva parte da população a enxergar no tráfico de drogas uma alternativa aparentemente mais acessível de obtenção de recursos financeiros. Essa realidade contribui para o fortalecimento da criminalidade organizada, o enfraquecimento das estruturas sociais, a sobrecarga dos serviços de segurança pública e do sistema de justiça criminal, além dos impactos sobre a saúde pública. O aumento do consumo de drogas está diretamente relacionado ao crescimento dos casos de overdose, dependência química e disseminação de doenças infecciosas. Em conjunto, tais fatores evidenciam um processo gradual de deterioração do tecido social,

especialmente em comunidades periféricas, onde os efeitos do narcotráfico são mais intensos.

A repressão estatal ao tráfico de drogas, contudo, frequentemente atinge de forma mais intensa os indivíduos residentes em regiões periféricas, enquanto os líderes das organizações criminosas permanecem distantes da atuação repressiva. Em determinados contextos, fatores socioeconômicos e raciais também influenciam a seletividade penal. Muitas dessas pessoas vivem sob constante ameaça decorrente de dívidas e conflitos relacionados ao tráfico, situação agravada pela dificuldade de identificação dos verdadeiros responsáveis pelos atos violentos praticados no interior das organizações criminosas.

O impacto mais devastador do tráfico de drogas relaciona-se à expansão da dependência química e ao aumento da violência letal. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, parcela significativa dos homicídios registrados no Brasil decorre de conflitos entre facções criminosas. Esses assassinatos não atingem apenas traficantes ou usuários endividados, mas também pessoas sem qualquer relação com a criminalidade. Com mais de 40 mil homicídios dolosos registrados em 2022, o Brasil permanece entre os países mais violentos do mundo, sendo o tráfico de drogas apontado como uma das principais causas desse cenário.

Dados indicam, ainda, que milhares de mortes no país estão relacionadas ao consumo de substâncias lícitas e ilícitas. Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) apontou que, em 2013, aproximadamente 187 mil pessoas morreram no mundo em decorrência de causas relacionadas ao consumo de drogas (CNM, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro, o tráfico de drogas encontra previsão no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, nos seguintes termos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) e multa. (Brasil, 2019)

O dispositivo legal apresenta natureza de tipo penal misto alternativo, abrangendo diversas condutas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, não é necessária a comercialização efetiva da substância para a configuração do delito, bastando, por exemplo, transportar, guardar ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento no sentido de que a expressiva quantidade de drogas apreendidas pode constituir indicativo de envolvimento do agente com organização criminosa e afastar a incidência do tráfico privilegiado:

A apreensão de expressiva quantidade de droga configura indicativo de tráfico e de que o agente é integrante de organização criminosa. A expressiva quantidade e variedade de droga, a propósito, atenta com maior intensidade contra o bem jurídico tutelado, porquanto inegável a relevância de seu acentuado potencial lesivo, e desaconselha o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico (STF, 2014).

Desse modo, o art. 33 da Lei de Drogas constitui o principal fundamento normativo das acusações e condenações relacionadas ao tráfico de entorpecentes.

A própria Lei n.º 11.343/2006 prevê, em seu art. 33, § 4º, causa especial de diminuição de pena, conhecida na doutrina e na jurisprudência como “tráfico privilegiado”:

Art. 33, §4º: nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Brasil, 2012)

Além disso, a Lei de Drogas também criminaliza a posse, utilização e fornecimento de instrumentos destinados à produção de entorpecentes, conforme previsto no art. 34:

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa. (Brasil,2012)

Conforme lecionam Cleber Masson e Vinícius Marçal (2025, p. 173), “o bem jurídico tutelado é a saúde pública, ameaçada pela possibilidade de produção da droga”. Assim, a legislação busca impedir não apenas a circulação dos entorpecentes, mas também toda a estrutura material destinada à sua fabricação.

Da mesma forma, o art. 35 da Lei de Drogas criminaliza a associação voltada à prática reiterada ou não dos delitos previstos nos arts. 33 e 34:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (Brasil,2012)

Ademais, a legislação pune também aquele que financia ou custeia a prática do tráfico de drogas, nos termos do art. 36 da Lei n.º 11.343/2006:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (Brasil,2012)

Nesse sentido, a lei não responsabiliza apenas o executor direto do delito, mas também os agentes que sustentam financeiramente a estrutura do narcotráfico.

Sobre o tráfico privilegiado, Cleber Masson e Vinícius Marçal (2022, p. 153) afirmam que a causa especial de diminuição de pena visa diferenciar o traficante ocasional do traficante profissional, exigindo que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. Victor Eduardo Rios (2023, p. 116) sustenta entendimento semelhante. Todavia, mesmo com a incidência da minorante, a conduta permanece ilícita e continua configurando o crime de tráfico de drogas.

A atuação da imprensa e das operações policiais revela-se relevante para a compreensão da dinâmica do tráfico no território nacional. Notícias, relatórios e análises especializadas demonstram a dimensão do problema, evidenciando rotas, meios de transporte e estruturas utilizadas pelas organizações criminosas. Nesse contexto, a Polícia Federal desempenha papel fundamental no combate ao tráfico interestadual e internacional de drogas.

Exemplo disso foi a denominada “Operação Hetera”, durante a qual a Polícia Federal apreendeu aproximadamente 217 kg de drogas, além de valores milionários em moeda nacional e estrangeira. Segundo informações divulgadas pela própria instituição, a operação teve como objetivo desarticular organização criminosa envolvida com tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro (Polícia Federal, 2025).

A relevância da operação demonstra a elevada capacidade financeira e estrutural das organizações criminosas, que frequentemente utilizam mecanismos de ocultação patrimonial para dissimular a origem ilícita dos recursos obtidos com o tráfico. Segundo reportagem da CNN (2025), a organização criminosa investigada utilizava terceiros para aquisição de imóveis, visando ocultar valores provenientes do narcotráfico.

Dessa forma, conclui-se que o tráfico de drogas deve ser enfrentado em todas as suas modalidades, mediante atuação estatal repressiva e preventiva, em defesa da segurança pública, da ordem social e da proteção da coletividade.

2 AS “MULAS” DO TRÁFICO DE DROGAS

O tráfico de drogas constitui fenômeno complexo e multifacetado, estruturado em diversas etapas logísticas e operacionais, desempenhadas por diferentes agentes inseridos na cadeia criminosa. Nesse contexto, destaca-se a figura da denominada “mula” do tráfico, responsável pelo transporte das substâncias ilícitas entre cidades, estados ou países. Em geral, organizações criminosas recrutam pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica para desempenhar essa função, mediante promessa de pagamento ou outras formas de cooptação. Frequentemente, essas pessoas pertencem a grupos socialmente marginalizados, incluindo mulheres, idosos, usuários de drogas e moradores de regiões periféricas.

O transporte das drogas ocorre por diferentes vias, incluindo os modais terrestre, marítimo e aéreo. O transporte terrestre é frequentemente realizado por meio de ônibus interestaduais, veículos particulares ou automóveis alugados. Já no transporte marítimo, são utilizadas embarcações clandestinas e rotas de difícil fiscalização. No modal aéreo, há emprego de aeronaves clandestinas e utilização de passageiros recrutados para transportar substâncias ilícitas em bagagens ou no próprio corpo.

As “mulas” assumem a responsabilidade pelo transporte da quantidade de droga determinada pela organização criminosa. Em determinados casos, possuem plena consciência da atividade ilícita desempenhada e das consequências jurídicas decorrentes; em outros, desconhecem o conteúdo transportado, recebendo apenas instruções para conduzir bagagens previamente preparadas até o destino estabelecido.

A denominada “mula” do tráfico representa, em regra, o elo mais vulnerável da cadeia criminosa, sendo facilmente substituída pelas organizações ilícitas. Muitas vezes, essas pessoas são persuadidas mediante promessas de emprego, vantagens financeiras reduzidas ou intimidação. Em caso de prisão ou apreensão da droga, frequentemente deixam de receber qualquer contraprestação financeira, sob o argumento de que a “missão” não foi concluída.

O perfil das “mulas” é bastante heterogêneo. Algumas aderem voluntariamente à prática criminosa; outras são influenciadas por vínculos familiares com integrantes do tráfico, pela necessidade de quitar dívidas ou pelo receio de represálias. Há, ainda, indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade econômica ou dependência química que aceitam a proposta em razão da ausência de alternativas financeiras.

Nesse cenário, destaca-se também a figura do aliciador, responsável por recrutar e coordenar os transportadores de drogas. Trata-se de agente que se aproveita da fragilidade social e econômica das vítimas para convencê-las a participar da atividade ilícita. Em regra, as “mulas” não mantêm contato direto com os líderes da organização criminosa, relacionando-se apenas com o aliciador, que organiza a logística necessária ao transporte das substâncias entorpecentes.

Exemplo disso foi noticiado pela imprensa nacional:

Polícia prende aliciador de "mulas" e mais de 20 suspeitos de tráfico em SP

A Polícia Civil de São Paulo prendeu nesta quarta-feira, 4, um homem de 27 anos suspeito de aliciar “mulas” para realizar o transporte de drogas para países da Europa e da Ásia. Ele é tido como responsável por uma hospedagem no bairro Vila Sônia, zona sul da capital, que servia de abrigo para as pessoas responsáveis por levar os entorpecentes. (CNN,2024)

Os métodos utilizados pelas organizações criminosas para ocultação e transporte das drogas variam conforme o meio empregado. Em aeroportos, por exemplo, é comum a utilização de bagagens despachadas, malas de mão e até mesmo a ingestão de cápsulas contendo substâncias ilícitas, explorando-se a vulnerabilidade dos transportadores para dificultar a fiscalização estatal.

Sobre a conduta de “trazer consigo” substâncias entorpecentes, lecionam Cleber Masson e Vinícius Marçal:

Trazar consigo: é a ação de levar a droga de um lugar para outro, porém com a relação de proximidade física entre a droga e o agente (exemplos: droga dentro de uma mochila, nos bolsos do casaco ou dentro do próprio corpo, como ocorre na hipótese da ingestão de cápsulas sintéticas pelas “mulas do tráfico”). (Marsson, Marçal, 2025)

Além disso, as drogas são frequentemente ocultadas em compartimentos secretos, fundos falsos e cargas aparentemente lícitas, como alimentos, materiais de construção e equipamentos eletrônicos, especialmente em caminhões e contêineres marítimos. O transporte aquaviário, por sua vez, utiliza embarcações adaptadas e rotas internacionais de difícil fiscalização, ampliando o alcance das organizações criminosas.

Outra forma de transporte consiste na ocultação da droga no próprio corpo do transportador, considerada uma das modalidades mais arriscadas e degradantes. Nesses casos, as substâncias são acondicionadas em cápsulas ou invólucros plásticos introduzidos no organismo mediante ingestão ou ocultação em cavidades corporais. Tal prática representa elevado risco à saúde e à vida da pessoa recrutada, pois eventual rompimento das cápsulas pode ocasionar intoxicação grave, overdose e morte imediata.

Dados divulgados pela Polícia Federal demonstram o crescimento dessa prática:

De acordo com a PF, entre janeiro e 29 de outubro de 2024, já foram presas 161 pessoas com droga engolida em forma de cápsulas, número 300% maior do que o total do ano de 2023, quando foram detidas 41 pessoas. A PF informou que, neste ano, foram deflagradas mais de 10 operações contra grupos que atuam de forma semelhante e foram presos mais de 30 indivíduos. (Agência Brasil, 2024)

Para identificar substâncias ilícitas ocultadas em bagagens, veículos ou no próprio corpo humano, as autoridades empregam diferentes mecanismos de fiscalização, como exames de imagem, scanners corporais e cães farejadores treinados para detecção de entorpecentes.

Nesse contexto, destacam-se operações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), especialmente em ônibus interestaduais, mediante utilização de cães farejadores e inspeção de bagagens. Apesar da eficácia dessas técnicas, organizações criminosas frequentemente buscam dificultar a detecção por meio da mistura das drogas a substâncias de odor forte, como café e produtos químicos diversos.

A Polícia Federal também já alertou para os riscos extremos associados ao transporte interno de drogas:

A organização criminosa utilizava transportadores humanos, chamados de “mulas”, para levar cocaína ao exterior, com cápsulas no estômago, em cavidades corporais ou fixação ao corpo.

A PF diz que a prática representa alto risco à vida e à segurança de voos, e que, inclusive, já houve registros de uma “mula” que, sob efeito da droga, tentou abrir a porta de uma aeronave em pleno voo, colocando passageiros em risco. (CNN, 2025).

Embora desempenhem função essencial na logística do tráfico, as “mulas” são consideradas altamente descartáveis pelas organizações criminosas. Diferentemente dos líderes do narcotráfico, que raramente se expõem diretamente aos riscos da atividade ilícita, os transportadores assumem elevado risco de prisão, violência e morte. Muitas vezes, trata-se de indivíduos sem experiência prévia em deslocamentos interestaduais ou internacionais, recrutados justamente para operações pontuais.

Entre as substâncias mais frequentemente transportadas pelas “mulas”, destacam-se a maconha e a cocaína. A maconha deriva da planta *Cannabis sativa*, composta por centenas de substâncias químicas, dentre as quais se destaca o

tetrahidrocanabinol (THC), principal componente psicoativo. O haxixe, por sua vez, corresponde à resina extraída e prensada da planta, apresentando elevada concentração de substâncias psicoativas. Já a cocaína é substância estimulante derivada da folha da coca, capaz de gerar forte dependência química e severos efeitos fisiológicos e psicológicos.

Dados da Polícia Federal indicam que, apenas em 2021, aproximadamente 1.500 pessoas foram presas por transporte de drogas ilícitas, com apreensão superior a 615 toneladas de entorpecentes, predominando a maconha, seguida da cocaína (Fonte Segura, 2024).

As organizações criminosas frequentemente recrutam múltiplas “mulas” simultaneamente, de modo que, caso uma seja interceptada pelas autoridades, outras consigam concluir o transporte da droga. Ademais, o isolamento entre os transportadores e os líderes da organização dificulta a identificação dos verdadeiros proprietários da carga ilícita.

No plano jurídico, o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 prevê causa especial de diminuição de pena para o denominado tráfico privilegiado:

Art. 33 § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Brasil,2006).

Nesse sentido, parte da doutrina e da jurisprudência reconhece que a atuação da “mula” pode ocorrer de forma episódica e sem vínculo estável com organização criminosa, o que permite, em determinadas hipóteses, a incidência da minorante prevista no dispositivo legal. Conforme lecionam Masson e Marçal:

A mula pode ser utilizada de forma acidental, sem, necessariamente, figurar como integrante de organização criminosa, ou seja, é bem possível que o recrutamento da pessoa que atuará como “mula” tenha por finalidade um único transporte de droga, sem o estabelecimento de um vínculo estável e com propósito duradouro. (Masson; Marçal, 2022 p.156)

A percepção social acerca das “mulas” do tráfico é ambígua. Parte da sociedade as compreende exclusivamente como criminosas que aderiram voluntariamente à atividade ilícita. Outra parcela as enxerga como vítimas de

exploração, vulnerabilidade econômica e coação exercida por organizações criminosas mais estruturadas.

Além dos impactos jurídicos decorrentes da prisão e da condenação criminal, as “mulas” frequentemente enfrentam consequências psicológicas severas, como ansiedade, estresse intenso, medo constante e traumas relacionados à violência e às ameaças sofridas. Tais consequências afetam não apenas os transportadores, mas também seus familiares e círculos sociais.

O presente capítulo demonstrou que as “mulas” ocupam posição central na logística do tráfico de drogas, embora permaneçam em condição de extrema vulnerabilidade social, econômica e jurídica. Verificou-se que grande parte desses indivíduos é recrutada justamente em razão de sua fragilidade social, sendo frequentemente submetida à exploração, intimidação ou engano. Tal realidade evidencia que o fenômeno ultrapassa a dimensão meramente criminal, envolvendo também questões estruturais relacionadas à desigualdade social, exclusão econômica e ausência de oportunidades. Assim, o enfrentamento ao tráfico de drogas exige não apenas medidas repressivas, mas também políticas públicas voltadas à prevenção, inclusão social e redução da vulnerabilidade socioeconômica.

3 APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ÀS “MULAS” DO TRÁFICO DE DROGAS

A percepção social acerca das denominadas “mulas” do tráfico revela-se ambígua. Parte da sociedade as compreende como agentes criminosos que optaram conscientemente pela atividade ilícita como meio de obtenção de lucro fácil. Em sentido oposto, outro segmento social as percebe como vítimas de exploração, vulnerabilidade econômica e manipulação por organizações criminosas mais estruturadas. Paralelamente, o tráfico de entorpecentes contribui significativamente para o aumento da violência, a superlotação do sistema prisional e a desestruturação familiar.

Nesse contexto, muitas “mulas” ingressam na prática criminosa não apenas em razão da insuficiência de recursos financeiros, mas também da ausência de oportunidades profissionais, da precariedade socioeconômica e da necessidade de sustento familiar. Em diversas situações, há ainda o endividamento decorrente do

consumo de drogas por familiares ou a influência de promessas de ascensão econômica formuladas por integrantes das organizações criminosas.

Além dos riscos jurídicos e físicos inerentes ao transporte de drogas, esses indivíduos frequentemente enfrentam consequências psicológicas severas, como ansiedade, estresse intenso, medo constante da prisão e exposição contínua a ameaças e situações de violência. Tais impactos ultrapassam a esfera individual, atingindo também os familiares e o círculo social dos transportadores.

O principal debate jurídico envolvendo a figura da “mula” concentra-se na interpretação dos requisitos negativos previstos no dispositivo legal, especialmente a inexistência de dedicação a atividades criminosas e a ausência de integração em organização criminosa. Durante longo período, prevaleceu entendimento segundo o qual o simples transporte de grandes quantidades de drogas seria suficiente para presumir a dedicação habitual ao tráfico ou o vínculo estável com organização criminosa.

A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas possui justamente a finalidade de diferenciar o traficante eventual daquele que exerce profissionalmente a atividade ilícita ou integra organização criminosa. O benefício, que permite a redução da pena entre um sexto e dois terços, exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e inexistência de vínculo com organização criminosa.

Entretanto, durante muitos anos, consolidou-se orientação jurisprudencial de caráter mais repressivo, segundo a qual a atuação como “mula”, sobretudo em casos de tráfico interestadual ou internacional envolvendo grandes quantidades de drogas, demonstraria automaticamente dedicação à atividade criminosa. Tal interpretação resultava, na prática, na imposição de tratamento penal semelhante ao dispensado aos líderes das organizações criminosas.

Esse entendimento, contudo, passou a ser criticado em razão da evidente desproporcionalidade entre a conduta desempenhada pela “mula” e a posição ocupada pelos verdadeiros dirigentes do narcotráfico. Em muitos casos, o transportador atua apenas de forma episódica, sem vínculo estável ou permanente

com a organização criminosa, desempenhando função meramente instrumental dentro da cadeia logística do tráfico.

A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a simples atuação na condição de “mula” não afasta automaticamente a incidência do tráfico privilegiado, desde que estejam presentes os demais requisitos legais. Nesse sentido:

É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de “mula”, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. (Brasil, STJ, 2017)

O precedente paradigmático sobre a matéria foi o Habeas Corpus n.º 387.077/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O caso envolvia Sheila Thandiwe Mseleku, presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos transportando cocaína com destino ao exterior, em situação caracterizadora de tráfico internacional de drogas.

Embora as instâncias ordinárias tenham divergido acerca da aplicação da minorante, o STJ reconheceu que a acusada preenchia os requisitos legais para o tráfico privilegiado, destacando que a condição de transportadora eventual, ainda que em contexto de tráfico internacional, não é suficiente para demonstrar integração estável à organização criminosa. O acórdão ressaltou que a “mula” atua como peça transitória e descartável da estrutura criminosa, sem participação permanente ou decisória na organização.

A ementa do julgado sintetizou o entendimento firmado:

Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006. Agente na condição de “mula”. Ausência de prova de que integra organização criminosa. Necessidade de readequação do quantum de Redução. (hc 387.077/sp, dje 17/04/2017)

O voto do Ministro Ribeiro Dantas enfatizou que a mera condição de transportador de drogas não autoriza presunção automática de integração à organização criminosa ou dedicação habitual à atividade ilícita. Para o afastamento da minorante, exige-se demonstração concreta, baseada em provas constantes dos autos, de vínculo estável e permanente do agente com a estrutura criminosa.

O STJ, contudo, estabeleceu importante ressalva ao reconhecer que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser consideradas na dosimetria da pena, conforme determina o art. 42 da Lei de Drogas. Assim, embora tenha reconhecido a incidência do tráfico privilegiado no caso concreto, a Corte utilizou a expressiva quantidade de cocaína transportada para justificar a aplicação da fração mínima de redução da pena (1/6).

O acórdão assentou que a elevada quantidade de entorpecentes evidencia maior reprovabilidade da conduta e potencial lesivo mais intenso à coletividade, circunstâncias incompatíveis com a concessão da fração máxima da minorante. Dessa forma, o HC 387.077/SP consolidou-se como verdadeiro marco jurisprudencial na admissão do tráfico privilegiado às “mulas”, preservando, contudo, a possibilidade de modulação da fração redutora em razão das circunstâncias concretas do delito.

Os Tribunais Regionais Federais, especialmente em casos de tráfico internacional, passaram a adotar rapidamente a orientação firmada pelo STJ. Exemplo disso foi decisão proferida pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiada pelo Consultor Jurídico (ConJur), que reconheceu a incidência do tráfico privilegiado a casal acusado de atuar como “mula” em cruzeiro internacional.

Na ocasião, o tribunal entendeu que a atuação pontual no transporte da droga não equivalia, por si só, à integração estável em organização criminosa, especialmente diante da ausência de outros elementos probatórios demonstrando dedicação habitual à atividade ilícita. Com isso, houve redução da pena aplicada e reconhecimento da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do tráfico privilegiado são amplos e relevantes. Além da redução da pena, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118.533/MS, afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado, entendimento posteriormente consolidado pelo STJ mediante superação da Súmula 512.

Como consequência, o condenado pelo tráfico privilegiado pode usufruir de regime jurídico mais benéfico na execução penal, incluindo requisitos menos

gravosos para progressão de regime, livramento condicional e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no Código Penal.

Embora a jurisprudência do STJ tenha consolidado o entendimento de que a condição de “mula” não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, permanece ao magistrado a competência para definir a fração de redução aplicável, observando os critérios previstos no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores passaram a reconhecer que a elevada quantidade de droga, embora insuficiente para afastar automaticamente a minorante, pode justificar sua aplicação em patamar reduzido. A Sexta Turma do STJ, por exemplo, no julgamento do AgRg no HC 744.601/RS, reconheceu que a condição de “mula” não comprova, isoladamente, integração em organização criminosa, mas admitiu a utilização da quantidade de droga e da sofisticação do modus operandi como fundamentos para fixação da fração redutora em patamar intermediário.

No caso concreto, envolvendo apreensão de 216 kg de maconha, foram consideradas circunstâncias como a utilização de documentos falsos, a simulação de viagem familiar e a ocultação da droga em compartimentos preparados especificamente para dificultar a fiscalização policial. Segundo o STJ, tais elementos revelavam elevado grau de planejamento e maior reprovabilidade da conduta.

Assim, a jurisprudência atual firmou compreensão segundo a qual a atuação como “mula” não impede, por si só, o reconhecimento do tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Ao mesmo tempo, admite-se que a quantidade de droga apreendida, a sofisticação da logística criminosa e o modus operandi empregado sejam utilizados para modular a fração de diminuição da pena, em observância ao princípio da individualização da pena e aos critérios estabelecidos no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por finalidade analisar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 às denominadas “mulas” do tráfico de drogas, a partir da evolução doutrinária e jurisprudencial brasileira, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa demonstrou que o fenômeno do tráfico de drogas ultrapassa a esfera puramente criminal, configurando problema estrutural de elevada complexidade social, econômica e jurídica, responsável por impactos profundos na segurança pública, na saúde coletiva, na organização familiar e no próprio funcionamento do sistema penal brasileiro.

Inicialmente, verificou-se que o tráfico de drogas constitui uma das principais fontes de financiamento das organizações criminosas contemporâneas, fomentando disputas territoriais violentas, homicídios, corrupção, lavagem de dinheiro e diversas outras modalidades delitivas. Além disso, constatou-se que os efeitos do narcotráfico atingem diretamente comunidades periféricas e grupos socialmente vulneráveis, aprofundando desigualdades históricas e contribuindo para a desestruturação do tecido social. O aumento da violência urbana, da dependência química, do encarceramento em massa e da mortalidade associada ao consumo e à disputa pelo controle do tráfico evidencia a dimensão multifacetada do problema.

No desenvolvimento da pesquisa, observou-se que as chamadas “mulas” do tráfico ocupam posição peculiar dentro da estrutura criminosa. Embora desempenhem função relevante na logística do transporte de entorpecentes, figuram, em regra, como os agentes mais vulneráveis e descartáveis da cadeia do narcotráfico. Em grande parte dos casos, trata-se de indivíduos recrutados em contextos de pobreza, exclusão social, desemprego, dependência química ou fragilidade emocional, frequentemente aliciados mediante promessas financeiras, intimidação ou manipulação psicológica.

A análise realizada demonstrou que a atuação da “mula” não pode ser automaticamente equiparada à posição ocupada pelos líderes ou financiadores das organizações criminosas. Diferentemente dos agentes que exercem controle estrutural sobre a atividade ilícita, o transportador ocasional geralmente atua de forma episódica, sem participação efetiva no comando, planejamento ou

financiamento do tráfico. Essa constatação revelou-se essencial para a compreensão da evolução jurisprudencial relativa à aplicação do tráfico privilegiado.

Historicamente, predominou entendimento jurisprudencial de natureza mais repressiva, segundo o qual o simples transporte de grandes quantidades de drogas, especialmente em casos de tráfico interestadual ou internacional, seria suficiente para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob o fundamento de que tal circunstância evidenciaria dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa. Essa interpretação, contudo, acabou produzindo significativa desproporcionalidade punitiva, ao dispensar tratamento semelhante ao transportador ocasional e aos integrantes permanentes da estrutura do narcotráfico.

Nesse cenário, destacou-se a importância da evolução jurisprudencial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir do julgamento do Habeas Corpus n.º 387.077/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas. O referido precedente consolidou o entendimento de que a simples atuação na condição de “mula” não autoriza, por si só, a presunção automática de integração à organização criminosa ou dedicação habitual ao tráfico de drogas. A Corte passou a exigir prova concreta e individualizada da vinculação estável do agente à atividade criminosa para afastar a incidência da minorante.

Tal orientação representou importante avanço na concretização dos princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da culpabilidade, permitindo tratamento penal mais compatível com a efetiva participação desempenhada pelo agente na prática delitiva. A jurisprudência passou, assim, a reconhecer que a função exercida pela “mula” pode configurar atuação episódica, instrumental e desvinculada de integração permanente à organização criminosa.

Entretanto, verificou-se igualmente que o reconhecimento do tráfico privilegiado não implica abrandamento irrestrito da resposta penal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como o grau de sofisticação da logística criminosa empregada, permanecem elementos relevantes para a fixação da fração de diminuição da pena, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Assim, embora a condição de “mula” não impeça a incidência da minorante, circunstâncias concretas

do caso podem justificar a aplicação da redução em patamar mínimo ou intermediário.

Outro aspecto relevante constatado ao longo da pesquisa refere-se aos importantes efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do tráfico privilegiado. A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS, o tráfico privilegiado deixou de ser equiparado a crime hediondo, possibilitando regime jurídico mais benéfico quanto à execução penal, à progressão de regime, ao livramento condicional e à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos legais. Tal mudança contribui significativamente para a racionalização do sistema penal e para a redução dos efeitos do encarceramento excessivo sobre indivíduos que não ocupam posição central na criminalidade organizada.

Conclui-se, portanto, que a evolução jurisprudencial acerca da aplicação do tráfico privilegiado às “mulas” do tráfico representa importante mecanismo de contenção de excessos punitivos e de promoção da proporcionalidade penal. O reconhecimento de que a vulnerabilidade social, a participação episódica e a ausência de vínculo estável com organização criminosa devem ser considerados na individualização da pena demonstra avanço relevante na interpretação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Todavia, também se conclui que o enfrentamento do tráfico de drogas não pode limitar-se exclusivamente à repressão penal. A persistência do recrutamento de pessoas vulneráveis para o transporte de entorpecentes evidencia falhas estruturais relacionadas à desigualdade social, à ausência de oportunidades econômicas, à precariedade educacional e à exclusão social. Assim, políticas públicas voltadas à inclusão social, geração de emprego, fortalecimento da educação e redução das vulnerabilidades sociais mostram-se indispensáveis para o efetivo enfrentamento do problema.

Dessa forma, a pesquisa permitiu concluir que a aplicação do tráfico privilegiado às “mulas” não representa estímulo à impunidade, mas sim concretização de um modelo de justiça penal mais proporcional, individualizado e compatível com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Ação da PF busca prender líder de grupo que traficava drogas em SP.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/acao-da-pf-busca-prender-lider-de-grupo-que-trafficava-drogas-em-sp>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos.** Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 512. **A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-512-do-stj/1289711104>. Acesso em: 11 set. 2025.

CNN. **PF prende “mulas do tráfico” que enviavam drogas à Europa.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/pf-prende-mulas-do-traffic-que-enviavam-drogas-a-europa/#goog_rewarded.

CNN. **Operação mira tráfico e lavagem de dinheiro em quatro estados e no DF.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/operacao-mira-traffic-e-lavagem-de-dinheiro-em-quatro-estados-e-no-df/>.

CONJUR. **Casal usado como “mula” em tráfico internacional tem reconhecido tráfico privilegiado.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 19 set. 2025.

DELMANTO, Fábio Machado de A.; DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto D. **Leis penais especiais comentadas.** 3.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. pág.1084. ISBN 9788553602209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602209/>. Acesso em: 29 out. 2025.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). UNODC. Brasília: **Ministério das Relações Exteriores**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-viena/missao-permanente-onu-viena/unodc>. Acesso em: 18 set. 2025.

FONTE SEGURA. **“MULAS do tráfico”: quem são, como vivem e quanto ganham?** Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/mulas-do-traffic-quem-sao-como-vivem-e-quanto-ganham/>.

GOV. PF deflagra operação contra tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/pf-deflagra-operacao-contra-traffic-de-drogas-e-lavagem-de-dinheiro>.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; JÚNIOR, José Paulo B.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Legislação Penal Especial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.84. ISBN 9786553623286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623286/>. Acesso em: 29 out. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1ª a 120). v.1. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.104. ISBN 9786553624726. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624726/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. Barueri: Manole, 2023. E-book. p.1. ISBN 9788520464953. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520464953/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 3ª Edição** 2022. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.37. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 4ª Edição** 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.11. ISBN 9788530997342. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 22 set. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 3ª Edição** 2022. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.1. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/>. Acesso em: 13 out. 2025.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 4ª Edição** 2025. 4.ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. pág.11. ISBN 9788530997342. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 13 out. 2025.

METRÓPOLES. **Guerra entre PCC e CV no MT tem mortes de inocentes e casas queimadas: disputa por territórios nas cidades de fronteira de Mato Grosso tem histórico sangrento, com morte até de soldado do Exército**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/guerra-entre-pcc-e-cv-no-mt-tem-mortes-de-inocentes-e-casas-queimadas>. Acesso em: 17 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - **Habeas corpus**: HC 387.077/SP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/449955371>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas corpus**: HC:744601/RS. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=7)

[preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=7](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=7)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus nº 118.533/MS. Relator: Min. Carmen Lúcia. Disponível em: . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319638&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente, Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

O EXAME CRIMINOLÓGICO E AS INOVAÇÕES DA LEI 14.843/2024

The criminological examination and the innovations of Law No. 14.843/2024

Beatriz Serafim da Silva¹

Gilberto Jorge Ferreira da Silva²

SILVA, Beatriz Serafim da; SILVA, Gilberto Jorge Ferreira da. O exame criminológico e as inovações da Lei 14.843/2024. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

RESUMO

Introdução. Este artigo analisa o exame criminológico no contexto da execução penal brasileira e as inovações introduzidas pela Lei nº 14.843/24. **Objetivo.** Examinar as mudanças introduzidas pela nova legislação, especialmente a retomada da obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, bem como seus impactos jurídicos e constitucionais. **Método.** A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. **Resultados.** Verificou-se que a Lei nº 14.843/24 rompeu parcialmente com o entendimento anteriormente consolidado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ, ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico. Constatou-se, ainda, que o STJ passou a entender que a nova disciplina possui natureza mais gravosa, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. **Conclusão.** Conclui-se que a Lei nº 14.843/24 promoveu significativa alteração na execução penal brasileira, reacendendo debates acerca da constitucionalidade, da proporcionalidade e dos impactos práticos da obrigatoriedade do exame criminológico no sistema penitenciário.

Palavras-chave: exame criminológico; execução penal; lei 14.843/24; retroatividade da lei penal; jurisprudência do STF e STJ;

ABSTRACT

Introduction. This article analyzes the criminological examination within the context of Brazilian criminal enforcement and the innovations introduced by Law No. 14,843/24. **Objective.** To examine the changes introduced by the new legislation, especially the resumption of the requirement for the criminological examination for prison regime progression, as well as its legal and constitutional impacts. **Method.** The research has a bibliographic and documentary nature, with analysis of the legislation, doctrine, and jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice on the subject. **Results.** It was found that Law No. 14,843/24 partially broke with the understanding previously established by Binding Summary No. 26 of the STF and Summary No. 439 of the STJ, by reestablishing the obligation of the criminological examination. It was also found that the STJ came to understand that the new regulation has a more severe nature, and cannot retroactively apply to events prior to its enactment. **Conclusion.** It is concluded that Law No. 14,843/24 promoted a significant change in Brazilian criminal enforcement, reigniting debates about constitutionality, proportionality,

and the practical impacts of the mandatory criminological examination in the penitentiary system.

Keywords: criminological examination; criminal enforcement; law 14,843/24; retroactivity of criminal law; jurisprudence of the STF and STJ;

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a crescente relevância do exame criminológico no âmbito da execução penal brasileira, especialmente diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24. Historicamente utilizado como instrumento de avaliação subjetiva para concessão de benefícios prisionais, o exame criminológico sempre ocupou posição de destaque na aferição do requisito subjetivo da execução penal, mas também foi alvo de intensas críticas doutrinárias e jurisprudenciais em razão da subjetividade dos laudos, da seletividade social e da dificuldade científica de prever comportamentos futuros. Nesse contexto, a nova legislação promoveu significativa mudança no regime jurídico anteriormente consolidado pelos tribunais superiores ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime.

Este trabalho tem como objetivo analisar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/24 e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, abordando a evolução histórica do exame criminológico, suas funções na execução penal, as principais críticas doutrinárias ao instituto e as mudanças promovidas pela nova legislação. Busca-se, ainda, examinar a repercussão prática da nova disciplina no sistema penitenciário brasileiro e os debates relacionados à sua constitucionalidade e aplicação temporal.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: quais os impactos da Lei nº 14.843/24 sobre a exigibilidade e a retroatividade do exame criminológico no âmbito da execução penal brasileira? Para responder a esse questionamento, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

A retomada da obrigatoriedade do exame criminológico pela Lei nº 14.843/24 reacendeu discussões jurídicas e institucionais relevantes, especialmente

porque a nova disciplina rompeu parcialmente com o entendimento anteriormente consolidado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ, que atribuíam caráter excepcional ao exame criminológico. Além disso, a nova legislação trouxe reflexos diretos sobre a atuação das Comissões Técnicas de Classificação e sobre a própria dinâmica da execução penal, diante do aumento da demanda por avaliações técnicas e da possibilidade de maior morosidade na apreciação dos pedidos de progressão de regime.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca do exame criminológico e das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24, analisando os desafios e impactos decorrentes da nova disciplina legal à luz da Constituição Federal e da jurisprudência dos tribunais superiores. Busca-se, assim, fomentar reflexão crítica acerca da necessidade de conciliar efetividade da execução penal, segurança pública e proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

1 EM QUE CONSISTE O EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico é um procedimento de caráter técnico e multidisciplinar, inserido no âmbito da execução penal, cujo objetivo central é oferecer subsídios ao magistrado sobre a personalidade, a conduta e as condições subjetivas do condenado. Trata-se de um instrumento de avaliação que se vale de métodos psicológicos, psiquiátricos e sociais para analisar a periculosidade e a possibilidade de reinserção social do apenado.

A **Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)**, em sua redação original, concebia o exame criminológico como parte da atividade da Comissão Técnica de Classificação (CTC), incumbida de realizar a classificação dos condenados “segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução da pena” (art. 5º, LEP. Brasil, 1984). Embora a lei não estabelecesse expressamente sua obrigatoriedade em todas as hipóteses de benefícios, a prática forense acabou por consolidar sua exigência quase automática.

A natureza jurídica do exame criminológico é a de um **instrumento auxiliar da jurisdição da execução penal**. Conforme ensina **Nucci (2022, p. 189)**, trata-se de um “laudo de natureza opinativa, que não vincula o juiz, mas que pode oferecer elementos técnicos importantes para a formação de seu convencimento”.

Essa característica evidencia que o exame não substitui a decisão judicial, mas apenas contribui para a sua fundamentação.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONTEXTO

O exame criminológico tem raízes na criminologia positivista do século XIX, notadamente nas teorias de **Cesare Lombroso**, que sustentava a existência de traços biológicos determinantes da criminalidade. A influência desse paradigma levou à adoção, em diversos sistemas penais, de instrumentos voltados a medir a periculosidade do condenado.

No Brasil, o **Código Penal de 1940** já revelava forte inclinação ao modelo de defesa social, conferindo relevo à periculosidade e às medidas de segurança. A **Lei de Execução Penal de 1984** incorporou definitivamente o exame criminológico, refletindo a preocupação com a individualização da pena e com a necessidade de avaliar fatores subjetivos do condenado.

Entretanto, com a Constituição Federal de 1988 e a ampliação dos direitos fundamentais, surgiram críticas ao modelo tradicional, que passou a ser questionado pela doutrina e pela jurisprudência por seu elevado grau de subjetividade e por seu potencial de perpetuar desigualdades sociais.

1. Funções atribuídas ao Exame Criminológico

A doutrina aponta três principais funções do exame criminológico, a função classificatória que é destinada a auxiliar a CTC na classificação dos presos, conforme seus antecedentes e personalidade. Função prognóstica, voltada a indicar a possibilidade de reintegração social e a prever riscos de reincidência e por último a função de controle que atua como filtro na concessão de benefícios da execução penal, como a progressão de regime e o livramento condicional.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2014, p. 60), “o exame criminológico, se bem utilizado, contribui para uma execução penal mais individualizada, oferecendo ao juiz elementos técnicos que ultrapassam os dados meramente objetivos do processo”.

Por outro lado, autores críticos, como Salo de Carvalho (2018, p. 142), afirmam que “a pretensão de prever a reincidência futura com base em traços

psicológicos ou sociais é uma ilusão de cientificidade que reforça práticas seletivas e discriminatórias no sistema penal”.

1. **Críticas doutrinárias**

As críticas doutrinárias dirigidas ao exame criminológico concentram-se, principalmente, em três aspectos centrais: a subjetividade da avaliação, a seletividade social reproduzida pelo sistema penal e a incerteza prognóstica inerente à tentativa de prever comportamentos futuros. Tais críticas ganharam força especialmente após a Constituição Federal de 1988, diante da consolidação de um modelo de execução penal orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da individualização da pena.

A primeira crítica refere-se à excessiva subjetividade do exame criminológico. Embora apresentado como instrumento técnico-científico, o exame frequentemente depende de avaliações psicológicas e sociais marcadas por interpretações pessoais dos profissionais responsáveis pela elaboração dos laudos. A ausência de critérios uniformes e objetivos faz com que conceitos vagos, como “maturidade”, “arrependimento”, “personalidade ajustada” ou “periculosidade”, sejam utilizados como fundamento para decisões capazes de restringir direitos fundamentais do condenado.

Nesse sentido, Salo de Carvalho (2018, p. 145) sustenta que o exame criminológico reproduz uma lógica de controle social incompatível com um modelo constitucional garantista, pois transfere ao perito um elevado grau de discricionariedade na avaliação da aptidão do apenado para o retorno gradual ao convívio social. Para o autor, a pretensão de medir subjetivamente a capacidade de ressocialização do indivíduo aproxima-se de uma “criminalização da personalidade”, em detrimento da análise objetiva da conduta carcerária.

Além disso, critica-se a seletividade social presente na aplicação prática do exame criminológico. A doutrina aponta que indivíduos pertencentes a grupos socialmente vulneráveis, especialmente pessoas pobres, negras e com baixa escolaridade, tendem a ser avaliados de maneira mais rigorosa. Isso ocorre porque fatores relacionados à exclusão social acabam sendo interpretados negativamente nos laudos técnicos, reforçando estigmas historicamente produzidos pelo sistema penal brasileiro.

Conforme observa Alessandro Baratta (2002, p. 167), o sistema penal opera de forma seletiva ao concentrar sua atuação sobre determinados grupos sociais marginalizados, transformando desigualdades econômicas e sociais em critérios implícitos de controle e exclusão. Nesse contexto, o exame criminológico deixa de funcionar como mecanismo de individualização da pena e passa a atuar, muitas vezes, como instrumento de reprodução das desigualdades estruturais existentes na sociedade.

Outro ponto amplamente questionado pela doutrina é a chamada incerteza prognóstica. O exame criminológico busca, em certa medida, prever a probabilidade de reincidência e avaliar a periculosidade futura do condenado. Contudo, diversos autores apontam que não existe método científico plenamente confiável capaz de antecipar comportamentos humanos futuros com precisão suficiente para justificar restrições à liberdade.

A criminologia contemporânea demonstra que fatores relacionados à reincidência criminal envolvem variáveis complexas de ordem econômica, psicológica, familiar e social, impossíveis de serem reduzidas a um simples diagnóstico técnico. Assim, a tentativa de prever o comportamento futuro do condenado acaba por transformar o exame criminológico em instrumento de presunção subjetiva, incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e com a vedação de punições fundadas em perigosidade abstrata.

Sobre o tema, Bitencourt (2023, p. 419) afirma que “o exame criminológico não pode servir como mecanismo de futurologia penal, sob pena de converter o direito penal do fato em direito penal do autor”. Em outras palavras, a execução penal não deve se pautar em conjecturas acerca da personalidade do condenado, mas sim em elementos concretos relacionados ao cumprimento da pena e ao comportamento efetivamente demonstrado durante a execução.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou esse debate no julgamento do HC 82.959/SP, ocasião em que reconheceu a incompatibilidade da vedação absoluta à progressão de regime nos crimes hediondos com a Constituição Federal. Na oportunidade, a Corte destacou que eventuais exigências adicionais, como a realização do exame criminológico, somente podem ser determinadas mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos concretos do caso, sendo inadmissível sua imposição automática ou baseada em presunções genéricas.

Tal entendimento consolidou a percepção de que o exame criminológico deve possuir caráter excepcional e subsidiário, funcionando apenas como instrumento auxiliar da execução penal, jamais como obstáculo automático à concretização dos direitos do apenado. As críticas doutrinárias e jurisprudenciais, portanto, foram fundamentais para impulsionar as mudanças posteriormente introduzidas pela Lei nº 14.843/24, que buscou conferir maior objetividade, transparência e controle ao instituto.

2 O QUE A LEI PREVIA E O QUE ATUALMENTE PREVÊ ACERCA DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Antes da edição da Lei nº 14.843/24, a disciplina do exame criminológico no ordenamento jurídico brasileiro era fortemente influenciada pela interpretação conferida pelos tribunais superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embora a Lei de Execução Penal não previsse expressamente a obrigatoriedade automática do exame criminológico para a concessão de benefícios executórios, consolidou-se, ao longo dos anos, uma prática forense que frequentemente condicionava a progressão de regime e o livramento condicional à realização do referido exame.

Nesse contexto, assumiram especial relevância a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ, ambas editadas com o objetivo de limitar o uso indiscriminado do exame criminológico e estabelecer a necessidade de fundamentação concreta para sua determinação.

A Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal decorreu do julgamento do Habeas Corpus nº 82.959/SP, em que a Corte reconheceu a inconstitucionalidade da vedação absoluta à progressão de regime nos crimes hediondos. A partir desse precedente, o STF consolidou o entendimento de que a progressão de regime deveria observar os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal, admitindo-se a realização de exame criminológico apenas em hipóteses excepcionais e mediante decisão judicial devidamente fundamentada.

O teor da Súmula Vinculante nº 26 dispõe:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (Brasil, 2009).

A súmula vinculante representou importante avanço na limitação da discricionariedade judicial, ao afastar a exigência automática do exame criminológico e exigir motivação idônea baseada nas particularidades do caso concreto. O entendimento do STF buscou compatibilizar a execução penal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, da proporcionalidade e da motivação das decisões judiciais.

Em sentido semelhante, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 439, consolidando o entendimento de que, “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (Brasil, 2010).

A orientação firmada pelo STJ reforçou o caráter excepcional do exame criminológico, reconhecendo que sua utilização somente seria legítima quando existissem elementos concretos capazes de justificar avaliação técnica mais aprofundada acerca das condições subjetivas do apenado. Assim, o tribunal passou a afastar decisões genéricas e padronizadas que determinavam a realização do exame sem fundamentação específica.

Apesar da evolução jurisprudencial promovida pelos tribunais superiores, a prática forense permaneceu fortemente influenciada pela redação original da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que refletia a tradição da criminologia positivista e da doutrina da defesa social. O art. 5º da LEP estabelecia que os condenados seriam classificados “segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, enquanto o art. 8º previa a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por profissionais responsáveis pela elaboração do exame criminológico.

Na prática, contudo, o exame passou a ser tratado como requisito quase automático para a concessão de benefícios da execução penal, especialmente a progressão de regime e o livramento condicional, ainda que a legislação não impusesse expressamente tal obrigatoriedade. Essa utilização indiscriminada levou

parcela significativa da doutrina a denunciar o exame criminológico como instrumento de contenção e obstáculo à ressocialização.

Conforme observa Mirabete e Fabbrini (2014, p. 65), o exame criminológico consolidou-se como mecanismo de “avaliação subjetiva do mérito do apenado, frequentemente utilizado como barreira à concessão de direitos previstos em lei”. Em razão disso, surgiram críticas relacionadas à subjetividade dos laudos, à morosidade processual e ao reforço da seletividade estrutural presente no sistema penal brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 intensificou o debate acerca da compatibilidade do exame criminológico com os direitos e garantias fundamentais do condenado. A partir dos anos 2000, a jurisprudência passou gradualmente a restringir sua utilização automática, reconhecendo que eventual exigência deveria ocorrer apenas em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas e fundamentadas.

Assim, antes mesmo da edição da Lei nº 14.843/24, já existia sólida construção jurisprudencial no sentido de limitar o uso indiscriminado do exame criminológico. A nova legislação surgiu, portanto, não apenas como inovação normativa, mas também como forma de positivação de entendimentos anteriormente consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.1 AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.843/24

A edição da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, representou significativa mudança na disciplina da execução penal brasileira, especialmente no que se refere ao exame criminológico. Diferentemente da orientação jurisprudencial consolidada ao longo dos anos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a nova legislação retomou a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a progressão de regime, promovendo alteração substancial no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal.

Antes da nova lei, predominava o entendimento de que o exame criminológico possuía caráter excepcional, podendo ser determinado apenas mediante decisão judicial fundamentada, conforme estabeleciam a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ. A Lei nº 14.843/24, contudo,

rompeu parcialmente com essa lógica ao prever expressamente que, “em todos os casos”, o apenado somente terá direito à progressão de regime se apresentar boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional e pelos resultados do exame criminológico.

A nova redação do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal passou a dispor:

Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Brasil, 2024).

Com isso, o legislador restabeleceu requisito que havia sido flexibilizado após as alterações promovidas pela Lei nº 10.792/2003. A partir da vigência da Lei nº 14.843/24, o exame criminológico voltou a ocupar posição central na aferição do requisito subjetivo para progressão de regime, deixando de ser mera faculdade excepcional do magistrado e passando a integrar, formalmente, o procedimento ordinário da execução penal.

A alteração legislativa gerou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. Parte da doutrina sustenta que a nova disciplina representa endurecimento da execução penal e reforço de políticas criminais de caráter mais rigoroso, especialmente porque a obrigatoriedade do exame pode acarretar aumento da morosidade processual e dificultar o acesso dos apenados aos benefícios executórios. Além disso, argumenta-se que a exigência generalizada do exame criminológico contraria a orientação anteriormente consolidada pelos tribunais superiores, que condicionavam sua realização à demonstração concreta da necessidade no caso específico.

Em razão disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 possui natureza de *novatio legis in pejus*, isto é, constitui lei nova mais gravosa ao condenado, razão pela qual não pode ser aplicada retroativamente aos fatos praticados antes de sua vigência. A Sexta Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que a obrigatoriedade do exame criminológico cria requisito adicional para a progressão de regime, aumentando as dificuldades para obtenção do benefício e afetando diretamente o status *libertatis* do apenado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que, para condenações anteriores à vigência da Lei nº 14.843/24, permanece aplicável a sistemática anterior consolidada pela Súmula nº 439 do STJ e pela Súmula Vinculante nº 26 do STF, segundo a qual o exame criminológico somente pode ser exigido mediante decisão motivada e fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

Além dos impactos jurídicos, a nova legislação também trouxe repercussões institucionais relevantes. A obrigatoriedade do exame criminológico em todas as progressões de regime impõe maior demanda às Comissões Técnicas de Classificação (CTCs), às equipes multidisciplinares e à estrutura administrativa do sistema penitenciário. Estudos e análises institucionais já apontam risco de aumento da morosidade na apreciação dos pedidos de progressão, especialmente diante da insuficiência estrutural historicamente verificada no sistema prisional brasileiro.

Desse modo, a Lei nº 14.843/24 representou verdadeira mudança de paradigma na execução penal brasileira. Se antes predominava modelo de excepcionalidade do exame criminológico, pautado na discricionariedade fundamentada do magistrado, a nova legislação retomou a obrigatoriedade do instituto como requisito formal para progressão de regime, reacendendo debates acerca da compatibilidade da medida com os princípios constitucionais da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

2.2 PARALELO ENTRE A NOVA DISCIPLINA E A DISCIPLINA ANTERIOR

A seguir, apresenta-se um quadro comparativo que sintetiza as diferenças entre o regime tradicional da LEP e as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24:

Aspecto	Antes da Lei nº 14.843/24	Depois da Lei nº 14.843/24
Exigibilidade	Somente quando o juiz, de forma fundamentada, demonstrar a necessidade.	Prática obrigatória, tratada como requisito para progressão e benefícios.
Crítérios de avaliação	Objetivos, vinculados ao comportamento, histórico disciplinar e atividades do apenado.	Subjetivos, dependentes da interpretação dos peritos.
Garantias da defesa	Defesa com direito de acesso, manifestação e contraprova.	Defesa com participação restrita, muitas vezes sem acesso integral ao laudo.
Função prática	Instrumento auxiliar, sem caráter exclusivo ou impeditivo.	Barreiras e atrasos na concessão de benefícios, reforço da seletividade.
Estrutura institucional	Necessidade de reestruturação e padronização técnica das CTCs.	CTCs sobrecarregadas, sem critérios padronizados.

Esse paralelo evidencia que a reforma buscou racionalizar e limitar o uso do exame criminológico, estabelecendo critérios mais objetivos e garantias adicionais.

3 RETROATIVIDADE DA LEI 14.843/24 E SUA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro consagra expressamente o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da retroatividade da lei penal mais benéfica no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, ao estabelecer que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (BRASIL, 1988). O mesmo entendimento é reproduzido pelo art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, constituindo garantia fundamental inerente ao Estado Democrático de Direito e diretamente vinculada à proteção da liberdade individual.

No âmbito da execução penal, a aplicação desse princípio assume especial relevância, uma vez que as normas relacionadas ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios executórios repercutem diretamente sobre o status libertatis do condenado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que normas de execução penal

podem possuir natureza material quando alteram requisitos para obtenção de benefícios, hipótese em que se submetem às garantias constitucionais da retroatividade benéfica e da irretroatividade da norma mais severa.

Nesse contexto, a Lei nº 14.843/24 promoveu significativa alteração no regime jurídico do exame criminológico ao restabelecer sua obrigatoriedade para a progressão de regime. A nova redação do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal passou a exigir, em todos os casos, a comprovação de boa conduta carcerária e a submissão ao exame criminológico como requisitos para obtenção do benefício.

A modificação legislativa representou ruptura parcial com a orientação anteriormente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o exame criminológico possuía caráter excepcional e somente poderia ser determinado mediante decisão judicial devidamente fundamentada, conforme estabelecido pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ.

Diante dessa alteração normativa, surgiu intenso debate acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.843/24 às condenações anteriores à sua vigência. A controvérsia foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que a nova disciplina possui natureza mais gravosa ao condenado, configurando hipótese de *novatio legis in pejus*.

A Sexta Turma do STJ passou a reconhecer que a obrigatoriedade do exame criminológico cria requisito adicional para a progressão de regime, aumentando as dificuldades para obtenção do benefício e interferindo diretamente no direito de liberdade do apenado. Por essa razão, concluiu-se que a nova exigência não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à vigência da Lei nº 14.843/24, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

A alteração promovida pela Lei nº 14.843/24, ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, constitui inovação legislativa mais gravosa ao condenado, razão pela qual não pode retroagir para alcançar condenações anteriores à sua vigência (STJ, 2024).

O entendimento adotado pelo STJ harmoniza-se com a orientação constitucional consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC

82.959/SP, ocasião em que a Corte reconheceu que normas relacionadas à execução penal, quando capazes de restringir ou ampliar o direito de liberdade, possuem conteúdo material e devem observar os princípios constitucionais da proteção da confiança, da segurança jurídica e da retroatividade benéfica.

Assim, embora a Lei nº 14.843/24 tenha natureza formalmente processual-executória, seu conteúdo material é inequívoco, pois cria novo obstáculo à progressão de regime ao exigir requisito anteriormente não obrigatório. Por essa razão, a jurisprudência passou a reconhecer que sua aplicação somente é admissível para condenações relativas a fatos praticados após o início de sua vigência.

Além disso, o entendimento jurisprudencial atualmente consolidado preserva a sistemática anterior para os condenados por fatos anteriores à nova lei, mantendo aplicáveis a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ. Nessas hipóteses, o exame criminológico continua possuindo caráter excepcional, podendo ser determinado apenas mediante decisão motivada e fundamentada nas peculiaridades concretas do caso.

A controvérsia acerca da retroatividade da Lei nº 14.843/24 demonstra a permanente tensão existente entre políticas criminais de endurecimento da execução penal e a necessidade de preservação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal. A posição atualmente adotada pelos tribunais superiores busca compatibilizar a inovação legislativa com os princípios constitucionais da legalidade, da individualização da pena, da proporcionalidade e da proteção da liberdade individual, impedindo que norma mais severa seja aplicada retroativamente em prejuízo do condenado.

3.1 A NATUREZA DA LEI Nº 14.843-24 E SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO PENAL

A Lei nº 14.843/24 promoveu significativa alteração na execução penal ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, modificando o art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal. Diferentemente da orientação anteriormente consolidada pelo STF e pelo STJ, segundo a qual o exame possuía caráter excepcional e dependia de decisão fundamentada, a nova lei passou a exigir sua realização em todos os casos de progressão de regime.

Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alteração legislativa possui natureza mais gravosa ao condenado, configurando hipótese de *novatio legis in pejus*. A Corte reconheceu que a exigência obrigatória do exame criminológico cria novo requisito para obtenção do benefício e interfere diretamente no direito de liberdade do apenado.

Assim, tanto o STF quanto o STJ passaram a entender que a Lei nº 14.843/24 não pode retroagir para alcançar condenações relativas a fatos anteriores à sua vigência, em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Nesses casos, permanece aplicável a sistemática anterior consolidada pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ, segundo as quais o exame criminológico somente pode ser exigido mediante decisão judicial devidamente motivada e fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

3.2 JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA A RETROATIVIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Lei nº 14.843/24, ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, possui natureza mais gravosa ao condenado, razão pela qual não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

O Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a nova exigência configura hipótese de *novatio legis in pejus*, pois cria requisito adicional para a concessão do benefício executório e interfere diretamente no direito de liberdade do apenado. Dessa forma, a nova disciplina somente pode ser aplicada aos condenados por fatos praticados após a entrada em vigor da lei.

Nesse sentido, a Sexta Turma do STJ, no julgamento do RHC 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20 agosto de 2024, firmou entendimento de que a exigência automática do exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/24 constitui inovação legislativa mais severa, não podendo ser aplicada retroativamente aos fatos anteriores à sua vigência.

Permanece aplicável, portanto, às condenações anteriores, o entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ, segundo as quais o exame criminológico possui caráter excepcional e somente pode

ser determinado mediante decisão judicial devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23 fev. 2006, representou marco fundamental na execução penal ao reconhecer a inconstitucionalidade da vedação absoluta à progressão de regime nos crimes hediondos. Na ocasião, o STF afirmou que eventual exigência de exame criminológico deve observar os princípios da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais.

Contudo, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha consolidado entendimento no sentido da impossibilidade de retroatividade da Lei nº 14.843/24, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação temporal da nova disciplina ainda se encontra em estágio embrionário. Até o momento, a Corte Suprema não fixou posicionamento definitivo e vinculante especificamente sobre a natureza jurídica da alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 e sobre sua incidência em relação aos fatos anteriores à sua vigência. Assim, a matéria ainda poderá ser objeto de futura consolidação jurisprudencial pelo STF, especialmente diante de sua relevância constitucional e dos impactos diretos sobre a execução penal e o direito de liberdade dos condenados.

Conforme leciona Nucci (2022, p. 194), normas de execução penal que agravem as condições para obtenção de benefícios possuem conteúdo material e devem observar o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais severa. Assim, a interpretação atualmente adotada pelos tribunais superiores busca assegurar a proteção ao direito adquirido, à segurança jurídica e ao princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

3.3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E SUA REFUTAÇÃO

Parte da doutrina sustentou que a Lei nº 14.843/24 possuiria natureza meramente processual, por disciplinar a forma de realização do exame criminológico, defendendo sua aplicação imediata aos processos em curso com fundamento no princípio do *tempus regit actum*.

Contudo, o entendimento atualmente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a nova lei possui conteúdo material mais gravoso,

pois restabelece requisito obrigatório para a progressão de regime e interfere diretamente no direito de liberdade do condenado. Por essa razão, a alteração legislativa foi reconhecida como hipótese de *novatio legis in pejus*, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Assim, prevaleceu o entendimento de que a aplicação retroativa da Lei nº 14.843/24 violaria o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que proíbe a retroatividade da lei penal mais severa. Dessa forma, para condenações relativas a fatos anteriores à nova legislação, continuam aplicáveis a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ, segundo as quais o exame criminológico somente pode ser exigido mediante decisão judicial fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

3.4 EFEITOS PRÁTICOS DA RETROATIVIDADE

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a Lei nº 14.843/24 possui natureza mais gravosa produziu importantes reflexos práticos na execução penal. Ao reconhecer que a obrigatoriedade do exame criminológico configura hipótese de *novatio legis in pejus*, os tribunais passaram a afastar sua aplicação retroativa em relação aos fatos anteriores à vigência da nova lei.

Na prática, isso significa que os condenados por crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 continuam submetidos ao regime anterior, disciplinado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ, segundo as quais o exame criminológico somente pode ser exigido mediante decisão judicial fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

Por outro lado, para os fatos posteriores à vigência da nova legislação, o exame criminológico passou a constituir requisito obrigatório para progressão de regime, aumentando a demanda sobre as Comissões Técnicas de Classificação e sobre a estrutura do sistema penitenciário. A nova exigência também tende a ampliar o tempo de tramitação dos pedidos de progressão de regime, diante da necessidade de elaboração dos laudos técnicos.

Desse modo, a posição atualmente adotada pelos tribunais superiores busca preservar os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da irretroatividade da lei penal mais severa, evitando que a nova

disciplina seja aplicada em prejuízo dos condenados por fatos anteriores à vigência da Lei nº 14.843/24.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar o exame criminológico no âmbito da execução penal brasileira, especialmente diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24. Verificou-se que o instituto, historicamente concebido como instrumento auxiliar de avaliação subjetiva do condenado, sempre ocupou posição de destaque na concessão de benefícios executórios, sobretudo na progressão de regime. Entretanto, sua utilização ao longo dos anos passou a ser alvo de intensas críticas doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente em razão da subjetividade dos laudos, da seletividade social reproduzida pelo sistema penal e da fragilidade científica relacionada à previsão de comportamentos futuros.

Observou-se que, antes da edição da Lei nº 14.843/24, predominava no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o exame criminológico possuía caráter excepcional, podendo ser exigido apenas mediante decisão judicial devidamente fundamentada, conforme consolidado pela Súmula Vinculante nº 26 do STF e pela Súmula nº 439 do STJ. Tal orientação buscava limitar o uso indiscriminado do exame e compatibilizar a execução penal com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da legalidade.

Contudo, a nova legislação promoveu significativa mudança de paradigma ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, modificando substancialmente o regime jurídico anteriormente consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. A pesquisa demonstrou que essa alteração reacendeu importantes debates acerca da constitucionalidade da medida, de seus impactos no sistema penitenciário e da compatibilidade da nova disciplina com os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

No que se refere à aplicação temporal da Lei nº 14.843/24, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a nova disciplina possui natureza mais gravosa ao condenado, configurando hipótese de *novatio legis in pejus*. Por essa razão, a obrigatoriedade do exame criminológico não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à vigência da nova lei,

permanecendo aplicável, nesses casos, a sistemática anterior fundada na excepcionalidade do instituto.

Além disso, constatou-se que a retomada da obrigatoriedade do exame criminológico tende a produzir impactos relevantes na execução penal, especialmente diante da precariedade estrutural das Comissões Técnicas de Classificação e da insuficiência de equipes multidisciplinares no sistema penitenciário brasileiro. A ampliação da demanda por avaliações técnicas pode contribuir para maior morosidade na apreciação dos pedidos de progressão de regime, dificultando a efetividade da execução penal.

Dessa forma, conclui-se que a Lei nº 14.843/24 representa importante mudança legislativa na disciplina da execução penal brasileira, mas também evidencia a permanência da tensão entre políticas criminais de endurecimento penal e a necessidade de preservação dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Assim, torna-se essencial que a aplicação do exame criminológico permaneça submetida aos princípios da proporcionalidade, da motivação das decisões judiciais e da proteção da dignidade da pessoa humana, evitando-se sua utilização como mecanismo automático de restrição de direitos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 26**. Publicada no DJe de 13 jun. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.959/SP**. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 23 fev. 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7931/false>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm?\\$NMW_TRANS\\$=ext](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm?NMW_TRANS=ext). Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. **Altera dispositivos da Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 111.840/ES**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur251910/false>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 439**. Terceira Seção, julgado em 28 abr. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma afasta aplicação retroativa do exame criminológico obrigatório previsto na Lei nº 14.843/24**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21102024-Para-Sexta-Turma--exame-criminologico-obrigatorio-nao-se-aplica-a-condenacoes-anteriores.aspx>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 4.335/AC**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 1º fev. 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/rcl4335eg.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 200.670/GO**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma, julgado em 20 agos. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=266404616®istro_numero=202402474924&peticao. Acesso em: 28 maio 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARVALHO, Salo de. **Execução penal**: a legalidade constitucional da prisão. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Bacharel em Diireito pela Universidade Federal do Acre – UFAC, Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.↵

O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

The impact of the General Data Protection Law (LGPD) on consumer relations

Diana Vitória Guereschi Machado¹

Williane Tibúrcio Facundes²

MACHADO, Diana Vitória Guereschi; FACUNDES, Williane Tibúrcio. O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas relações de consumo. 29 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representa um importante marco regulatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto das relações de consumo, cada vez mais influenciadas pela economia digital e pelo uso intensivo de dados pessoais. O presente estudo analisa os impactos da LGPD nas relações entre consumidores e fornecedores, destacando as transformações promovidas na coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de informações pessoais. A pesquisa aborda os fundamentos da legislação, seus princípios estruturantes e os direitos assegurados aos titulares dos dados, evidenciando a ampliação da proteção jurídica da privacidade e da autodeterminação informativa. Examina-se, ainda, a responsabilidade dos fornecedores quanto à adoção de medidas de segurança, transparência e governança de dados, bem como os reflexos da norma nas práticas de marketing, publicidade direcionada e personalização de ofertas. Também são analisadas as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento da LGPD, incluindo sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a responsabilização civil por danos causados aos titulares. O estudo demonstra que a proteção de dados passou a integrar a dinâmica das relações de consumo como elemento essencial para a construção da confiança entre consumidores e empresas. Conclui-se que a efetividade da LGPD depende da atuação conjunta do poder público, das organizações e dos próprios consumidores, exigindo investimentos contínuos em conformidade, educação digital e governança da informação. Nesse cenário, a legislação contribui para a promoção de um ambiente de consumo mais seguro, transparente, ético e compatível com os direitos fundamentais na sociedade da informação.

Palavras-chave: LGPD; relações de consumo; privacidade; consumidor; responsabilidade civil.

ABSTRACT

The General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) represents a significant regulatory milestone in the Brazilian legal system, particularly within consumer relations, which are increasingly shaped by the digital economy and the intensive use of personal data. This study analyzes the impacts of the LGPD on the relationship between consumers and suppliers, emphasizing the transformations introduced in the collection, storage, processing, and sharing of personal information. The research examines the foundations of the legislation, its guiding principles, and the rights granted to data subjects, highlighting the expansion of legal protection for privacy and

informational self-determination. Furthermore, it discusses the responsibilities of suppliers regarding the adoption of security measures, transparency practices, and data governance mechanisms, as well as the effects of the law on marketing strategies, targeted advertising, and personalized offers. The study also addresses the legal consequences arising from non-compliance with the LGPD, including administrative sanctions imposed by the National Data Protection Authority and civil liability for damages caused to data subjects. The findings demonstrate that data protection has become an essential component of consumer relations, strengthening trust between consumers and businesses. It is concluded that the effectiveness of the LGPD depends on the coordinated efforts of public authorities, organizations, and consumers themselves, requiring continuous investments in compliance, digital education, and information governance. In this context, the legislation contributes to the development of a safer, more transparent, ethical, and rights-oriented consumer environment in the information society.

Keywords: LGPD; consumer relations; privacy; consumer rights; civil liability.

INTRODUÇÃO

A expansão do ambiente digital modificou profundamente a forma como as informações pessoais são coletadas, compartilhadas e exploradas nas relações sociais e econômicas. No cotidiano do consumo, os dados deixaram de ter papel apenas cadastral e passaram a influenciar ofertas, publicidade, crédito, fidelização e o próprio acesso a produtos e serviços.

Nesse cenário, a proteção da privacidade e da autodeterminação informativa ganhou centralidade, pois o tratamento de dados pessoais passou a representar não apenas uma questão técnica, mas também jurídica, econômica e ética. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018) foi editada com o objetivo de estabelecer parâmetros de uso dessas informações legítimas, impondo limites ao poder de coleta e tratamento por parte de empresas, órgãos públicos e demais agentes envolvidos.

Assim, este trabalho analisa o impacto da LGPD nas relações de consumo, com foco nas mudanças produzidas pela lei na atuação dos fornecedores, na proteção dos direitos dos titulares e na reorganização das práticas empresariais, especialmente em matéria de coleta de dados, consentimento, transparência, publicidade direcionada e responsabilidade civil. A proposta é demonstrar que a

LGPD não se limita a um conjunto de critérios formais, mas redefine a forma como a confiança deve ser construída entre consumidor e fornecedor.

1 FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A Lei n. 13.709/2018 instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, um regime geral de proteção de dados pessoais voltado à disciplina do tratamento de informações que identifiquem ou possam identificar uma pessoa natural. Seu propósito é garantir maior controle ao titular sobre seus dados, ao mesmo tempo em que estabelece deveres de conformidade aos agentes de tratamento e cria bases jurídicas para um uso mais responsável e transparente dessas informações (Brasil, 2018; Doneda; Mendes; Cueva, 2020).

1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A proteção de dados pessoais, por estar diretamente relacionada à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa, consolida-se ao longo do tempo como tema central no debate jurídico contemporâneo. Embora a preocupação com a preservação da vida privada acompanhe a história das relações sociais, foi sobretudo no contexto da expansão tecnológica e do aumento do fluxo de informações que a necessidade de uma disciplina normativa específica se tornou mais evidente. Nesse sentido, a proteção de dados deixou de ser um assunto periférico para posição estratégica na tutela dos direitos fundamentais.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, já indicava a relevância da proteção contra interferências arbitrárias na vida privada e nos assuntos pessoais, revelando a preocupação da comunidade internacional com a preservação da esfera individual (ONU, 1948). Nas décadas mais tarde, a partir dos anos 1970, o Conselho da Europa passou a desenvolver parâmetros iniciais à privacidade e à proteção de dados, incentivando os Estados a estruturarem normas próprias sobre o tema. Em seguida, em 1981, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou diretrizes fundamentais sobre privacidade e fluxos transfronteiriços de informações pessoais, que contribuiu para o desenvolvimento de uma compreensão mais ampla acerca da proteção de dados pessoais na circulação entre diferentes jurisdições.

No Brasil, esse processo acompanhou a evolução constitucional e legislativa do país. A Constituição Federal de 1988 passou a tutelar de forma expressa a intimidade e a vida privada, conferindo base jurídica relevante à proteção da pessoa humana no ambiente social e informacional (BRASIL, 1988). Como observa Medeiros (2024, p. 2), a proteção de dados era tratada, naquele momento, de maneira reflexa, como desdobramento da tutela da intimidação, especialmente porque os dados pessoais se vinculam diretamente aos direitos da personalidade:

A evolução legislativa no Brasil também seguiu as tendências internacionais de proteção de dados. A Constituição Federal de 1988, em seu texto original, tutela o direito à intimidade e à vida privada. A proteção de dados era tratada de forma reflexa pela redação original do inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, como consectário da intimidade, haja vista que os dados pessoais são direitos inatos à personalidade dos indivíduos e, portanto, são direitos fundamentais. O Código de Defesa do Consumidor, já em 1990, identificou a vulnerabilidade do Consumidor e previu a possibilidade de acesso de dados que estiverem em poder da empresa, ao destinar uma seção própria para tratar da temática do banco de dados e dos cadastros dos consumidores. Anos mais tarde, o Brasil edita o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o qual buscou proteger os direitos à intimidade e à liberdade de expressão do cidadão na utilização da internet. Era necessário criar meios mais específicos de segurança e proteção para os dados pessoais, desde a sua coleta até o seu descarte, não apenas referente ao meio digital, mas relativos aos dados que são coletados e tratados fisicamente.

O Código de Defesa do Consumidor também contribuiu de forma importante para esse percurso ao considerar a vulnerabilidade do consumidor e disciplinar, na seção própria, os bancos de dados e cadastros de consumidores, antecipando preocupações que mais tarde seriam aprofundadas pela legislação específica (Brasil, 1990; Medeiros, 2024):

Posteriormente, o Marco Civil da Internet representou novo avanço ao fortalecer a proteção da privacidade, da intimidade e da liberdade de expressão no ambiente digital (Brasil, 2014). Ainda assim, o cenário normativo brasileiro permanece fragmentado, com regras dispersas em diplomas distintos, sem uma disciplina geral e sistemática capaz de organizar o tratamento de dados pessoais de maneira abrangente. Essa lacuna normativa contribuiu para a insegurança jurídica e dificultou a uniformização dos critérios aplicáveis ao tratamento de informações pessoais, tanto no meio digital quanto nas interações presenciais e comerciais.

Conforme destaca Doneda, Mendes e Cueva (2020), a LGPD é resultado de um amplo debate e representa a sistematização de uma matéria que, então até, era tratada de forma esparsa pelo ordenamento jurídico. A sua promulgação reflete, portanto, a necessidade de conferir maior coerência normativa à tutela dos dados pessoais e de alinhar o Brasil às tendências internacionais de proteção da privacidade.

Antes mesmo da LGPD, já se percebia no cenário nacional a preocupação com a orientação do tema. Conforme indicado no texto original, em 1997 houve uma iniciativa política voltada para a criação de uma lei de proteção dos cidadãos, o que demonstra que a discussão sobre o assunto antecedeu em muito a promulgação da norma de 2018. Até então, a proteção de informações sensíveis permaneceu associada ao sigilo profissional e às disposições já previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal (Brasil, 1940; Brasil, 1941).

A sanção da LGPD, assim, não representa apenas a criação de uma nova lei, mas a consolidação de um novo paradigma regulatório. Como aponta Lilla (2023), uma norma alterou significativamente a forma como o Brasil passou a compreender privacidade e segurança da informação, ao instituir um regime geral de proteção de dados que complementa e organiza o arcabouço normativo existente. Na mesma linha, Cotta (2020, p. 68) destaca que a ausência de uma lei geral produz insegurança jurídica e descompasso com as tendências internacionais, ao passo que a LGPD unificou regras, fortaleceu os direitos dos titulares e ampliou a competitividade do país no cenário global, senão vejamos:

A ausência de uma lei geral de proteção de dados no Brasil, até a promulgação da LGPD, criava um cenário de insegurança jurídica e de descompasso com as tendências internacionais. A fragmentação da matéria em diversas leis setoriais, como o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet, embora relevante, não era suficiente para garantir uma proteção integral e sistemática dos dados pessoais. A LGPD, ao unificar e consolidar as regras sobre o tratamento de dados, não apenas fortalece os direitos dos titulares, mas também posiciona o Brasil em um patamar de maior competitividade no cenário global, facilitando o fluxo internacional de dados e a atração de investimentos. (Cotta 2020, p. 68)

Dessa forma, a evolução legislativa da proteção de dados no Brasil evidencia uma passagem de tutela fragmentada e indireta para um regime jurídico próprio, mais coerente e abrangente. A LGPD, ao sistematizar a matéria, reafirma a

centralidade da privacidade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que estabelece disposições mais claras para a coleta, o uso e o compartilhamento de dados pessoais. Trata-se, portanto, de um avanço normativo que busca equilibrar a circulação de informações, o desenvolvimento tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais dos titulares.

1.2 PRINCÍPIOS DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece, em seu art. 6º, um conjunto de princípios que orienta toda atividade de tratamento de dados no Brasil. Esses princípios não possuem apenas função declaratória, eles definem os limites de atuação dos agentes de tratamento, indicam os parâmetros de legitimidade da coleta e do uso das informações e funcionam como critérios de interpretação da própria lei. Como observam Oliveira, Ferreira e Pires (2021), os princípios da LGPD estão expressamente incorporados ao texto legal e são essenciais para a proteção de dados pessoais. Doneda, Mendes e Cueva (2020) também destacam que o descumprimento desses princípios compromete a licitude do tratamento e pode ensejar responsabilização jurídica. No plano prático, isso significa que a conformidade com a LGPD não se resume à existência de políticas formais, mas exige postura efetiva de cuidado, controle e transparência por parte das organizações.

A relevância desses princípios decorre do fato de que a proteção de dados pessoais, na LGPD, está vinculada à tutela da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da autodeterminação informativa. Nos termos concretos, Geraldo Leal (2021) aponta que a aplicação cotidiana desses comandos legais é necessária para a adequação das empresas e instituições, sobretudo porque a legislação impõe deveres objetivos de conduta, e não apenas recomendações genéricas.

Além disso, os princípios da LGPD têm forte conexão com os direitos dos titulares e com as obrigações dos agentes de tratamento. Quando desrespeitados, podem gerar consequências como eliminação de dados, bloqueio, comunicação de incidentes, responsabilização civil e sanções administrativas aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Por isso, sua função é dupla: ao mesmo tempo em que protegem o titular, orientam a conduta dos controladores e operadores. Em outras palavras, os princípios são o eixo normativo que permite

compreender quando o tratamento é legítimo e quando passa a representar violação à legislação.

1.2.1 PRINCÍPIO DA FINALIDADE

O princípio da finalidade, previsto no art. 6º, I, da LGPD, exige que o tratamento de dados pessoais seja realizado para fins legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. Esse comando é central porque impede que a coleta ocorra de forma aberta, vaga ou indefinida. Não basta dizer que os dados serão “utilizados para fins operacionais” ou “para melhorar a experiência do usuário”; é necessário indicar, de modo claro, qual será a finalidade específica do tratamento e como ela se relaciona com a relação jurídica estabelecida.

Na prática, a finalidade funciona como um limite de vinculação. Os dados devem ser tratados apenas dentro da finalidade comunicada, e qualquer desvio posterior exigirá nova base legal ou nova autorização compatível com situações concretas. Doneda, Mendes e Cueva (2020) destacam que a clareza na informação é indispensável para que o titular compreenda o destino de seus dados e possa exercer controle real sobre sua utilização. Por isso, a finalidade também se conecta à boa fé objetiva e à confiança, especialmente nas relações de consumo, nas quais o consumidor, em regra, não tem controle técnico sobre os sistemas que armazenam e processam suas informações.

Esse princípio é particularmente importante porque evita o chamado uso secundário indevido dos dados, isto é, a reaplicação das informações para objetivos diversos daqueles inicialmente apresentados. Sem esse limite, a coleta poderia se tornar ampla, abrindo espaço para perfilamento abusivo, compartilhamentos ocultos e práticas incompatíveis com a expectativa legítima do titular.

1.2.2 PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

O princípio da necessidade determina que o tratamento deve ser para a realização da finalidade informada ao titular. Trata-se de uma das garantias mais relevantes da LGPD, porque combate diretamente a lógica da coleta excessiva, muito comum em ambientes digitais e em cadastros de consumo. Esse princípio dialoga com a ideia de minimização de dados, que busca reduzir riscos de vazamento, uso indevido e exposição desnecessária da esfera privada do titular.

Donda (2021), ao tratar da implementação da prática da LGPD, destaca justamente a importância de que as organizações revisem seus fluxos internos para evitar a retenção excessiva de informações e a coleta de dados sem pertinência real. Em termos empresariais, isso implica revisar formulários, contratos, cadastros e rotinas internacionais, de modo a excluir o que não seja efetivamente necessário.

A observância desse princípio é especialmente importante nas relações de consumo, porque muitas práticas comerciais tendem a solicitar dados em volume superior ao necessário para a prestação do serviço. Nesses casos, a necessidade atua como barreira contra excessos e como instrumento de contenção da assimetria entre consumidor e fornecedor. Em resumo, ela impede que a coleta de dados seja convertida em prática automática ou abusiva.

1.2.3 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

O princípio da transparência é um dos pilares da LGPD porque garante que o titular tenha acesso claro, preciso e acessível às informações sobre o tratamento de seus dados pessoais. Mais do que divulgar políticas genéricas, a lei exige uma comunicação funcional, eficaz e útil. Isso significa que o titular deve saber quais dados são coletados, para quais especificamente, com quem podem ser compartilhados, por quanto tempo serão mantidos e quais são seus direitos diante desse tratamento.

A transparência está diretamente ligada ao direito de acesso e ao exercício consciente da autodeterminação informativa. Sem informações adequadas, o titular não consegue avaliar se o tratamento é legítimo nem exercer, de forma real, os direitos garantidos pela LGPD. Doneda, Mendes e Cueva (2020) ressaltam que a transparência é condição essencial para a efetividade da legislação, pois o controle do titular depende da qualidade da informação que lhe é fornecida. Em outras palavras, não há proteção de dados eficaz quando o titular é mantido em ignorância sobre a forma como suas informações são usadas.

Esse princípio também possui grande relevância nas relações de consumo, porque a assimetria informacional é uma das marcas mais fortes desse tipo de relação. O consumidor normalmente não domina os mecanismos técnicos de coleta e seleção de dados. Por isso, a transparência funciona como instrumento de correção

dessa assimetria, fortalecendo a confiança e permitindo que a relação de consumo seja conduzida de maneira mais leal e equilibrada.

1.3 DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018) assegura ao titular uma série de direitos destinados a ampliar sua capacidade de controle sobre o tratamento de suas informações. Esses direitos são expressão direta da preocupação da LGPD com a proteção da privacidade, da transparência e da autodeterminação informativa, especialmente em um contexto no qual dados pessoais circulam com grande intensidade entre empresas, plataformas digitais e demais agentes de tratamento.

Cumpra destacar que parte desses direitos possui especial relevância por dialogar com os próprios princípios da lei, sobretudo os princípios do livre acesso, da transparência, da necessidade e da qualidade dos dados. O direito de acesso, por exemplo, permite que o titular conheça quais informações estão sendo protegidas, enquanto o direito de retificação garante a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados. Já os direitos de anonimização, bloqueio e exclusão funcionam como mecanismos de contenção do tratamento indevido, permitindo que o titular reaja quando houver excesso, irregularidade ou ausência de fundamento jurídico adequado (Doneda; Mendes; Cueva, 2020).

Na prática, a efetividade desses direitos depende da postura dos agentes de tratamento e da existência de mecanismos acessíveis para o atendimento das solicitações dos titulares. Não basta que a lei preveja os direitos em abstrato; é necessário que as organizações disponham de canais adequados, procedimentos claros e respostas em tempo razoável. É justamente nesse ponto que a LGPD deixa de ser uma norma meramente programática e passa a exigir a condução de condutas concretas, capazes de transformar a proteção de dados na realidade cotidiana.

2 RELAÇÕES DE CONSUMO NO CONTEXTO DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um marco regulatório significativo no Brasil, impactando profundamente as relações de consumo. A interação entre consumidores e fornecedores, que antes era regida principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), agora se vê

complementada e fortalecida pelas disposições da LGPD, onde visa garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos indivíduos. Essa nova camada de proteção é crucial em um cenário onde a coleta e o tratamento de dados se tornaram onipresentes nas transações comerciais e na personalização de serviços e produtos.

2.1 DEFINIÇÃO DE RELAÇÕES DE CONSUMO

As relações de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, caracterizam-se pela presença de três elementos centrais: consumidor, fornecedor e produto ou serviço (BRASIL, 1990). Considera-se consumidora toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final, ao passo que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, além dos entes despersonalizados, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, bem como de prestação de serviços (Brasil, 1990).

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se insere como instrumento normativo fundamental para disciplinar o tratamento de dados pessoais, os quais são essenciais para a execução de inúmeras relações de consumo (BRASIL, 2018). Em razão do avanço tecnológico e da intensificação do uso de ferramentas digitais, as empresas passaram a empregar dados pessoais para fins de personalização de produtos, serviços e publicidade, o que torna o tema cada vez mais relevante no mercado de consumo.

Embora esse uso possa ampliar a oferta de bens e serviços mais ajustada ao perfil do consumidor, também pode gerar novas vulnerabilidades, especialmente quando o tratamento massificado de dados não é devidamente percebido ou compreendido pelos consumidores.

A conexão entre a defesa da(o) consumidora(consumidor) e a proteção de dados pessoais é cada dia mais presente na sociedade moderna em que vivemos, onde, graças ao avanço tecnológico, as empresas buscam ao máximo a personalização da produção, da comercialização e da publicidade. No mercado de consumo, os dados pessoais obtidos por meio da utilização de novas tecnologias da informação se transformam em um recurso essencial e valioso. O uso destas tecnologias que permitem o tratamento massificado de dados pessoais muitas vezes não são percebidas como nocivas pelas(os) consumidoras(es). Isso se observa em diversas situações que merecem reflexão. Se por um lado o aumento de informações pessoais disponíveis às(aos) fornecedoras(es) resulta em aumento de bens e serviços personalizados, por outro pode ocasionar também a discriminação da(o) consumidora(consumidor) no mercado. (Ministério Público do Estado do Espírito Santo, 2025, p. 6).

Portanto, a relação entre a tutela do consumidor e a proteção de dados pessoais tornou-se, portanto, cada vez mais evidente na sociedade contemporânea, marcada pela ampla circulação de informações e pela crescente dependência de tecnologias da informação. Deste modo, o aumento das informações disponíveis aos fornecedores pode favorecer a personalização de bens e serviços, mas também pode ocasionar discriminação no mercado de consumo.

2.2 RESPONSABILIDADES DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

No âmbito das relações de consumo, os fornecedores e prestadores de serviços não respondem apenas pela qualidade e pela adequação dos bens e serviços disponibilizados, mas também pela observância dos deveres relacionados à proteção dos dados pessoais tratados em suas atividades. Nesse sentido, a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com o Código de Defesa do Consumidor exige a adoção de medidas efetivas de segurança, governança e transparência, voltadas à proteção das informações desde a coleta até o descarte, inclusive quanto ao compartilhamento, armazenamento e tratamento realizado por terceiros (Brasil, 1990; Brasil, 2018).

Para mitigar riscos e garantir o cumprimento das normas aplicáveis às empresas, é necessário que, ao implementarem políticas internas de segurança da informação, mecanismos de controle de acesso, registros de tratamento e procedimentos de resposta a incidentes. A omissão ou a inobservância dessas medidas pode acarretar consequências administrativas e civis, inclusive a

responsabilização por danos materiais ou morais decorrentes da violação da legislação de proteção de dados, nos termos do art. 42 da LGPD (Brasil, 2018).

O artigo 42 da LGPD estabelece que o controlador ou operador que causar dano material ou moral, individual ou coletivo, decorrente da violação da legislação de proteção de dados pessoais, fica obrigado a repará-lo. Essa responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, bastando a existência do dano e do nexo causal. Além disso, a lei prevê a inversão do ônus da prova em favor do titular dos dados, o que significa que a empresa terá que provar que não houve violação ou que o dano não foi causado por sua ação ou omissão. Essa disposição visa proteger o consumidor, que muitas vezes não possui os meios para comprovar a ocorrência de um vazamento ou uso indevido de seus dados (Hauer 2020, p. 1)

A jurisprudência brasileira vem consolidando o entendimento de que as empresas possuem dever objetivo de proteção dos dados pessoais dos consumidores, especialmente quando o tratamento dessas informações integra a atividade econômica desenvolvida. A jurisprudência já reconheceu que falhas na segurança de dados podem configurar defeito na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. OPERAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. FALSO CONTATO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDORA IDOSA. HIPERVULNERABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SÚMULA 479 DO STJ. VAZAMENTO DE DADOS. ARTS. 42 E 43 DA LGPD. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDFT, 2025)

Portanto, a tutela do titular dos dados reforça a necessidade de interpretação das relações de consumo à luz dos princípios da transparência, da boa-fé e da confiança legítima, especialmente porque o consumidor, muitas vezes, não dispõe dos meios técnicos necessários para comprovar vazamentos, uso indevido ou tratamento irregular de suas informações (Hauer, 2020, p. 1).

Dessa forma, a proteção de dados pessoais nas relações de consumo ultrapassa o caráter meramente operacional da atividade empresarial, configurando verdadeiro dever jurídico integrado à própria dinâmica do mercado de consumo. Em

consonância com essa compreensão, a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor reforçam a necessidade de práticas responsáveis e preventivas, de modo a promover não apenas os componentes de danos, mas também a prevenção de condutas lesivas e as declarações de uma cultura organizacional orientada pela conformidade, pela ética e pelo respeito aos direitos fundamentais do consumidor (Brasil, 1990; Brasil, 2018; Ministério Público Do Estado Do Espírito Santo, 2025).

2.3 IMPACTOS DA LGPD NA COLETA E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, instituída pela Lei nº 13.709/2018, promove mudanças significativas na forma como as empresas realizam a coleta e o tratamento de dados pessoais no Brasil (Brasil, 2018). Antes de sua vigência, era comum a obtenção e o uso de informações de forma ampla e, muitas vezes, sem a definição clara da finalidade do tratamento ou sem a devida transparência perante o titular. Com a entrada em vigor da LGPD, essa dinâmica passou a exigir observância rigorosa aos princípios legais aplicáveis, especialmente os da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prevenção (Brasil, 2018).

Nesse novo cenário, as organizações devem justificar a pertinência dos dados coletados, informar de maneira clara e acessível especificamente de sua utilização e adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger essas informações contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas ou qualquer forma de tratamento irregular. A LGPD (Brasil, 2018), assim, não apenas disciplina o uso de dados pessoais, mas também reforça a necessidade de revisão dos processos internos, das políticas de privacidade e dos sistemas de segurança da informação, de modo a garantir maior controle ao titular e reduzir riscos jurídicos e reputacionais.

A Lei Geral de Proteção de Dados representa importante instrumento de proteção do consumidor na sociedade da informação, especialmente diante da intensificação do uso de tecnologias digitais e da crescente circulação de dados pessoais nas relações de consumo. Conforme observam Otero e Yaegashi (2024, p. 1), o ambiente digital ampliou significativamente a vulnerabilidade do consumidor, tornando necessária a criação de mecanismos jurídicos capazes de limitar o uso

indiscriminado de informações pessoais e assegurar maior controle do titular sobre seus dados.

Nesse contexto, a LGPD estabelece diretrizes claras sobre a coleta, o armazenamento, o processamento e a proteção de dados pessoais, solicitando consentimento explícito em determinadas hipóteses, indicação precisa da específica e mecanismos de segurança contra acessos indevidos ou vazamentos. Essa mudança de paradigma exige às empresas uma postura mais diligente e responsável, em consonância com os direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa.

Dessa forma, a adequação à LGPD deixa de ser mera formalidade legal e passa a integrar a própria governança corporativa, a alternativa institucional e a sustentabilidade das atividades empresariais em uma sociedade cada vez mais orientada pelo uso intensivo de dados.

3 IMPACTOS DA LGPD NAS PRÁTICAS DE MARKETING E PUBLICIDADE

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados representou um marco relevante para as práticas de marketing e publicidade no Brasil, especialmente porque deslocou o foco das empresas para a observância da transparência, da legalidade e da proteção dos direitos dos titulares dos dados (BRASIL, 2018). Nesse contexto, estratégias antes baseadas na ampla captação e no uso envolvido de informações passaram a exigir maior cautela, planejamento e justificativa jurídica. A personalização de campanhas, embora possível, deve agora ser compatível com os limites legais e com o respeito à privacidade do consumidor.

3.1 CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR

O consentimento passou a ocupar posição central na conformidade das práticas de marketing. Nos termos do art. 7º da LGPD, o tratamento de dados pessoais pode ocorrer mediante consentimento livre, informado e inequívoco do titular, ou que deve ser concedido para determinadas e pode ser revogado a qualquer momento (BRASIL, 2018). Nesse sentido, o consentimento não pode ser genérico nem obtido por meio de cláusulas amplas e pouco transparentes, devendo a empresa

explicar, de forma clara, como os dados serão utilizados em campanhas publicitárias, ações promocionais e processos de personalização.

Vasconcelos Camurça e Matias (2021, p. 1) destacam que o consentimento, nas práticas de publicidade direcionada, deve ser interpretado à luz da transparência e da autodeterminação informativa, evitando mecanismos obscuros de captação de dados que dificultem a compreensão do consumidor acerca do uso de suas informações pessoais.

A utilização de dados pessoais para direcionamento de publicidade exige transparência quanto às finalidades do tratamento e respeito à autodeterminação informativa do titular. O consentimento não pode ser obtido por mecanismos obscuros ou por estruturas que dificultem a compreensão do usuário sobre o efetivo uso de seus dados pessoais, sobretudo em ambientes digitais marcados pela assimetria informacional entre consumidores e fornecedores (VASCONCELOS CAMURÇA; MATIAS, 2021, p. 1).

O consentimento consolidou-se como elemento essencial para a legitimidade das práticas de marketing no contexto da LGPD, reforçando a necessidade de transparência, clareza e respeito à autonomia do titular dos dados. A exigência de consentimento livre, informado e revogável demonstra a preocupação do legislador em assegurar que o consumidor mantenha o controle sobre suas informações pessoais, prevenindo abusos decorrentes do uso indiscriminado de dados para fins comerciais.

Nesse sentido, as empresas que adotam práticas alinhadas às disposições legais não apenas reduzem riscos jurídicos e reputacionais, mas também fortalecem a confiança dos consumidores, estabelecendo relações comerciais mais éticas, seguras e compatíveis com os princípios da proteção de dados pessoais.

3.2 PUBLICIDADE DIRECIONADA E PERSONALIZAÇÃO

A publicidade direcionada e a personalização de ofertas sempre foram estratégias relevantes para aumentar a efetividade das campanhas e a conversão de vendas. Com a LGPD, no entanto, essas práticas passaram a ser submetidas a maior controle, especialmente quando envolve o uso de dados pessoais para segmentação de público, criação de perfis comportamentais e direcionamento de anúncios (Brasil,

2018). O tratamento nessas hipóteses deve observar base legal adequada, transparência informacional e possibilidade de oposição pelo titular, quando cabível.

A LGPD busca equilibrar os interesses empresariais e os direitos fundamentais dos titulares, de modo que o uso de dados para fins de marketing não pode ocorrer de forma indiscriminada. De acordo com Baptista Luz (2020, p. 1) legislação veda a utilização de dados para fins discriminatórios, o que impõe limites à personalização quando isso puder resultar em exclusão, manipulação ou tratamento desigual dos consumidores, vejamos:

A LGPD busca equilibrar esses interesses, estabelecendo que o tratamento de dados pessoais para fins de marketing direto deve respeitar os direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Isso implica que as empresas não podem utilizar dados de forma indiscriminada para criar perfis comportamentais e direcionar anúncios sem a devida base legal, que pode ser o consentimento ou o legítimo interesse, desde que devidamente justificado e com a possibilidade de oposição do titular. A lei também proíbe a utilização de dados para fins discriminatórios, garantindo que a personalização não resulte em exclusão ou tratamento desigual dos consumidores (Baptista Luz, 2020, p. 1).

Essa abordagem regulatória visa evitar que a personalização, embora benéfica em muitos aspectos, se torne uma ferramenta para a manipulação ou discriminação do consumidor. As empresas são agora desafiadas a inovar em suas estratégias de marketing, buscando a relevância e a eficácia sem comprometer a privacidade e os direitos dos indivíduos. A conformidade com a LGPD nesse quesito não é apenas uma obrigação legal, mas uma oportunidade para construir relações de confiança mais sólidas e duradouras com os clientes.

3.3 DESAFIOS PARA AS EMPRESAS NA ADAPTAÇÃO ÀS NOVAS REGRAS

A adaptação empresarial às exigências da LGPD no campo do marketing e da publicidade constitui desafio complexo, pois exige revisão de processos internos, atualização de políticas de privacidade, adequação de formulários de coleta de dados e implementação de mecanismos eficazes para gestão de controles e solicitações dos usuários. Além disso, as empresas precisam estruturar procedimentos adequados para garantir o exercício dos direitos dos titulares, como

acesso, correção, eliminação e oposição ao tratamento de dados, bem como adotar medidas de prevenção e resposta a incidentes de segurança (Brasil, 2018).

Conforme Fidelis, Claro e Gonçalves (2025, p. 1), a adequação das práticas de marketing à LGPD exige das empresas maior transparência na utilização de dados pessoais em campanhas comerciais, especialmente quanto à definição das finalidades do tratamento e à obtenção de consentimento válido dos consumidores.

A utilização de dados pessoais em campanhas comerciais demanda transparência, definição clara das finalidades do tratamento e observância aos princípios estabelecidos pela LGPD. Nesse contexto, o consentimento do titular assume papel central na legitimidade das estratégias de marketing, exigindo das empresas maior responsabilidade no tratamento das informações pessoais utilizadas em ações promocionais e publicitárias (Fidelis; Claro; Gonçalves, 2025, p. 1).

Superar tais desafios não representa apenas uma forma de evitar sanções, mas também uma oportunidade de fortalecer a confiança do consumidor e consolidar uma imagem institucional pautada pela responsabilidade. Nesse sentido, a conformidade com a LGPD deve ser pensada como investimento estratégico, capaz de promover segurança jurídica, complementar no mercado e relações de consumo mais éticas e transparentes.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O DESCUMPRIMENTO DA LGPD

O descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não configura mera irregularidade formal, mas pode acarretar consequências jurídicas relevantes para empresas e organizações, inclusive sanções administrativas, responsabilização civil e impactos reputacionais (Brasil, 2018). Nesse contexto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados exerce papel central na fiscalização e aplicação das medidas previstas na lei, com a finalidade de garantir a efetividade do regime jurídico de proteção de dados e a tutela dos direitos fundamentais à privacidade e à autodeterminação informativa.

4.1 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, MULTAS

A LGPD prevê, em seus arts. 52 a 54, um conjunto de medidas administrativas aplicáveis pela ANPD em caso de descumprimento de suas

disposições, entre as quais se advertência inclui, multa simples, multa diária, divulgação da infração, bloqueio e eliminação dos dados pessoais relacionados à infração, além de outras medidas restritivas de maior gravidade, conforme a natureza e a extensão da irregularidade (Brasil, 2018).

A aplicação das sanções administrativas previstas na LGPD demonstra o fortalecimento da atuação fiscalizatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e evidencia a importância da conformidade no tratamento de dados pessoais. A imposição das primeiras multas pela ANPD reforça o entendimento de que o tratamento irregular de dados pode gerar consequências econômicas e reputacionais relevantes para as empresas (Albuquerque; Lima; Magalhães, 2025, p. 1).

As sanções administrativas passaram a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2021 e as características não são apenas repressivas, mas também preventivas e pedagógicas. A advertência vem acompanhada de prazo para adoção de medidas corretivas; a multa simples pode alcançar até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no último exercício, limitado a R\$ 50.000.000,00 por infração; O dia a dia pode ser utilizado para obrigar o cumprimento das determinações da ANPD (Brasil, 2018; Albuquerque; Lima; Magalhães, 2025).

Além disso, a lei admite medidas como a publicização da infração, o bloqueio e a eliminação dos dados, a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados e, em hipóteses extremas, a exclusão parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados. Em conjunto, essas melhorias reforçam a necessidade de governança, prevenção e conformidade contínua.

Carvalhaes Neto e Coutinho (2019) observam que as avaliações administrativas não possuem apenas função punitiva, mas também pedagógica, na medida em que buscam induzir mudança de comportamento nos agentes de tratamento e estimular a adoção de boas práticas e programas de governança em proteção de dados. Essa perspectiva é particularmente relevante porque desloca o debate da mera proteção para a prevenção estruturada de riscos.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS

Além das sanções administrativas, o descumprimento da LGPD pode abranger a responsabilidade civil por danos materiais e morais causados aos

titulares dos dados. O art. 42 da lei estabelece que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de suas atividades, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo em violação à legislação de proteção de dados será obrigado a repará-lo (Brasil, 2018). Trata-se de mecanismo que amplia a proteção do consumidor e fortalece a tutela da personalidade em ambiente digital.

A responsabilização civil na LGPD dialoga com a lógica protetiva do Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque o tratamento inadequado de dados pode produzir prejuízos concretos, inclusive em razão de vazamentos, uso indevido ou exposição indevida de informações pessoais, senão vejamos o entendimento de Mendes e Biondi (2021, p. 215):

A responsabilização civil no âmbito da LGPD dialoga com a lógica protetiva do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o tratamento inadequado de dados pessoais pode gerar danos relevantes, tanto de ordem material quanto moral. O regime jurídico adotado se aproxima da responsabilidade objetiva, na medida em que impõe ao controlador o dever de demonstrar que não houve violação à legislação, invertendo, em certa medida, o ônus probatório em favor do titular.

Na prática, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o vazamento de dados pessoais pode configurar dano moral indenizável, especialmente quando envolve dados sensíveis ou quando há exposição indevida capaz de atingir a dignidade, a honra ou a segurança do titular, vejamos:

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMA 710 E SUMULA 550 DO STJ. DISTINÇÃO. BANCO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 12.414/2011. TERCEIROS CONSULENTES. RESTRIÇÃO LEGAL. DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA.

DANO MORAL PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO GESTOR DE BANCO DE DADOS. CONFIGURAÇÃO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais. 2. No particular, não se aplicam o Tema 710/STJ e a Súmula 550/STJ, que tratam especificamente do *credit scoring*, ficando expressamente consignado que essa prática "não constitui banco de dados", sendo este regulamentado pela Lei nº 12.414/2011. 3. O gestor de banco de dados regido pela Lei nº 12.414/2011 somente pode disponibilizar a terceiros consulentes o score de crédito, desnecessário o consentimento prévio; e o histórico de crédito, mediante previa autorização específica do cadastrado (art. 4º, IV). Por outro lado, as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas somente podem ser compartilhadas com outros bancos de dados (art. 4º, III). Precedentes. 4. O gestor de banco de dados que disponibiliza para terceiros consulentes o acesso aos dados do cadastrado que somente poderiam ser compartilhados entre bancos de dados (como as informações cadastrais e de adimplemento) deve responder objetivamente pelos danos morais causados ao cadastrado, que são presumidos, diante da forte sensação de insegurança por ele experimentada. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. (Brasil, 2025)

O vazamento de dados pessoais pode gerar responsabilidade civil das empresas quando houver violação da privacidade ou exposição indevida de informações dos titulares. Conforme Silva, Barbosa Silva e Leocádio (2025, p. 1), a proteção de dados passou a integrar a esfera dos direitos da personalidade, permitindo a responsabilização do agente de tratamento pelos danos materiais e morais decorrentes do uso inadequado das informações pessoais.

Desta forma, a responsabilidade civil prevista na LGPD reforça a necessidade de as empresas adotarem postura proativa na gestão de riscos, com políticas de privacidade, segurança da informação e resposta a incidentes devidamente estruturadas. A proteção de dados deixa, assim, de ser uma preocupação específica para posição central na estratégia e na sustentabilidade dos negócios.

4.3 EXEMPLOS DE CASOS DE INFRAÇÃO

As instituições brasileiras ainda estão em processo de consolidação sobre a aplicação da LGPD, mas já há exemplos relevantes que evidenciam a concretude das consequências do descumprimento da lei, especialmente nos setores de marketing digital, serviços financeiros e tratamento intensivo de dados pessoais.

No cenário global, casos emblemáticos como os envolvendo empresas de tecnologia e companhias aéreas, que resultaram em multas milionárias sob a GDPR (General Data Protection Regulation), a versão europeia da LGPD, servem de precedente e inspiração para a aplicação da lei no Brasil. No contexto nacional, a ANPD já aplicou suas primeiras sanções, como a multa a uma empresa por tratamento irregular de dados e a notificação de diversas outras por descumprimento de regras de proteção de dados. Além disso, o Poder Judiciário tem sido acionado por consumidores que buscam indenização por danos decorrentes de vazamentos ou uso indevido de suas informações pessoais, consolidando a compreensão de que a violação da LGPD acarreta responsabilidade civil. Esses exemplos reforçam a importância de as empresas investirem em conformidade e governança de dados para evitar prejuízos financeiros e reputacionais (Costa Fernandes 2023, p. 1).

Conforme elucidado por Costa Fernandes (2023), no plano internacional, casos envolvendo grandes empresas de tecnologia e companhias aéreas, com imposição de multas expressivas sob o Regulamento Geral de Proteção de Dados, demonstram o potencial sancionatório dos regimes de proteção de dados e funcionam como parâmetro comparativo para o contexto brasileiro. No âmbito nacional, a atuação inicial da ANPD e a crescente judicialização de conflitos por vazamento ou uso indevido de dados evidenciam que uma violação da LGPD pode gerar repercussões administrativas, civis e reputacionais.

Esses casos ilustram que o descumprimento da LGPD ultrapassa a esfera das multas e alcança a confiança do consumidor, a imagem institucional e a própria continuidade das atividades empresariais. Em um mercado cada vez mais orientado pela circulação de dados, a conformidade torna-se elemento de competitividade e não apenas de defesa jurídica.

4.4 OPINIÕES DE ESPECIALISTAS E CONSUMIDORES

A implementação da LGPD estimulou amplo debate entre especialistas em direito digital, privacidade e proteção de dados, bem como entre consumidores e agentes econômicos. Em geral, a lei é percebida como marco essencial para a

modernização da tutela de dados no Brasil e para a aproximação do país aos padrões internacionais de proteção, especialmente os adotados na Europa. APDADADOS (2024) ressalta que a LGPD fortalece a cultura de privacidade ao ampliar o controle do titular e exigir maior transparência das empresas.

Por outro lado, a percepção social sobre a lei ainda é desigual. Parte significativa da população brasileira desconhece os direitos assegurados pela LGPD ou não sabe como exercê-los de modo eficaz, o que limita a concretização de sua finalidade protetiva. Esse cenário reduz a capacidade de fiscalização social e dificulta o exercício do pleno da autodeterminação informativa (Brasil, 2018). À medida que as infrações e avaliações se tornem mais visíveis, espera-se maior conscientização pública e maior exigência de práticas responsáveis por parte das empresas.

Os especialistas também apontam desafios relacionados à aplicação prática da legislação, como a necessidade de maior uniformidade regulatória, o fortalecimento institucional da ANPD e a adaptação contínua das empresas, principalmente de menor porte. Ainda assim, prevalece o entendimento de que a LGPD constitui instrumento indispensável para a construção de um ambiente digital mais seguro, confiável e respeitoso à privacidade, vejamos:

Especialistas em proteção de dados e privacidade têm destacado que, apesar dos avanços trazidos pela LGPD, ainda existem desafios significativos para sua plena efetividade. A inércia regulatória em alguns aspectos e o rigor ainda incipiente na aplicação das sanções pela ANPD são pontos de preocupação, que podem levar a um 'descrédito e desvirtuamento da lei'. A complexidade da legislação e a necessidade de adaptação contínua das empresas, especialmente as de menor porte, também são frequentemente mencionadas como obstáculos. Contudo, há um consenso de que a LGPD é um instrumento essencial para a construção de um ambiente digital mais seguro e confiável, onde a privacidade do indivíduo é respeitada e valorizada. A educação e a conscientização tanto das empresas quanto dos consumidores são apontadas como fatores cruciais para o sucesso da lei a longo prazo (APDADADOS, 2024, p. 1).

Essa dualidade entre o reconhecimento técnico da importância da norma e o conhecimento ainda insuficiente por parte dos consumidores revela a necessidade de ações permanentes de informação, formação e esclarecimento. Sem esse esforço, a efetividade da LGPD tende à permanência parcial.

5 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO E FUTURO DA LGPD NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Embora represente avanço normativo relevante, a LGPD é uma legislação dinâmica, que precisa acompanhar as transformações tecnológicas e sociais para manter sua efetividade. O futuro da proteção de dados nas relações de consumo dependerá da capacidade de atualização normativa, do fortalecimento institucional da ANPD e da consolidação de uma cultura de conformidade entre consumidores, empresas e poder público (Brasil, 2018).

Entre os temas que frequentemente exigem aprimoramento estão o tratamento de dados de crianças e adolescentes, a regulação de transferências internacionais, a aplicação da lei a tecnologias emergentes, como inteligência artificial e blockchain, e o aprimoramento dos critérios de dosimetria e aplicação das sanções. Silva, Barbosa Silva e Leocádio (2025, p. 1) ressaltam que a evolução da LGPD exige constante aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização civil e proteção dos titulares de dados, especialmente diante do aumento de incidentes envolvendo vazamentos e uso indevido de informações pessoais.

Além disso, a experiência internacional, especialmente a europeia, oferece opções úteis para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro, especialmente no que se refere à governança, à fiscalização e à responsabilização dos agentes de tratamento. A elaboração institucional de uma legislação eficiente depende, portanto, de revisão contínua, diálogo e capacidade de adaptação às novas formas de tratamento de dados.

5.1 SUGESTÕES PARA A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

Para que a LGPD continue a cumprir seu papel de forma efetiva e se mantenha alinhada com as demandas de um mundo em constante digitalização, é fundamental que a legislação seja periodicamente revisada e atualizada. As sugestões de aprimoramento frequentemente abordam a necessidade de maior clareza e detalhamento em certos dispositivos legais, a adaptação a novas tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e o blockchain, e o fortalecimento da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A experiência de outros países que possuem legislações similares e mais maduras, como a GDPR europeia, pode servir como um valioso referencial e fonte de inspiração para ajustes e melhorias no arcabouço legal brasileiro, vejamos:

O futuro da LGPD no Brasil está intrinsecamente ligado à sua capacidade de evoluir e se adaptar aos novos desafios impostos pelo avanço tecnológico e pela complexidade das relações digitais. Especialistas e a própria ANPD têm apontado a necessidade de aprimorar a legislação em temas como o tratamento de dados de crianças e adolescentes, a regulamentação de transferências internacionais de dados e a aplicação da lei a tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e o blockchain. Além disso, há um clamor por maior clareza nas diretrizes para a aplicação das sanções e por um fortalecimento da estrutura da ANPD, garantindo-lhe os recursos necessários para fiscalizar e educar de forma eficaz. A colaboração entre o setor público, privado e a sociedade civil é vista como essencial para construir um arcabouço legal que seja robusto, flexível e capaz de proteger os direitos dos titulares de dados em um cenário em constante mutação (Migalhas, 2025, p. 1).

Essas considerações ressaltam que a LGPD não é um documento estático, mas um organismo vivo que deve ser nutrido e adaptado para enfrentar os desafios do presente e do futuro, garantindo que a proteção de dados pessoais permaneça como um direito fundamental inalienável na era digital.

5.2 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DO CONSUMIDOR

A educação digital e a conscientização do consumidor são elementos essenciais para a efetividade da LGPD. Para que a proteção de dados se traduza na prática social concreta, é necessário que os titulares conheçam seus direitos e compreendam os riscos associados ao compartilhamento de informações pessoais. A falta de conhecimento pode favorecer comportamentos inseguros e reduzir a capacidade de reação diante do uso indevido de dados.

Iniciativas de educação em privacidade, campanhas de esclarecimento e inclusão do tema nos espaços formativos são medidas indispensáveis para fortalecer a cidadania digital. Isso envolve a compreensão do conceito de dado pessoal, das bases legais de tratamento, das hipóteses de consentimento e dos mecanismos de acesso, correção, eliminação e oposição previstas na lei. Capital Digital (2024, p. 1)

destaca que a promoção de informação acessível é essencial para proteger a população contra abusos, fraudes e privacidade de direitos, vejamos:

A necessária promoção da educação em proteção de dados é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade digital mais segura e justa. A falta de conhecimento sobre a LGPD e sobre a importância da proteção de dados deixa a população vulnerável a abusos e excessos, que podem resultar em fraudes, discriminação e violação de direitos fundamentais. É imperativo que sejam desenvolvidas e implementadas políticas públicas e iniciativas privadas que visem educar os cidadãos sobre seus direitos e responsabilidades no ambiente digital. Isso inclui a criação de materiais educativos acessíveis, a realização de campanhas informativas e a inclusão do tema da proteção de dados nos currículos escolares. Somente com uma população consciente e capacitada será possível garantir o pleno exercício da autodeterminação informativa e a efetiva proteção dos dados pessoais contra usos indevidos e maliciosos (Capital Digital, 2024, p. 1).

Investir em educação e conscientização não é apenas uma medida de conformidade, mas uma forma de consolidar uma cultura de privacidade e de ampliar o exercício efetivo da autodeterminação informativa.

5.3 O PAPEL DA TECNOLOGIA NA PROTEÇÃO DE DADOS

A tecnologia ocupa posição ambivalente na proteção de dados: ao mesmo tempo em que amplia riscos de vazamento, monitoramento excessivo e uso indevido de informações, também fornece instrumentos indispensáveis para a conformidade com a LGPD. A lei exige a adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e incidentes de segurança, o que torna a tecnologia uma aliada fundamental da governança de dados.

Nesse sentido, soluções como criptografia, autenticação multifator, gestão de vulnerabilidades, registros de auditoria e monitoramento contínuo são instrumentos relevantes para reduzir riscos e garantir a integridade das informações. Machado, Cata Preta e Pungirum (2024, p. 1) ressaltam que a segurança da informação constitui elemento essencial para a conformidade das empresas com a LGPD, exigindo investimentos em mecanismos de prevenção, monitoramento e proteção contra incidentes envolvendo dados pessoais, vejamos:

A proteção de dados pessoais exige das organizações a adoção de medidas técnicas e administrativas voltadas à segurança da informação, incluindo mecanismos de controle de acesso, monitoramento contínuo, gestão de vulnerabilidades e prevenção de incidentes cibernéticos. Nesse contexto, a tecnologia assume papel estratégico para garantir a conformidade com a LGPD e reduzir riscos decorrentes do tratamento inadequado de dados pessoais (Machado; Cata Preta; Pungirum, 2024, p. 1).

Além de proteger dados, a tecnologia também viabiliza respostas mais eficientes às exigências regulatórias, como gestão de consentimento, atendimento a solicitações de titulares e controle de fluxos informacionais. Assim, a conformidade com a LGPD não depende apenas de adequação jurídica, mas também da incorporação de soluções tecnológicas capazes de preservar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações tratadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa um marco normativo de grande relevância para as relações de consumo, na medida em que consolida uma disciplina jurídica voltada à tutela da privacidade, da autodeterminação informativa e da segurança no tratamento de dados pessoais.

Em um contexto de intensificação do uso de tecnologias digitais e ampliação da coleta de informações por empresas e plataformas, a LGPD passou a desempenhar papel central na redefinição da relação entre consumidor e fornecedor, impondo limites de atuação econômica e fortalecendo a proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo. Assim, sua relevância ultrapassa a dimensão formal da regulamentação, projetando-se como instrumento de reorganização das práticas empresariais e de afirmação de direitos fundamentais no ambiente digital.

Verificou-se, ao longo da análise, que a conformidade com a LGPD exige das organizações muito mais do que a mera adequação documental ou a elaboração de políticas genéricas de privacidade. Trata-se de um dever contínuo de governança, transparência e responsabilização, que abrange todas as etapas do ciclo de vida dos dados pessoais, desde a coleta até o descarte. Nesse sentido, fornecedores e os prestadores de serviços devem adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para prevenir incidentes, reduzir vulnerabilidades e garantir o exercício eficaz dos direitos dos titulares.

Do mesmo modo, as práticas de marketing, publicidade e personalização de ofertas passaram a exigir maior cautela, uma vez que a utilização de dados pessoais deve observar bases legais específicas e respeito aos limites impostos pela legislação.

Por fim, demonstramos que o descumprimento da LGPD pode acarretar consequências administrativas e civis relevantes, evidenciando o caráter coercitivo e preventivo da norma. As medidas previstas buscam não apenas punir condutas irregulares, mas também induzir uma cultura organizacional voltada à conformidade e à proteção de dados como valor institucional. Nesse cenário, a efetividade da lei depende da atuação coordenada do poder público, da postura diligente das empresas e da conscientização dos consumidores quanto aos seus direitos. Portanto, a consolidação de uma cultura de proteção de dados nas relações de consumo é condição indispensável para a construção de um ambiente digital mais ético, seguro e equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cínthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados. **Prisma Jurídico**, 2025. DOI: 10.5585/2025.25730. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/download/25730/11409> . Acesso em: 27 de maio de 2026.

ANPD. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Guias e Recomendações. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes>. Acesso em: 21 set. 2025.

APDADADOS. **Especialistas debatem desafios da LGPD e clamam por medidas rigorosas para assegurar a privacidade no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://apdados.org/noticia/especialistas-debatem-desafios-da-lgpd-e-clamam-por-medidas-rigorosas-para-assegurar-a-privacidade-no-brasil-01-11-2024>. Acesso em: 23 set. 2025.

BAPTISTA LUZ. **Publicidade Digital e o Legítimo Interesse na LGPD: o Guia**. 2020. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/publicidade-digital-lgpd-guia/>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de maio de 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de maio de 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 19 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm . Acesso em: 19 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.201.694/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 05/08/2025. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 2025 Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=329011149®istro_numero=202500811342&peticao_numero=202500811342 Acesso em: 27 mai. 2026.

CARVALHAES NETO, Eduardo Hayden; COUTINHO, Karen Mentzingen. Enforcement da Lei Geral de Proteção de Dados e sanções. In: BEPPU, Ana Claudia; BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues (coord.). **Proteção de Dados Pessoais no Brasil: Uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 305-326.

CETIC.br. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**: TIC Domicílios 2019. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic_domicilios_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

COSTA FERNANDES. **5 casos de empresas multadas por conta da LGPD**. 2023. Disponível em: <https://www.costafernandes.adv.br/5-empresas-multadas-pela-lgpd>. Acesso em: 23 set. 2025.

COTTA, Regina. A evolução da proteção de dados pessoais no Brasil: a implementação da LGPD e o novo marco legal. **Revista de Direito e Informática**, v. 14, n. 2, p. 65-85, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão n. 1994363, Recurso Inominado n. 0776228-18.2024.8.07.0016**. Relatora: Giselle Rocha Raposo. Segunda Turma Recursal. Julgado em: 04 maio 2025. Publicado no DJe em: 14 maio 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/a09a09a5-b9a7-465e-844b-34335043e96e>. Acesso em: 27 mai. 2026.

DONDA, Daniel. **Guia Prático de Implementação da LGPD**. São Paulo: Donda Consultoria, 2021.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): A caminho da efetividade: Contribuições para a implementação da LGPD**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FIDELIS, Francisco Adailton; CLARO, Luis Felipe de Araújo; GONÇALVES, Dimas Melo. LGPD e marketing cultural: o uso de dados pessoais em campanhas comerciais durante o Festival de Parintins. **ARACÊ**, 2025. DOI: 10.56238/arev7n10-230. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/9202/11063>. Acesso em: 27 de maio de 2026.

HAUER, Ludmila. **O impacto da LGPD nas relações de consumo**. Conjur, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/ludmila-hauer-impacto-lgpd-relacoes-consumo/>. Acesso em: 23 set. 2025.

LEAL, Geraldo. **Aspectos Gerais da LGPD na Prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LILLA, Paulo. **A evolução da LGPD no Brasil: cinco anos da LGPD**. *LinkedIn*, 2023. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/evolu%C3%A7%C3%A3o-da-privacidade-brasil-cinco-anos-lgpd-roberta-nascimento>. Acesso em: 21 set. 2025.

MACHADO, Kalleb Ribeiro; CATA PRETA, Kaio Oliveira; PUNGIRUM, João César Mendel. Segurança da informação para empresas no Brasil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v10i1.2985. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2985/3153>. Acesso em: 27 de maio de 2026.

MEDEIROS, Nîani Guimarães Lima de. A evolução da proteção de dados no Brasil: uma análise histórica e legislativa até o advento da LGPD. **Revista Jurídicas**, v. 11, n. 1, p. 11364,

2024. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/11364>. Acesso em: 21 set. 2025.

MENDES, Laura Schertel; BIONDI, Bruno Ricardo (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. XXII, 741 p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**. Vitória: MPES, 2025. Disponível em: https://mpes.mp.br/cadc/wp-content/uploads/sites/4/2025/04/Cartilha-UMAES-finalizado-em-01set_230717_141517-1.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Rios; FERREIRA, Henrique da Cruz; PIRES, Fernanda Ivo. Princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Seara Jurídica**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.unijorge.com.br/searajuridica/article/view/431>. Acesso em: 21 set. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 19 de maio de 2026.

OTERO, C.; YATEGASHI, João Gabriel. A Lei Geral de Proteção de Dados e a proteção do consumidor na sociedade de informação. **Virtuajus**, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/download/31973/22773>. Acesso em: 27 de maio de 2026.

SILVA, Anna Luiza; BARBOSA SILVA, Bruna Acosta; LEOCÁDIO, Luiza Cardozo. Responsabilidade civil no vazamento de dados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i11.22167. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/22167/13586>. Acesso em: 27 de maio de 2026.

VASCONCELOS CAMURÇA, Lia Carolina; MATIAS, João Luís Nogueira. Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais: análise das práticas obscuras de direcionamento de publicidade consoante a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 2021. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V26I21590. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/download/1590/692>. Acesso em: 27 de maio de 2026.

-
1. Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva

pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre -

UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.↵

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O CASO STJ LOGOS

Generative artificial intelligence in the Superior Court of Justice: the STJ Logos case

Felipe Gonçalves de Lima¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

LIMA, Felipe Gonçalves de; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Inteligência artificial generativa no Superior Tribunal de Justiça: o caso STJ Logos. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE. 2025.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro, com enfoque na criação e implementação do sistema STJ Logos, desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2025. **Objetivo.** Diante desse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos, a evolução e os impactos da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, com ênfase no sistema STJ Logos, observando suas características técnicas, metodológicas e implicações jurídicas. **Método.** A pesquisa possui caráter qualitativo e exploratório, baseada em análise bibliográfica e documental, considerando publicações acadêmicas, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e relatórios oficiais do STJ. **Resultado.** A implementação do sistema STJ Logos trouxe mudanças significativas na rotina processual do Superior Tribunal de Justiça, promovendo maior celeridade, precisão e padronização na análise de recursos, especialmente no agravo em recurso especial (AREsp). **Conclusão.** Dessa forma, constata-se que o uso da Inteligência Artificial, quando aplicado de forma ética, segura e supervisionada, representa um avanço relevante na modernização do Judiciário brasileiro. O sistema STJ Logos demonstra que a tecnologia pode ser uma aliada da Justiça, desde que utilizada como instrumento de apoio à decisão humana e não como substituta do julgador.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; STJ Logos; Poder Judiciário; eficiência processual; CNJ.

ABSTRACT

Introduction. The present study addresses the application of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary, focusing on the creation and implementation of the STJ Logos system, developed by the Superior Court of Justice (STJ) in 2025. **Objective.** In this context, the purpose of this work is to analyze the foundations, evolution, and impacts of Artificial Intelligence in the Brazilian Judiciary, with emphasis on the STJ Logos system, examining its technical, methodological, and legal implications. **Method.** The research is qualitative and exploratory in nature, based on bibliographic and documentary analysis, considering academic publications, resolutions of the National Council of Justice (CNJ), and official reports from the STJ. **Result.** The implementation of the STJ Logos system has brought significant changes to the procedural routine of the Superior Court of Justice, promoting greater speed, accuracy, and standardization in the analysis of appeals, especially in agravo em recurso especial (AREsp). **Conclusion.** Therefore, it is found that the use of Artificial Intelligence, when applied ethically, safely,

and under supervision, represents a significant advance in the modernization of the Brazilian Judiciary. The STJ Logos system demonstrates that technology can be an ally of Justice, as long as it is used as a tool to support human decision-making and not as a substitute for the judge.

Keywords: Artificial Intelligence; STJ Logos; Judiciary; procedural efficiency; CNJ.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico tem promovido profundas transformações em todos os setores da sociedade contemporânea, e o Poder Judiciário brasileiro não se encontra alheio a essa realidade. Nas últimas décadas, o desenvolvimento de sistemas informatizados, aliados a ferramentas de IA, tem sido uma resposta estratégica aos desafios estruturais enfrentados pela Justiça, como a morosidade processual, o excesso de demandas e a dificuldade de gestão de grandes volumes de informações. Nesse contexto, o uso de tecnologias inteligentes surge como instrumento indispensável para a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, da razoável duração do processo e do acesso à justiça.

Nesse cenário, destaca-se o desenvolvimento do STJ Logos, sistema de inteligência artificial generativa criado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2025. Essa ferramenta representa um marco na história da Justiça brasileira, pois alia inovação tecnológica, segurança jurídica e observância dos princípios éticos e constitucionais que regem a atividade jurisdicional.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar os fundamentos, a evolução e os impactos da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, com ênfase especial no sistema STJ Logos, abordando suas características técnicas, metodológicas e implicações processuais. Busca-se compreender como essa tecnologia contribui para a eficiência e produtividade do Judiciário, sem desconsiderar os limites éticos, jurídicos e constitucionais que devem nortear seu uso.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em análise bibliográfica, documental e institucional, considerando publicações acadêmicas, resoluções do CNJ e relatórios oficiais do

STJ. O trabalho estrutura-se em três seções principais: a primeira discute os fundamentos teóricos e a evolução histórica da IA aplicada ao Direito; a segunda apresenta o sistema STJ Logos, com ênfase em sua arquitetura e funcionamento; e a terceira analisa os impactos processuais e as perspectivas futuras decorrentes de sua implementação.

Assim, o estudo propõe-se a contribuir para o debate sobre a modernização do Poder Judiciário na era digital, destacando a importância da tecnologia como aliada da justiça, desde que subordinada aos princípios constitucionais e à centralidade da decisão humana.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O avanço de tecnologias capazes de solucionar, gerenciar ou complementar tem sido constante nos dias atuais, e no judiciário não seria diferente, levando em consideração os vários desafios enfrentados nos tribunais. Com a implementação dessas ferramentas na área jurídica, há uma evolução considerável para processos estagnados nos tribunais, o que facilita bastante para o descongestionamento desses processos.

A transformação digital do Judiciário brasileiro ganhou destaque com iniciativas como o Processo Judicial Eletrônico, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa substituir os processos físicos por digitais, permitindo maior celeridade e acessibilidade às partes envolvidas. Segundo o CNJ (2023), “a informatização do processo judicial representa um marco histórico para o sistema de justiça, possibilitando maior efetividade e redução de custos operacionais”.

1.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA NO DIREITO

Segundo Melo; Bassani (2023, p. 2), o sistema de Inteligência Artificial Generativa tem como finalidade projetar informações e conteúdo a partir de referências que são preparadas através de bancos de dados e algoritmos.

Algo que se tem de notar é a diferenciação entre a Inteligência Artificial Tradicional e a Inteligência Artificial Generativa, a priori pode parecer que as IA

têm objetivos quase semelhantes, mas não, há vários fatores que fazem essa distinção uma das outras. De acordo com Maycon (2025) essa diferença se define da seguinte forma:

A IA preditiva é um ramo da Inteligência Artificial que utiliza dados históricos, algorítmicos estatísticos e técnicas de aprendizado de máquinas para prever eventos futuros. A IA Generativa se destaca por criar conteúdos novos - como textos, imagens ou códigos - em vez de apenas prever eventos.

Um ponto importante e os modelos de linguagens(LLMs), segundo Varas; et al (2023), os LLMs ganharam bastante notoriedade nos últimos tempos, devido a sua capacidade de gerar teses humanas a partir de dados de entrada, isso é possível pelos treinamentos na qual essa linguagem passa, que são compostas com muitas informações, sendo textos de diversos segmentos o que gera resposta bem contextualizadas em diversos idiomas e domínios, o que traz de certa forma uma boa cooperação com o Direito, visto que muitos processos ficam “parados no tempo” por carecer de informações precisas para a sua continuidade ou resolução.

A evolução da IA Generativa se deve muito também a tecnologia Transformer, introduzida por Vaswani; et al (2017), que rompeu com as redes neurais corriqueiras ao propor o uso exclusivo de mecanismos de atenção, que gerou uma rede simples e eficiente.

1.2 PANORAMA HISTÓRICO DA DIGITALIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No ano de 2021 o judiciário apresentou o “Programa de Justiça 4.0”, que de certa forma é um marco no meio jurídico, pois o mesmo apresenta quatro eixos de ação, que são: “Inovação e tecnologia”, “Gestão de informações e políticas judiciárias”, “Combate a meios ilícitos como a corrupção” e “Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ”. Esses quatros fundamentos visam estabelecer uma construção de soluções digitais que possam ter a cooperação dos magistrados, assim criando um ambiente na qual a satisfação dos usuários cresça cada vez mais. Rampim; Lemos (2022, p. 11-12).

Outro ponto a ser abordado são os marcos regulatórios para o uso dessas ferramentas assim como se encontra disposto na resolução do CNJ, a de número 615/2025, que estabelece pontos a serem levados em consideração, referente a

princípios éticos no uso da Inteligência Artificial para que não haja ferimentos éticos relacionados ao judiciário brasileiro, além de reforçar a supervisão humana que se faz muito importante (CNJ, 2025).

Falando agora de ferramentas pioneiras temos a Victor, que foi desenvolvida em 2019, com o intuito de identificar recursos que possam ser utilizados nos temas mais recorrentes no STF, uma de suas principais funcionalidades e a separação das cinco principais peças dos autos, sendo: Petição de recurso extraordinário, Sentença e agravo no recurso, Acórdão recorrido e o juízo de admissibilidade também do recurso extraordinário. Esses processos antes da implementação da tecnologia sequer passavam por uma inspeção devido ao alto teor dessas peças, fazendo com o relator recebesse sem uma maneira de identificação, agora com a implementação da Victor isso fica melhor de separar e identificar. Além do Victor temos também a Sócrates, desenvolvida pelo STJ, essa tem a funcionalidade de identificar o texto do processo e especificar os assuntos neles antes da distribuição processual. É também importante citar a Sinapse, essa criada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, essa IA auxilia o juiz nas próximas etapas que estão por vir no processo, assim o auxiliando no desenvolvimento de sentenças. Bragança; Bragança (2019, p. 6-8).

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS PROCESSUAIS

Algo a se ressaltar são as questões constitucionais e processuais, pois estamos tratando de processos que exigem decisões bem fundamentadas para a obtenção de um resultado satisfatório e coeso com o que se faz presente na constituição. A CF/88 estabelece o devido processo legal como cláusula pétrea, conforme o art. 5º, inciso LIV, na qual diz: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil,1988). Entra também nessa discussão o direito à ampla defesa e o contraditório, ou seja, por mais que haja sistemas de automação como as IAs para buscar uma solução a primeira vista congruente, ainda se faz necessário a observância dos princípios constitucionais, pois essas ferramentas não têm a percepção humana para determinados assuntos o que pode gerar inconsistências nas respostas geradas, e o devido processo legal juntamente com a ampla defesa e o contraditório são justamente direitos garantidos às partes no processo para poder se manifestar sobre a decisão ali facultada.

No ambiente digital, esses direitos exigem que a automação não suprima o espaço de participação humana. Teixeira (2024, p. 6) fala que a emergência de conceitos como a de um “juiz robô”, deixa um alerta sobre essas questões dos processos, pois o mesmo com um sistema de automação e capaz de elaborar peças processuais, além de avaliar e coletar dados, assim podendo conduzir julgamentos colegiados, apenas baseando-se em padrões decisórios presentes no seu banco de dados, olhando por essa perspectiva parece algo extremamente inovador, um algoritmo assumindo um papel de caráter deliberativo, mas tendo uma análise crítica, isso pode ir contra aquilo pregado pelos princípios constitucionais levando em consideração que esses fundamentos presentes na constituição foram moldados por uma democracia, então confiar 100% nas decisões de um algoritmo pode ir contra aquilo que tanto foi debatido ao longo do tempo, assim afetando tanto o individual ou coletivo.

Outro princípio central é o da duração razoável do processo, com o implemento de IAs, a velocidade de um processo tende a ter uma celeridade para sua conclusão, mas fica um questionamento, apenas por acelerar a fim de obter logo o resultado do processo faz com que haja resultados concisos com os princípios estabelecidos no ordenamento ou necessita de um tempo ideal para melhor resolução? Assim como Dinamarco; Badaró; Lopes (2020, p. 85) diz:

Nesse quadro de disposições voltadas à aceleração do processo é, porém, necessário que se considerem na determinação do prazo razoável todos os princípios constitucionais que regem o direito processual. Esses princípios devem ser ponderados em conjunto com o da tempestividade da tutela jurisdicional na busca de uma solução conciliadora, e a rapidez deve ser compatível com um grau de cognição suficiente para o alcance de uma decisão justa perante o direito vigente.

Em outras palavras, eficiência no tempo não quer dizer eficiência processual, a utilização de ferramentas tecnológicas no judiciário deve ser vista como uma forma de conciliar eficiência processual com a preservação das garantias fundamentais.

A transparência dessas decisões automatizadas gera bastante debates relacionados à ética, Dias (2020) sustenta que a falta de transparência impede que a parte interessada conteste a decisão de forma adequada, comprometendo a confiança no poder judiciário. Assim, a clareza das decisões constitui não apenas uma exigência ética, mas também um dever jurídico.

Um desafio também a ser enfrentado é a questão de saber “manusear” a tecnologia, muitos operadores do Direito tendem a ter dificuldade na hora de utilizá-la, assim gerando resultados não esperados, um erro muito comum é a forma como é redigida o pedido feito a ferramenta, o texto precisa ser o mais coeso possível para evitar inconseqüências, para isso temos os “prompts”, Santos; Martins; Evangelista (2024, p. 3) alega que:

Os prompts são formulados com elementos como perguntas, palavras-chave e informações contextuais para melhorar a compreensão das necessidades do usuário pelo modelo e aumentar a precisão das respostas. Por exemplo, ao solicitar que o ChatGPT atue como um “assistente energético suportivo”, ajusta-se a “temperatura” para extrair resultados factuais com maior precisão.

Por isso se faz importante ter esses conhecimentos para melhor compreensão, no campo jurídico a diversos desafios a serem enfrentados e com a implementação de tecnologias voltadas a algoritmos e automatização, se faz necessário preparo e conhecimento para lidar com elas. Algo a se ressaltar também são os desafios em compatibilizar os ganhos de eficiência da automação decisória com a explicabilidade e a revisão humana. A lei geral de proteção de dados (lei 13.709/2018) relata em seu art. 20, o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, o que se aplica diretamente a sistemas de IA em uso no judiciário. Em linha semelhante, a resolução do CNJ nº 615/2025 estabelece que toda aplicação de IA deve ser auditável, transparente e sujeita a supervisão humana, de modo a preservar a legitimidade democrática das decisões judiciais (CNJ, 2025). “Nas implicações éticas do uso da IA, parte da responsabilidade está com o usuário é mais do que nunca, o desenvolvimento de uma consciência ética, que trabalhe com aspectos e preocupações coletivas e princípios como a responsabilidade são necessários” (Rossetti; Garcia, 2023, p. 9).

2 O SISTEMA STJ LOGOS : CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E FUNDAMENTOS

2.1 ARQUITETURA E DESENVOLVIMENTO DO STJ LOGOS

O Superior Tribunal de Justiça lançou recentemente sua própria IA generativa a STJ Logos, com o intuito de automatizar a análise de conteúdos

jurídicos assim “facilitando” o trabalho dos ministros, oferecendo suporte aos gabinetes.

Foi desenvolvida para garantir controle sobre regras de negócio, dados e governança. O ministro Hernan Benjamin (2025) a respeito da Logos diz:

Precisávamos de uma ferramenta que não apenas processasse informações, mas que fosse capaz de interpretar contextos jurídicos complexos, gerar conteúdos originais, resumir informações de forma exata e apoiar a análise processual com maior profundidade.

A ferramenta já está sendo utilizada pelos magistrados e servidores, sua utilização gera rapidez na análise e também na elaboração de documentos o que economiza um bom percentual de tempo dos magistrados, que podem focar mais em questões judiciais de características complexas, assim aumentando a produtividade no tribunal.

Segundo notas sobre o lançamento, a logos opera com acesso controlado ao acervo processual do tribunal e foi apresentado de forma individualizada em diversos gabinetes (STJ, 2025).

Muniz (2025) fala:

Foram demonstrados comandos simples voltados para análise processual. Também foi explicado como aprimorá-los para utilização em casos mais complexos. Agora, estamos extraindo dados de todos os processos em tramitação para utilizar as novas funcionalidades.

A prática de treinar modelos com bases proprietárias do próprio tribunal (jurisprudências, acórdãos e minutas internas) e mantendo isolamento de rede é coerente com padrões de segurança e proteção de dados sensíveis, além disso o STJ garante que a ferramenta segue as diretrizes de proteção presentes no Conselho Nacional de Justiça e de organismos internacionais, assim garantindo maior confiabilidade e seguimento com as normas dispostas a esse tema (STJ, 2025).

Em relação a suas funcionalidades, a logos se destaca principalmente pela arguição de admissibilidade de agravo de recurso especial (AREsp), recurso no qual se encontra bastante no tribunal. Outra funcionalidade é o Chat escaninho, que organiza os demais processos por temas e subtemas, tendo assim organização na hora da análise dos processos (STJ, 2025).

2.2 METODOLOGIA DE ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Relatos institucionais e reportagens descrevem a utilização da Logos para triagem inicial de AResp, identificando requisitos essenciais para o recurso ser conhecido e percebido possíveis impedimentos.

Essa automação no processo de triagem com o uso da Logos, não significa que vai substituir a decisão do julgador, na verdade sua utilização vem como um acelerador para melhor análise, assim gerando uma metodologia eficaz e bastante assessorial. Segundo o próprio STJ a ferramenta já realiza essas análises de admissibilidades e gera relatórios auxiliares.

Com toda essa questão de metodologias de análise de admissibilidade recursal, surge um obstáculo, que são as questões das óbices processuais, como citado mais acima, uma das principais funcionalidades da Logos e a arguição de admissibilidade de agravo de recurso especial (AResp), e nesse recurso entra em questão a óbice da súmula 182 do STJ, na qual fala que é inviável o agravo que deixar de atacar notadamente todos os fundamentos da decisão agravada, a solução que a Logos traz são a análises de teses jurídicas que estão sendo debatidas, buscando jurisprudências para preencher essas lacunas. Essas soluções trazem mais imersão para a análise processual.

Outra funcionalidade a ser destacada é a geração de minutas, o Logos produz rascunhos que servem de base para atuação humana posterior. Fontes do STJ afirmam que a tecnologia do Logos gera minutas de relatórios de decisões e que os gabinetes a utilizam como um suporte, assim tendo a preservação da supervisão humana sobre o texto final, logo o fluxo adotado se faz presente tanto a automação quanto a revisão humana.

2.3 SEGURANÇA JURÍDICA E CONTROLE DE QUALIDADES

Sobre a questão de segurança jurídica, o Logos antes de sua implementação teve treinamento e rodadas práticas promovidas nos gabinetes para melhor compreensão de sua utilização e resultados gerados, logo tendo o mais importante que se trata da supervisão humana que se faz compatível com as diretrizes da resolução do CNJ 615/2025.

Foi organizado um treinamento de capacitação personalizada para diferentes áreas de especialização presentes no tribunal organizado pelo Centro de Formação e Gestão Judiciária (Cefor) que se dividiu em duas etapas, na primeira etapa participou servidores da área penal e privada e na segunda os da área pública, com essa dinâmica foi possível a facilitação de análise de comandos exclusivos e de obstáculos enfrentados por cada turma, tendo com isso diversos feedbacks para melhoramento do instrumento utilizado (STJ, 2025).

Ao decorrer do treinamento foi possível aos servidores o acesso ao painel de controle da Logos, o que possibilita personalização de comandos que podem ser adaptados a cada atividade específica de cada gabinete. Com esse processo todo, fica mais legítimo o controle da segurança da IA em questão (STJ, 2025).

Quando se fala em Inteligência Artificial generativa, entra sempre em debate a questão das “alucinações”, como bem explica Alkaissi; McFarlane (2023, p. 3):

A alucinação artificial refere-se ao fenômeno de uma máquina, como chatbot, gerando experiências sensoriais aparentemente realistas que não correspondem a nenhuma entrada do mundo real. Isso pode incluir alucinações visuais, auditivas ou outros tipos de alucinações. A alucinação artificial não é comum em chatbots, pois normalmente são projetados para responder com base em regras e conjuntos de dados pré-programados, em vez de gerar novas informações. No entanto, houve casos em que se descobriu que sistemas avançados de IA, como modelos generativos, produzem alucinações, especialmente quando treinados com dados não supervisionados.

Para combater essas “alucinações” se faz necessário que o sistema seja bem treinado, se utilizando de dados concretos, e da supervisão humana para corrigir esses erros.

A Logos passou por treinamentos como dito anteriormente, o que reforça a segurança contra essas possíveis alucinações, o STJ segue os passos corretos com a implementação e desenvolvimento da ferramenta, fazendo o treino com corpus jurídico restritos e controlado, mantendo as decisões finais a caráter humano e capacitando os servidores a corrigir saídas errôneas.

O STJ divulgou que a Logos funciona em ambiente institucional e que o acesso é restrito aos gabinetes, o que atende a exigências de confidencialidade e segurança (STJ, 2025).

3 IMPACTOS PROCESSUAIS E PERSPECTIVA DO STJ LOGOS

3.1 ANÁLISE QUANTITATIVA: EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE

Dados indicam que as AResp são a classe de maior número em processos, o que causa bastante congestionamento no tribunal, para se ter uma noção, no início de fevereiro, dos 284.345 processos distribuídos aos gabinetes, 201.378 eram agravo de recurso especial (AResp), equivalente a 70% dos processos presentes (Vital, 2025).

Agora falando sobre o tempo médio de análise dos processos antes e após a implementação, fica notório o quanto de celeridade a Logos trouxe aos servidores do gabinete, embora ainda não haja dados (tempo médio em dias) publicados, o feedback dos integrantes do tribunal tem sido positivo, Lima (2025) diz, “Nós já utilizamos, é agora a partir desse curso verificamos que é possível implementar novos comandos, acelerando a análise do processo para submeter ao Ministro”, (STJ, 2025). Não só ele como diversos servidores falaram sobre uma melhora no tempo de análise no processo, ficando nítido a eficiência da ferramenta após sua efetivação.

A ferramenta foi apresentada como mecanismo de aliviar tarefas repetitivas dos gabinetes, liberando os ministros e servidores para “atividades mais complexas”. A IA gera minutas de decisões, permitindo que os ministros tenham “mais tempo para pensar”, como afirmou o próprio presidente do STJ.

Na obra *Online Courts and the Future of Justice*, de Susskind (2019), ele defende a implementação de tribunais online para melhor desenvolvimento e análise das questões processuais, mas não se enganem, não se trata de substituir juízes por computadores, mas sim destrinchar ao máximo mecanismo que possam liberar os magistrados de tarefas repetitivas e que demanda tempo hábil para sua resolução (Blechová; Loutocký, 2020, p. 1).

O STJ em sua página oficial disponibiliza suas metas anuais, seja por meio de mapas estratégicos ou indicadores e matrizes, e um dos objetivos tem relação

com a redução de processos, com o título de “Buscar agilidade e produtividade na prestação jurisdicional” (STJ, 2025).

Gráfico 01: Metas para Agilidade no Julgamento.

Indicador	AGILIDADE NO JULGAMENTO					
Descrição	Mede o percentual de processos (originários e recursais) baixados no mês da medição, que tramitaram em até um ano.					
Meta	Aumentar para 88% o percentual de processos baixados em até um ano, até dez./2026.					
Linha de Base	80,57% (2020)					
Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Metas anuais	82%	83,5%	84,5%	86%	87%	88%

Fonte: STJ

Esse tipo de medida pode servir de métrica para avaliar o impacto na intervenção tecnológica, que com sua implementação pode alcançar ou até superar a porcentagem estabelecida.

3.2 ANÁLISE QUALITATIVA: CONSISTÊNCIA E PREVISIBILIDADE PROVISÓRIA

Com a aplicação dessa tecnologia surge também a padronização dos critérios de inadmissibilidade, como visto nós subtópicos acima, temos a óbices processuais como o caso da súmula 182 do STJ, o sistema aplica automaticamente critérios nesta súmula, promovendo padronização na triagem de recursos (STJ, 2025).

Ainda que não haja um relatório público ainda que demonstre claramente que a Logos aumentou uniformização jurisprudencial, a expectativa institucional é que, ao prover relatórios padronizados e rascunhos consistentes, a ferramenta contribua para maior previsibilidade e segurança jurídica. Por exemplo, afirma-se que o STJ espera “restabelecer a autoridade do STJ como uma corte de precedentes” com a adoção do Logos (STJ, 2025).

Em relação ao impacto na segurança jurídica, a previsibilidade aumenta essa segurança, além de garantir a isonomia entre as partes, um fator já citado e a supervisão humana que faz parte dessa classe de previsibilidade e o Logos possui,

fora outros mecanismos que ajudam a garantir maior segurança, como a velocidade da tramitação, a precisão na triagem de admissibilidade e entre outras.

Outra argumentação levantada é sobre comparativos das análises tradicionais com as atuais que incluem IA, o STJ utilizava antes da Logos as Inteligências Artificiais “Athos” e “Sócrates”, a diferenciação entre essas tecnologias são que, “Enquanto o Athos e Sócrates operam com análise semântica e planos vetoriais, o STJ Logos utiliza inteligência artificial generativa” (STJ, 2025). Ou seja, o modelo da Logos pode criar conteúdos novos, como texto, códigos e afins, e como já é de conhecimento público a ferramenta é doutrinada com jurisprudências do próprio STJ, assim fazendo com que as análises dos processos presentes se tornem mais precisas.

3.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Como frisado por vários servidores e magistrados a Logos não vai ter a decisão definitiva depois de sua análise, vai depender unicamente de quem está responsável pela decisão final, que se trata do julgador, a Logos será apenas uma ferramenta de apoio, ajudando na identificação de informações relevantes o que será de grande ajuda, mas ficara a mercê da supervisão humana (STJ, 2025).

A necessidade de aprimoramentos e atualizações se faz importantíssima, apesar do Logos demonstrar um ótimo desempenho, ainda se faz necessário evoluções que concretizem ainda mais a ferramenta. “Novas funcionalidades estão em fase de desenvolvimento e serão gradualmente implementadas ao longo de 2025, ampliando ainda mais o alcance e a eficiência do sistema no apoio às atividades do tribunal” (STJ, 2025).

Além das funcionalidades iniciais (geração de minutas e análise de admissibilidade de AREsp), o STJ mencionou que o motor será “a base para inovações futuras”. Esse caminho abre a possibilidade de aplicação da IA em outras fases do processo, como relatórios de audiência, identificação de precedentes, triagem temática, entre outros. Fato é que o Logos por ser de uma construção generativa tem capacidade abrangente para se expandir. Conforme Rossetti; Garcia (2023, p. 3) fala:

Atualmente, a IA recorre a aprendizagem autônoma, a chamada *machine learning*, percorrendo caminhos que muitas vezes fogem ao controle de seus próprios programadores e que podem superar processos cognitivos humanos em relação ao tempo em qual são executados ou em relação a complexidade.

Para se ter uma implementação sustentável, sugere-se além de aplicar as diretrizes do CNJ, recomenda-se que os tribunais adotem governanças algorítmicas claras, mas afinal o que são governanças algorítmicas? Segundo Silva (2023, p. 13):

Atualmente, a governança algorítmica é uma forma de “ordenamento social que se baseia na coordenação entre atores” apoiada em procedimentos baseados em computador, e possui um papel fundamental no governo e na organização de comunidades que estão situadas em diversos contextos, como por exemplo sites de mídia social, instituições burocráticas e plataformas gig work.

Fazendo o controle e a regularização de algoritmos, haverá garantias técnicas, transparência e responsabilidade. Pilares que garantem uma execução sustentável.

O STJ, ao adotar uma solução interna e articulada com sua governança institucional, pode servir de “modelo piloto” para outras cortes, tanto no Brasil como internacionalmente, que avaliam adoção de IA.

Uma pesquisa levantada pelo CNJ, mostra que 45,8% dos tribunais e conselhos do país estão fazendo uso das IA em suas operações, ressaltando também que 81,3% dos que não utilizam, tem planos para implementar essas tecnologias nos próximos anos em suas operações. Tem dados também da utilização de IA generativa nos tribunais, sendo 37%, tendo parcerias institucionais com empresas de tecnologias, funcionando como fornecedores (CNJ, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que a implementação da IA, especialmente em sua vertente generativa, possibilita ganhos expressivos em celeridade, padronização e eficiência processual. Ferramentas como o STJ Logos, ao automatizar tarefas repetitivas e oferecer suporte técnico aos magistrados, reduzem o tempo de tramitação dos processos e ampliam a capacidade analítica das equipes, preservando, contudo, a centralidade da decisão humana. Essa relação de complementaridade, e não de substituição, entre homem e máquina, evidencia a função instrumental da

tecnologia, que deve atuar como meio para uma jurisdição mais célere e efetiva, e não como fim em si mesma.

Entretanto, os benefícios da Inteligência Artificial no âmbito judicial não afastam os desafios éticos, jurídicos e constitucionais que acompanham sua adoção. Questões como a transparência algorítmica, a proteção de dados pessoais e o respeito ao devido processo legal impõem a necessidade de uma governança algorítmica sólida e de contínua supervisão humana. A Resolução nº 615/2025 do CNJ, ao reforçar os princípios de auditabilidade, explicabilidade e responsabilidade, consolida um marco regulatório essencial para garantir que a inovação tecnológica se mantenha em conformidade com os valores democráticos e as garantias fundamentais.

Além disso, a efetividade das ferramentas de IA depende não apenas da robustez técnica, mas também da capacitação dos operadores do Direito. O domínio das metodologias de interação, como a formulação de prompts e a compreensão das limitações do sistema, é indispensável para evitar distorções e assegurar que os resultados obtidos reflitam a complexidade das demandas judiciais.

Dessa forma, a trajetória da transformação digital do Judiciário brasileiro evidencia uma confluência entre técnica, ética e direito. A tecnologia, quando aplicada sob parâmetros de governança, segurança e transparência, não apenas contribui para a eficiência administrativa, mas também fortalece a legitimidade e a confiança social no sistema de justiça.

Conclui-se, portanto, que a consolidação de ferramentas como o STJ Logos marca um avanço significativo rumo a um Judiciário mais ágil, acessível e inovador, sem afastar os valores fundantes da Constituição Federal. O futuro da Justiça 4.0 no Brasil depende, em última instância, da capacidade institucional de equilibrar inovação tecnológica com os princípios da legalidade, da equidade e da dignidade humana, assegurando que o progresso digital esteja sempre a serviço da justiça e da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALKAISSI, Hussam; McFARLANE, Samy I. **Artificial hallucinations in ChatGPT: implications in scientific writing.** *Cureus*, 2023. Disponível em: <https://www.cureus.com/>

articles/138667-artificial-hallucinations-in-chatgpt-implications-in-scientific-writing. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

BLECHOVÁ, Anna; Loutocký, Pavel. **Online Courts and the Future Of Justice**. Susskind R. E. Editora Oxford University Press. v. 14.2, p.1, 9 fev. 2020.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: Levantamento do uso da inteligência artificial nos tribunais Brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.I] v. 23, n. 46, p. 65-76, 22 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 332/2020 de 21 de agosto de 2020. **Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção na produção e no uso de Inteligência Artificial e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ conclui minuta de resolução sobre utilização de IA no judiciário 2025**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-conclui-minuta-de-resolucao-sobre-utilizacao-de-ia-no-judiciario/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 de setembro de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **IA generativa é utilizada em mais de 45% dos tribunais brasileiros 2025**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-generativa-e-utilizada-em-mais-de-45-dos-tribunais-brasileiros>. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 615/2025 de 11 de março de 2025. **Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no poder judiciário**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Gabinetes concluem treinamento no STJ Logos, novo motor de inteligência artificial generativa do tribunal**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/12032025-Gabinetes-concluem-treinamento-no-STJ-Logos--novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-do-tribunal.aspx?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Gabinetes conhecem, na prática, funcionamento do STJ Logos**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/15022025-Gabinetes-conhecem--na-pratica--funcionamento-do-STJ-Logos-.aspx>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Inteligência artificial no STJ: oficina logos capacita mais 91 servidores**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/>

Noticias/2025/17102025-Inteligencia-artificial-no-STJ-oficina-Logos-capacita-mais-91-servidores.aspx#:~:text=Inteligência%20artificial%20no%20STJ:%20oficina%20Logos%20capacita%20mais%2091%20servidores&text=O%20Superior%20Tribunal%20Acesso em 20 de outubro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 2 de setembro de 2025.

DIAS, Joel. Transparência algorítmica e processo justo: desafios da IA na decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual**, v.15, n. 2, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Ivhy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

MAYCON, Kelvi. **IA preditiva vs IA generativa**: entenda as diferenças. Disponível em: <https://sl1nk.com/greD3>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

MELO, Matheus Ayres, BASSINI, Patricia Scherer. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: APLICAÇÕES E CONTEXTOS. In: RIEOnLIFE + WLC, 2023, **Anais eletrônicos [...]**. Montes Claros: IFNMG, 2023.

RAMPIM, Talita;IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Revista Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022.

ROSSETTI, Regina; GARCIA, Kethly. Inteligência artificial generativa: questões jurídicas e éticas em torno do ChatGPT. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 253–264, 2023.

SANTOS, Gabriel; MARTINS, João; EVANGELISTA, Gessé. Prompt Engineering com ChatGPT no contexto acadêmico de IHC: uma revisão rápida da literatura. In: PÔSTERES E DEMONSTRAÇÕES - SIMPÓSIO BRASILEIRO SOBRE FATORES HUMANOS EM SISTEMAS COMPUTACIONAIS (IHC), 23, 2024, Brasília/DF. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2024. p. 144-148.

SILVA, Hugo Leonardo Gomes da. **Governança de algoritmos**: impactos organizacionais, benefícios, técnicas de controle e técnicas para manipulação de dados. Trabalho de Conclusão de Curso- Faculdade de Engenharia da computação da Universidade Federal de Pernambuco, 2023.

TEIXEIRA, Alexsandro Dorneles. Devido processo legal e Inteligência Artificial: início de uma nova perspectiva nas decisões do processo civil. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 75–83, 2024.

VARAS, J. et al. Innovations in surgical training: exploring the role of artificial intelligence and large language models (LLM). **Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões**. v. 50, p. e20233605, 2023.

VASWANI, A. et al. **Attention in all you need**. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1706.03762v4>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

VITAL, Danilo. **STJ lança IA generativa para atacar acervo de recursos especiais inadmitidos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-11/stj-lanca-ia-generativa-para-atacar-acervo-de-recursos-inadmitidos>. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

-
1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.↵

RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA POR FALHAS ALGORÍTMICAS NA ELABORAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Civil and administrative liability for algorithmic failures in the drafting of judicial decisions: a critical analysis of the regulation of the National Council of Justice

Wanderson dos Santos Bessa¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

BESSA, Wanderson dos Santos; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Responsabilidade civil e administrativa por falhas algorítmicas na elaboração de decisões judiciais: uma análise crítica da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a responsabilidade civil e administrativa decorrente de falhas algorítmicas na elaboração de decisões judiciais, analisando a regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 332. A pesquisa parte da compreensão de que a crescente utilização de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, embora represente avanços em eficiência, celeridade e padronização processual, também suscita preocupações relacionadas à transparência, à discriminação algorítmica, à proteção de direitos fundamentais e à responsabilização por eventuais danos causados por decisões automatizadas ou parcialmente automatizadas. **Objetivo.** Diante desse contexto, o estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil e administrativa decorrente de falhas algorítmicas na elaboração de decisões judiciais, examinando os limites e desafios da regulamentação prevista na Resolução CNJ nº 332, bem como os mecanismos de controle, supervisão e responsabilização aplicáveis à utilização da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia bibliográfica e documental, com base na análise de livros, artigos científicos, legislação, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, relatórios institucionais e doutrina especializada, buscando compreender os aspectos jurídicos, éticos e institucionais relacionados ao uso de sistemas algorítmicos na atividade jurisdicional. **Resultados.** A análise demonstrou que a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro apresenta desafios significativos relacionados à transparência dos algoritmos, à supervisão humana das decisões automatizadas e à definição da responsabilidade por danos decorrentes de falhas sistêmicas ou vieses algorítmicos. Verificou-se, ainda, que a Resolução CNJ nº 332 representa importante avanço normativo ao estabelecer princípios éticos, critérios de governança e diretrizes para o uso responsável da inteligência artificial, embora ainda existam lacunas quanto à efetividade dos mecanismos de fiscalização e responsabilização administrativa e civil dos agentes envolvidos. **Conclusão.** Conclui-se que a utilização de sistemas algorítmicos na elaboração de decisões judiciais exige constante aprimoramento regulatório e institucional, de modo a garantir a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da transparência, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle e supervisão humana, bem como da definição mais clara de responsabilidades civis e administrativas em casos de falhas algorítmicas no âmbito do Poder Judiciário.

Palavras-chave: inteligência artificial; falhas algorítmicas; responsabilidade civil; responsabilidade administrativa; resolução CNJ nº 332; Poder Judiciário.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the civil and administrative liability arising from algorithmic failures in the drafting of judicial decisions, analyzing the regulation established by the National Council of Justice through CNJ Resolution No. 332. The research is based on the understanding that the growing use of artificial intelligence systems in the Brazilian Judiciary, although representing advances in efficiency, procedural speed, and standardization, also raises concerns related to transparency, algorithmic discrimination, the protection of fundamental rights, and liability for possible damages caused by automated or partially automated decisions. **Objective.** In this context, the study aims to analyze the civil and administrative liability arising from algorithmic failures in the drafting of judicial decisions, examining the limits and challenges of the regulation established by CNJ Resolution No. 332, as well as the mechanisms of control, supervision, and accountability applicable to the use of artificial intelligence within the Judiciary. **Method.** The research was developed through bibliographic and documentary methodology, based on the analysis of books, scientific articles, legislation, resolutions of the National Council of Justice, institutional reports, and specialized doctrine, seeking to understand the legal, ethical, and institutional aspects related to the use of algorithmic systems in judicial activity. **Results.** The analysis demonstrated that the use of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary presents significant challenges related to algorithm transparency, human oversight of automated decisions, and the definition of liability for damages resulting from systemic failures or algorithmic biases. It was also verified that CNJ Resolution No. 332 represents an important regulatory advancement by establishing ethical principles, governance criteria, and guidelines for the responsible use of artificial intelligence, although there are still gaps regarding the effectiveness of oversight mechanisms and the administrative and civil liability of the agents involved. **Conclusion.** It is concluded that the use of algorithmic systems in the drafting of judicial decisions requires constant regulatory and institutional improvement in order to ensure compliance with the constitutional principles of due process of law, transparency, equality, and human dignity. In this sense, the need to strengthen mechanisms of control and human oversight is highlighted, as well as the need for a clearer definition of civil and administrative liability in cases of algorithmic failures within the Judiciary.

Keywords: artificial intelligence; algorithmic failures; civil liability; administrative liability; CNJ Resolution No. 332; Judiciary.

INTRODUÇÃO

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro tem promovido mudanças significativas na forma de elaboração, gestão e prolação de decisões judiciais, especialmente com a crescente utilização de sistemas de inteligência artificial e mecanismos algorítmicos voltados à automação de atividades processuais. Embora tais ferramentas representem avanços em eficiência, celeridade e padronização, sua utilização também desperta preocupações relacionadas à transparência, à confiabilidade dos sistemas, à proteção de direitos fundamentais e à possibilidade de ocorrência de falhas algorítmicas capazes de impactar diretamente a prestação jurisdicional. Nesse cenário, o debate acerca da responsabilidade civil e administrativa decorrente dessas falhas ganha relevância no contexto jurídico contemporâneo.

A dinâmica de incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário está diretamente associada à necessidade de modernização institucional e enfrentamento da elevada demanda processual existente no país. Contudo, a adoção acelerada de sistemas automatizados pode favorecer riscos relacionados à opacidade algorítmica, à reprodução de vieses discriminatórios e à limitação da supervisão humana sobre decisões produzidas ou influenciadas por ferramentas tecnológicas. Essa realidade evidencia a necessidade de mecanismos regulatórios capazes de assegurar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da igualdade, da publicidade e da dignidade da pessoa humana.

Sob a perspectiva jurídica, o ordenamento brasileiro passou a disciplinar o uso da inteligência artificial no âmbito judicial por meio da Resolução CNJ nº 332, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece princípios éticos, critérios de governança, transparência e supervisão relacionados à utilização de sistemas algorítmicos no Poder Judiciário. Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais que devem orientar a atuação estatal, inclusive no ambiente digital, impondo limites à automação decisória e exigindo mecanismos de controle e responsabilização diante de eventuais danos causados por falhas tecnológicas. Todavia, apesar da existência de diretrizes normativas, persistem desafios quanto à efetividade da fiscalização, à definição da responsabilidade dos agentes envolvidos e à garantia de controle humano adequado sobre os sistemas utilizados.

Diante desse contexto, o presente trabalho, de natureza bibliográfica e documental, propõe analisar a responsabilidade civil e administrativa por falhas algorítmicas na elaboração de decisões judiciais, sob uma perspectiva jurídica, ética e institucional, examinando os limites e desafios da regulamentação estabelecida pela Resolução CNJ nº 332. Ao desenvolver essa análise, pretende-se contribuir para o debate acadêmico acerca da utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário e da necessidade de fortalecimento dos mecanismos de transparência, supervisão e responsabilização relacionados ao uso de sistemas algorítmicos na atividade jurisdicional.

1 A CRESCENTE UTILIZAÇÃO DE ALGORÍTMOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES

1.1 RELEVÂNCIA SOCIAL E ACADÊMICA DO ESTUDO.

Neste cenário marcado pela rápida expansão do uso de sistemas de inteligência artificial em diferentes setores, inclusive no campo jurídico, surge a pergunta central deste estudo: quais são os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico diante das falhas algorítmicas produzidas por sistemas de IA em seus diversos ramos de aplicação e a responsabilidade do uso? Tal indagação requer a articulação de dados técnicos, marcos normativos e evidências empíricas sobre a integração dessas tecnologias aos processos decisórios no âmbito do Direito.

1.2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A utilização de algoritmos na seara jurídica apresenta uma estrutura complexa, muitas vezes caracterizada pela opacidade dos modelos e pela dependência de fornecedores e desenvolvedores externos. Assim como ocorre em outras cadeias produtivas, a descentralização do desenvolvimento tecnológico e a delegação de etapas a terceiros podem dificultar a identificação precisa da origem das falhas e, consequentemente, a responsabilização jurídica dos agentes envolvidos. Essa característica se agrava quando há uso de modelos proprietários ou pouco transparentes, o que limita a auditoria e o controle social.

No plano social, compreender e mitigar falhas algorítmicas em contextos jurídicos é essencial para garantir direitos fundamentais, preservar a segurança do mesmo e promover decisões mais justas e transparentes. Investigar os limites e

alcances das normas existentes frente a essas falhas mostra-se crucial para avaliar a efetividade do ordenamento jurídico, subsidiar políticas públicas e orientar a criação de mecanismos regulatórios mais robustos e adequados à realidade tecnológica contemporânea.

O desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas tem promovido transformações profundas nas relações sociais, econômicas e institucionais. A chamada Quarta Revolução Industrial, marcada pelo uso intensivo de tecnologias digitais, sistemas automatizados, machine learning e inteligência artificial (IA), impõe desafios significativos ao Direito, que, por sua própria natureza, tende a se adaptar de forma reativa a tais inovações.

Historicamente, o ordenamento jurídico tem enfrentado dificuldades em acompanhar o ritmo das mudanças tecnológicas. A crescente incidência de práticas delitivas no ambiente virtual, como o cyberbullying, evidenciou, durante um período, a ausência de normas específicas para lidar com condutas lesivas ocorridas em meio digital. Nesse contexto, a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um avanço substancial ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, buscando assegurar a proteção dos direitos fundamentais também no espaço virtual.

A Lei federal 12.965/14, conhecida também como Marco Civil da Internet, é o principal diploma jurídico para regulação do uso da internet no Brasil. Em seu texto, o Marco Legal traz garantias, direitos e deveres, tanto para usuários quanto para empresas. (Fachini, Tiago, 2025).

Contudo, o surgimento de tecnologias ainda mais sofisticadas, como os sistemas baseados em IA, trouxeram novos desafios, especialmente no que se refere à transparência, à responsabilização e à própria compreensão da atuação automatizada em setores sensíveis, como o Poder Judiciário. Diante desse cenário, verifica-se uma movimentação institucional no sentido de incorporar tais ferramentas de maneira funcional e controlada, com o objetivo de racionalizar procedimentos e aumentar a eficiência na tramitação processual. Porém, mesmo podendo ser auxiliar na rapidez do andamento do devido processo legal, poderá por força de lei, criar uma nova etapa dentro do processo apenas para analisar o que já foi feito de maneira automatizada, aumentando por outro lado a morosidade de toda a lide, como segue:

Ao fim, entende-se que o impacto da IA na área jurídica é profundo, oferecendo ganhos substanciais em eficiência, acessibilidade e precisão. No entanto, esses benefícios vêm acompanhados de desafios éticos, técnicos e regulatórios. À medida que a tecnologia avança, o equilíbrio entre o uso de IA e a preservação dos princípios fundamentais do Direito será essencial para garantir que essa transformação seja benéfica e justa. (Neto, Costa, 2024, P. 14).

Dois exemplos relevantes de incorporação de tecnologias no âmbito do Poder Judiciário são o sistema Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), destinado à triagem de recursos extraordinários com a finalidade de identificar a existência de repercussão geral.

O Projeto Victor, fruto de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), é um importante marco no Judiciário brasileiro e referência no cenário internacional, por seu pioneirismo na aplicação de inteligência artificial para resolver ou mitigar os desafios pertinentes a uma maior eficiência e celeridade processuais. Tal iniciativa encorajou os demais Tribunais do país a buscarem na inovação e na tecnologia o auxílio necessário para apoiar a atividade jurisdicional. (Portal STF, 2021).

Destaca-se, ainda, o sistema Bem-Te-Vi, implementado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) desde 2018, que emprega tecnologias de big data e inteligência artificial com o propósito de apoiar a gestão processual e verificar a pontualidade das decisões judiciais:

O sistema Bem-te-Vi, de gerenciamento de processos judiciais do Tribunal Superior do Trabalho que utiliza inteligência artificial, passou a contar com uma nova funcionalidade que permite a análise automática da tempestividade (observância de prazos) dos processos. A novidade é resultado do trabalho de uma equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TST, que trabalhou durante 20 meses para desenvolver a ferramenta. (Convergência Digital, 2019).

Portanto, adoção de tais sistemas no Judiciário brasileiro evidencia o esforço de modernização da administração da Justiça, ainda que não se afaste a necessidade de estabelecer limites normativos claros, mecanismos de fiscalização e critérios de responsabilização, a fim de garantir que o uso dessas tecnologias não comprometa os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões.

Conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 332, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte. (Resolução 332/2020, CNJ, 2020).

A utilização de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário tem despertado relevantes debates acerca da segurança jurídica, da transparência e da responsabilidade por eventuais falhas decorrentes da atuação desses sistemas. Em determinados contextos, a aplicação de tais tecnologias pode culminar em erros substanciais nos atos processuais, afetando diretamente direitos fundamentais das partes.

Um conceito central na arquitetura de tais sistemas é o machine learning, que consiste na capacidade da IA de aprender e aprimorar seu desempenho com base na análise de grandes volumes de dados, tanto estruturados quanto não estruturados, oriundos da internet e da interação com usuários. Diferentemente de sistemas determinísticos baseados exclusivamente em comandos predefinidos, os algoritmos de machine learning operam com alto grau de complexidade e autonomia relativa, podendo adaptar-se a novos padrões e contextos.

Esse cenário levanta importantes indagações sobre a extensão da responsabilidade estatal e individual por decisões processuais automatizadas ou influenciadas por IA, sobretudo quando envolvem falhas na aplicação do Direito, ausência de motivação adequada ou exposição indevida de dados sensíveis. Tais questões precisam ser analisadas à luz de preceitos constitucionais, como o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988, art. 93, inc. IX).

A fundamentação das decisões judiciais, além de garantir transparência e motivação, constitui condição essencial para o controle jurisdicional e o respeito ao devido processo legal. Portanto, mesmo quando auxiliadas por algoritmos, as decisões judiciais não podem se eximir da devida justificação racional e jurídica, sob pena de nulidade.

Sobre a fundamentação das decisões, destaca-se que:

A decisão deve ser fundamentada, enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo e explicando claramente a aplicação dos conceitos jurídicos. A IA pode não cumprir isso, pois limita sua atividade à reprodução de atos normativos ou à invocação de precedentes sem entrar em detalhes na análise exigida por essas alegações; portanto, suas decisões ficam aquém das regras legais e, consequentemente, são impugnáveis. (Lopes, et al., 2024, p. 8).

Nesse contexto, impõe-se que a adoção de soluções tecnológicas no Judiciário seja acompanhada de mecanismos de controle humano, protocolos de revisão, critérios de auditabilidade e responsabilidade clara. Tais elementos são essenciais para preservar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e, especialmente, da dignidade da pessoa humana e da igualdade no acesso à Justiça.

Ainda em relação a fundamentação das decisões:

A transparência algorítmica é algo indispensável à preservação do devido processo legal. Os afetados pelo resultado de uma decisão judicial exarada com base em sistema de IA tem o direito à cognição do processo. (Siqueira, et al., 2022, P. 22).

Ressalte-se, ainda, que o comportamento de sistemas de IA pode ser influenciado por vieses algorítmicos decorrentes dos próprios dados de treinamento, os quais refletem, em muitos casos, distorções estatísticas, sociais ou históricas. Tais vieses podem, inadvertidamente, reforçar práticas discriminatórias ou gerar decisões com baixo grau de confiabilidade, conforme alertam estudiosos da área, como Russel e Norvig:

A IA forte é aquela projetada para pensar, aprender e resolver problemas com o mesmo nível de complexidade que um ser humano. Embora tal nível ainda não tenha sido alcançado, os avanços em deep learning, redes neurais e processamento de linguagem natural indicam progressos significativos na direção desse objetivo. (Russel, S. J., & Norvig, 2021)

Diante disso, qualquer delegação de funções sensíveis à IA — como triagem processual, sugestão de jurisprudência ou análise preditiva — deve respeitar os limites normativos e ser devidamente supervisionada por profissionais do Direito. A inexistência de um marco regulatório específico sobre o uso de IA no

Poder Judiciário brasileiro reforça a necessidade de uma abordagem cautelosa, jurídica e tecnicamente fundamentada.

A incorporação de IAs no sistema de justiça brasileiro representa uma revolução silenciosa, mas de grandes proporções. A promessa de aumentar a eficiência, otimizar o tempo dos magistrados e reduzir o acúmulo de processos levou ao desenvolvimento e à implementação de diversos sistemas inteligentes em tribunais de todo o país. Contudo, apesar de suas contribuições, o uso da IA no Poder Judiciário traz consigo riscos consideráveis — especialmente quando se trata de erros jurídicos não intencionais e dos efeitos contrários à celeridade processual, tema especialmente sensível à luz da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Inteligência Artificial, em especial aquelas baseadas em machine learning (aprendizado de máquina), depende fundamentalmente da análise de grandes volumes de dados históricos. Com isso, aprende a reconhecer padrões e tomar decisões ou oferecer sugestões com base em estatísticas preditivas. Contudo, este processo não está imune a falhas. Os dados alimentados nos sistemas podem conter vieses históricos, linguísticos ou estatísticos, que a IA pode aprender, reproduzir e até ampliar. Vejamos:

O uso de algoritmos apresenta riscos ditos como “não evidentes” como: a) a opacidade na sua forma de atuação; b) data sets viciados; e até mesmo, c) possibilidade de promoverem discriminação ainda que bem estruturados.⁴² Lembrando que essa opacidade no sistema apresenta certa dificuldade de controle tanto sobre o desenvolvimento da tecnologia, como sobre o funcionamento dos algoritmos de machine learning, pois eles mesmo acabam se programando e aprendendo com o Big Data que utilizam como base, ficando assim, difícil de entender a sua operação para o alcance do resultado alcançado e, consequentemente, a sua correção (Fornasier, Silva, 2023).

Assim, mesmo sem intenção, erros jurídicos graves podem ocorrer: citações equivocadas, interpretações erradas da jurisprudência, aplicação inadequada de precedentes ou mesmo a exclusão de grupos minoritários, caso os dados utilizados tenham uma amostragem enviesada. Em um cenário extremo, algoritmos podem até “inventar” fundamentos jurídicos inexistentes, criando falsas jurisprudências, como já se viu em casos reais envolvendo uso indevido de IA generativa para elaboração de peças processuais.

Adicionalmente, por se tratar de sistemas não-humanos, muitas decisões tomadas ou sugeridas por essas ferramentas carecem de transparência (black box), ou seja, os usuários não conseguem compreender como o algoritmo chegou àquela conclusão. Isso fere diretamente princípios constitucionais como a publicidade dos atos e a motivação das decisões judiciais, previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação clara sob pena de nulidade.

A responsabilidade por esses erros é uma das grandes lacunas atuais. O operador humano, o programador, a empresa fornecedora ou o órgão judiciário que implementa a ferramenta — todos podem ser apontados, mas nenhum está, até o momento, expressamente responsabilizado em caso de dano. Esse cenário reforça a necessidade de revisão humana contínua e de mecanismos de controle e auditoria, como previsto em diretrizes internacionais de ética para o uso da IA no setor público.

A Resolução nº 332/2020 do CNJ regulamenta o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e estabelece diretrizes para garantir o respeito aos direitos fundamentais, a ética e a transparência. Um dos principais objetivos da adoção de IA, conforme previsto na norma, é justamente promover a celeridade, eficiência e qualidade da prestação jurisdicional.

A resolução destaca a necessidade de fornecer uma explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada por modelos de IA, especialmente aquelas de natureza judicial (art. 8º, VI). A auditoria dos sistemas de IA, especialmente os opacos, requer uma abordagem que inclua meios, condições e informações adequadas para a sua sindicabilidade. Isto significa que as decisões automatizadas devem ser passíveis de avaliação por auditores internos e externos, considerando-se os parâmetros, variáveis e bases de dados utilizados pelos desenvolvedores dos algoritmos (Nunes, Lobato, 2024).

No entanto, o uso da IA pode, paradoxalmente, comprometer essa celeridade quando mal implementado ou utilizado sem os devidos cuidados. Existem diversas formas pelas quais isso pode ocorrer tais como a dependência excessiva de sistemas automatizados, onde os tribunais que condicionam a movimentação processual ou a triagem de peças à análise prévia de sistemas de IA podem enfrentar gargalos caso os algoritmos apresentem instabilidade, erros ou

baixa capacidade de atualização frente às constantes mudanças legislativas e jurisprudenciais, sendo este o primeiro problema.

O segundo problema seria a falta de padronização entre tribunais: como não há um modelo único de IA judicial nacional, cada tribunal pode desenvolver sua própria ferramenta, o que leva à fragmentação e dificulta a interoperabilidade entre sistemas, contrariando o ideal de um Judiciário mais coeso e célere.

O terceiro problema encontra-se na capacitação insuficiente dos servidores. A Resolução CNJ 332/2020 prevê que o uso de IA deve ser acompanhado de capacitação contínua dos magistrados e servidores, o que nem sempre é observado na prática. A ausência de treinamento adequado pode fazer com que os sistemas sejam subutilizados ou mal interpretados, criando atrasos.

Por fim, o quarto problema seria a falta de transparência algorítmica. Como a resolução exige que os sistemas de IA respeitem os princípios da explicabilidade e auditabilidade, o não cumprimento dessas obrigações pode gerar insegurança jurídica, obrigando a suspensão de processos ou reanálises demoradas.

Portanto, embora a IA tenha potencial para acelerar trâmites e aliviar o Judiciário, seus impactos negativos sobre a celeridade são reais e preocupantes, especialmente se desconsideradas as diretrizes técnicas, éticas e jurídicas da Resolução nº 332/2020.

O uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro é inevitável e, em muitos aspectos, desejável. No entanto, sua aplicação deve ser criteriosa, supervisionada e transparente. A ocorrência de erros jurídicos não intencionais revela a importância de manter o ser humano no centro das decisões judiciais, com revisão contínua, responsabilidade clara e diretrizes sólidas.

Do mesmo modo, embora a IA prometa celeridade, sua má implementação pode produzir exatamente o oposto, tornando-se um novo gargalo processual. Assim, mais do que investir em tecnologia, é necessário investir em ética, capacitação, fiscalização e revisão normativa, de modo que os avanços tecnológicos sirvam à Justiça — e não o contrário.

2 ALUCINAÇÃO E A NECESSIDADE DE RESPOSTAS.

Um conceito interessante é a “alucinação” o qual a IA pode produzir na tentativa de responder qualquer coisa que seja perguntado. A IA não pode simplesmente responder que não sabe ou não possui a informação desejada, por isso pode muitas vezes alucinar ao criar dados ou informações apenas para satisfação da programação, como vemos:

O termo alucinar indica ações muito diferentes, tais como produzir uma saída com informações equivocadas sobre o James Webb⁵, afirmar amar um humano⁶, dizer que é um humano⁷, escrever textos racistas a partir de literatura científica⁸ ou mentir para conseguir o seu objetivo⁹. Todos esses exemplos geraram falhas de argumentos, de identificação de eventos históricos e outros efeitos perturbadores que questionam o uso dessas IAG (Lemos, 2024).

Na formulação de argumentos ou fundamentações em decisões judiciais, especialmente, a Inteligência Artificial apresenta riscos relevantes relacionados à ocorrência de alucinações — fenômeno em que a IA gera informações incorretas, imprecisas ou completamente inventadas, ainda que expressas de forma coerente e plausível. Em um ambiente como o Judiciário, onde a precisão e a veracidade das informações são essenciais para garantir a legalidade e a justiça dos atos processuais, esse tipo de falha pode comprometer gravemente a integridade das decisões.

As alucinações podem se manifestar por meio da criação de jurisprudências inexistentes, citações de dispositivos legais que não correspondem à realidade normativa, ou interpretações jurídicas incorretas. A adoção desses elementos alucinatórios, sem a devida verificação por parte dos operadores do direito, pode levar à formação de entendimentos equivocados e, conseqüentemente, à prática de atos jurisdicionais fundada em bases inválidas. Isso não apenas compromete a segurança jurídica e o devido processo legal, como também pode gerar nulidades processuais e prejuízos às partes envolvidas. Vejamos:

Vários são os países, em que os tribunais têm sido confrontados, com casos em que advogados ou partes envolvidas utilizam sistemas de IA para fundamentar as peças processuais, sem verificarem a autenticidade das referências jurídicas apresentadas. Essas “alucinações” comprometeram o normal andamento dos processos e, em algumas situações, conduziram à imposição de sanções disciplinares (Magalhães, Matos, 2025).

Além das consequências diretas sobre os casos concretos, o uso indiscriminado e não supervisionado da inteligência artificial pode afetar a credibilidade das decisões judiciais e, por extensão, a confiança da sociedade nas instituições do sistema de justiça. Em determinados contextos, a incorporação de informações falsas originadas por IA pode ainda ensejar responsabilizações disciplinares ou legais, caso seja constatada negligência ou má-fé na utilização dessas ferramentas por advogados, magistrados ou demais profissionais do direito.

Diante desse cenário, destaca-se a importância de que o uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial no âmbito jurídico seja pautado por critérios de cautela, validação rigorosa e supervisão humana constante, de modo a garantir que tais sistemas atuem como instrumentos de apoio e eficiência, e não como fontes autônomas de verdade ou interpretação normativa.

Modelos de inteligência artificial baseados em linguagem natural, como o ChatGPT, operam por meio da previsão estatística da próxima palavra em uma sequência de texto, com base em padrões aprendidos durante seu treinamento em grandes volumes de dados textuais. Esses modelos não acessam diretamente bancos de dados factuais nem possuem compreensão no sentido humano; em vez disso, produzem respostas com base na probabilidade linguística do que parece coerente e relevante diante da entrada fornecida pelo usuário. Em razão dessa característica, é possível que o modelo gere informações imprecisas, incorretas ou inteiramente inventadas, fenômeno conhecido como "alucinação". Tais respostas não decorrem de um mecanismo intencional de falsificação de dados, mas sim da própria natureza do modelo, que busca manter a fluidez da conversação mesmo quando não dispõe de informações suficientes ou exatas sobre determinado tema.

É possível que exista um código que impeça a inteligência artificial de admitir a ausência de conhecimento ou de expressar incerteza; no entanto, em muitos casos, o modelo pode produzir uma resposta especulativa ou inadequada em vez de afirmar que não sabe, devido ao seu treinamento voltado à geração de conteúdo útil e coerente. Assim, as alucinações resultam de limitações inerentes à arquitetura do modelo e ao modo como ele foi projetado para interagir linguisticamente com os usuários.

No contexto do aprendizado de máquina, existe a possibilidade de que sistemas de inteligência artificial gerem conteúdos que reproduzam ou associem,

ainda que de forma não intencional, elementos de cunho racista, homofóbico, xenofóbico, antissemita ou de natureza discriminatória similar. Tal possibilidade decorre da natureza dos dados utilizados no treinamento desses modelos, os quais são geralmente extraídos de grandes volumes de texto disponíveis publicamente. Esses dados, por sua vez, podem refletir vieses, estereótipos e estruturas de linguagem presentes na sociedade.

Modelos de linguagem baseados em aprendizado estatístico identificam padrões e correlações nos dados de entrada, sem capacidade de julgamento moral ou contextualização ética. Dessa forma, podem ocorrer situações em que associações indevidas sejam produzidas ou inferências problemáticas sejam geradas, mesmo sem que essas estejam expressamente contidas nos dados originais. Além disso, esses modelos podem gerar respostas não factuais por meio do fenômeno conhecido como "alucinação", o que amplia o risco de incorreções sensíveis.

Ainda que técnicas de filtragem, alinhamento e supervisão humana sejam aplicadas durante o desenvolvimento desses sistemas, tais mecanismos não garantem a completa eliminação de riscos relacionados à geração de conteúdo discriminatório. Em razão disso, a implementação e o uso de sistemas baseados em aprendizado de máquina exigem monitoramento contínuo, análise técnica especializada e adoção de protocolos de mitigação voltados à identificação e à correção de eventuais desvios de comportamento algorítmico.

3 RELAÇÃO COM O DIREITO DO CONSUMIDOR.

A relação entre a inteligência artificial e o Direito do Consumidor configura um campo emergente de interesse jurídico, em razão da crescente utilização de sistemas automatizados em diversas etapas das relações de consumo. A aplicação de tecnologias baseadas em inteligência artificial por fornecedores, sejam eles físicos ou digitais, influencia diretamente aspectos como a oferta de produtos e serviços, a coleta e o tratamento de dados pessoais, a personalização de conteúdo, o atendimento automatizado e a tomada de decisões com base em perfis de consumidores. Sobre o marketing:

(...) é possível concluir que a Inteligência Artificial tem transformado significativamente o marketing digital, principalmente ao aprimorar a personalização e segmentação das estratégias. Ao processar grandes volumes de dados, as empresas conseguem prever comportamentos e adaptar suas ofertas de forma mais precisa, otimizando os resultados (Velloso L.C., 2025).

Nesse contexto, o uso da inteligência artificial suscita questões relevantes relacionadas à transparência das informações, à proteção contra práticas abusivas, ao dever de esclarecimento e à preservação da autodeterminação informacional do consumidor. A atuação de agentes automatizados pode impactar, por exemplo, o direito à informação clara e adequada, previsto no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando as decisões geradas por algoritmos não são compreensíveis ou auditáveis pelos usuários finais.

Em vista desses aspectos quanto à aplicação da IA e a utilização dos dados de consumidores no mercado virtual que surge a necessidade de definição de papéis e responsabilidades dos agentes econômicos que adotam a tecnologia em sua atividade. Tal cenário exige um amadurecimento e adaptação da legislação no intuito de possibilitar a implantação de Inteligência Artificial através de parâmetros éticos sem que isso afete o mercado, a boa-fé e a harmonia entre fornecedor e consumidor, (...) (Montefusco, Carlos Efig, 2025).

Além disso, práticas comerciais baseadas em sistemas de recomendação, precificação dinâmica ou segmentação de mercado, quando conduzidas por meio de inteligência artificial, podem gerar desigualdades de tratamento, levantando debates sobre discriminação algorítmica, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva. Tais aspectos envolvem a necessidade de conformidade com princípios fundamentais do Direito do Consumidor, como a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a harmonização das relações de consumo.

Diante dessas implicações, a relação entre inteligência artificial e Direito do Consumidor demanda a aplicação de mecanismos normativos, interpretativos e regulatórios que assegurem a efetividade dos direitos dos consumidores, sem desconsiderar os avanços tecnológicos e os novos modelos de interação entre fornecedores e usuários. Esse cenário impõe desafios tanto para os operadores do direito quanto para os desenvolvedores de tecnologia, exigindo um equilíbrio entre inovação e proteção jurídica nas relações de consumo.

No âmbito das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece o regime da responsabilidade objetiva, segundo o qual o fornecedor, fabricante ou desenvolvedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente da comprovação de culpa. Nesse modelo jurídico, basta a constatação do defeito do produto ou serviço e do nexo causal com o dano experimentado para que surja o dever de indenizar. Essa concepção adquire especial relevância no contexto das tecnologias de inteligência artificial, em razão da natureza autônoma e complexa de seus sistemas, cujos erros e falhas podem decorrer de limitações técnicas, imperfeições algorítmicas ou imprecisões de processamento, sem qualquer relação direta com uma conduta humana dolosa ou culposa. Assim, quando um sistema de IA ocasiona prejuízos, como perdas financeiras, diagnósticos incorretos ou acidentes com veículos autônomos, o fornecedor ou desenvolvedor poderá ser responsabilizado civilmente com base nesse regime, bastando a comprovação da relação entre o defeito e o dano.

Entretanto, há situações em que o resultado danoso pode estar diretamente associado à conduta humana, seja do programador, responsável pela elaboração técnica do sistema, seja do operador, encarregado de sua aplicação prática. Nesses casos, a responsabilidade passa a ser subjetiva, exigindo a demonstração de culpa, que pode se manifestar sob a forma de negligência, imprudência ou imperícia. A obrigação de indenizar, portanto, dependerá da prova de que a conduta humana contribuiu de modo relevante para a ocorrência do dano. O programador que insere falhas no código, utiliza bases de dados inadequadas ou deixa de realizar os testes indispensáveis à segurança do sistema poderá responder pelos prejuízos decorrentes de sua atuação culposa. Da mesma forma, o operador que desconsidera protocolos técnicos, ignora alertas de segurança ou faz uso do sistema fora dos parâmetros recomendados também poderá ser responsabilizado.

Além dessas hipóteses, o CDC prevê a possibilidade de responsabilidade solidária entre todos os participantes da cadeia de fornecimento, abrangendo desenvolvedores, fabricantes, prestadores de serviço e distribuidores. Tal mecanismo visa resguardar o consumidor diante da complexidade das relações que envolvem produtos e serviços tecnológicos, especialmente aqueles baseados em inteligência artificial. A solidariedade garante que o consumidor possa exigir a reparação integral de qualquer um dos agentes econômicos envolvidos, sem necessidade de identificar previamente o responsável direto pelo defeito. Após o

ressarcimento, os integrantes da cadeia podem discutir entre si a repartição proporcional do encargo, de acordo com o grau de participação de cada um na produção do evento danoso.

Dessa forma, observa-se que o sistema de responsabilização civil aplicado às tecnologias de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo deve equilibrar a proteção do consumidor e a segurança jurídica dos fornecedores. A responsabilidade objetiva assegura reparação célere e efetiva; a subjetiva preserva a análise da culpa humana em casos específicos; e a solidariedade garante a efetividade da tutela diante da complexidade técnica e empresarial que caracteriza o ambiente digital contemporâneo.

CONCLUSÃO

Vimos que a incorporação da inteligência artificial no âmbito jurídico deve ser pautada pela prudência e pela observância estrita dos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, a transparência e a segurança jurídica. O avanço tecnológico demanda uma atuação legislativa contínua e responsiva, de modo que o Direito acompanhe a velocidade das inovações e estabeleça balizas normativas claras para seu uso ético e responsável.

As ferramentas baseadas em inteligência artificial apresentam elevado potencial para promover maior eficiência e celeridade na tramitação processual, contribuindo para a racionalização da atividade jurisdicional e para a redução de demandas repetitivas. Contudo, a adoção dessas tecnologias deve estar condicionada à plena auditabilidade dos atos praticados, garantindo-se a rastreabilidade das decisões automatizadas e a compatibilidade de seus resultados com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Além disso, impõe-se a necessidade de delimitar, com precisão, os contornos do aprendizado de máquina, a fim de prevenir a reprodução de vieses e discriminações presentes nas bases de dados utilizadas para o treinamento dos algoritmos. Nesse contexto, o Direito do Consumidor assume papel regulatório de relevo, não apenas para proteger os usuários finais dessas tecnologias, mas também para disciplinar a criação, o desenvolvimento e a aplicação das inteligências artificiais. Tal regulação deve contemplar mecanismos capazes de mitigar as chamadas “alucinações” dos sistemas e assegurar a possibilidade de revisão,

conferência e contestação das decisões judiciais que se valham de instrumentos automatizados.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, atualmente em tramitação no Senado Federal, propõe a criação de um marco regulatório para a inteligência artificial no Brasil, com o propósito de disciplinar o desenvolvimento, a implementação e o uso dessas tecnologias de acordo com os princípios éticos e jurídicos que orientam o Estado Democrático de Direito. O texto busca garantir que a incorporação da inteligência artificial em diversos setores ocorra de forma responsável, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade da pessoa humana, à privacidade, à igualdade e à liberdade individual.

No contexto brasileiro, o Projeto de Lei nº 2338/2023 reconhece que a transparência e a explicabilidade dos dados são pilares essenciais no desenvolvimento e na implementação de sistemas de IA. São princípios fundamentais para assegurar que esses sistemas sejam percebidos como justos e que operem de maneira responsável. Portanto, o PL representa um esforço legislativo significativo para incorporar esses conceitos dentro do quadro regulatório nacional, evidenciando um compromisso com a governança ética da tecnologia (Aguilar, 2024)

Entre os princípios norteadores previstos, destaca-se a tutela dos direitos fundamentais, que impõe limites claros à atuação de sistemas inteligentes, de modo a evitar práticas que possam violar garantias constitucionais ou comprometer valores sociais essenciais. Igualmente relevante é o princípio da não discriminação algorítmica, que visa prevenir a reprodução de vieses históricos e desigualdades sociais por meio de decisões automatizadas. Para tanto, o projeto propõe a adoção de mecanismos que permitam identificar e corrigir distorções presentes em bases de dados e processos de aprendizado de máquina, assegurando maior imparcialidade e justiça nos resultados produzidos por sistemas de IA.

Outro eixo de destaque é o da transparência e segurança, que exige o funcionamento compreensível, rastreável e auditável das tecnologias de inteligência artificial. Tal diretriz busca permitir que usuários e autoridades competentes possam compreender os critérios de funcionamento e tomada de decisão dos algoritmos, bem como garantir a proteção das informações tratadas e a integridade das operações automatizadas.

Embora constitua avanço relevante para a regulamentação do uso da inteligência artificial no país, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 ainda se encontra em fase de apreciação legislativa, estando sujeito a revisões e aprimoramentos durante o processo de deliberação no Senado Federal. O trâmite parlamentar inclui consultas públicas, análises técnicas e discussões políticas destinadas a ajustar o texto às demandas sociais e econômicas contemporâneas.

Por fim, observa-se que a proposta representa um passo importante na construção de um arcabouço jurídico capaz de equilibrar inovação tecnológica e segurança jurídica, garantindo que o uso da inteligência artificial ocorra de maneira ética, responsável e compatível com os valores constitucionais. A efetiva implementação de um marco regulatório nessa matéria tende a fortalecer a responsabilidade civil, a transparência e a confiabilidade das decisões automatizadas, especialmente em contextos sensíveis, como o sistema de justiça, onde a atuação de algoritmos deve sempre respeitar os limites da legalidade e os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Em síntese, a análise das formas de responsabilização civil e da proposta de regulamentação da inteligência artificial evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro caminha em direção à construção de um arcabouço normativo compatível com os desafios tecnológicos contemporâneos. O Código de Defesa do Consumidor já oferece instrumentos capazes de enquadrar a responsabilidade por danos decorrentes de falhas em sistemas automatizados, seja sob a ótica objetiva, quando o fornecedor responde independentemente de culpa, seja sob a subjetiva, quando há conduta culposa do programador ou do operador, ou ainda pela solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento.

Contudo, a crescente autonomia das tecnologias de inteligência artificial impõe a necessidade de uma legislação específica, capaz de assegurar maior segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 representa um avanço relevante ao propor diretrizes éticas e jurídicas voltadas à regulação do uso da IA no Brasil. Ao estabelecer princípios como a proteção dos direitos fundamentais, a não discriminação algorítmica e a transparência dos sistemas automatizados, o projeto busca equilibrar o incentivo à inovação tecnológica com a preservação dos valores constitucionais e a tutela da dignidade humana.

Apesar de sua importância, o projeto ainda se encontra em fase de discussão legislativa, o que revela a necessidade de amadurecimento do debate público sobre os limites e as responsabilidades no uso da inteligência artificial. Somente por meio de uma regulação sólida, democrática e tecnicamente fundamentada será possível garantir que o desenvolvimento dessas tecnologias ocorra de modo ético, seguro e socialmente responsável.

Dessa forma, observa-se que a incorporação da inteligência artificial ao contexto jurídico exige a adoção de mecanismos consistentes de controle, auditoria e responsabilização, capazes de prevenir vieses, distorções e eventuais danos indevidos. O desafio central do Direito contemporâneo reside em conciliar o avanço tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a inovação atue em favor da justiça, da transparência e da legitimidade da atuação jurisdicional. Para tanto, a relação entre tecnologia e Direito deve ser orientada por parâmetros éticos, jurídicos e sociais que assegurem equilíbrio entre progresso tecnológico e tutela dos valores constitucionais, evitando que o desenvolvimento da inteligência artificial se converta em fonte de insegurança ou arbitrariedade.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Luiza. Inteligência artificial no Brasil: uma análise jurídica do projeto de Lei nº 2.338/2023 sob a perspectiva dos direitos personalíssimos. **Mackenzie**. p. 22, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/40181>. Acesso em: 18, out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. MELLO, Luiz Fernando Bandeira de (cons.). **CNJ Aprova Resolução Regulamentando o Uso de IA no Poder Judiciário**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SILVA, Fernanda Viero da; SCHWEDE, Matheus Antes. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 283, 2023. DOI: 10.17765/2176-9184.2023v23n2.e10435. Disponível em: <https://>

periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10435. Acesso em: 18, out. 2025.

LEMOS, André Luiz Martins. Erros, falhas e perturbações digitais em alucinações das IA generativas: tipologia, premissas e epistemologia da comunicação. **MATRIZES**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 1, p. 79, 2024. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v18i1p75-91. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/210892>. Acesso em: 14, out. 2025.

LOPES, Dalmo Werner. *et al.* **As Problemáticas jurídicas na Utilização da Inteligência Artificial (IA) na Tomada de Decisões do STF**. Site Rede de ensino Doctum. DSpace, p. 08, 2024. Disponível em <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/5257>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MAGALHÃES, Bárbara; MATOS, Fátima. Falsas Verdades. O Impacto das Alucinações de IA nos Processos Judiciais Administrativos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 78, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.90706. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/90706>. Acesso em: 14, out. 2025.

MONTEFUSCO MENDES PESSOA, Rodrigo; CARLOS EFING, Antonio. Análise jurídica do uso da Inteligência Artificial para perfilamento de consumidores no E-commerce no Brasil. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 17, n. 4, p. 169, 2025. DOI: 10.12957/rqi.2024.80102. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/80102>. Acesso em: 18, out. 2025.

NETO, Luiz Leôncio Aguiar Viana, COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Algoritmos e Jurisprudência: um estudo sobre a regulação tecnológica no contexto jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 14, 2024. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16272/8936>. Acesso em: 26 abr. 2025.

NUNES PECEGO, Daniel; LOBATO COLLET JANNY TEIXEIRA, Raphael. Inteligência Artificial no Judiciário: da Opacidade à Explicabilidade das Decisões Judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 43, p. 12-13, 2024. DOI: 10.12957/rfd.2024.87850. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 15, out. 2025.

PROJURIS. Marco Civil: o que é e como funciona. Projuris, 2025. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/marco-civil-da-internet/> Acesso em: 16, out. 2025.

PORTAL STF. PROJETO Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. **Portal STF**, 19 de agosto de 2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1/> Acesso em: 15, out. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu. et al. **Inteligência Artificial e Jurisdição**: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. Site Dialnet Unirioja, p. 22, 2022. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8666088>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TST amplia uso de sistema próprio de inteligência artificial. **Convergência Digital**, 2019. Disponível em <https://convergenciadigital.com.br/inovacao/tst-amplia-uso-de-sistema-prprio-de-inteligencia-artificial/> Acesso em: 15, out. 2025.

VELLOSO, L. C. A Vulnerabilidade do Consumidor nas Relações de Consumo Mediadas por Inteligência Artificial. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 6, p. 10, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n6-116. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8723>. Acesso em: 16, out. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Perfomance Jurídica pela PUC/PR.↵

O SIGILO FISCAL FRENTE À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

Fiscal secrecy in the face of information requests by criminal prosecution authorities: a constitutional and jurisprudential analysis

Israel Monteiro de Souza¹

Williane Tibúrcio Facundes²

SOUZA, Israel Monteiro de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. O sigilo fiscal frente à requisição de informações por órgãos de persecução penal: uma análise constitucional e jurisprudencial. 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

Introdução. O estudo analisa o sigilo fiscal frente às requisições de informações por órgãos de persecução penal, destacando seus limites constitucionais e jurisprudenciais. O objetivo é compreender os limites e possibilidades de afastamento do sigilo fiscal, considerando-o corolário do direito à intimidade e à privacidade, previsto implicitamente no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os resultados demonstram que o sigilo fiscal, embora protegido constitucionalmente, não é absoluto, podendo ser relativizado em hipóteses específicas, como ordem judicial, atuação de Comissões Parlamentares de Inquérito e procedimentos administrativos previstos em lei. Conclui-se que o equilíbrio entre a proteção da privacidade e o interesse público na persecução penal é fundamental para assegurar tanto os direitos individuais quanto a efetividade da justiça.

Palavras-chave: sigilo fiscal; intimidade; privacidade; persecução penal; Constituição Federal.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes fiscal secrecy in the face of information requests by criminal prosecution authorities, from the constitutional and jurisprudential perspective. The aim is to understand the limits and possibilities of lifting fiscal secrecy, considering its nature as a corollary of the right to intimacy and privacy, implicitly protected by Article 5, item X of the 1988 Brazilian Constitution. The methodology used was bibliographic and documentary research, with analysis of doctrine, legislation, and jurisprudence of the Supreme Federal Court. The results show that fiscal secrecy, although constitutionally protected, is not absolute and may be relativized in specific situations, such as judicial orders, Parliamentary Inquiry Commissions, and administrative procedures provided by law. It is concluded that balancing privacy protection and public interest in criminal prosecution is essential to ensure both individual rights and the effectiveness of justice.

Keywords: fiscal secrecy; intimacy; privacy; criminal prosecution; Brazilian Constitution.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a relevância do sigilo fiscal como garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, especialmente diante das requisições de informações por órgãos de persecução penal.

A tensão entre o direito à intimidade e à privacidade e o interesse público na investigação de ilícitos revela a necessidade de delimitar os contornos constitucionais e jurisprudenciais desse tema.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: “Quais são os limites constitucionais e jurisprudenciais para o afastamento do sigilo fiscal diante das requisições de órgãos de persecução penal?”

O objetivo geral é identificar se os órgãos de persecução penal possuem autorização legal para requisitar informações fiscais protegidas por sigilo sem necessidade de autorização judicial.

Os objetivos específicos são: examinar a proteção constitucional ao sigilo fiscal; diferenciar sigilo financeiro, bancário e fiscal; identificar hipóteses legais de quebra e transferência de informações fiscais; avaliar jurisprudência dos Tribunais Superiores e especialmente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A justificativa do estudo reside na importância prática e teórica do tema, considerando que o sigilo fiscal envolve dados sensíveis dos contribuintes e sua relativização impacta diretamente a proteção da privacidade e a efetividade da persecução penal.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental. Foram analisados textos doutrinários, legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 105/2001, Lei nº 13.709/2018) e julgados do Supremo Tribunal Federal. O método utilizado foi o dedutivo, partindo da análise constitucional e legal para compreender as hipóteses práticas de afastamento do sigilo fiscal.

1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO FISCAL

1.1 O SIGILO FISCAL ENQUANTO COROLÁRIO DO DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE

O constitucionalismo moderno corresponde ao período histórico que marca o fim do absolutismo e a criação das primeiras constituições escritas com delimitação do poder político estatal. Nesse contexto, positivam-se os direitos e garantias constitucionais.

De outro lado, com o avanço dos meios tecnológicos, que permite acesso massivo de informações, emerge uma tensão entre o dever de informação e as garantias individuais e privadas das pessoas asseguradas constitucionalmente.

A ordem constitucional atual apresenta como diretriz a publicidade e transparência, mas não de forma absoluta, uma vez que, no sistema constitucional prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não há direito absoluto.

A Constituição Federal de 1988 não traz expressamente nenhum dispositivo acerca da garantia de sigilo fiscal ou bancário. Mas nem por isso é possível negar que são direitos que gozam de proteção constitucional.

Doutrinação e jurisprudencialmente, é pacífico que os sigilos fiscal e bancário têm guarida no artigo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

(...)

XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(Brasil, 1988).

No disposto no inciso X da Constituição Federal, tem-se a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que pode ser resumido no eixo de proteção à privacidade. No inciso XII, tem-se a proteção dos dados, bem como as hipóteses em que tal sigilo pode ser afastado no curso da persecução penal.

1.1.1 DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Em regra, a Constituição Federal não resguarda as relações públicas de uma pessoa, aquelas que ocorrem em espaços abertos, como trabalho, vias públicas e praças. Por outro lado, a intimidade e a vida privada gozam de especial proteção estatal.

A intimidade e a vida privada, segundo Bulos (2023), representam uma forma de expressão do direito de estar só, pois salvaguardam a esfera do indivíduo insuscetível de intromissões externas.

Esse entendimento reforça que a intimidade é núcleo essencial da privacidade.

Masson (2022, pp. 226 e 229) destaca que, para resguardar a privacidade do indivíduo e evitar ingerência alheia, a Constituição Federal de 1988 protege o sigilo de seus dados (bancários, fiscais, telefônicos e informáticos), seu domicílio e suas comunicações. Assim, os dados capazes de revelar aspectos da privacidade de um indivíduo são denominadas sensíveis (informações telefônicas, bancárias e

fiscais, bem como sua orientação religiosa e valor de sua remuneração), ficando resguardados sob sigilo diante da inédita proteção constitucional do art. 5º, inciso XII.

De acordo com Moraes (2023), os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, reservando um espaço íntimo intransponível a intromissões ilícitas externas. A intimidade diz respeito às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, notadamente familiares e de amizade, ao passo que a vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, como relações comerciais, de trabalho e de estudo.

Segundo Martins (2022, p. 882), intimidade e vida privada são dois círculos concêntricos que dizem respeito ao mesmo direito: o direito à privacidade ou o direito de estar só. A intimidade seria o círculo menor (mais restrito, das relações íntimas), enquanto a vida privada constitui o círculo maior (mais amplo, das relações sociais).

Dessa forma, a intimidade, entendida como esfera pessoal e insuscetível de intromissões de terceiros, goza de especial proteção, ainda que não absoluta. Refere-se a dados e informações da mais absoluta convicção íntima, que não se deseja compartilhar com terceiros, como pensamentos e aspirações pessoais.

Já a vida privada envolve os relacionamentos dos indivíduos em suas atividades comerciais, de trabalho, estudo e convívio diário. É o espaço das relações que se estabelecem entre o indivíduo e terceiros. Nesse sentido, a vida privada é mais abrangente e engloba a intimidade. Ambas fazem parte dos direitos fundamentais e gozam de proteção constitucional e legal contra intromissões não autorizadas.

1.1.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO FISCAL

Durante muito tempo, prevaleceu o entendimento de que a garantia de sigilo fiscal estava resguardada pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, pela proteção ao sigilo de dados.

O Supremo Tribunal Federal consolidou que o sigilo bancário e fiscal tem fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Segundo Martins (2022, p. 885), embora não previstos expressamente no texto constitucional, o sigilo fiscal e o bancário são tutelados implicitamente, como desdobramentos do direito à intimidade. Em tempos passados, decisões judiciais fundamentavam erroneamente o sigilo fiscal e bancário no inciso XII (inviolabilidade das comunicações). Essa situação foi corrigida no julgamento do HC 87.654/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, STF, julgado em 2008, relatado pela Ministra Ellen Gracie, quando o STF entendeu que “o chamado sigilo fiscal nada mais é que um desdobramento do direito à intimidade e à vida privada”.

Destaca-se ainda que o sigilo fiscal protegido constitucionalmente pelo inciso X do art. 5º tem relação direta com o § 1º do art. 145, que estabelece que, para conferir efetividade à pessoalidade, igualdade e capacidade contributiva, cabe às Administrações Tributárias identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, observados os direitos fundamentais e as limitações legais.

Portanto, o sigilo fiscal encontra-se protegido implicitamente no direito à vida privada, constituindo direito individual cujo afastamento somente pode ocorrer nos termos legalmente previstos e sempre observando as delimitações constitucionais.

1.1.3 DA PROTEÇÃO DE DADOS

O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, traz a proteção ao sigilo de dados do indivíduo. O dispositivo resguarda a correspondência, as comunicações telegráficas, a comunicação de dados e as comunicações telefônicas.

Segundo Martins (2022, p. 901), as correspondências correspondem às cartas e cartões, enviados pelos correios. As comunicações telegráficas são o telex e o telegrama. Os dados referem-se a e-mails, SMS, videoconferência, fax, mensagens instantâneas, dentre outras. Por fim, a comunicação telefônica representa as conversas realizadas por meio de linha telefônica.

Por não serem direitos absolutos, estão sujeitos a limitações, da mesma forma que os direitos à privacidade. As liberdades e os direitos individuais relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem são tão importantes que para reforçá-los foi editada a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Nessa linha, seu art. 1º assim dispõe:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Pode-se dizer, portanto, que a intimidade e a vida privada, bem como os demais dados de uma pessoa gozam de especial proteção constitucional reforçada pela legislação infraconstitucional que estabelece o que pode ou não ser publicizado.

1.2 DISTINÇÃO ENTRE SIGILO FINANCEIRO, SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL

1.2.1 SIGILO FINANCEIRO

O sigilo financeiro abrange dados de natureza econômica e patrimonial em geral, incluindo informações fiscais e contábeis.

O art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, apresenta o rol de informações consideradas financeiras. O dispositivo inclui operações como depósitos à vista e a prazo, pagamentos em moeda corrente ou cheques, emissão de ordens de crédito, resgates em contas, contratos de mútuo, descontos de títulos de crédito, aquisições e vendas de títulos, aplicações em fundos de investimento, operações com moeda estrangeira, transferências internacionais, operações com ouro, uso de cartão de crédito, arrendamento mercantil e outras autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

O art. 1º, caput, da LC 105/2001 determina que as instituições financeiras devem conservar em sigilo as operações realizadas por seus clientes.

Vale ressaltar que o art. 1º, § 3º, da LC 105/2001, estabelece as hipóteses em que não há violação do dever de sigilo, como a troca de informações entre instituições financeiras para fins cadastrais, fornecimento de dados a entidades de proteção ao crédito, comunicação de ilícitos às autoridades competentes, revelação com consentimento expresso dos interessados e prestação de informações nos termos da própria lei.

O sigilo financeiro, portanto, engloba informações fiscais (declarações de imposto de renda, tributos pagos), dados contábeis e patrimoniais, outras

informações financeiras não necessariamente detidas por bancos (como registros de investimentos diretos), ou seja, é mais amplo e sua proteção legal está prevista na Lei Complementar em comento.

1.2.2 SIGILO BANCÁRIO

De acordo com Guimarães (2015, p. 139), não há definição doutrinária pacífica sobre o que se denomina segredo bancário.

Coêlho (2015, pp. 95/96) define o sigilo bancário como uma obrigação imposta por contrato, norma, prática costumeira ou lei às instituições financeiras de manter em segredo dados obtidos em razão de suas atividades.

Assim, pode-se delimitar o sigilo bancário como o dever de segredo que têm as instituições bancárias em relação aos dados financeiros de seus clientes. As informações financeiras formam o conjunto mais amplo, e parte delas constitui a informação bancária sujeita a sigilo. O sigilo bancário protege especificamente as informações mantidas pelas instituições financeiras sobre seus clientes (como saldos, extratos e movimentações, movimentações em contas correntes, poupança, investimentos, empréstimos, financiamentos e cartões de crédito).

Para proteger a privacidade do indivíduo, somente é possível a quebra para fins de investigações criminais ou fiscais.

Portanto, pode-se dizer que o sigilo bancário é uma parcela do sigilo financeiro.

1.2.3 SIGILO FISCAL

Os dados fiscais, segundo Masson (2022, p. 232), podem ser definidos como informações obtidas pela Fazenda Pública no curso de suas atividades e que dizem respeito à situação econômica, financeira, negócios e atividades dos contribuintes e de terceiros.

O sigilo fiscal não possui base constitucional expressa, mas é tutelado implicitamente como corolário do direito à intimidade e à privacidade previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que é vedada a divulgação, pela Fazenda Pública ou seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros.

Assim, o sigilo fiscal constitui um dever de segredo sobre a situação tributária dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Os destinatários da norma são as Fazendas Públicas e seus respectivos agentes.

Não se deve confundir sigilo financeiro com sigilo fiscal. O primeiro é preservado pelas instituições financeiras (LC 105/2001), enquanto o segundo é resguardado pela Fazenda Pública (CTN, art. 198).

Saraiva Filho (2015, p. 24) pondera que os direitos ao sigilo bancário e fiscal são nuances do direito constitucional à privacidade e não poderiam ser restringidos por lei infraconstitucional fora dos parâmetros constitucionais.

Alexandre (2024) acrescenta que, mesmo nos casos em que é possível o afastamento do sigilo fiscal, as informações continuam sigilosas, apenas transferidas a novo guardião — o órgão requisitante — que passa a ter o dever de preservar o sigilo.

Nessa linha, o citado autor anota que mesmo nos casos em que é possível o afastamento do sigilo fiscal, as informações continuam sigilosas, desta feita mediante transferência a novo guardião, que é o órgão requisitante, uma vez que a contrapartida ao acesso das administrações tributárias dos entes federados a informações sensíveis do contribuinte é o dever de guardar o sigilo de tais informações.

2 TRANSFERÊNCIA, QUEBRA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS: DISTINÇÃO CONCEITUAL

2.1 QUEBRA E TRANSFERÊNCIA

Segundo Castro (2009), o ordenamento jurídico vigente consagra expressamente a figura da quebra e da transferência. Nesse sentido, proclama que:

A ordem jurídica em vigor consagra explicitamente, no tocante a entrega ou liberação de dados ou informações sigilosas para terceiros, as figuras da quebra e da transferência. O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar no 105, de 2001, menciona expressamente a quebra do sigilo bancário para apuração da ocorrência de qualquer ilícito. Já o art. 5º, § 2º, do mesmo diploma legal, trata explicitamente da transferência de informações bancárias sigilosas. Não há razões plausíveis para que as figuras mencionadas não sejam aplicáveis no âmbito do sigilo fiscal. No caso da transferência, o art. 198, § 2º, do Código Tributário Nacional, conforme redação ofertada pela Lei Complementar no 104, de 2001, mencionada expressamente o expediente.

Dessa forma, ainda de acordo com Castro (2009), identificam-se três possibilidades de acesso por terceiros de dados ou informações fiscais: a) quebra ilícita; b) quebra lícita; c) transferência.

Na visão do referido autor, no caso de quebra ilícita, entrega-se a terceira informação sigilosa sem que se tenha a demonstração de interesse jurídico legítimo. A quebra do sigilo fiscal de forma ilícita, portanto, ocorre quando as informações fiscais são disponibilizadas a terceiros sem observância da reserva de jurisdição ou das hipóteses legalmente previstas. De seu turno, na quebra lícita, entrega-se informação fiscal quando demonstrado o interesse jurídico legítimo. Por fim, a transferência refere-se às hipóteses de entregas das referidas informações para o exercício de atribuições constitucionais consagradas, na forma que estabelece o art. 198, § 2º, do Código Tributário Nacional.

A quebra do sigilo fiscal de forma lícita deve correr mediante ordem judicial. Essa hipótese ocorre quando os interesses de investigação criminal se sobrepõem ao direito à intimidade, à privacidade, caso em que a autoridade judicial, observado o devido processo legal, determina que as Administrações Tributárias entreguem as informações fiscais de determinado contribuinte ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária. Também pode ocorrer quando relevante e indispensável para a solução de processo judicial, caso uma das partes requeira ao juiz e este acate o pedido, como seria o caso da aferição das condições econômicas de determinada pessoa no caso de fixação de pensão alimentícia.

Trata-se do exercício da chamada reserva de jurisdição, ou seja, campo em que, dada a relevância do direito fundamental em cotejo, somente o juiz pode atuar, ponderando à luz das circunstâncias a limitação e definição do direito individual prevalente.

Embora o conceito de reserva de jurisdição remeta a poder detido por quem foi investido na função de juiz na qualidade de membro do Poder Judiciário, as Comissões Parlamentares de Inquérito também têm poder de determinar o afastamento do sigilo fiscal no curso das investigações instauradas.

Seja como for, o afastamento do sigilo fiscal pode ocorrer por ordem judicial, após a quebra do sigilo, como também nas hipóteses em que a própria legislação estabelece a possibilidade de que órgão e entidades da Administração Pública que comprovem legítimo interesse e diante de um processo administrativo instaurado solicitem informações às Administrações Tributárias.

A própria legislação fiscal contempla algumas hipóteses em que o sigilo fiscal pode ser relativizado.

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional apresentam as hipóteses em que a regra referente ao dever de guarda do sigilo fiscal pode ser excetuada.

Nessa linha, à luz do Código Tributário Nacional, o sigilo fiscal não prevalece nas seguintes hipóteses:

a) autorização judicial (§ 1º, inciso I): a requisição no interesse da justiça. Essa hipótese também contempla as Comissões Parlamentares de Inquérito de âmbito federal, estadual e distrital, uma vez que nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, elas possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias;

b) mediante procedimento administrativo instaurado para averiguar infração de natureza administrativa de natureza não penal e desde que tenha pertinência com a informação solicitada (§ 1º, inciso I c/c § 2º);

c) representação fiscal para fins penais (§ 3º, inciso I): a hipótese abrange as situações em que as Administrações Tributárias, quando da condução de processos fiscais instaurados em face dos contribuintes ou em razão de suas atribuições se deparam com infrações criminais;

d) inscrição em dívida ativa (§ 3º, inciso II): quando o débito tributário está inscrito em dívida ativa passa a representar um direito do Estado, um título executivo que ostenta exigibilidade, certeza e liquidez, ou seja, trata-se de um

direito do estado contra terceiro, deixando de haver restrição à sua divulgação a terceiros;

e) parcelamento e moratória (§ 3º, inciso III): uma vez parcelado, há a confissão da dívida, passa o Estado a ter um direito em detrimento do contribuinte, não havendo restrição a que tais informações sejam divulgadas;

f) incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica (§ 3º, inciso IV). Nessa hipótese, o contribuinte goza de algum favor fiscal, de alguma situação jurídica que afasta o dever de pagar o tributo, devendo prevalecer o princípio da transparência sobre as pessoas jurídicas que gozam de tais incentivos e benefícios fiscais.

A esse respeito Schoueri (2019) traz a seguinte síntese:

A hipótese do inciso I do § 1º não merece reparos e sua previsão seria desnecessária: a autoridade administrativa não poderia recusar-se a cumprir ordem de autoridade judicial “no interesse da justiça”. Já o caso previsto pelo inciso II do mesmo dispositivo pode gerar maior preocupação, o que exige a atenção da observância conjunta do § 2º, que mostra que não basta a existência de um processo administrativo “regular”, mas também uma pessoalidade da entrega da informação e o recibo que assegure a preservação do sigilo. Nesses termos, a autoridade administrativa requisitante passa a ter uma obrigação pessoal de guardar sigilo.

Grave pode ser a extensão do § 3º, acima reproduzido. A ideia de “divulgação” não é compatível com a de sigilo. Como mostrado, o poder de fiscalização, assegurado constitucionalmente à Administração Pública, dobra-se ao respeito aos direitos individuais. A divulgação de informações afasta a proteção da privacidade de tal modo que se torna inviável entender-se constitucional tal dispositivo, com a abertura que parece propor. Daí a necessidade de ler o § 3º acima reproduzido com cautela: o fornecimento de certidões sobre os temas acima pode justificar-se no interesse de terceiros. Afinal, tendo em vista as garantias do crédito tributário, é necessário que se conheçam os ônus que recaem sobre as pessoas com as quais se celebram negócios. Daí que o acesso a tais informações parece adequado; o que não se pode aceitar é a mera divulgação de informações, que apenas se revela como forma de constranger o contribuinte, revelando-se forma indireta de cobrança de tributos.

No que diz respeito aos débitos inscritos em dívida ativa, parcelamentos e moratórias concedidas aos contribuintes, e incentivos fiscais usufruídos, cabe ressaltar que não constituem hipóteses de quebra do sigilo fiscal ou transferência, mas sim de divulgação autorizada pela própria legislação.

Constituem, em verdade, hipóteses em que o princípio da publicidade e transparência impõem às Administrações Tributárias dos entes a obrigação de implementar mecanismos para divulgação pública.

Assim, quando se fala de informações fiscais protegidas pelo sigilo fiscal, há de se entender que se trata das informações cujo acesso por terceiros deve ser preservado pelas Fazendas Públicas, evitando-se a transferência não autorizada a terceiros.

Uma última hipótese de acesso às informações fiscais encontra-se disciplinada no art. 199 do Código Tributário Nacional, que estabelece que as Fazendas Públicas dos entes federados deverão prestar assistência mútua na fiscalização dos tributos, podendo para tanto compartilhar informações mediante previsão legal ou convênio. Trata-se de acordo de mútua cooperação, a fim de dotar as Administrações Tributárias de instrumentos de fiscalização de tributos inseridos em sua competência que para serem eficientemente fiscalizados exigem colaboração dos entes.

2.2 CONDIÇÕES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Para que as informações fiscais possam ser transferidas a terceiros é necessário que sejam observadas estritamente as disposições legais instituídas.

De acordo com Santos (2022), tendo por base o disposto no art. 198, § 1º, inciso I c/c § 2º do Código Tributário Nacional, devem ser observados no caso de transferência de informações fiscais mediante solicitações administrativas, os seguintes requisitos cumulativos:

a) ser realizada por autoridade administrativa da administração direta ou indireta com poderes legalmente constituídos;

b) ter por finalidade investigação de infração administrativa;

c) observar o princípio da proporcionalidade mediante a demonstração da adequação e necessidade para o esclarecimento daquilo que é investigado;

d) ter processo ou procedimento administrativo em trâmite no órgão solicitante;

e) serem as informações exclusivamente relativas ao sujeito que é investigado;

f) instauração prévia de processo ou procedimento administrativo.

Cabe acrescentar, que a entrega da informação ao solicitante deve ser realizada mediante recibo, com a devida advertência que o recebedor da informação passa a ser o responsável legal pela preservação do sigilo quanto ao acesso de terceiros.

Assim, quando um órgão ou entidade que realiza licitações necessita comprovar a situação fiscal de determinado licitante pode demandar a Administração Tributária a informação de interesse, desde que observe o disposto nos itens “a” a “d” acima, cabendo a quem fornece a informação advertir que ela não pode ser repassada a terceiros, pois o solicitante passou a ser detentor do dever de sigilo, que não foi tornado público, mas apenas transferido.

De igual modo se sucede quando um órgão ou entidade que atua na questão ambiental necessita verificar se a quantidade de madeira extraída por determinada empresa corresponde à quantidade autorizada, hipótese em que o titular do órgão ou entidade ambiental pode, mediante comprovação de um processo regularmente instaurado e a indicação da relevância da informação, solicitar a Administração Tributária de determinado estado da Federação as notas fiscais emitidas pela empresa autorizada a promover a extração de madeiras.

Assim, nas mais diversas questões administrativas, não relacionadas à infração a apuração de infração penal — embora ulteriormente diante das informações coligidas reste evidenciado que foram constatadas infrações penais que demandam apuração — é possível o compartilhamento de informação fiscal submetida ao sigilo fiscal, a fim de que o órgão demandante possa apurar irregularidades administrativas relacionadas ao desempenho de suas funções.

2.3 REQUISITOS DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR ÓRGÃO JUDICIAIS

A requisição judicial de informações protegidas pelo sigilo fiscal deve ocorrer mediante o exercício de atividade jurisdicional.

Tal medida, por adentrar à esfera do direito à intimidade e à privacidade, tem caráter excepcional e impõe a observância de requisitos justificadores, sob pena de configurar medida arbitrária.

Para que a medida judicial possa ser adotada é necessário de que seja precedida de fundamentação e que seja demonstrados seu caráter essencial à instrução processual ou eficácia dos atos executórios.

Assim, em processos judiciais não criminais, basta a fundamentação e demonstração de sua essencialidade à instrução do processo.

Quando a questão trata de investigação criminal, de persecução penal, mais importante ainda é demonstrar a necessidade e imprescindibilidade da informação para elucidação dos fatos investigados.

Nessa hipótese, o órgão de persecução penal (Polícia Judiciária ou o Ministério Público) tem que demonstrar em Juízo, na fase de inquérito ou no curso do processo, de forma inequívoca as razões e justificativas do afastamento do sigilo no caso concreto, deve indicar o período a que se refere o afastamento do sigilo, deve indicar as informações que se fazem necessárias ao processo de investigação em curso. Isso possibilita ao magistrado sopesar o direito à intimidade e a necessidade de seu afastamento diante do interesse público.

Apresentada a petição inicial, o Ministério Público é instado a se manifestar, só após, o Juízo profere a decisão de acatamento do pedido.

Por fim, no AgRg no AREsp 2.361.866/PR, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu de forma precisa os requisitos a serem observados na quebra do sigilo fiscal para fins de investigação, a saber: i) demonstração de indícios de existência de delito; ii) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; iii) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; iv) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

3 LIMITES JUDICIAIS À QUEBRA DO SIGILO FISCAL PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

3.1 A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS PELOS ÓRGÃO DE PERSECUÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A quebra do sigilo fiscal, por sua natureza excepcional, deve observar estritamente os limites impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

O artigo 198 do Código Tributário Nacional estabelece a regra do sigilo das informações fiscais, admitindo sua quebra apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, como no caso de requisição judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual. Nesse caso, a medida deve ser devidamente fundamentada e autorizada por autoridade judicial competente, sob pena de nulidade das provas obtidas e violação de direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a quebra do sigilo fiscal, quando realizada mediante decisão judicial motivada, não afronta o princípio intimidade e privacidade, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A intervenção judicial atua como mecanismo de controle da legalidade e da legitimidade da medida, evitando abusos e assegurando que o sigilo somente seja afastado quando houver indícios razoáveis de prática criminosa e relevância das informações para a investigação. A decisão deve conter motivação clara, delimitação temporal e indicação precisa dos dados a serem acessados, sob pena de caracterizar devassa indevida na vida privada do cidadão.

Os limites judiciais à quebra do sigilo fiscal representam um instrumento de proteção dos direitos fundamentais frente ao poder investigatório do Estado. A atuação do Judiciário deve pautar-se pela ponderação entre os valores constitucionais da intimidade e da segurança pública, garantindo que o combate à criminalidade não se transforme em justificativa para violações arbitrárias. A observância da legalidade, da proporcionalidade e da motivação judicial adequada são, assim, requisitos indispensáveis para a validade e legitimidade da quebra do sigilo fiscal no âmbito das investigações criminais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Ministério Público (e nenhum outro órgão de Persecução Penal) pode requisitar informações protegidas pelo sigilo fiscal diretamente de Órgãos Fazendários, pois a prerrogativa ministerial de requisição não se sobrepõe ao direito à privacidade. Nesse sentido, no julgamento do Ag. REg. no Recurso Extraordinário 1.393.219/SP, o STF reiterou que a questão discutida no Tema 990 em momento algum tratou de autorização para que o Ministério Público ou a Polícia Judiciária pudesse requisitar diretamente informações fiscais às Administrações Tributárias. Com isso, no referido julgamento foram consideradas nulas as provas obtidas por meio de requisição direta de informações fiscais pelo Ministério Público.

Assim, o STF, no julgamento do RE 1055941 (Tema 990), fixou a constitucionalidade do compartilhamento de informações fiscais com órgãos de investigação, desde que fundamentado, medida que deve ser realizada através de representação fiscal para fins penais após a constituição definitiva do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça também tem precedentes no mesmo sentido. Em análise do Recurso em Habeas Corpus n. 83.233/SP, pela Terceira Seção, o Ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu no mesmo sentido da Suprema Corte, ao afirmar que a possibilidade de a Administração Tributária encaminhar informações fiscais sigilosas ao Ministério Público mediante representação fiscal, quando no curso do processo administrativo fiscal identificar a existência de indícios de crime, não autoriza que o órgão de acusação requisiite diretamente esses mesmos dados sem autorização judicial.

Por último, há de se esclarecer que a quebra do sigilo fiscal para fins de investigação por crime material contra a ordem tributária exige prévio exaurimento do processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula vinculante nº 24 /STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

3.2 CONFLITO ENTRE O SIGILO FISCAL E A NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO PENAL

De acordo o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, o sigilo bancário pode ser afastado quando evidenciados os seguintes crimes: terrorismo;

tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante sequestro; contra o sistema financeiro nacional; contra a Administração Pública; contra a ordem tributária e a previdência social; lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; e praticado por organização criminosa.

Segundo Parada Filho (2002), combinando a quebra do sigilo bancário com a quebra do sigilo fiscal tem-se importante mecanismo para o enfrentamento das seguintes infrações penais: Sonegação Fiscal; Crime Contra a Ordem Tributária e Econômica e contra as Relações de Consumo; Lavagem de Dinheiro e Blindagem Fiscal e Patrimonial; Fraudes Cambiais e Evasão de Divisas; Combate às Organizações Criminosas; Falsificação Material e Ideológica da Escrituração Contábil; e Falsidade na Abertura de Contas Correntes Bancárias "Fantasmas".

Ocorre que embora as Leis Complementares 104 e 105, de 2001, tenham flexibilizado, respectivamente, o sigilo fiscal e o sigilo bancário, ainda assim os órgãos de persecução penal não podem acessar diretamente, sem prévia autorização judicial, as informações protegidas pelo sigilo fiscal.

Apesar de o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabeleça o poder requisitório de tal órgão quanto a exames, perícias, e documentos de qualquer autoridade da Administração Pública direta ou indireta e o § 2º dessa Lei, por sua vez, estabeleça que nenhuma autoridade poderá opor a exceção de sigilo às requisições do Ministério Público, na verdade, tal poder requisitório encontra-se óbice no direito fundamental à intimidade e privacidade.

Outrossim, inobstante a Lei nº 12.830/2013, que “Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia), no art. 2º, § 2º, preceitue que no curso da investigação o delegado de polícia pode requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, também aqui se verifica que tal poder não pode invadir a esfera dos direitos fundamentais, que somente podem ser sopesados pelo órgão jurisdicional competente.

Essa limitação não alcança, no entanto, a hipótese em que o próprio Fisco compartilha informação protegida por sigilo fiscal mediante representação fiscal. Daí, embora as Administrações Tributárias possam encaminhar informações fiscais

aos órgãos de investigação criminal, por outra via os próprios órgãos persecutórios não podem requisitar tais informações. Enquanto no primeiro caso a autorização judicial é prescindível, no segundo caso tal autorização é indispensável.

Assim, pode-se afirmar que as Administrações Tributárias dos entes da Federação estão legalmente impedidas de encaminhar as informações que, na forma do art. 198, do Código Tributário Nacional, estejam protegidas por sigilo fiscal, ao menos sem que se tenha a pertinente determinação judicial, sob pena de responsabilização do agente público nas esferas administrativa, criminal e cível, além de serem anuladas eventuais ações judiciais em que forem utilizadas tais informações, dada a ilicitude da prova assim obtida.

Nesse bojo, no confronto entre direito ao sigilo fiscal e necessidade da informação para combate ao crime ou para investigações, cabe ao órgão judicial ponderar o valor constitucional a prevalecer.

Mesmo assim, o poder requisitório do Ministério Público, conforme previsto no art. 129 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 75/1993, deve ser exercido conforme parâmetros constitucionais, que de igual modo asseguram o direito à privacidade, à intimidade, e por consequência, o direito ao sigilo bancário e fiscal, conforme dispõe o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA ILÍCITA DO SIGILO FISCAL

A quebra do sigilo fiscal pelas Fazendas Públicas e seus agentes sem a devida observância das regras constitucionais e legais implica em uma série de consequências, que podem ser de ordem interna (no âmbito da própria administração pública), como também externa, para o processo administrativo ou judicial.

Do ponto de vista da Administração, a quebra do sigilo fiscal sem observância dos requisitos legais pode resultar na responsabilidade civil do Estado e do agente público responsável. A quebra do sigilo fiscal de forma arbitrária pode causar danos patrimoniais e morais ao atingido.

Diante disso, com base no princípio da moralidade administrativa, o constituinte estabeleceu que todas as vezes que a atuação administrativa do Estado lese o administrado, deve indenizá-lo pelos danos sofridos.

Com efeito, o art. 37, § 6, da Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, consubstanciada no dever de indenizar quando a atuação administrativa causar dano ao particular, independentemente de ter havido dolo ou culpa, bastando que haja o nexo causal entre a conduta e do agente público e o dano sofrido pela vítima.

No entanto, se ficar comprovado mediante regular processo administrativo que o agente público agiu com dolo ou culpa, compete a Administração Pública mover a pertinente ação de regressiva para responsabilizar o servidor pelo que teve que despendar na ação indenizatória.

Ademais, a quebra indevida do sigilo fiscal do contribuinte sujeito o servidor público responsável a responder processo administrativo por inobservância dos deveres legais do cargo.

É que dispõe o Estatuto Civil dos servidores públicos federais, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que em seu art. 116 estabelece os deveres dos servidores públicos federais, dentre os quais, destacam-se no presente caso: III – observar as normas legais e regulamentares; VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição. Mais adiante, no art. 129, estabelece a aplicação da penalidade de advertência na hipótese de violação das proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidades mais graves. Por fim, o art. 132 traz entre os casos que deve ser aplicada a demissão, a previsão do inciso IX, consistente na revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, quando o ato configurar improbidade administrativa consoante o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Quanto ao aspecto penal, a conduta de quebrar indevidamente o sigilo fiscal está tipificada no art. 325, § 1º, inciso I, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), quanto à violação de sigilo e à divulgação de segredo:

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Penal - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (Brasil, 1940)

Por fim, cabe destacar que as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes, podendo o servidor responsável pela quebra ilícita responder independentemente nessas três esferas.

Para o processo administrativo ou judicial, tratando-se de quebra do sigilo fiscal arbitrária, o resultado é a ilicitude da prova.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LVI, diz serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Por sua vez, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689), de 3 de outubro de 1941, define o que se considera prova ilícita, como segue: “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

As provas ilícitas são aquelas obtidas com violação de regra de direito material (penal ou constitucional).

Segundo Lima (2022, p. 597):

A prova será considerada ilícita quando for obtida através da violação de regra de direito material (penal ou constitucional). São várias as inviolabilidades previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional para resguardo dos direitos fundamentais da pessoa: inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem (CF, art. 5º, X), inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), inviolabilidade do sigilo das comunicações em geral e dos dados (CF, art. 5º, XII), vedação ao emprego da tortura ou de tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III), respeito à integridade física e moral do preso (CF, art. 5º, XLIX), etc. Exemplificando, se determinado indivíduo for constrangido a confessar a prática do delito mediante tortura ou maus-tratos, tem-se que a prova aí obtida será considerada ilícita, pois violado o disposto no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, caso o Ministério Público ou a Polícia Judiciária acesse dados fiscais protegidos pelo sigilo fiscal diretamente, mediante requisição, sem prévia autorização judicial, configurada estará a ilicitude de tais provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o sigilo fiscal, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, é tutelado implicitamente como desdobramento do direito à intimidade e privacidade. Trata-se de um direito fundamental, mas não absoluto, podendo ser afastado em hipóteses específicas previstas em lei ou por ordem judicial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o sigilo fiscal é protegido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição, mas admite sua relativização diante de interesses públicos relevantes, como investigações criminais e atuação de Comissões Parlamentares de Inquérito.

O desafio está em equilibrar a proteção da privacidade dos contribuintes com a necessidade de transparência e efetividade da persecução penal. O respeito às garantias constitucionais e às hipóteses legais de afastamento do sigilo é essencial para assegurar tanto os direitos individuais quanto a credibilidade do sistema de justiça.

Conclui-se, pois, que embora o STF entenda constitucional e legal o compartilhamento de informações fiscais pelas Administrações Tributárias dos entes com os órgãos de persecução penal, mormente após a constituição definitiva do crédito tributário, e mediante representação fiscal para fins penais, isso não autoriza

que os órgãos de investigação criminal possam requisitar ou solicitar tais informações diretamente aos órgãos fiscais sem autorização judicial sob pena de ilicitude da prova colhida e responsabilidade civil e administrativa do Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 18ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: JusPodivm, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília: Presidência da República, 1966. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo**. Brasília: Presidência da República, 1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Brasília: Presidência da República, 1993. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. **Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 2001. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Brasília: Presidência da República, 2013. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD**. Brasília: Presidência da República, 2018. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. REG. no Recurso Extraordinário 1.393.219/SP**. Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10 julho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6445584>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.654/DF**. Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 07 de abril de 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2347080>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 601.314/SP**. Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 set. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tema 990 da Repercussão Geral. Julgado em 04/12/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=99>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 24**, de 4 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 2.361.866/PR**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28 de Novembro de 2023, DJe de 1/12/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&or>. Acesso em: 26. out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre improbidade administrativa.** Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CASTRO, Aldemário Araújo. **Considerações acerca dos sigilos bancário e fiscal, do direito fundamental de inviolabilidade da privacidade e do princípio fundamental da supremacia do interesse público sobre o privado.** Disponível em: <https://aldemario.adv.br/sigilosbancariofiscal.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

COÊLHO, Carolina Reis Jatobá. A reformulação da concepção jurídica do sigilo bancário no cenário internacional (The new legal conception of banking secrecy in international scenario). **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 15, n. 01, p. 93-136, jan./mar. 2016.

GUIMARÃES, Vasco Branco. O segredo bancário: uma interpretação dos estudos da OCDE. *In*: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). **Sigilo Bancário e Fiscal**: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 139-151.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: JusPodivm, 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** 10ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PARADA FILHO, Américo Garcia. **"Lei Complementar 105/2001"**. COSIF Eletrônico - Portal de Contabilidade. São Paulo, 01/10/2002. Disponível em <https://www.cosif.com.br/publica.asp?arquivo=leicomp105>. Acesso em: 26 out. 2025.

SANTOS, Rebeca Drummond de Andrade Muller e. **Compartilhamento de Dados Fiscais Sigilosos.** 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

SARAIWA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Sigilo bancário e fiscal em face da Administração Tributária e do Ministério Público. *In*: SARAIWA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). **Sigilo Bancário e Fiscal**: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 19-65.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo de Apoio à Acessibilidade e Inclusão da Uninorte.↵

DA CHACRONA AO MARIRI: OS IMPACTOS DA OMISSÃO NORMATIVA DA UNIÃO SOBRE O MANEJO DE PRODUTOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS UTILIZADOS NO PREPARO DA AYAHUASCA

From chacrona to mariri: the impacts of the Union's regulatory omission on the management of non-timber forest products used in the preparation of ayahuasca

Arlan Hudson Souza e Silva¹

Glauco Ferreira de Souza Ribeiro²

SILVA, Arlan Hudson Souza e; RIBEIRO, Glauco Ferreira de Souza. Da chacrona ao mariri: os impactos da omissão normativa da União sobre o manejo de produtos florestais não madeireiros utilizados no preparo da ayahuasca. 17 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte.

Introdução. O presente estudo analisa a cultura do consumo da Ayahuasca e os impactos das omissões normativas vinculadas ao Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente no que diz respeito ao manejo dos insumos florestais utilizados em sua preparação. **Objetivo.** O estudo teve como objetivo investigar os impactos socioambientais decorrentes da ausência de regulamentação federal sobre o manejo, a coleta e o transporte de produtos florestais não madeireiros utilizados na preparação da Ayahuasca. Buscou-se compreender como essa lacuna normativa afeta a preservação e disponibilidade das espécies envolvidas. **Método.** Através de uma análise bibliográfica das principais normativas relacionadas ao tema, buscou-se fazer uma análise qualitativa dos impactos socioambientais decorrentes da expansão do consumo da Ayahuasca. **Resultados.** A análise evidenciou que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) é omissivo quanto à necessidade de disciplinar o manejo de cipós e folhas, como o *Banisteriopsis caapi* (mariri) e a *Psychotria viridis* (chacrona), principais insumos da Ayahuasca. Observou-se também que a crescente expansão do consumo da bebida, tanto em âmbito nacional quanto internacional, tem intensificado a pressão sobre essas espécies e que a ausência de normativas federais específicas para orientar sua coleta, transporte e manejo sustentável tem favorecido práticas de superexploração, o que pode comprometer, a longo prazo, a disponibilidade dos insumos e ameaçar a continuidade de usos tradicionais e religiosos. **Conclusão.** A ausência de regulamentação específica sobre o manejo dos insumos da Ayahuasca evidencia a necessidade de ação estatal. Preservar essas espécies, fundamentais para a identidade amazônica e reconhecidas no uso ritual como patrimônio cultural imaterial, é também cumprir o dever constitucional de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações.

Palavras-chave: Ayahuasca; produtos florestais não-madeireiros; Código Florestal (Lei nº 12.651/2012); manejo florestal.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the culture surrounding Ayahuasca consumption and the impacts of regulatory omissions linked to the Brazilian Forest Code (Law No. 12,651/2012), particularly regarding the management of forest inputs used in its preparation. **Objective.** The research aimed to investigate the socio-environmental impacts resulting from the lack of federal regulation on the management, collection, and

transportation of non-timber forest products used in the preparation of Ayahuasca. It sought to understand how this regulatory gap affects the preservation and availability of the species involved. **Method.** Through a bibliographic review of the main regulations related to the topic, a qualitative analysis was conducted to assess the socio-environmental impacts arising from the growing consumption of Ayahuasca. **Results.** The analysis revealed that the current Forest Code (Law No. 12,651/2012) fails to address the need for specific guidelines on the management of vines and leaves, such as *Banisteriopsis caapi* (mariri) and *Psychotria viridis* (chacrona), the primary ingredients of Ayahuasca. It was also observed that the increasing national and international demand for the beverage has intensified pressure on these species. The absence of federal regulations guiding their collection, transportation, and sustainable management has encouraged overexploitation practices, which may, in the long term, compromise the availability of these inputs and threaten the continuity of traditional and religious uses. **Conclusion.** The lack of specific regulation regarding the management of Ayahuasca inputs highlights the need for state action. Preserving these species—essential to Amazonian and Brazilian identity and recognized in ritual use as a cultural expression of national significance—also fulfills the constitutional duty to ensure an ecologically balanced environment for present and future generations.

Keywords: Ayahuasca; non-timber forest products; Forest Code (Law No. 12,651/2012); forest management.

INTRODUÇÃO

A Ayahuasca, bebida de uso ritualístico tradicionalmente consumida por populações indígenas, caboclas e comunidades religiosas amazônicas, ocupa posição de destaque no patrimônio cultural e espiritual da região Norte do Brasil. Preparada, em sua forma mais comum, a partir da combinação do cipó *Banisteriopsis caapi* (mariri) e da folha *Psychotria viridis* (chacrona), a bebida transcende a dimensão meramente ritual, inserindo-se em debates contemporâneos relacionados à proteção ambiental, aos direitos culturais e à regulação jurídica dos produtos florestais não madeireiros utilizados em sua composição.

Nas últimas décadas, observou-se significativa expansão do consumo da Ayahuasca para além dos territórios amazônicos, alcançando centros urbanos brasileiros e diversos países estrangeiros. Esse fenômeno decorre, sobretudo, da crescente visibilidade dos potenciais benefícios terapêuticos atribuídos à bebida,

bem como da ampliação das práticas religiosas ayahuasqueiras em âmbito nacional e internacional. Contudo, o aumento da demanda pelos insumos utilizados em sua preparação intensificou a pressão sobre espécies vegetais fundamentais para sua produção, suscitando preocupações quanto à sustentabilidade ambiental e à preservação dos saberes tradicionais associados ao seu uso.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas voltadas à proteção da vegetação nativa e ao manejo de produtos florestais não madeireiros, verifica-se a existência de significativa lacuna normativa no que se refere à coleta, ao transporte e ao manejo sustentável das espécies utilizadas no preparo da Ayahuasca. O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), apesar de estabelecer diretrizes gerais para exploração de produtos florestais, não apresenta regulamentação específica capaz de disciplinar adequadamente o manejo do mariri e da chacrona, o que favorece práticas extrativistas desordenadas e dificulta a atuação fiscalizatória dos órgãos ambientais.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos socioambientais decorrentes da omissão normativa da União sobre o manejo dos produtos florestais não madeireiros empregados na preparação da Ayahuasca, investigando os reflexos dessa lacuna jurídica sobre a preservação ambiental, a proteção do patrimônio cultural imaterial e a sustentabilidade das práticas religiosas tradicionais. Busca-se, ainda, examinar as iniciativas normativas desenvolvidas no Estado do Acre, especialmente diante da edição da Lei Estadual nº 4.645/2025, verificando em que medida tais instrumentos podem contribuir para a construção de uma política pública nacional voltada à proteção dos insumos da Ayahuasca.

Para alcançar os objetivos propostos, adota-se metodologia de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, legislativa e documental, com análise de normas ambientais, estudos acadêmicos e instrumentos regulatórios relacionados ao tema. Pretende-se, assim, contribuir para o debate jurídico acerca da necessidade de compatibilização entre proteção ambiental, valorização das tradições culturais amazônicas e preservação dos conhecimentos tradicionais associados ao uso ritualístico da Ayahuasca.

1 EXPANSÃO DO CONSUMO DA AYAHUASCA E PRESSÃO SOBRE OS RECURSOS NATURAIS

Nos últimos anos, o consumo da Ayahuasca se expandiu para além das fronteiras amazônicas, alcançando centros urbanos e até outros países. De acordo com Pereira (2003), esse aumento na disseminação da bebida pode ser explicado pela globalização, pelo intercâmbio cultural e pela descoberta das suas propriedades terapêuticas, que são considerados fatores chave para a difusão das práticas tradicionais amazônicas.

Esse crescimento, embora positivo sob diversos aspectos culturais, trouxe também desafios ambientais e jurídicos. A medida em que a demanda pela ayahuasca se intensificou, tornou-se factível inferir que a pressão sobre os recursos naturais utilizados na sua produção seguiu a mesma tônica, refletindo diretamente em toda a cadeia produtiva e levantando, por conseguinte, preocupações quanto a sua sustentabilidade a longo prazo.

Para fins ilustrativos, Labate e Araújo (2002, p.195), estimam que para a produção de 70 litros de *ayahuasca*, faz-se necessário 100 quilogramas de cipós e 10 quilogramas de folhas. Os autores também calculam que em um festejo em que estejam presentes entre 50 ou 60 pessoas, são ingeridos, aproximadamente, 07 litros da bebida. Baseados nesses números, concluem: “um preparo com 70 a 100 litros abastece o núcleo por 3 a 4 meses”.

Quando se extrapolam esses cálculos para um universo ainda maior de centros ritualísticos, os números crescem exponencialmente, trazendo à baila o necessário debate a respeito de uma possível sobre-exploração dos produtos florestais não madeireiros utilizados na produção da ayahuasca.

Essa estimativa se torna ainda mais preocupante quando se leva em conta as informações ecológicas das espécies envolvidas. De acordo com a cartilha produzida por José Henrique Cattanio (2006), o cipó de mariri (*Banisteriopsis caapi*) apresenta uma taxa média de crescimento de um metro e meio por ano, necessitando de dois a três anos para atingir maturidade suficiente para que seja usado no ritual. Por sua vez, a chacrona (*Psychotria viridis*) cresce cerca de meio metro ao ano e somente após um ano e meio ou dois anos chega a fase ideal para a colheita.

Complementando essas informações, Corrêa et al. (2007) apresentam estimativas mais conservadoras, indicando que o mariri atinge a maturação ideal para colheita, sem que se comprometa a sobrevivência da planta, apenas após sete anos. Por outro lado, a chacrona mantém o padrão de 2 anos para maturação, com renovação da folhagem em até três meses após a coleta.

Os números apresentados pelos autores supramencionados se tornam interessantes para se estimar uma possível morosidade da taxa de recuperação das espécies em um ambiente natural, após a coleta de insumos, sobretudo se considerarmos que nesses locais as plantas estão dispersas e se encontram em uma densidade populacional menor.

Para contornar esse cenário, Corrêa et al. (2007, p. 2) defendem práticas de manejo sustentável como forma de garantir a preservação das matérias-primas que compõem a ayahuasca. De acordo com os autores, um núcleo com cerca de 100 pessoas demandaria aproximadamente “400 a 500 pés de mariri e cerca de 100 pés de chacrona”, o que corresponderia, segundo seus cálculos, a um plantio de consorciado em uma área de, aproximadamente, meio hectare.



Figura 1 - Preparo do mariri para o feito da ayahuasca. **Fonte:** acervo pessoal.



Figura 2 - Cozimento da chacrona para o feito da ayahuasca. **Fonte:** acervo pessoal

O manejo florestal sustentável de espécies não madeireiras de certo é um caminho adequado para garantir uma fruição a longo prazo desses bens. Contudo, Labate e Araújo (2002) apontam que os problemas decorrentes do aumento da demanda pela ayahuasca seguem para além do campo da ecologia, sendo observado outros tipos de pressão, tais como a comercialização da bebida e dos recursos utilizados em seu feito.

Nessa mesma perspectiva, Silva (2013) reforça que a ausência de normativas claras que regulamentem o manejo, a coleta e o transporte em nível nacional, configuram os principais fatores de risco à sustentabilidade dessa cadeia produtiva.

2 LACUNAS NORMATIVAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

2.1 PRODUTOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS NA LEGISLAÇÃO

De acordo com Fiedler et. al. (2008), o termo Produtos Florestais Não Madeireiros (PFNMs) é uma terminologia genérica que se refere aos produtos de origem vegetal ou animal, coletados na forma silvestre, produzidos em plantações florestais ou em sistemas agroflorestais. Esses produtos incluem, entre outros, frutas, nozes, sementes, óleos essenciais, resinas e fibras, cuja exploração não implica a supressão de cobertura vegetal, distinguindo-se, portanto, da atividade madeireira tradicional.

Nesse contexto, os PFNMs assumem papel estratégico na promoção do desenvolvimento sustentável, sobretudo para populações tradicionais. Tais comunidades encontram nesses recursos uma fonte de subsistência, pois permitem a geração de renda sem a necessidade de desmatamento, contribuindo para a conservação da biodiversidade e dos saberes ancestrais associados ao uso sustentável da floresta (Alves, 2010).

Apesar de sua relevância socioeconômica e ambiental, por muito tempo esses bens careceram de normativas específicas que orientassem seu manejo e comercialização. Essa falta de regulamentação dificultava a formalização das atividades extrativistas e a inserção desses produtos em mercados mais amplos, limitando o potencial de desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas.

Foi somente em 2006, com a edição da Instrução Normativa nº 5, de 11 de dezembro de 2006, pelo Ministério do Meio Ambiente, que se esboçou um primeiro marco regulatório para o manejo de PFNMs. O documento, em seu artigo 29º, estabelecia a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para os agentes que realizassem a coleta ou extração desses produtos, sendo requerido, também, a apresentação de relatórios anuais contendo informações sobre as espécies manejadas, os produtos e as quantidades extraídas, até que fosse publicada regulamentação específica para o seu manejo.

Art. 29. Para a exploração dos produtos não-madeireiros que não necessitam de autorização de transporte, conforme regulamentação específica, o proprietário ou possuidor rural apenas informará ao órgão ambiental competente, por meio de relatórios anuais, as atividades realizadas, inclusive espécies, produtos e quantidades extraídas, até a edição de regulamentação específica para o seu manejo.

Parágrafo único. As empresas, associações comunitárias, proprietários ou possuidores rurais deverão cadastrar-se no Cadastro Técnico Federal, apresentando os respectivos relatórios anuais, conforme legislação vigente (Brasil, 2006).

Embora essa normativa tenha constituído um marco regulatório significativo ao estabelecer diretrizes para o cadastramento e monitoramento das atividades de coleta desses recursos, observa-se que suas disposições não foram incorporadas pelo novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012, tampouco pelas normas infralegais editadas posteriormente.

Seguindo na contramão da abordagem anterior, o Código Florestal de 2012 (Lei nº 12.651/2012) introduziu em seu artigo 21º um novo entendimento ao tornar livre a coleta de PFNMs, desde que observados determinados critérios técnicos, eliminando, assim, restrições que anteriormente buscavam regulamentar o manejo sustentável desses recursos.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - Os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - A época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes (Brasil, 2012).

Ainda que essa flexibilização normativa tenha buscado facilitar o acesso aos recursos florestais por comunidades tradicionais e pequenos produtores, ela também suscitou preocupações quanto à ausência de mecanismos eficazes de controle e fiscalização.

Seguindo na lógica do Código Florestal, a Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, publicada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), trouxe uma nova abordagem para o controle dessa tipologia de produtos florestais. Em seu art. 49, inciso VIII, essa

normativa restringiu o controle apenas às espécies ameaçadas de extinção ou às constantes na lista CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção.

Art. 49. Conforme previsto no § 5o do art. 36 da Lei no 12.651, de 2012, consideram-se fora do escopo do controle de fluxo florestal e, portanto, dispensados da emissão de DOF para transporte, salvo legislação mais restritiva no âmbito estadual ou municipal, os casos de:

(...)

VIII - plantas vivas e produtos florestais não madeireiros da flora nativa brasileira não constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção e nem nos Anexos da Cites (Brasil, 2014);

Embora essa medida tenha simplificado os procedimentos administrativos e reduzido a burocracia para o manejo e monitoramento de PFNMs, ela também gerou inquietações quanto à possibilidade de exploração excessiva das espécies não contempladas pelos critérios de controle. A esse respeito, Ávila et al. (2020) alertam que a ausência de regulamentação abrangente pode intensificar práticas extrativistas desordenadas, contribuindo para o esgotamento de recursos naturais e a extinção de espécies.

Tal cenário se revela especialmente preocupante no que tange às espécies vegetais utilizadas na preparação da ayahuasca, cuja importância transcende o aspecto ambiental e alcança dimensões culturais e identitárias. A exploração indiscriminada desses insumos coloca em risco não apenas a biodiversidade amazônica, mas também os modos de vida tradicionais que dependem desses recursos para a manutenção de práticas rituais e saberes ancestrais, cuja proteção encontra respaldo em instrumentos internacionais de direitos humanos e de proteção ao patrimônio imaterial.

2.2 REGULAÇÃO AMBIENTAL DA AYAHUASCA NO ESTADO DO ACRE

Em um esforço normativo pioneiro, o Estado do Acre publicou, em 22 de dezembro de 2010, a Resolução Conjunta CEMACT/CFE nº 004/2010, com o objetivo de orientar a extração, coleta e transporte do cipó Mariri (*Banisteriopsis caapi*) e da folha da Chacrona (*Psychotria viridis*) no território estadual. A referida resolução representou um marco na proteção dos insumos utilizados na preparação

da ayahuasca, reconhecendo sua importância cultural e religiosa para diversas comunidades tradicionais e organizações religiosas.

De acordo com Silva (2013), essa normativa reconheceu a especificidade do uso ritualístico do mariri e da chacrona, distinguindo-o das práticas comerciais convencionais que envolvem os demais PFNMs e estabelecendo um procedimento declaratório simplificado para o licenciamento ambiental das organizações religiosas que consagram a ayahuasca em seus cultos no território acreano.

Esse regramento encontrava suporte no artigo 29 da Instrução Normativa MMA nº 5, de 11 de dezembro de 2006, que impunha o cadastro de agentes e entidades que manejavam PFNMs, bem como a apresentação de relatórios anuais ao órgão ambiental competente — no caso acreano, o Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC) — detalhando espécies, produtos e quantidades manejadas, conforme se observa no Art. 5º, da Resolução Conjunta CEMACT/CFE nº 004/2010:

Art. 5º Todas as entidades e suas filiais que necessitarem extrair, coletar e transportar cipó *Banisteriopsis spp.* e folhas do arbusto *Psychotria viridis* no Estado do Acre, para uso estritamente religioso, deverão estar cadastradas no “Cadastro de Entidades que utilizam o cipó e a folha em seus rituais religiosos no Estado do Acre”, a ser mantido no IMAC.

Parágrafo único. As entidades que pretendam se cadastrar deverão:

I - Ter sede e atuação comprovada no Estado do Acre;

II - Buscar manter plantio de reposição de cipó e folha no Estado do Acre compatível com o seu consumo médio anual;

III - Informar o local do beneficiamento do cipó e da folha;

IV - Informar o número de sócios e beneficiários da entidade e o consumo médio anual (Acre, 2010).

Apesar do caráter inovador, Silva (2013) aponta que a resolução exibia limitações na abrangência e sistematização dos regimes de licenciamento. O controle, centralizado no IMAC condicionava a autorização, concedida via análise documental, ao cumprimento de exigências como sede local, plano de reposição florestal e declaração de uso exclusivamente religioso. O sistema ainda impunha cotas máximas de coleta e transporte por entidade, além de vedar expressamente a comercialização dos insumos e da bebida ritual.

Seguindo na vanguarda sobre a regulação da temática, o Estado do Acre substituiu a Resolução pela Lei Estadual nº 4.645, de 11 de setembro de 2025, que introduziu avanços significativos no tratamento jurídico a respeito da coleta e do transporte dos insumos da ayahuasca. A nova legislação, ao alterar a Lei nº 1.117/1994 (Política Ambiental do Estado do Acre), instituiu um regime especial, escalonado e simplificado para o manejo do *Banisteriopsis caapi* e da *Psychotria viridis*, com base nos princípios constitucionais de proteção à liberdade de crença e às manifestações culturais e religiosas, previstos no art. 215 da Constituição Federal e art. 201 da Constituição do Estado do Acre (Acre, 2025).

Dentre as inovações introduzidas pela Lei nº 4.645/2025, destaca-se a criação de três modalidades distintas de licenciamento, que levam em consideração o volume manejado e o perfil do solicitante, conforme detalhado nos artigos 134-C, 134-D, e 134-E.

O perfil enquadrado pelo artigo 134-C como “coleta de reduzidíssimo impactado” abrange grupos ou pessoas sem personalidade jurídica formalmente constituídas, cuja extração e transporte, a cada 120 dias, não sejam superiores a três sacos (150 kg) de cipó e/ou dois sacos (60 kg) de folhas. Já o artigo 134-D, por sua vez, rotula como “coleta de reduzido impacto” o manejo e o transporte de volumes superiores, com até cinco sacos (250 kg) de cipó e/ou 2,5 sacos (80 kg) de folhas, realizados por entidades ou grupos não cadastrados no órgão ambiental, os quais devem ser identificados pelas autoridades fiscalizadoras e ter suas informações encaminhadas ao IMAC para análise e registro. Por fim, o artigo 134-E trata do licenciamento para coleta de baixo impacto por entidades regularmente cadastradas, autorizando o transporte de até vinte sacos (1.000 kg) de cipó e dez sacos (300 kg) de folhas por semestre, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de dez dias, contendo informações sobre o local de coleta e a origem das plantas (Acre, 2025).

Além da criação de perfis de licenciamento para os manejadores dessas espécies, a Lei nº 4.645/2025 também prevê, em seu art. 134-B, § 2º, a dispensa de controle adicional para plantas oriundas de cultivos particulares, desde que devidamente informados ao IMAC, permitiu que a comunicação prévia eletrônica substituísse a licença formal, especialmente para grupos desprovidos de personalidade jurídica. Essa flexibilização normativa, como se vê, está em

consonância com a diretriz estabelecida pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que, ao reconhecer o valor dos PFNMs para populações tradicionais, buscou reduzir entraves burocráticos sem renunciar à regulação ambiental.

Ainda no âmbito da proteção aos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 4.645/2025 reforça o caráter não econômico do uso religioso da ayahuasca ao vedar expressamente, em seu artigo 134-E, inciso IV, a comercialização dos insumos vegetais e da bebida sacramental. Além disso, a legislação estabelece mecanismos de fiscalização e sanção em caso de descumprimento, incluindo a apreensão de plantas e veículos, a instauração de procedimentos administrativos e, quando necessário, a comunicação ao Ministério Público (Acre, 2025).

Essa vedação atende diretamente às preocupações manifestadas pela comunidade ayahuasqueira, que, conforme observa Goulart (2008, p. 270), denuncia com frequência o fenômeno que a autora denomina como “comercialização ou tráfico da ayahuasca”. Segundo a pesquisadora, tal problemática decorre, em grande parte, do crescimento do turismo religioso e da expansão internacional das religiões ayahuasqueiras, o que tem gerado distorções na prática tradicional e riscos à sustentabilidade das espécies utilizadas.

Estas acusações de comercialização da ayahuasca revelam, antes de tudo, como disse acima, um descontentamento de alguns setores do próprio campo ayahuasqueiro. De um modo geral, os grupos mais regionalistas, especialmente aqueles que se colocam como os mais autênticos ou os mais antigos representantes desta tradição religiosa, criticam o processo de expansão de outros cultos ayahuasqueiros – mais expansionistas e proselitistas –, desconfiando das transformações provocadas com esse processo – sejam elas a adoção de novas crenças, diversificação sociocultural dos fiéis, surgimento de grupos fora da região amazônica ou no exterior (Goulart, 2008, p.271).

Ao estabelecer limites claros entre o uso legítimo e o uso comercial da ayahuasca, a Lei nº 4.645/2025 contribui para a proteção dos valores culturais e ambientais associados à bebida, oferecendo um modelo normativo que pode inspirar futuras regulamentações em âmbito federal. Essa perspectiva será aprofundada no próximo capítulo, que examina as omissões normativas da legislação nacional e os desafios para a construção de uma política pública voltada ao manejo sustentável dos produtos florestais de uso religioso.

3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E CULTURAIS DA OMISSÃO NORMATIVA

O acelerado processo de expansão do consumo de ayahuasca para além das fronteiras amazônicas tem produzido, como contraponto ao seu reconhecimento cultural, fenômenos que em muito se distanciam de seus usos tradicionais. A comercialização da ayahuasca e dos seus insumos vegetais, bem como de produtos possivelmente oriundos destes é uma prática constantemente denunciada por segmentos historicamente vinculados às comunidades ayahuasqueiras (Pacheco, 2014).

De acordo com Goulart (2008), essa dinâmica comercial, alimentada pelo uso recreativo e, sobretudo, pelo crescimento do turismo xamânico e religioso, favorece não apenas o esvaziamento do caráter sacro do consumo da ayahuasca, mas também potencializa a pressão ecológica sobre as espécies *Banisteriopsis caapi* e *Psychotria viridis*.

Neste contexto, a exploração econômica da ayahuasca, bem como desses PFNMs e dos conhecimentos tradicionais a eles associados se confronta diretamente a Lei nº 13.123/2015, que regula o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados. Conforme dispõe o artigo 2º, inciso II, da referida lei, constitui patrimônio genético "a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos". As plantas utilizadas na preparação da ayahuasca, portanto, enquadram-se inequivocamente nesta definição legal, abrangendo também o conceito de conhecimento tradicional associado (CTA), conforme observado abaixo:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

I - Patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - Conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético (Brasil, 2015);

Adicionalmente, o artigo 10, inciso III, da mesma lei estabelece a obrigatoriedade de repartição de benefícios quando houver acesso ao patrimônio genético e ao CTA para fins de exploração econômica, especialmente quando estes se encontram identificados em inventários culturais. No entanto, a ausência de regulamentação específica para a cadeia produtiva da ayahuasca, aliada à inexistência de mecanismos nacionais de rastreabilidade e controle do manejo desses recursos florestais não madeireiros, dificulta a aplicação efetiva desse dispositivo. Como consequência, torna-se inviável a identificação da origem do material genético, o que fragiliza a fiscalização e compromete a efetivação dos direitos de repartição de benefícios em favor das comunidades detentoras dos conhecimentos tradicionais associados, sobretudo na comercialização de produtos e subprodutos derivados.

Este hiato regulatório se torna ainda mais preocupante quando se considera que o uso ritual da ayahuasca se encontra em processo de patrimonialização pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que reconhece essa prática como manifestação cultural de relevância nacional (Santos, 2018).

A lacuna normativa em âmbito federal, como se vê, não apenas dificulta a proteção do patrimônio genético, como também favorece a degradação ambiental, decorrente da superexploração dos recursos naturais, e contribui para a violação de direitos culturais e para a desvalorização do patrimônio imaterial associado à ayahuasca.

Nesse contexto, a Lei nº 4.645/2025, promulgada pelo Estado do Acre, configura um esforço legislativo pioneiro na proteção do uso religioso da ayahuasca contra distorções de natureza mercantil. Sua estrutura, pautada na proteção dos valores culturais e ambientais associados à bebida, oferece um modelo normativo que pode inspirar futuras regulamentações em âmbito federal e abre caminhos para transpor o preocupante vazio normativo fora dos limites estaduais, onde a circulação e a exploração comercial da ayahuasca permanecem desprovidas de controle efetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde observar ao longo do presente trabalho, a ausência de regulamentação federal específica quanto ao manejo, coleta e transporte dos PFNMs

utilizados na preparação da ayahuasca, sobretudo o cipó *Banisteriopsis caapi* e a folha *Psychotria viridis*, representa um ponto de fragilidade na política ambiental brasileira. Tal lacuna normativa compromete não apenas a preservação das espécies envolvidas, mas também a continuidade dos usos tradicionais e religiosos que fazem da ayahuasca um elemento central da identidade amazônica.

A expansão do consumo dessa bebida, impulsionada por fatores terapêuticos e pela difusão internacional das religiões ayahuasqueiras, intensificou a pressão sobre os recursos naturais utilizados em sua produção e, face a ausência de diretrizes claras para orientar o manejo sustentável desses insumos, observa-se o risco de práticas exploratórias desordenadas, que podem comprometer a regeneração das espécies e a sustentabilidade da cadeia produtiva.

Nesse cenário, o manejo sustentável dos produtos florestais não madeireiros se apresenta como instrumento jurídico adequado para compatibilizar a proteção ambiental com o respeito às manifestações culturais e religiosas. A experiência normativa do Estado do Acre, especialmente com a promulgação da Lei Estadual nº 4.645/2025, demonstra que é possível construir um regime jurídico que reconheça a especificidade do uso ritualístico da ayahuasca, sem abrir mão da regulação ambiental e do controle institucional.

Além disso, a eventual comercialização de subprodutos oriundos da ayahuasca, ainda que não diretamente vinculada ao uso religioso, deve observar os princípios da repartição justa e equitativa de benefícios, conforme previsto na Lei nº 13.123/2015. O acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados à bebida exige mecanismos de compensação às comunidades detentoras desses saberes, reconhecendo sua contribuição histórica e cultural para a formação da identidade nacional.

Por fim, considerando que o uso ritualístico da ayahuasca se encontra em processo de reconhecimento como patrimônio cultural imaterial brasileiro e, potencialmente, como patrimônio da humanidade, não seria exagero reforçar que é dever do Estado brasileiro adotar medidas normativas que assegurem a proteção dos saberes tradicionais, a preservação das espécies envolvidas e a sustentabilidade das práticas religiosas.

A construção de uma política pública nacional voltada ao manejo dos insumos da ayahuasca, inspirada nas diretrizes já adotadas em âmbito estadual, representa não apenas uma resposta jurídica necessária, mas também um respeito ao dispositivo constitucional que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rodrigo Verissimo. **Estudo de caso da comercialização dos produtos florestais não madeireiros (PFNM) como subsídio para Restauração Florestal**. 2010. 114f. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2010.

ACRE. **Constituição do Estado do Acre**. Disponível em: https://www.legis.ac.gov.br/detalhar_constituicao. Acesso em: 25.mai.2026

ACRE. **Resolução Conjunta CEMACT/CFE nº 004 de 20 de dezembro de 2010**. Diário Oficial do Estado do Acre. Rio Branco, AC, n. 10.445, p. 10 e 11, 22 de dez. 2010. Disponível em: <https://diario.ac.gov.br/download.php?arquivo=KEQxQHI3IyEpRE8xMjkyOTcyNjY0ODI5Ny5wZGY=> Acesso em: 24.mar.2025

ACRE. Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências**. Disponível em: <https://app.al.ac.leg.br/legisla-e/legislacao/visualizar/4951/pdf-texto>. Acesso em: 25.mai.2026

ACRE. Lei nº 4.645, de 11 de setembro de 2025. **Altera a Lei nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, que sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências**. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/6559>. Acesso em: 30.set.2025

ÁVILA, Bianca Pio; SOARES, Mariana Mühlenberg; REAL, Isadora Moreira da Luz; GUARINO, Ernestino de Souza Gomes. **Manejo de produtos florestais não madeireiros: uma revisão sobre os impactos sócioeconômicos e ambientais**. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL, 10., 2020; CONGRESSO INTERNACIONAL DE AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL, 7., 2020. Anais. (p. 112-115). Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1127837/1/ANAIS-SIMBRAS-2020-pag-112-115.pdf>. Acesso em: 26 mar 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25.mai.2026

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 21.set.2025

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014. **Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.** Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/dof/legislacao/IN-IBAMA-21-24.12.2014-Sinaflor.pdf>. Acesso em: 21.set.2025

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instrução Normativa nº 5, de 11 de dezembro de 2006. **Procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável-PMFs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal.** Disponível em: https://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/normativas/in_mma_05_2006.pdf. Acesso em: 04.out.2025

BRASIL. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015. **Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 23.out.2025

CATTANIO, José Henrique. **Cartilha do Departamento de Pesquisa, Plantio e Cultivo de Mariri e Chacrona.** Plantando a União, 2006. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/540995798/Cartilha-Plantio-e-Cultivo-de-Mariri-e-Chacronaa>. Acesso em 29.set.2025

CORRÊA, Maria Alice; ANDRADE, Cézane Guimarães; BRANDÃO, Alexandre M. **Manual de plantio de Mariri e Chacrona.** Ubá-MG. UDV 12ª Região. 2007. Disponível em: <https://www.mestreirineu.org/pdf/Manual-de-Plantio-CEBUDV-UBA.pdf>. Acesso em: 30.set.2025.

FIEDLER, Nilton César; SOARES, Thelma Shirlen; DA SILVA, Gilson Fernandes. Produtos florestais não madeireiros: importância e manejo sustentável da floresta. **RECEN-Revista Ciências Exatas e Naturais**, v. 10, n. 2, p. 263-278, 2008.

GOULART, Sandra Lucia. **Estimas de Grupos Ayahuasqueiros**. In: Labate BC, Goulart SL, Fiore M, MacRae E, Carneiro H, organizadores. Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: Edufba; 2008.

LABATE, Beatriz Caiuby; ARAÚJO, Wladimir Sena. **O uso ritual da ayahuasca**. Vol. 2. Fapesp, 2002. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/resenha/carneiro01.htm>. Acesso em: 19.fev.2025

PACHECO, Carlos Eduardo Neppel. **Um psicoativo em trânsito: o caso histórico da ayahuasca**. Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD (Dissertação de Mestrado), 2014. Disponível em: <https://www.pgghufgd.com/wp-content/uploads/2017/05/CARLOS-EDUARDO-NEPPEL-PACHECO.pdf>. Acesso em: 23.out.2025

PEREIRA, Emundo. **Ayahuasca: expansão de usos rituais e de formas de apreensão científica**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 18(52). Jun, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092003000200011>. Acesso em: 20.fev.2025

SANTOS, Fabiana Lima dos. **"Índio não usa droga, ele usa medicina": a criminalização da circulação da ayahuasca indígena**, 2018. 166 fls. Dissertação (Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural) - IPHAN, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, Harley Araújo da. **Efeitos da resolução conjunta CEMACT/CFE 004 para as entidades religiosas que utilizam a Ayahuasca no estado do Acre**. Monografia (especialização) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Curso de Especialização em Gestão Florestal. 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49031?show=full>. Acesso em: 06.set.2025

TELES, Thábata Barros de Sá. **O Potencial Terapêutico da Ayahuasca na Doença Mental**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 1(12), 41-58. ISSN: 2448-0959. Dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/artigo-cientifico/pdf/ayahuasca-na-doenca-mental.pdf>. Acesso em: 20.fev.2025

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Mestrado em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Federal da Paraíba.↵

EDITORA
MOMENTO
JURÍDICO

Rio Branco - AC | 2026